



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, REGULAÇÃO E POLÍTICAS  
PÚBLICAS

ROBERTA BORGES DE BARROS

PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL?  
UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR  
DOS MARCOS NORMATIVOS E DO HC COLETIVO Nº 143.641

BRASÍLIA, DF

2025

ROBERTA BORGES DE BARROS

PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL?  
UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR  
DOS MARCOS NORMATIVOS E DO HC COLETIVO Nº 143.641

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone.

BRASÍLIA, DF

2025

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores, em especial aos que lecionam em disciplinas do programa de pós-graduação da UNB e compartilharam valiosos saberes sem os quais esta pesquisa não seria possível - Alexandre Costa, Maria Pia, Evandro Duarte, Gabriel Haddad, Marcos Queiroz, Roberta Simões, Reynaldo Fonseca e Débora Bonat.

Às queridas comadres de leitura, Lívia, Giovanna e Flaviane.

Aos colegas do programa de Mestrado com os quais tive a oportunidade de conviver e aprender durante as aulas.

Aos amigos da vida e do trabalho.

Aos familiares.

A todos os pesquisadores que dedicam seu tempo para dar visibilidade e voz a quem não tem.

## RESUMO

Esta dissertação busca, primeiro, compreender a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na garantia de direitos de mulheres gestantes e mães privadas de liberdade, quando criminalizadas por condutas que são previstas na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). Em relação aos objetivos específicos, pretende-se mapear na produção decisória da Suprema Corte padrões interpretativos diante das cláusulas de abertura quanto às hipóteses elegíveis para prisão domiciliar previstas em lei e consignadas no julgamento do *Habeas corpus* coletivo nº 143.641. A hipótese preliminar é a de que as dificuldades para o alcance mais amplo das garantias de proteção à maternidade e à infância no sistema de justiça penal não se explicam somente pelo enquadramento incorreto das chamadas “situações excepcionalíssimas”, mas pela falta de critérios específicos que reforçassem o uso residual da prisão preventiva para as gestantes e mães de criança. Na ocasião, em outros dois temas debatidos no julgamento da impetração coletiva também se adotaram cláusulas de abertura que possibilitaram margem à atividade interpretativa dos juízes: o histórico processual na justiça penal e as exigências probatórias elevadas quanto à demonstração da indispensabilidade das mães aos cuidados dos filhos. A estratégia metodológica desdobra-se em três caminhos. Primeiro, identificar na Constituição Federal, em normas internacionais e na legislação interna os direitos assegurados e as restrições impostas às gestantes e mães privadas de liberdade. Em seguida, busca-se compreender as razões e finalidades do *habeas corpus* coletivo julgado na Segunda Turma do STF, a partir de estudo de caso que abranja não somente fundamentos do acórdão, mas as manifestações das partes e intervenientes, assim como os atos processuais que antecederam e sucederam à apreciação do caso. Por último, organizar as premissas e os fundamentos da amostra dos casos individuais extraídos da jurisprudência da Suprema Corte, composta de acórdãos e decisões, com base nos indicadores e valores projetados como úteis aos objetivos desta pesquisa. No que se refere à atuação colegiada do STF, foram identificados padrões específicos de atuação das turmas julgadoras com competência criminal nessa matéria. Entre eles, destaca-se o índice maior de divergência na Segunda Turma no período analisado no julgamento de agravos regimentais. Associamos esse resultado com a tese jurídica de taxatividade das duas hipóteses previstas no art. 318-A do Código de Processo Penal, incluído após o julgamento do *habeas corpus* coletivo. Formou-se no colegiado corrente interpretativa segundo a qual denegação da prisão domiciliar somente era legítima nos crimes com violência ou grave ameaça e naqueles praticados contra a criança. Constatamos haver prevalecido a posição de que a suficiência da prisão domiciliar substitutiva exige a apreciação conglobada das premissas adotadas pelos juízes e tribunais. Além disso, o estudo das decisões que compõem a amostra desta dissertação possibilitou identificar alguns critérios mais concretos para balizar a atuação judicial em temas relevantes nessa matéria como os argumentos da falta de comprovação da imprescindibilidade aos cuidados, as reentradas no sistema de justiça e o tráfico em residência. Confirma-se, ao final, a insuficiência da lógica da “exceção” e “regra” para explicar a contento os obstáculos ao alcance mais amplo das demandas por prisão domiciliar formuladas por gestantes e mães. O mais importante é verificar se são corretos os critérios e premissas que constem na motivação judicial dos pedidos de prisão domiciliar substitutivas. Os resultados desta dissertação demonstram que persistem desafios para adensar as garantias de proteção à maternidade e infância para as gestantes e mães criminalizadas. Concluímos que, na sua esfera de competência restrita, o STF contribuiu e prossegue a contribuir nessa matéria após o julgamento do *habeas corpus* coletivo.

**Palavras-Chave:** Supremo Tribunal Federal; Proteção à maternidade e infância; Encarceramento feminino; Prisão Domiciliar; Política de Drogas.

## **ABSTRACT**

This dissertation seeks, first, to examine the role of the Federal Supreme Court of Brazil (Supremo Tribunal Federal – STF) in safeguarding the rights of pregnant women and mothers deprived of liberty when criminalized for conduct provided for under the Drug Law (Law No. 11.343/2006). With regard to its specific objectives, the study aims to map interpretive patterns in the Supreme Court’s decision-making concerning open-ended legal clauses related to the statutory hypotheses eligible for house arrest, as established by law and set forth in the judgment of Collective Habeas Corpus nº 143.641. The preliminary hypothesis is that the difficulties in achieving broader protection of maternity and childhood rights within the criminal justice system cannot be explained solely by the incorrect framing of so-called “exceptional circumstances,” but rather by the lack of specific criteria capable of reinforcing the residual use of pretrial detention for pregnant women and mothers of young children. In the same judgment, two additional issues debated in the collective habeas corpus proceedings were likewise subject to open-ended clauses that afforded interpretive discretion to judges: the defendants’ procedural history within the criminal justice system and the heightened evidentiary requirements concerning proof of the mother’s indispensability to the care of her children. The methodological strategy unfolds along three main paths. First, it identifies, within the Federal Constitution, international norms, and domestic legislation, the rights guaranteed to, and the restrictions imposed on, pregnant women and mothers deprived of liberty. Second, it seeks to understand the rationale and objectives of the collective habeas corpus decided by the Second Panel of the STF, through a case study encompassing not only the grounds of the judgment, but also the submissions of the parties and interveners, as well as the procedural acts preceding and following the Court’s review of the case. Finally, the study organizes the premises and reasoning of a sample of individual cases drawn from the Supreme Court’s jurisprudence, consisting of judgments and decisions selected on the basis of indicators and values deemed relevant to the objectives of this research. With respect to the STF’s collegiate decision-making, specific patterns of adjudication were identified among the panels with criminal jurisdiction in this area. Notably, a higher level of dissent was observed in the Second Panel during the period analyzed, particularly in the adjudication of interlocutory appeals (*agravos regimentais*). This result is associated with the legal thesis asserting the exhaustive nature of the two hypotheses set forth in Article 318-A of the Code of Criminal Procedure, introduced after the judgment of the collective habeas corpus. An interpretive approach emerged within the panel according to which the denial of house arrest would be legitimate only in cases involving crimes committed with violence or serious threat, or crimes committed against a child. The prevailing position held that the adequacy of substitute house arrest requires a holistic assessment of the premises adopted by judges and lower courts. Moreover, the analysis of the decisions comprising the sample examined in this dissertation made it possible to identify more concrete criteria to guide judicial decision-making on relevant issues in this field, such as arguments concerning the lack of proof of indispensability to caregiving, reentries into the criminal justice system, and drug trafficking conducted within the home. Ultimately, the study confirms the insufficiency of the “exception versus rule” logic to adequately explain the obstacles to the broader granting of house arrest requests filed by pregnant women and mothers. What proves most relevant is the assessment of whether the criteria and premises articulated in the judicial reasoning underlying requests for substitute house arrest are sound. The findings of this dissertation demonstrate that challenges persist in strengthening the guarantees of protection for maternity and childhood for pregnant women and criminalized mothers. The study concludes that, within its limited sphere of competence, the STF has contributed—and continues to contribute—to the advancement of this issue following the judgment of the collective habeas corpus..

**Keywords: Supremo Tribunal Federal; Protection of maternity and childhood; Female incarceration; House arrest; Drug policy.**

## LISTA DE GRÁFICO E QUADROS

Quadro 01 .....	113
Quadro 02 .....	114
Quadro 03 .....	117
Quadro 04 .....	118
Quadro 05 .....	119
Quadro 06 .....	120
Quadro 07 .....	120
Gráfico 01 .....	148
Quadro 8.1 .....	149
Quadro 09 .....	151
Quadro 10.1 .....	152
Quadro 10.2 .....	153
Quadro 11.1 .....	153
Quadro 11.2 .....	154
Quadro 12 .....	154
Quadro 13 .....	155
Quadro 14 .....	155
Quadro 15 .....	155

## LISTA DE TABELAS ANEXAS AO CAPÍTULO 03

Tabela 01 .....	177
Tabela 02 .....	178
Tabela 03 .....	178
Tabela 04 .....	179
Tabela 05 .....	180
Tabela 06 .....	180
Tabela 07 .....	180
Tabela 08 .....	183
Tabela 09 .....	185
Tabela 10 .....	186
Tabela 11 .....	187
Tabela 12 .....	188
Tabela 13 .....	189
Tabela 14 .....	189

## LISTA DE ANEXOS

Anexo 01.....	191
Anexo 02.....	192
Anexo 03.....	193
Anexo 04.....	194
Anexo 05.....	195
Anexo 06.....	196
Anexo 07.....	197
Anexo 08.....	198
Anexo 09.....	199
Anexo 10.....	200
Anexo 11.....	201
Anexo 12.....	202
Anexo 13.....	203
Anexo 14204	

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abreviatura ou sigla:	Significado
ABRASCO:	Associação Brasileira de Saúde Coletiva
ADPF:	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ARE:	Recurso Extraordinário com Agravo.
CADHu:	Coletivo de Advogados em Direitos Humanos
CNJ:	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP:	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CADH:	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH:	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM:	Comissão Interamericana de Mulheres
CIPD:	Conferência Internacional da Organização das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento
Corte IDH:	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPC:	Código de Processo Civil
CPP:	Código de Processo Penal
CP:	Código Penal
CF/88:	Constituição Federal do Brasil de 1988
DPU:	Defensoria Pública da União
DPE/CE:	Defensoria Pública do Estado do Ceará
DPE/PR:	Defensoria Pública do Estado do Paraná
DEPEN:	Departamento Penitenciário Nacional
ECA:	Estatuto da Criança e do Adolescente
ER:	Emenda Regimental
HC:	Habeas corpus
IPEA:	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas
IBCCRIM:	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IDDP:	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
LEP:	Lei de Execução Penal
MNCPT:	Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura
OEA:	Organização dos Estados Americanos
OIT:	Organização Internacional do Trabalho
ONU:	Organização das Nações Unidas
Rel:	Reclamação constitucional
RE:	Recurso Extraordinário
RHC:	Recurso Ordinário em Habeas corpus
RISTF:	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
SENAPPEN:	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STJ:	Superior Tribunal de Justiça
STF:	Supremo Tribunal Federal
Unb:	Universidade de Brasília
UERJ:	Universidade Estadual do Rio de Janeiro

“\_ Estou grávida, meu senhor! – exclamou – Se Vossa Senhoria tem algum filho, peço-lhe por amor dele que me solte; serei sua escrava, vou servi-lo pelo tempo que quiser. Me solte, meu senhor moço!

- Me solte!

-Não quero demoras; siga!

Houve aqui uma luta, porque a escrava, gemendo, arrastava-se a si e o filho. Quem passava ou estava à porta de uma loja, compreendia o que era e naturalmente não acudia. Arminda ia alegando que o senhor era muito mau, e provavelmente a castigaria com açoutes – coisa que, no estado em que ela estava, seria pior de sentir. Com certeza, ele lhe mandaria dar açoutes.

- Você é que tem culpa. Quem lhe manda fazer filhos e fugir depois? Perguntou Cândido Neves”.

(Machado de Assis, *Pai contra Mãe*, fl. 40)

*“S. F. M., adolescente. Relatou que estava grávida há três meses e tinha um filho de quatro meses, atualmente sob os cuidados de sua mãe. Quando foi apreendida, passou quatro dias na delegacia da cidade em cela masculina, com homens adultos. Ao chegar à unidade socioeducativa passou seis dias isolada na ‘reflexão’. A primeira gestação da adolescente foi de alto risco, devido à pressão alta e histórico de abortos anteriores. Passou por consulta médica, onde ‘o médico atendeu, mas não examinou’ e não recebia remédios para a pressão. Apesar disso, diariamente lhe dão remédios para dormir. A adolescente estava muito abatida devido às condições apresentadas, principalmente por sentir falta do filho e medo de que algo acontecesse ao feto. Chorava incessantemente. (...) Por fim, a equipe do MNPCT constatou que na unidade todas as adolescentes, inclusive as menstruadas e gestantes, passavam por revistas vexatórias que consistiam em desnudamento e agachamentos (três vezes de frente e três vezes de costas). As revistas ocorriam a cada entrada e saída do alojamento, ocorrendo de duas a seis vezes, todos os dias”.*

(Informações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura anexadas nos autos do HC coletivo nº 143.641 – Documento 244)

### **Violência invisível**

“Muitas das crianças e adolescentes do mundo precisam encontrar formas de sobreviver em países que encaram sua presença como problema social. Muitas vivem à sombra de grandes riquezas tanto em países ricos como nos pobres, no Norte global e no Sul global. Assim como o lixo excedente, tais jovens são pessoas excedentes, que têm de se defender sozinhas. Sem ter nenhuma culpa, muitas crianças e adolescentes ficam à própria sorte”.

(Patricia Hill Collins, *Intersecções letais: Raça, gênero e violência*, fl. 213)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA E DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA</b> .....	23
1.1 Estruturas das unidades prisionais, garantias e violações aos direitos das mulheres e crianças .....	25
1.2 A expansão do encarceramento feminino e as políticas para o controle penal de substâncias ilícitas .....	29
1.3 Produção normativa e jurisprudencial .....	32
1.4 Vulnerabilidade, normas internacionais, fluxos específicos de atuação do poder judiciário e motivação para indeferir a prisão domiciliar .....	37
1.5 A delimitação do problema de pesquisa .....	44
1.6 Considerações gerais sobre a metodologia e a apresentação dos resultados .....	46
<b>2 PRODUÇÃO NORMATIVA</b> .....	48
2.1 Constituição Federal .....	49
2.2 Normas internacionais de proteção aos direitos humanos .....	58
2.3 Normas infraconstitucionais .....	64
2.4 Conclusões parciais .....	66
<b>3 O JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	68
3.1 O contexto normativo, dogmático e jurisprudencial .....	70
3.2 A petição inicial .....	72
3.3 O itinerário processual .....	74
3.4 A contribuição dos intervenientes e assistentes .....	79
3.5 A sessão de julgamento .....	81
3.6 Os desdobramentos processuais .....	87
3.7 Conclusões parciais: afinal, quais são as razões e finalidades do Habeas Corpus coletivo nº 143.641? .....	90

**4 A CONSTRUÇÃO DA AMOSTRA DAS DECISÕES: CATEGORIAS E INDICADORES.....93**

**PARTE I**

4.1	Atuação dos órgãos colegiados .....	99
4.1.1	O indicador data .....	100
4.1.2	Julgamentos de mérito com teor concessivo .....	106
4.1.3	As posições divergentes .....	115
4.1.4	Conclusões parciais .....	121

**PARTE II**

4.2	Critérios específicos de interpretação no controle de legalidade pelo STF extraídos das decisões monocráticas sobre a prisão domiciliar.....	123
4.2.1	As questões preliminares .....	125
4.2.2	As reentradas no sistema de justiça .....	131
4.2.3	A imprescindibilidade aos cuidados e as exigências probatórias .....	134
4.2.4	A mobilização das vulnerabilidades e estruturas no controle da motivação nos <i>habeas corpus</i> individuais .....	140
4.2.5	Sistematização dos fundamentos das decisões monocráticas concessivas.....	146
4.2.6	Conclusões parciais .....	157

**CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 159**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... 162**

## INTRODUÇÃO

A garantia de direitos para as gestantes e mães que respondem a processo criminal pelo crime de tráfico de drogas, bem como para seus filhos, engloba competências e decisões de órgãos e autoridades a quem as normas jurídicas conferem margem de atuação com variável amplitude.

Isso começa com a autoridade policial que realiza o flagrante em via pública ou em cumprimento de busca domiciliar. Passa pelo Ministério Público, que deve tomar em conta a existência da gravidez ou de uma criança que sofre os impactos da intervenção penal em suas manifestações processuais. Envolve o juiz da audiência de custódia, que decidirá sobre a legalidade da prisão, ou se outras medidas são suficientes para resguardar a “ordem pública”, a “conveniência da instrução criminal” ou a “aplicação da lei penal”. Perpassa os tribunais, que controlam a motivação das decisões judiciais em *habeas corpus* e recursos. Abarca estruturas das prisões e como elas são geridas. Volta ao juiz penal, que examinará as provas reunidas para decidir sobre a procedência da denúncia. Havendo condenação definitiva, o ciclo se repete, porque a forma de atuar das instituições concorrerá para que a dignidade e o conjunto de direitos das mulheres, dos seus filhos e de suas famílias sejam preservados ou violados.

Essas competências são exercidas com base em diferentes arranjos regulatórios, mas é certo que o tema da proteção à maternidade e infância ganha destaque com o julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) do HC nº 143.641 - *habeas corpus* coletivo no qual se questionava a resistência judicial à aplicação das hipóteses de prisão domiciliar para as mulheres gestantes e mães de criança ou de pessoas com deficiência, previstas inicialmente na Lei nº 12.403/2011<sup>1</sup>, ampliadas com a promulgação da Lei nº 13.257/2016<sup>2</sup> (“Marco da Primeira Infância”) e, após o julgamento, reguladas na Lei nº 13.769/2018<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

A proeminência se manifesta na produção normativa, com a assimilação em lei das premissas fixadas pelo STF quanto a características de crimes elegíveis para substituir a prisão preventiva por domiciliar; nos impactos desse acórdão em trabalhos acadêmicos que testam os seus efeitos e aplicação nas decisões de juízes e tribunais; na mobilização de outros atores e instituições com propositura de ações e políticas sobre a matéria, a exemplo de resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), planos do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP) e decretos presidenciais de indulto coletivo.

Na atual configuração normativa<sup>4</sup>, a prisão domiciliar para gestantes e mães de criança, ou de pessoa com deficiência, está prevista como opção substitutiva à privação cautelar de liberdade e como alternativa ao cumprimento da pena de reclusão fixada no regime aberto.

Porém, o exercício da gestação e maternidade nas prisões já ocupava debates sobre as estratégias de humanização no contexto de construção das primeiras unidades específicas para detenção de mulheres (décadas de 1930 e 1940), como extraímos da dissertação de Andrade<sup>5</sup>, cujo recorte situa-se nesse período e examina os discursos de legitimação das práticas punitivas e atuação de atores relevantes em direito penitenciário dessa época. Esse trabalho<sup>6</sup> cita a réplica do gestor Lemos Britto às críticas recebidas quando propôs atenção médica especializada e justificou que seus projetos não tutelavam a “criminosos”, mas sim “a infância e a maternidade”, que seguiam com “a sua beleza e santidade” quando a mulher praticava infrações penais.

Essa passagem demonstra que a contraposição entre as representações idealizadas de maternagem e o sentido comum negativo direcionado às autoras de infração penal permeia o debate público sobre a matéria no Brasil desde que as prisões específicas surgiram. Trabalhos recentes exploram como a dualidade ainda hoje aparece nas decisões judiciais que negam o direito à substituição por prisão domiciliar às gestantes e mães de criança, como o desenvolvido por Castro<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

<sup>5</sup> ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade de São Paulo: 2011.

<sup>6</sup> ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade de São Paulo: 2011; p. 271.

<sup>7</sup> CASTRO, Deise Ferreira Viana. *Não ficou demonstrada a imprescindibilidade da mãe no cuidado com as crianças: avaliações sobre gênero e maternidade nas decisões judiciais a respeito da prisão domiciliar*. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2022.

Ainda que seja antiga a inserção do tema nas instituições e na academia, o acréscimo significativo das taxas de aprisionamento feminino entre 2000 e 2016, dado estatístico que vem retratado em relatórios governamentais com abrangência nacional<sup>8</sup>, também concorreu para o ganho de visibilidade. Consenso no campo associa esse aumento com o ingresso de mulheres nos mercados ilícitos de drogas, os quais também cresceram e continuam em ascensão.

As iniciativas para assegurar direitos ou mitigar violações advindas da permanência no cárcere das gestantes, mães e seus filhos abarcam previsões legislativas; políticas criminais específicas na esfera de atuação do poder executivo; e até políticas judiciais para gestão do sistema prisional. No conteúdo<sup>9</sup>, tratam da infraestrutura das unidades; da garantia de atenção médica especializada; do direito das presas à acompanhante no momento do parto; da fixação de tempo mínimo de aleitamento; do direito à convivência familiar; da redução do tempo de permanência em ambiente carcerário, entre outros.

É nesse panorama amplo de estratégias regulatórias que se insere a prisão domiciliar substitutiva para as gestantes e mães.

Regulamentada inicialmente na minirreforma das medidas cautelares penais em 2011<sup>10</sup>, nesse primeiro momento, as hipóteses específicas para mulheres surgem ao lado de normas associadas com condições pessoais que potencializam a vulnerabilidade na prisão, como a idade superior a 80 (oitenta) anos e a debilidade extrema em razão de doença grave. Essa lei abarcou três situações voltadas à proteção da maternidade e infância: gestação de risco; a gravidez no sétimo mês e a imprescindibilidade aos cuidados de crianças com até 6 (seis) anos ou que possuíssem deficiência<sup>11</sup>.

Em 2016, o “Marco da Primeira Infância” amplia as possibilidades para casos relativos à gestação e maternidade. Retira a exigência de situação de risco ou estágio avançado da gravidez, por outro lado, aumenta o limite de idade dos filhos para até doze anos<sup>12</sup>. Trata-se de

---

<sup>8</sup> O levantamento “Infopen Mulheres”, realizado pelo Ministério da Justiça aponta que a população privada de liberdade no Brasil partiu de 5,6 mil mulheres em 2000 e chegou ao ápice de 40,97 mil em 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheresjunho2017>.

<sup>9</sup> Na Lei de Execução Penal (LEP), em 2009, são incluídas regras voltadas à infraestrutura para as presas que são mães de crianças, tempo mínimo de aleitamento materno e permanência com filho (Lei nº 11.942/2009).

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

<sup>12</sup> O limite modificado pelo “Marco da Primeira Infância” passou a coincidir com o critério adotado no art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente para definir criança, em distinção a adolescentes (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>).

legislação<sup>13</sup> que não se restringe a normas penais em sentido estrito. Tendo como norte a relevância dos seus primeiros anos de vida ao desenvolvimento, fixa os princípios orientadores das políticas e de programas para esse público e define ações para assegurar direitos.

Poucos meses depois do julgamento do *habeas corpus* coletivo no Supremo Tribunal Federal (2018), promulga-se nova alteração normativa, com origem em projeto de autoria de Simone Tebet<sup>14</sup>, específica para regular<sup>15</sup> a prisão domiciliar das mulheres gestantes e mães de criança. Introduz normas processuais penais<sup>16</sup> e de execução penal<sup>17</sup>, em 2018.

A leitura recorrente dessa última mudança é a de que se ampliou o ônus argumentativo dos juízes e tribunais para indeferir os pedidos de prisão preventiva domiciliar formulados por gestantes e mães. Esse é posicionamento de Artur Stamford da Silva e Jackson Lira Barros<sup>18</sup>, quando sustentam que se estabeleceu o dever jurídico de substituição para os magistrados. Em contraponto crítico, há quem defenda que as exigências e os requisitos se ampliaram em 2018, porque foram excluídos do texto da norma os crimes praticados com violência, como se infere da pesquisa de Castro, Carvalho e Castro<sup>19</sup>.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

<sup>14</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018. Disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132359>.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

<sup>16</sup> Refiro-me à inclusão do art. 318-A do CPP, segundo o qual: “Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.” Houve também o acréscimo do art. 318-B ao CPP, que prevê: “A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.”

<sup>17</sup> Nesse âmbito, houve a previsão de prazo reduzido para a progressão de regime (art. 112, §3º, da LEP) e se atribuiu competência ao Departamento Penitenciário Nacional para acompanhar a efetividade dessas medidas, com avaliações periódicas e produção de estatísticas (art. 72, VII, e §2º, ambos da LEP).

<sup>18</sup> SILVA, Artur Stamford da; BARROS, Jackson Lira. *Decisão judiciária, a autoria e o sentido jurídico: pesquisa empírica comunicacionista do direito à prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças até doze anos*. Revista Direito e Praxis. Volume 14, Edição 2, Páginas 720-763, abril-jun 2023.

<sup>19</sup> CASTRO, Bruna Azevedo; CARVALHO, Salo de; CASTRO, Renata Almeida. *A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como instrumento de expansão do controle penal sobre mães e gestantes: Estudo de caso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. v. 70, n. 1, p. 35-70, jan-abril, 2025.

Essa breve contextualização possibilita sublinhar que a deliberação no HC nº 143.641<sup>20</sup>, *habeas corpus* coletivo impetrado no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu), em favor de gestantes e mães presas, não inovou em termos de alternativa regulatória à privação cautelar de liberdade para as mulheres gestantes e mães de criança. Ainda assim, tanto a estratégia processual do coletivo de advogados como esse julgamento constituem referências significativas que motivam estudos.

Na petição inicial<sup>21</sup>, enfatizam-se dois pontos em nada estranhos à jurisprudência do STF: a recorrência no acionamento da prisão preventiva e a deficiência estrutural das unidades de segregação. Relatava-se o indeferimento da prisão domiciliar substitutiva em mais de 50% dos casos individuais que chegavam ao STJ - Superior Tribunal de Justiça. Os motivos abarcavam desde a gravidade abstrata do delito até exigências probatórias de inaptidão da gestão penitenciária para suprir as necessidades da mulher e das crianças<sup>22</sup>.

Com o julgamento do *habeas corpus* pela Segunda Turma do STF, em decorrência da identificação dos argumentos para negar a prisão domiciliar em substituição à preventiva, são fixados critérios interpretativos. Utiliza-se a expressão “situações excepcionalíssimas” para conferir certa abertura ao indeferimento, desde que a motivação adotada nas decisões judiciais fosse condizente com as diretrizes do acórdão.

São também estabelecidos parâmetros objetivos de interpretação quanto às modalidades de crimes compatíveis com a denegação – violentos ou praticados contra a criança. De outro lado, os outros dois critérios se referem ao histórico criminal e às exigências probatórias quanto à relação de dependência entre mãe e filho. O acórdão estabelece que a “reincidência”<sup>23</sup> não obsta a prisão domiciliar preventiva “isoladamente”.

Ademais, confere-se à certidão de nascimento o caráter de “princípio de prova” quanto à imprescindibilidade da mãe aos cuidados do filho. A corrente majoritária do colegiado se

---

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

<sup>23</sup> A legislação traz consequências gravosas a quem sofre investigação, por ocasião da sentença e na execução da pena quando configurada a denominada “reincidência”. André Giamberardino e Jacson Zilio afirmam que a reincidência é “status” e explicam: “o conceito jurídico de reincidência é muito mais restrito que o sentido adquirido pelo termo na acepção popular ou extrajurídica, enquanto simples cometimento de mais de um delito. Para que não se incorra em algum dos equívocos frequentes, sugerem ao menos dois critérios de interpretação: (a) o que interessa é a data do fato, e não a data da sentença ou acórdão; (b) o que interessa é se na data do fato existia condenação definitiva – com trânsito em julgado – referente, por óbvio, a crime anterior”. (GIAMBERARDINO, André; ZILIO, Jacson. *Reincidência*. Em: Paulo César Busato; Alexey Caruncho (Org.). Teoria da Pena: Série Direito Penal baseado em Casos. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 100-120).

firmou no sentido de que “*Para apurar a situação de guardião dos seus filhos, da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, num primeiro momento*”, admitindo-se a produção dos laudos sociais<sup>24</sup>.

Pesquisas prosseguem a indicar gargalos que impedem o alcance mais amplo tanto dessas normas como da decisão do Supremo Tribunal Federal.

É conhecida a reflexão de Braga<sup>25</sup> ao situar a distância entre a “soberania da lei” e o “chão da prisão” como espaço de violação de direitos. Nesse lugar simbólico, é possível inserir os magistrados como gestores do sistema prisional.

Ninguém permanece legitimamente preso sem ordem judicial escrita e fundamentada, nos termos previstos na Constituição Federal. Por outro lado, as funções e competências do STF vinculam-se predominantemente com a consolidação de teses jurídicas quanto à interpretação constitucional das normas. Em matéria criminal, a Suprema Corte exerce também o controle da legalidade na motivação das decisões judiciais em *habeas corpus*. Essa divisão de competências funcionais está conectada, porque a recusa pelos tribunais à aplicação de jurisprudência consolidada pode prolongar a situação processual mais grave.

Além disso, de acordo com a lógica escalonada do poder judiciário, são restritas as situações que possibilitam o acionamento do STF em *habeas corpus*— ou quando o ato coator provém de tribunal superior<sup>26</sup>, ou quando se trata de recurso contra decisão denegatória de impetração proferida em única instância por tribunal superior<sup>27</sup>. Portanto, em regra, as outras instâncias judiciais são acionadas e se pronunciam sobre a ilegalidade articulada nos processos previamente.

Ainda assim, no levantamento dos dados para esta dissertação, em 2025, divulgou-se decisão do STF<sup>28</sup> na qual se reconhece situação de evidente constrangimento ilegal, porque “*mesmo após a determinação desta Corte no referido HC coletivo, constata-se uma resistência*

---

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018, p. 116.

<sup>25</sup> Nas palavras da autora: “*Longe da soberania da lei, o chão da prisão é feito de violações de direitos, que caracterizam o passado e o presente do sistema prisional brasileiro e se acentuam em relação às mulheres encarceradas*” (BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 11 (2), p. 523-546, jul-dez 2015).

<sup>26</sup> Art. 102, I, “i” da CF/88 (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>)

<sup>27</sup> Art. 102, II, “a” da CF/88 (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>).

<sup>28</sup> Nesse caso concreto, afirmou-se a “configuração de patente constrangimento ilegal”, porque negada a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher primária e mãe, presa em flagrante com 5 (cinco) gramas de “crack”, subproduto da cocaína (Supremo Tribunal Federal. *HC 250.929*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Decisão monocrática. Data da decisão: 9.1.2025. Data de publicação: 10.1.2025).

*injustificada dos Tribunais locais na concessão da ordem às mães que preenchem os requisitos legais da prisão domiciliar”.*

Em impetração individual, declara-se, com abrangência para além do caso, que os magistrados e tribunais de justiça desconsideraram as razões e finalidades da concessão da ordem no *habeas corpus* coletivo. Sugere-se a realização de mutirões carcerários e medidas com efeitos que transcendam à situação individual. Esse desfecho processual instiga à reflexão.

Quais são essas razões e finalidades do *habeas corpus* coletivo e de que modo elas têm sido esquecidas pelos juízes? Como são analisados os casos individuais que chegam ao STF justamente para questionar o indeferimento da prisão domiciliar de gestantes e mães pelos juízes e tribunais locais? É possível extrair dessas decisões padrões interpretativos e critérios objetivos para estabilizar a atuação jurisdicional?

Em trabalho de pesquisa anterior do programa de mestrado<sup>29</sup>, a partir do estudo das decisões colegiadas proferidas nas turmas julgadoras do Supremo Tribunal Federal<sup>30</sup>, constatamos maleabilidade na interpretação sobre as exceções à prisão domiciliar, quando o tema era mobilizado para a resolução de casos individuais que reivindicavam o enquadramento na norma processual que possibilita a substituição e nas razões de decidir do *habeas corpus* coletivo julgado na Segunda Turma.

Verificamos que os dois órgãos com competência criminal refletiam variações em padrões decisórios. Os registros de votos divergentes eram mais frequentes nos julgamentos da Segunda Turma do STF, acentuadamente quando os fatos penais atribuídos eram percebidos como de gravidade intermediária ou mais elevada. Consolidou-se o interesse em prosseguir o estudo e ampliar a compreensão desse tema.

O escopo e o incômodo desta dissertação se assemelham. A pesquisa mais ampla exigiu a redefinição da amostra, bem como dos parâmetros e indicadores relativos às decisões que compunham esse *corpus*. Um desses reajustes seria o de englobar as decisões monocráticas proferidas pelas duas Turmas com competência criminal.

Consultando o painel estatístico denominado Corte Aberta, no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal, nota-se que, dentre as quase dez mil decisões proferidas na classe

---

<sup>29</sup> ANDRADE, Giovanna Trigueiro Mendes de Andrade; BARROS, Roberta Borges de. *Quem são as mulheres gestantes, parturientes e mães excluídas da prisão domiciliar segundo os julgamentos colegiados do Supremo Tribunal Federal?*. Revista Da Defensoria Pública Do Distrito Federal, vol. 6. n. 2, p. 161–186. Disponível em <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/282>.

<sup>30</sup> A competência para julgamento de *habeas corpus*, quando não há jurisprudência consolidada na matéria, é exercida pelos órgãos fracionários do Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, o relator do caso poderá afetar o julgamento ao Tribunal Pleno, tanto para uniformizar jurisprudência como para decidir incidentalmente sobre a constitucionalidade de norma, quando essa matéria é suscitada na causa de pedir.

*habeas corpus*, no primeiro semestre de 2025, cerca de 19,5% delas são colegiadas e 80,5% monocráticas<sup>31</sup>. Outro dado constatável é a expansão do ambiente virtual<sup>32</sup>. Somente 3 (três) dessas quase 2 (duas) mil decisões colegiadas registradas no período foram julgadas em sessão presencial (menos de 1%). Quanto a média de tempo, cita-se 19 (dezenove dias) para casos resolvidos por decisão monocrática e 79 (setenta e nove dias) para a deliberação colegiada.

Isso sinaliza padrões e características na tramitação do *habeas corpus* individual no Supremo Tribunal Federal.

Ainda é recorrente o ajuizamento da ação constitucional pelas próprias características de celeridade, flexibilidade e em razão das limitações do sistema de recursos e impugnações no processo penal<sup>33</sup>. Porém, quando as restrições à competência se somam à expansão do plenário virtual, isso reduz significativamente os casos cujas características motivam a deliberação colegiada quanto ao mérito da questão discutida.

Essas características justificam a inclusão do estudo dos fundamentos das decisões monocráticas, que são autorizadas pelo regimento interno da Corte<sup>34</sup> não somente para casos de inadmissibilidade, aplicáveis a todas as classes processuais, como também para as hipóteses específicas de *habeas corpus*, quando a matéria discutida tenha jurisprudência consolidada na Corte<sup>35</sup>. Também há previsão normativa para a concessão de ofício em qualquer que seja a classe processual na qual suscitada a ilegalidade<sup>36</sup>.

Os objetivos principais desta dissertação consistem em: (i) identificar como são resolvidas no STF as demandas individuais que discutem o indeferimento da prisão domiciliar

---

<sup>31</sup> O painel estatístico Corte Aberta inaugura-se pela Resolução n. 774/2022, para ampliar a transparência dos processos decisórios no STF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Painel estatístico de informações Corte Aberta*. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisoas/decisoas.html>).

<sup>32</sup> O espaço decisório denominado “Plenário virtual” inicia-se em 2007 com julgamentos das manifestações de repercussão geral em recursos extraordinários. A ampliação ocorre em 2019, com emenda ao regimento, quando passa a ser admitido para todas as classes processuais (<https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>).

<sup>33</sup> Ricardo Jacobsen Gloeckner critica discursos que sugerem maior limitação ao *habeas corpus* nos tribunais superiores como estratégia de racionalização, segundo o autor, “*não olhar para práticas consistentemente ilegais não torna o sistema melhor. Impedir o acesso, pela via do habeas corpus, aos tribunais superiores possui a mesma consequência de negar a existência destas práticas punitivas autoritárias, negando-se a olhar para elas, como em uma síndrome do avestruz*” (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. ‘*Restaurar o Habeas Corpus à sua verdadeira natureza?*’ *I would prefer no*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-13/restaurar-o-habeas-corpus-a-sua-verdadeira-natureza-i-would-prefer-not/>).

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: *Atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022* [Recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.

<sup>35</sup> Art. 192 do RISTF, com redação dada pela Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: *Atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022* [Recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023).

<sup>36</sup> Art. 193 do RISTF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: *Atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022* [Recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023).

às mulheres gestantes, parturientes ou mães de crianças com até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, em casos de imputação pelo crime de tráfico de drogas; e (ii) verificar como essa atuação tem contribuído para a consolidação de parâmetros interpretativos mais específicos que orientem a atuação de juízes e tribunais.

A organização do trabalho se desdobra em capítulos e seções.

Inicialmente, explana-se sobre o campo de pesquisa no qual se situa esta dissertação – o encarceramento feminino, com a apresentação dos enfoques e abordagens dados nas dissertações, teses, pesquisas empíricas e artigos. Demonstra-se, ao final, que, embora se trate de área com diagnósticos consolidados, ainda segue relevante o recorte empírico na compreensão da atuação do STF em casos individuais nos quais se debate o direito à prisão domiciliar para gestantes e mães.

Posteriormente, são explicadas as três diferentes estratégias de abordagem adotadas neste trabalho.

A primeira delas consiste em sistematizar e compreender as normas da Constituição Federal, de dois diplomas internacionais de referência - a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Regras de Bangkok – e da legislação brasileira. Como retratamos aqui, a prisão domiciliar para gestantes e mães tem suporte em norma processual penal. No entanto, entender o conjunto de direitos e garantias implicados nos pedidos não se limita à análise de pressupostos e requisitos fixados para essa substituição.

A segunda se propõe em mapear o itinerário processual do HC coletivo nº 143.641, as manifestações das partes e intervenientes, bem como os fundamentos adotados e desfecho processual. Embora vasta produção acadêmica tenha explanado sobre o caso, a dissertação que se propõe a investigar a atuação judicial do Supremo Tribunal Federal nos pedidos de prisão domiciliar para mães e gestantes, não poderia prescindir dessa abordagem.

A última volta-se aos argumentos das decisões judiciais colegiadas e monocráticas extraídas do repositório jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nesse momento, serão apresentados os indicadores usados para a construção da amostra e organizados os resultados obtidos.

Em considerações finais, reflete-se sobre as hipóteses de pesquisa em confronto com os resultados obtidos.

## 1 Revisão bibliográfica e delimitação do problema

*“não cometemos nenhum delito e, no entanto, nos tratam como delinquentes, somos as vozes de mais de dois milhões e crianças e adolescentes da América Latina e do Caribe que vivem nessa situação”<sup>37</sup>.*

Produções acadêmicas contribuíram ao entendimento sobre as formas como ocorrem as violações aos direitos das mulheres, gestantes, e mães nas prisões em contraponto às garantias normativas. Situam os fluxos das instituições, da gestão carcerária e a atuação do poder judiciário como parte do problema.

Há trabalhos voltados às especificidades na construção das práticas e discursos punitivos com relação à mulher<sup>38</sup>; outros se concentram na produção de dados e diagnósticos, a partir de visitas a unidades prisionais, com a adoção de estratégias metodológicas e chaves de leitura variadas<sup>39</sup>; pesquisas sobre a produção judicial<sup>40</sup>; estudos centrados no crescimento da criminalização de mulheres e como isso se relaciona com a precarização de oportunidades sociais, a expansão de mercados ilícitos de drogas e a intersecção dos marcadores de vulnerabilidade social<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> Depoimento extraído da OC nº 29, da Corte IDH, de adolescente que representava a Plataforma Regional pela defesa dos direitos de crianças e adolescentes com referências adultas privadas de liberdade (NNAPES).

<sup>38</sup> Nesse sentido: ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade de São Paulo: 2011; FARIA, Thais Dumet. *História de um silêncio eloquente: construção do estereótipo feminino e criminalização das mulheres no Brasil*. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2022; e PEDRINHA, Roberta Duboc. *Sexualidade, Controle Social e Práticas Punitivas: Do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

<sup>39</sup> Nesse sentido: SANTA RITA, Rosangela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade de Brasília: Brasília, 2006; SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. *Filhos do Cárcere: Limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2013; e BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. *Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão*. São Paulo: Editora UNESP, 2019.

<sup>40</sup> Nesse sentido: CASTRO, Deise Ferreira Viana. *Não ficou demonstrada a imprescindibilidade da mãe no cuidado com as crianças: avaliações sobre gênero e maternidade nas decisões judiciais a respeito da prisão domiciliar*. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2022; e TAVARES, Kátia Rubinstein. *A vulnerabilidade na justiça criminal: um estudo sobre mulheres condenadas por tráfico de drogas*. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2023.

<sup>41</sup> CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2014; ALVES, Enedina do Amparo. *Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

Neste tópico, serão inicialmente destacados os estudos cuja característica comum é a ênfase nas estruturas e nos serviços das prisões, tendo em conta a exigência constitucional de garantir-se dignidade e direitos às mulheres e às crianças, seja àquelas que permanecem na companhia das mães em privação de liberdade ou, quando não permanecem, refletem sobre desafios para a manutenção do vínculo familiar.

Na primeira seção, são abordadas as pesquisas de Santa Rita<sup>42</sup>, Simões<sup>43</sup> e o trabalho coordenado por Braga e Angotti<sup>44</sup>.

Passa-se, em item seguinte, aos trabalhos voltados à ampliação do encarceramento feminino e sua relação com as políticas de controle penal sobre o tráfico de droga. Discorre-se, sobre as contribuições teóricas de Chernicharo<sup>45</sup> e Merino<sup>46</sup>, com menção a autores de referência que se dedicam as políticas proibicionistas de controle penal sobre o consumo e comércio de substâncias ilícitas, como os de Orlando Zaccone<sup>47</sup> e Salo de Carvalho<sup>48</sup>. A pesquisa de Alves<sup>49</sup> será incluída diante de sua ênfase em como os fatores de vulnerabilidade como raça, gênero e classe perpassam as biografias de mulheres presas, mas, ao mesmo tempo, são invisibilizados durante os desdobramentos processuais da execução da pena.

Explana-se, a seguir, sobre a produção normativa, os fluxos mais específicos do sistema de justiça e a produção jurisprudencial. Aqui as ideias são ordenadas em duas seções. Uma delas voltada a enfoques dados nas dissertações e teses, a outra em publicações concentradas. desse conjunto, nota-se a ênfase conferida ao julgamento do *habeas corpus* coletivo na reflexão acadêmica com diferentes recortes.

Em desfecho, aborda-se a relevância do problema definido para esta dissertação para contribuir ao campo.

---

<sup>42</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade de Brasília: Brasília, 2006.

<sup>43</sup> SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. *Filhos do Cárcere: Limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2013.

<sup>44</sup> BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. *Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão* [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2019.

<sup>45</sup> CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2014.

<sup>46</sup> MERINO, Alicia Alonso. *Feminismo Anticarcerário: O corpo como resistência*. Londrina: Toth, 2024.

<sup>47</sup> ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: Quem são os traficantes de droga*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

<sup>48</sup> CARVALHO, Salo de. *Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas*. In: *Atendendo na guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack*. LOPES, Lucília Elias; BATISTA, Vera Malaguti (organizadoras). Rio de Janeiro: Revan, 2014).

<sup>49</sup> ALVES, Enedina do Amparo. *Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

## 1.1 Estruturas das unidades prisionais, garantias e violações de direitos das mulheres presas e crianças

As pesquisas que refletem sobre direitos, garantias e violações a partir das próprias vivências de mulheres no cárcere reúnem algumas décadas de estudos<sup>50</sup>.

A seleção dessas três pesquisas se justifica porque são abordagens com olhares para o tema desde diferentes ângulos: de uma assistente social<sup>51</sup>, com atuação e experiência profissional no sistema penitenciário; de promotora Justiça<sup>52</sup>, que fornece a sua perspectiva na proteção da infância e juventude; e de um grupo formado por sete pesquisadoras mulheres<sup>53</sup> que é coordenado por uma professora de Criminologia e uma antropóloga. Em comum, procuram investigar a conformação das instalações e estruturas com a garantia de direitos de gestantes, mães e das próprias crianças, mediante coleta de dados em diferentes Estados.

Essas autoras imprimem especificidades às abordagens e às chaves de leitura para auxiliar na compreensão do tema.

Na pesquisa de Santa Rita<sup>54</sup>, busca-se investigar se os serviços penitenciários e as suas instalações eram compatíveis com o modelo de proteção à infância e maternidade fixado em normas específicas. De outra parte, Simões<sup>55</sup> insere a sua experiência profissional no Ministério Público em estudo sobre mecanismos de proteção às crianças institucionalizadas diante da atribuição de delitos às suas mães. Já a pesquisa coordenada por Angoti e Braga<sup>56</sup>, ao mostrar que as violações de direitos, com diferentes gradações e formas, ocorriam mesmo naquelas unidades prisionais dotadas de estruturas consideradas de referência para gestantes e mães, cunhou conceitos relevantes que são expressamente referidos na fundamentação do *habeas corpus* coletivo pelo STF – HC nº 143.641.

---

<sup>50</sup> A pesquisa referida em muitos trabalhos como pioneira no Brasil, publicada em 1983, é de autoria da cientista social Julita Lembruger (“Cemitério dos Vivos”).

<sup>51</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade de Brasília: Brasília, 2006.

<sup>52</sup> SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. *Filhos do Cárcere: Limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2013.

<sup>53</sup> BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. *Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão* [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2019.

<sup>54</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade de Brasília: Brasília, 2006.

<sup>55</sup> SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. *Filhos do Cárcere: Limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2013.

<sup>56</sup> BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. *Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão* [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2019.

A dissertação “Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana”, defendida por Rosângela Peixoto de Santa Rita<sup>57</sup>, reúne dados coletados de unidades prisionais do Brasil. As indagações de pesquisa se centraram no quantitativo das unidades específicas para mulheres, na existência de celas separadas nos complexos prisionais mistos, quantitativo de mulheres presas grávidas ou em fase de lactação, na existência e adequação dos espaços de convivência familiar, como berçários e creches, e no tempo de permanência das crianças com as mães.

Adota-se<sup>58</sup> como perspectiva o modelo de proteção à infância adotado em conformidade com o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA - (Lei nº 8.069/90), a Constituição Federal de 1988 - CF/88 - e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). Parte-se da compreensão de que esse arranjo normativo, ao conjugar a educação e a assistência social nos ambientes de creche (até três anos) e de pré-escola (entre quatro e seis anos), não condiz com as instalações prisionais que cumpram a função de depósito ou abrigo, porque esses espaços “devem ser vistos, nessa abordagem, não apenas como lugares de atividades lúdicas, mas, sobretudo, como espaços de interação com as mães e outras crianças”<sup>59</sup>.

Tendo como norte essas garantias, constatou-se<sup>60</sup> a elevada discricionariedade da gestão penitenciária.

Além das diferentes designações para nomear os espaços de convivência entre a mãe e o bebê, o tempo de aleitamento e o momento de separação da mãe oscilavam conforme o Estado. Constatou-se, ainda, a carência de atuação de psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e auxiliares de enfermagem. A isso se somava o improvisado na prestação dos serviços de atenção básica às crianças e mulheres, que, no Rio de Janeiro, dependia da contribuição de familiares ou entidades parceiras; em São Paulo, ficava a cargo familiares; no Rio Grande do Sul, a coordenação administrativa da unidade se mobilizava para compra dos itens essenciais.

Por que esses resultados são importantes e como se conectam com o tema desta dissertação?

Há consenso normativo e jurisprudencial de que o Estado e as suas instituições exercem função de garante quanto ao conjunto de direitos não alcançados pelo contexto da privação de

---

<sup>57</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade de Brasília: Brasília, 2006.

<sup>58</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade de Brasília: Brasília, 2006, p. 69-70.

<sup>59</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade de Brasília: Brasília, 2006, p. 70.

<sup>60</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade de Brasília: Brasília, 2006.

liberdade. Isso se exacerba quanto aos filhos das mulheres presas que permanecem nesses lugares. As legislações e o paradigma de referência para o desenvolvimento desses bebês e crianças são necessariamente idênticos aos aplicáveis àquelas crianças que vivem extramuros, como bem ressaltado no trabalho de Santa Rita<sup>61</sup>.

Na motivação para conceder a ordem de *habeas corpus* coletivo no STF, recorre-se a dados de vulnerabilidade e interseccionalidades, os quais apontam que a maioria das mulheres privadas de liberdade são pretas ou pardas, com baixíssima escolaridade; destituídas de oportunidades sociais e se declaram cuidadoras principais dos seus filhos<sup>62</sup>.

Ao associar esses marcadores com as garantias de proteção à maternidade e infância, concluímos que depender de terceiros, familiares ou da discricionariedade das gestões penitenciárias para garantir direitos pode significar a carência dos itens mais básicos não só para as mães, como para as crianças que não se submetem a lógica disciplinar e sancionatória da justiça penal.

Isso reforça, portanto, o argumento quanto ao uso residual da prisão preventiva para as gestantes, mães, que é uma premissa central tanto na petição do *habeas corpus* coletivo das mães julgado pelo STF como no acórdão proferido.

Centrada na situação específica das crianças que se inserem no conflito penal, Vanessa Fusco Nogueira Simões<sup>63</sup>, em “Filhos do Cárcere: Limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade”, realizou pesquisa de campo em unidades prisionais nos Estados de Pernambuco e em Minas Gerais, além de coletar dados junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Adotando a perspectiva de aliar a teoria com as suas atividades prático-profissionais, traz aporte relevante quando contrapõe as duas áreas de atuação do Ministério Público - a proteção à infância e a segurança pública/criminal, que são marcadas por distintos fluxos e critérios de valorização profissional.

Em sua visão, as metas de aferição da produtividade aproximaram a lógica da justiça penal à de “linha de montagem”, tornando-a ainda mais clausurada nos seus dogmas, porque as prioridades de gestão são ditadas por indicadores pouco permeáveis à complexidade dos

---

<sup>61</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade de Brasília: Brasília, 2006.

<sup>62</sup> Em pesquisa com abrangência nacional na população prisional feminina, realizada entre 2012 e 2014, coordenada pela epidemiologista da Fiocruz Maria do Carmo Leal, constatou-se sobre essas mulheres que “57% eram pardas, 13% eram pretas e a escolaridade foi baixa – 48% tinham de 1 a 7 anos de estudo, ou seja, não tinham o ensino fundamental completo e 5% nunca tinha ido à escola. Em relação à situação conjugal, 56% das mães declararam-se solteiras, sendo um terço delas o chefe da família” (LEAL, Maria do Carmo et al. *Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil*. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. DOI: 10.1590/1413-81232015217.02592016).

<sup>63</sup> SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. *Filhos do Cárcere: Limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2013.

impactos negativos da privação de liberdade para as crianças. Exemplifica isso com caso judicial concreto no qual se presumiu que a existência de ala específica para mulheres em instituição prisional correspondia à adequação dessa estrutura para receber um recém-nascido, sem a averiguação mínima da realidade local<sup>64</sup>.

Como referimos ao introduzir esta dissertação, a petição inicial do *habeas corpus* coletivo julgado pelo STF apontou para a recorrência do argumento de que as unidades de segregação possuem instalações e estruturas para receber o recém-nascido no indeferimento dos pedidos. Daí a importância do trabalho, ao mostrar como o automatismo das engrenagens institucionais pode interferir negativamente na adjudicação de direitos.

O trabalho coordenado por Braga e Angoti<sup>65</sup> também permite visualizar que os problemas relativos à garantia de direito de gestantes e mães privadas de liberdade não se encerram com a existência das instalações específicas.

O elemento comum para a seleção das unidades visitadas pelo grupo de pesquisadoras é o de que possuíssem estruturas de referência para a gestação, centros materno-infantis ou creches, exceto quanto à experiência focal na Cadeia Pública de Franca/SP, definida por outros critérios<sup>66</sup>. Ainda assim, são identificados no trabalho<sup>67</sup> entraves à fruição dos direitos das presas. São cunhados conceitos para descrever as vivências de separação precoce (“hipomaternidade”) e de convívio em tempo quase integral do pós-parto (“hipermaternidade”), o que às vezes recrudescia as condições da execução da pena das mães.

A exemplo de Santa Rita<sup>68</sup>, nesse trabalho<sup>69</sup> também se problematiza a falta de uniformidade das gestões penitenciárias para assegurar os direitos das mulheres gestantes e mães.

---

<sup>64</sup> SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. *Filhos do Cárcere: Limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2013, fl. 134.

<sup>65</sup> BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. *Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão* [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2019.

<sup>66</sup> O grupo focal pôde ser realizado sem interferência ou supervisão das diretoras ou funcionárias foi realizado em Cadeia Pública de Franca/SP, possibilitando experiências mais genuínas. Já as visitas aos estabelecimentos considerados de referência foram o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, em Vespasiano/MG; o Complexo Penal de Piraquara/PR; Complexo da Mata Escura e Centro da Nova Semente (creche próxima, mas separada da unidade prisional, fundada pela arquidiocese), Salvador/BA; Instituto Penal Feminino Desembargadora Ari Moura, Creche Irmã Marta e Creche Amadeu Barros Leal, em Fortaleza/CE e Ipaquirá, Ceará; Talavera Bruce do Complexo Gericoínó, no Rio de Janeiro/RJ e Centro Federal de Detención de Mujeres Nuestra Señora del Rosario de San Nicolas, em Ezeiza, na Argentina.

<sup>67</sup> BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. *Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão* [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2019.

<sup>68</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade de Brasília: Brasília, 2006.

<sup>69</sup> BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. *Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão* [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2019.

Cita-se a ausência de garantia às presas ao direito à educação e ao estudo; a falta de comunicação entre o juiz da execução e o juiz da infância e juventude, o que termina em muitos casos em a destituição da guarda sem defesa efetiva; obstáculos aos direitos mais básicos, como o de ter acompanhante no parto, pelas limitações da escolta e lógica disciplinar; e o de convivência familiar, dificultado por questões administrativas e definição dos horários de visita social.

## **1.2 A expansão do encarceramento feminino e as políticas para o controle penal de substâncias ilícitas**

Explana-se adiante sobre o crescimento das taxas de prisão das mulheres e os trabalhos que associam esse dado com indicadores de vulnerabilidade social, tanto pelas formas que se materializam as políticas de repressão ao tráfico de drogas, como pela própria expansão desses mercados ilegais<sup>70</sup>.

Na dissertação “Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil”<sup>71</sup>, Luciana Peluzio Chernicaró (2014) tem enfoque no crescimento dos processos de criminalização de mulheres pela imputação penal de tráfico de drogas. Associa os diferentes marcadores de vulnerabilidade social na compreensão das razões pelas quais elas ingressam nos mercados ilegais e de como elas se tornam alvos mais fáceis da repressão policial.

Ao realçar que as funções majoritariamente desempenhadas nas divisões de função em pontos de venda de drogas por mulheres são aquelas de menor relevância, tendo como ponto comum a maior exposição ao controle penal e a maior suscetibilidade à ação policial, a pesquisa se articula com diferentes trabalhos com o enfoque mais amplo nas políticas proibicionistas de controle de drogas.

---

<sup>70</sup> Em relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), aponta-se que, na região, as mulheres com poucas oportunidades sociais se envolvem com funções de pouca importância no tráfico e se tornam mais suscetíveis à ação policial. Indica-se preocupação tanto com a falta de perspectiva de gênero nas ações repressivas da região, como diante da falta de estratégias, na maioria dos países, para reinserção das mulheres ou, quando essas políticas existem, de meios para avaliar a eficácia desses programas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre mujeres privadas de libertad en las Américas*. OAS. Documentos oficiales, 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe-Mujeres-privadas-libertad.pdf>).

<sup>71</sup> CHERNICARÓ, Luciana Peluzio. *Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2014.

Essa vinculação também é enfatizada por Orlando Zaccone<sup>72</sup>. Conquanto se trate de trabalho sem o recorte específico de gênero, demonstra-se que as pessoas majoritariamente criminalizadas são aquelas que recebem parcela ínfima de lucro dos bilhões movimentado pelo tráfico de drogas e são facilmente substituíveis na lógica de funcionamento dos grupos criminosos.

Em complemento a essas ideias, ainda que com outra ênfase no recorte, depreendemos da pesquisa de Chernicaró<sup>73</sup> como as características das legislações fundadas no modelo proibicionista de “guerra às drogas” concorrem para a expansão do encarceramento feminino. São elas: penas desproporcionais; falta de modulação em conformidade com o nível de participação; prisões preventivas obrigatórias; acesso limitado a benefícios processuais e penitenciários; e discricionariedade policial para diferenciar usuário e traficante.

Salo de Carvalho<sup>74</sup> chama atenção para as aberturas dos próprios tipos penais da Lei de Drogas, o que denomina “vazios de legalidade”. Essa técnica legislativa repercute no aumento expressivo dos índices de prisão, porque amplia a margem de interpretação das forças de segurança para enquadrarem a conduta. Isso pesará desfavoravelmente quanto às mulheres que ocupam as funções menos relevantes e mais expostas às ações ostensivas que culminam no flagrante, uma vez que essas diligências não exigem investigação prévia que reúna evidências quanto ao tipo de atuação da pessoa criminalizada nesses mercados ilícitos.

Também nessa direção, ao conectar as políticas proibicionistas na América Latina com os dados de vulnerabilidade social, Alicia Alonso Merino<sup>75</sup> sublinha a afetação desproporcional de mulheres, com a sobrerrepresentação das imigrantes, indígenas, afrodescendentes ou identidade de gênero diversa. Normalmente, elas se dedicam a posições permutáveis na cadeia de comercialização:

“Destá maneira, as mulheres com menos oportunidades laborais e que, apesar de tudo, permanecem em suas casas reproduzindo seus papéis de gênero, são um alvo fácil de captura e flagrante delito quando se dedicam à venda no varejo em suas casas. Aquelas que se dedicam a transportar a droga introduzida em seu corpo, também são facilmente presas em flagrante, por fatos que requerem pouca investigação policial. Todas estas detenções são muito úteis para incrementar as estatísticas de apreensão das polícias”<sup>76</sup>.

<sup>72</sup> ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: Quem são os traficantes de droga*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

<sup>73</sup> CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2014, p. 103-104.

<sup>74</sup> CARVALHO, Salo de. *Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas*. In: *Atendendo na guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack*. LOPES, Lucília Elias; BATISTA, Vera Malaguti (organizadoras). Rio de Janeiro: Revan, 2014).

<sup>75</sup> MERINO, Alicia Alonso. *Feminismo Anticarcerário: O corpo como resistência*. Londrina: Toth, 2024.

<sup>76</sup> MERINO, Alicia Alonso. *Feminismo Anticarcerário: O corpo como resistência*. Londrina: Toth, 2024, p. 45.

Com outro recorte e metodologia, e se valendo dos conceitos de colonialidade da justiça e racialização da punição como chaves de compreensão, Enedina do Amparo Alves<sup>77</sup> realizou etnografia na Penitenciária Sant’Anna com dez mulheres, quando ouviu relatos de mães que não receberam benefícios processuais e cujos filhos foram encaminhados a abrigos pela falta de acesso à justiça.

O ponto central desse trabalho<sup>78</sup>, em que a pesquisadora se vale da sua experiência ativa nos movimentos sociais para a interpretação dos dados, é articular essas trajetórias com os marcadores de vulnerabilidade social que se interseccionam. Para ela, nas representações do sistema de justiça, além de autoras de crimes, as sentenciadas são vistas como incapazes de cuidar das famílias e prezar pelo desenvolvimento dos filhos.

Esses diagnósticos sobre as especificidades da intervenção penal na vida das mulheres têm ocupado função argumentativa em decisões do Supremo Tribunal Federal que atenuaram o tratamento punitivo em casos de atribuição dos crimes tipificados na Lei de Drogas. Isso se verificou nos debates do julgamento do *habeas corpus* individual<sup>79</sup> em que se excluiu o rótulo “hediondo” das situações fáticas tipificadas como “tráfico privilegiado”.

Nota-se que o elemento gênero se inseriu nos discursos<sup>80</sup> e nos apartes em uma das sessões de julgamento<sup>81</sup>.

Os destaques nessas falas se articulavam justamente com as estatísticas sobre o aumento das condenações de mulheres pelos crimes previstos na Lei de Drogas e a falta de razoabilidade das penas fixadas, em face das funções de menor relevância, bem como sobre o longo tempo de permanência em prisão processual, justamente diante da falta de modulação da gravidade das diferentes formas de participação.

Em certo momento, a Relatora do caso, a Ministra Cármen Lúcia discursou<sup>82</sup>:

---

<sup>77</sup> ALVES, Enedina do Amparo. *Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

<sup>78</sup> ALVES, Enedina do Amparo. *Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 118.533*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Data da decisão: 23/6/2006. Data de Publicação: 19/9/2016.

<sup>80</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 118.533*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Data da decisão: 23/6/2006. Data de Publicação: 19/9/2016.

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 118.533*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Data da decisão: 23/6/2006. Data de Publicação: 19/9/2016.

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 118.533*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Data da decisão: 23/6/2006. Data de Publicação: 19/9/2016.

*“Quando se faz um recorte, por exemplo, do gênero, percebe-se que, no mesmo período, o número de mulheres presas condenadas por tráfico de drogas aumentou aproximadamente em 600%. E, nos últimos dados que eu estou vendo, é exatamente porque as mulheres - é um dado da ONU -, os dados mais recentes apontam que atualmente 68% das mulheres encarceradas no Brasil estão detidas por tráfico de drogas, porque elas estão sendo usadas, e como se trata de crimes hediondos, elas estão sendo mantidas presas com todas as condições por isso, elas podem ser condenadas mesmo...”*

Já o Ministro Ricardo Lewandowski pontuou<sup>83</sup>:

*“Deixando de lado eventuais julgamentos morais, que não podem ser legitimamente exercidos longe do dia a dia dessas pessoas, a compreensão de tal realidade sociológica configura fator decisivo para melhor entender os motivos da participação de um enorme contingente de pessoas, sobretudo do gênero feminino, nessa modalidade de crime. Permito-me insistir: a grande maioria das mulheres em nosso País está presa por delitos relacionados ao tráfico de drogas e, o que é mais grave, quase todas sofreram sanções desproporcionais relativamente às ações praticadas, sobretudo considerada a participação de menor relevância delas nessa atividade ilícita”*

Ao lado dessa produção acadêmica voltada a compreender a inserção das mulheres no tráfico de drogas, bem como a interferência dos marcadores de vulnerabilidade social nos processos de criminalização, o que tem influenciado em decisões do STF sobre a matéria, há trabalhos focados na produção decisória e normativa.

### **1.3 Produção normativa e jurisprudencial**

A pesquisa desenvolvida por Tavares<sup>84</sup> tem como objetivo específico identificar os marcadores de vulnerabilidade social nas condenações de mulheres pelos crimes de tráfico de drogas pela justiça do Rio de Janeiro.

Um dos seus pontos de partida se articula com a proposta teórica que busca compatibilizar o elemento “culpabilidade”<sup>85</sup> com o dado seletivo comum aos processos de criminalização, para o fim de legitimar a função redutora do direito penal sustentada por esses

<sup>83</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 118.533*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Data da decisão: 23/6/2006. Data de Publicação: 19/9/2016.

<sup>84</sup> TAVARES, Kátia Rubinstein. *A vulnerabilidade na justiça criminal: um estudo sobre mulheres condenadas por tráfico de drogas*. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2023.

<sup>85</sup> A expressão não é unívoca no Direito Penal. Adquire significados diferentes conforme esteja situada na estrutura analítica do crime, quando se examinam os estratos da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade; ou se insira como circunstância a ser valorada na fixação da pena. No trabalho aqui referido, a pesquisadora se refere à primeira fase de dosimetria da sanção penal (art. 59 do CP), portanto, a esse último significado de culpabilidade.

autores<sup>86</sup>. Em síntese, esse aporte teórico sustenta que as posições sociais desfavorecidas na distribuição de bens e poder não devem reforçar o exercício do poder punitivo.

Tavares<sup>87</sup> demonstra como os marcadores como baixa escolaridade, raça e desemprego são predominantes tanto nas absolvições como condenações, mas, ao mesmo tempo, são invisíveis aos juízes. Para a improcedência da denúncia pelo crime de tráfico, pesam como circunstâncias mais frequentes e determinantes a primariedade somada à baixa quantidade de droga apreendida.

O motivo principal para absolver é a falta de prova da destinação da droga, se era para o tráfico ou consumo pessoal.

À falta de elementos tangíveis para essa distinção, a pesquisa sublinha as oscilações interpretativas. Em um dos exemplos referidos na pesquisa, a baixíssima quantidade não evitou a condenação, pelo contrário os indicadores concretos de vulnerabilidade, como o exercício da prostituição e a dependência química, são traduzidos na sentença como circunstâncias que desfavorecem as réas, sob a justificativa de que possuíam “*personalidades distorcidas e voltadas para a prática de crimes, principalmente pelo fato de terem respondido procedimentos infracionais por delitos análogos ao tráfico*”<sup>88</sup>.

Os dados de vulnerabilidade também são frequentemente mobilizados nas decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, tanto sobre sistema prisional como naquelas que debatem igualdade de gênero. Visualiza-se, a partir disso, a possibilidade de contraponto com a pesquisa de Tavares<sup>89</sup>.

Se, nas decisões com caráter abstrato do STF, constata-se o acionamento desses dados com o fim de adjudicar direitos para os grupos situados em posições de desvantagem, tanto social como na distribuição de poder, naquele trabalho acadêmico, com recorte em casos

---

<sup>86</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: segundo volume, tomo II*. Teoria do delito: antijuridicidade, imputabilidade, culpabilidade e exculpação, autoria e participação, tentativa e concurso de crimes. Rio de Janeiro: Revan, 2017

<sup>87</sup> TAVARES, Kátia Rubinstein. *A vulnerabilidade na justiça criminal: um estudo sobre mulheres condenadas por tráfico de drogas*. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2023.

<sup>88</sup> TAVARES, Kátia Rubinstein. *A vulnerabilidade na justiça criminal: um estudo sobre mulheres condenadas por tráfico de drogas*. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2023, p. 154.

<sup>89</sup> TAVARES, Kátia Rubinstein. *A vulnerabilidade na justiça criminal: um estudo sobre mulheres condenadas por tráfico de drogas*. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2023, p. 154.

sentenciados pela justiça estadual fluminense, ou esses fatores permaneceram invisíveis aos julgadores, ou terminaram por prejudicar a situação processual<sup>90</sup>.

Contrassenso semelhante se verifica ao cotejar a motivação do *habeas corpus* coletivo impetrado em favor das gestantes e mães com os argumentos adotados em certas decisões de juízes e tribunais que são submetidas à Suprema Corte para o controle de legalidade nas demandas individuais.

De um lado, no *habeas corpus* coletivo julgado pelo STF – HC nº 143.641, o fator vulnerabilidade exerceu função primordial para caracterizar que se estava diante de grupo com obstáculos significativos ao acesso à justiça. Em preliminar, acionou-se esse elemento como reforço argumentativo para a cognição do *habeas corpus* coletivo. No mérito, considerou-se que esse dado corroborava a necessidade de uso residual da prisão preventiva para o grupo de pacientes.

De outra parte, quando a posição vulnerável da criança pela separação da mãe é individualmente suscitada pela defesa aos juízes e a tribunais de justiça, notamos persistirem decisões que rebatem essa alegação com exigências probatórias tão altas que podem servir para indeferir qualquer pedido.

Isso ocorre, por exemplo, quando o motivo para denegar advém da ausência de comprovação quanto ao “desamparo do filho” ou à “falta de alternativa estatal para o abrigo”. Também se manifesta nas presunções de que a institucionalização será a melhor opção, vinculando-se essa predição, ou com a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, ou ao “mal exemplo” dado pela mãe. Nem sempre com averiguação efetiva sobre a situação familiar da criança.

Nessas situações, ao contrário da proposta dogmática redutora do poder punitivo que inspirou a pesquisa de Tavares<sup>91</sup>, a menção à vulnerabilidade é feita para reafirmar a própria legitimidade da intervenção penal. São decisões que se justificam na falsa premissa de que somente as situações de extrema miserabilidade ou inexistência de rede assistencial autorizam a substituição por prisão domiciliar. São casos em que se presume, sem averiguação concreta, que o filho estará melhor e menos vulnerável com qualquer outra pessoa, ou até em instituições estatais, que com a mãe.

---

<sup>90</sup> TAVARES, Kátia Rubinstein. *A vulnerabilidade na justiça criminal: um estudo sobre mulheres condenadas por tráfico de drogas*. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2023.

<sup>91</sup> TAVARES, Kátia Rubinstein. *A vulnerabilidade na justiça criminal: um estudo sobre mulheres condenadas por tráfico de drogas*. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2023.

A imagem de “péssima mãe” também integrou forte retórica discursiva da mídia com relação às usuárias de “crack”, como destacado na pesquisa de Rafael Strano<sup>92</sup>. Reportagens concorreram para construção da imagem de que elas gestavam bebês fadados a possuir problemas de saúde, ou os abandonavam ao nascer. O problema quanto a essa abordagem, bem sublinhado pelo pesquisador, é o de desconsiderar os outros fatores de precarização social existentes nos casos e a falta de acesso ao acompanhamento pré-natal que, caso fosse realizado a contento, poderia minorar essas consequências danosas.

Também impulsiona a produção acadêmica o questionamento acerca dos motivos para indeferir a prisão domiciliar. Normalmente, a abordagem centra-se na óptica da resistência dos magistrados e tribunais de justiça em aplicar as normas processuais e a jurisprudência das Cortes.

A singularidade da tese “Não ficou demonstrada a imprescindibilidade da mãe aos cuidados da criança: avaliações sobre gênero e maternidade nas decisões judiciais a respeito da prisão domiciliar”<sup>93</sup>, vem da perspectiva de linguista de Deise Ferreira Viana de Castro, para quem a forma, as reescritas e as trajetórias dos textos e documentos jurídicos são importantes<sup>94</sup>, porque influenciam “nos próprios significados da história recontada e recontextualizada”. Em outras palavras, o discurso jurídico inserido nos autos não é neutro, porque as diferentes perspectivas de inserção dos relatos e das provas durante as fases processuais repercutirá na relevância conferida aos fatos.

Quando cruza esse olhar com a construção dos discursos em casos de denegação judicial da prisão domiciliar pela justiça estadual do Rio de Janeiro, a autora expõe a fronteira frágil com os argumentos morais para indeferir a domiciliar. Ao confrontar essas decisões com o previsto na Resolução do sistema global de proteção dos direitos humanos, conhecida como “Regras de Bangkok”<sup>95</sup>, e o HC nº 143.641, julgado no Supremo Tribunal Federal, demonstra como os conceitos hegemônicos e idealizados sobre maternidade, maternagem, reprodução, trabalho feminino se refletem na motivação judicial.

---

<sup>92</sup> STRANO, Rafael. *Crack: Política criminal e população vulnerável*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018.

<sup>93</sup> CASTRO, Deise Ferreira Viana. *Não ficou demonstrada a imprescindibilidade da mãe no cuidado com as crianças: avaliações sobre gênero e maternidade nas decisões judiciais a respeito da prisão domiciliar*. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2022.

<sup>94</sup> CASTRO, Deise Ferreira Viana. *Não ficou demonstrada a imprescindibilidade da mãe no cuidado com as crianças: avaliações sobre gênero e maternidade nas decisões judiciais a respeito da prisão domiciliar*. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2022, p. 114.

<sup>95</sup> Resolução 65/229, de 21 de dezembro de 2010, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, traduzida para o português em publicação do Conselho Nacional de Justiça em 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>.

A crítica dessa pesquisa também se concentrará no tipo de racionalidade argumentativa adotada no exercício da jurisdição, em que força e persuasão também são mensurados pela posição hierárquica da autoridade e pelo alcance de consenso, mas não necessariamente sob a óptica da efetivação do direito. Disso decorre a identificação no trabalho das construções discursivas com paradoxos entre a lei e a interpretação judicial, notadamente quando o desvio da idealização de figura materna torna-se motivo jurídico para denegar a prisão domiciliar. Na conclusão da autora, isso se afasta da previsão normativa<sup>96</sup>.

Construindo amostra empírica e metodologia diferentes, mas com problema de pesquisa que também se propõe a investigar como os estereótipos de gênero se inserem na apreciação judicial da prisão domiciliar das gestantes e mães, Sura Agnieska Rodrigues di Santos<sup>97</sup> debate a aplicação da tipologia das exceções autorizadas no *habeas corpus* coletivo das mães no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A conclusão do trabalho associa a parcial resistência em aplicar-se a legislação com a abertura às “situações excepcionalíssimas”, que, segundo as conclusões da pesquisa, enfraqueceram a decisão no HC nº 143.641, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

No tópico seguinte desta seção, discorre-se sobre os aspectos centrais mobilizados nesse *habeas corpus* coletivo julgado pelo STF, que são problematizados nas publicações mais concentradas, com debates sobre fluxos processuais, marcos normativos e produção decisória ou judicial.

Primeiro, a crítica quanto à forma como a vulnerabilidade vem acionada nos discursos do próprio julgamento.

Passa-se então ao debate sobre a repercussão dos diplomas internacionais na admissibilidade do *habeas corpus* coletivo. Prossegue-se com as perspectivas teóricas que apontam para o impacto desses marcos normativos na exigência de perspectiva de gênero em políticas de repressão às drogas, questão que se conecta com o problema central discutido na impetração.

A seguir, tem-se por norte a importância da atuação do poder judiciário nas etapas processuais afetas ao exercício da jurisdição, como as diligências adotadas nas audiências de

---

<sup>96</sup> CASTRO, Deise Ferreira Viana. *Não ficou demonstrada a imprescindibilidade da mãe no cuidado com as crianças: avaliações sobre gênero e maternidade nas decisões judiciais a respeito da prisão domiciliar*. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2022, p. 189.

<sup>97</sup> SANTOS, Sura Agnieska Rodrigues di. *O encarceramento das mulheres com filhos e gestantes: análise da fundamentação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para excepcionar os marcos legais e jurisprudenciais na imposição de prisão preventiva, após o julgamento do HC 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília: Brasília: 2022.

custódia para garantir direitos e o tema da flexibilização de medidas cautelares cumuladas com a prisão domiciliar para gestantes e mães.

Em conclusão, retoma-se ao tema das chaves explicativas quanto ao indeferimento da prisão domiciliar na justiça, agora, segundo a perspectiva dos trabalhos mais concentrados.

#### **1.4 Vulnerabilidade, normas internacionais, fluxos específicos da atuação do poder judiciário e motivação para indeferir a prisão domiciliar**

Em trabalhos concentrados na atuação do STF, extraímos críticas quanto à maneira como o fator vulnerabilidade se inseriu nos discursos no julgamento do HC coletivo nº 143.641, que tratou da prisão domiciliar de mães e crianças. Por outro lado, há pesquisas que associam esse dado com a relevância desse instrumento processual para ampliar o acesso à justiça.

Adriana Dias Vieira e Roberto Efreim Filho<sup>98</sup> trazem a vulnerabilidade como denominador comum nas decisões judiciais que se conectam com questões de gênero e sexualidade nos discursos da Suprema Corte.

Chamam à atenção para a forma como esse componente discursivo justificou a mudança da jurisprudência restritiva quanto ao cabimento das impetrações coletivas, nas quais se verifica a indeterminação tanto da autoridade coatora como do grupo a ser tutelado. De acordo com a racionalidade da decisão proferida no HC nº 143.641, somente a tutela coletiva poderia garantir o direito das pessoas destituídas de recursos para acionar a justiça.

O ponto da crítica dos autores consiste especialmente na divergência das Turmas do STF sobre o próprio cabimento *habeas corpus* coletivo. Sugerem a hipótese de que o elemento gênero se somou à vulnerabilidade, decorrente à situação prisional, para viabilizar a apreciação do caso das gestantes e mães:

“Curiosamente, em 19 de fevereiro de 2018, um dia antes de os ministros da segunda turma do STF decidirem sobre o referido HC 143641, o ministro Alexandre de Moraes, do mesmo Supremo, assinou decisão que negou seguimento a um Habeas Corpus coletivo relacionado a presos que se encontram em estabelecimentos penais federais há mais de dois anos. Por “razões” indiscerníveis, mas cuja incompreensibilidade sugere relações de gênero, algumas vulnerabilidades produzem mais efeitos que outras quando paginadas nos autos do tribunal...”

---

<sup>98</sup> VIEIRA, Adriana Dias; EFREM FILHO, Roberto. *O rei está nu: gênero e sexualidade nas práticas e decisões no STF*. Rev. Direito e Práxis. Rio de Janeiro, vol. 11, n. 02, 2020, p. 1084-1136.

Também apresentam olhar crítico sobre o acionamento do fator vulnerabilidade nos debates e falas da impetração coletiva Thula Pires e Ana Flauzina<sup>99</sup>. A referência à condição das mães e gestantes presas, segundo defendem, terminou por fortalecer a racionalidade punitiva, sem que se adotasse visão emancipatória, notadamente quando, em debates espontâneos dos integrantes do colegiados, afirmou-se que a concessão da ordem não liberaria as “infelizes mulheres” de forma automática, pois elas continuariam sob o controle penal, mas em prisão preventiva domiciliar.

Com outra perspectiva de análise, em estudo de caso sobre o *habeas corpus* coletivo no STF, Wermuth e Nielsson<sup>100</sup> sustentam que o contexto marcado por vulnerabilidade social exige a leitura convencional do processo penal para possibilitar instrumentos efetivos de acesso à justiça na legislação interna, em razão do art. 25, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH (Organização dos Estados Americanos – OAS, 1969). No âmbito global, aponta-se a participação do Brasil na Conferência Internacional da Organização das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento (CIPD), em Cairo, que tratou de planos sobre o direito à saúde reprodutiva e das famílias, assim como das Regras de Bangkok. Esse posicionamento no plano internacional se deve traduzir em políticas condizentes com os compromissos assumidos.

Tendo como recorte o sistema de justiça criminal de forma mais abrangente, mas também com enfoque nas obrigações assumidas pelo Brasil nos sistemas de proteção aos direitos humanos, Ela Wiecko Volckmer de Castilho e Carmen de Hein Campos<sup>101</sup> situam as estratégias de prevenção e repressão às drogas como área abarcada pela exigência de perspectiva de gênero. Segundo diretrizes de publicação conjunta da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), citadas pelas autoras, os estados reconhecer o impacto diferencial nas mulheres para o implemento e a avaliação das estratégias de controle penal de substâncias ilícitas, e valorar as intersecções dos marcadores de vulnerabilidade social. Destacam a recomendação contida nesse guia de não discriminar e penalizar as usuárias de droga com a perda da guarda de seus filhos.

---

<sup>99</sup> PIRES, Thula; FLAUZINA, Ana. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Revista Direito e Práxis*, vol. 11, n.02, 2020, p. 1211-1237.

<sup>100</sup> WERMUTH, Maiquel Ângelo; NIELSSON, Joice Graciele. *O habeas corpus 143.641/SP e a tutela coletiva do status libertatis: condição de possibilidade para a humanização do cárcere feminino no Brasil*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 152, p. 89–115, fev. 2019, fl. 6.

<sup>101</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen de Hein. *Sistema de Justiça Criminal e Perspectiva de gênero*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 146, p. 273-303. ago. 2018.

Luciana Costa Fernandes e Mariana Paganote Dornellas<sup>102</sup> tratam da adesão do Brasil das Regras de Bangkok, instrumento de *soft law*<sup>103</sup>, que sinaliza o compromisso estatal com políticas e programas que tomem em conta especificidades da prisão de mulheres. A partir das mudanças legislativas internas e dos julgamentos realizados no STF que se coadunam com algumas diretrizes internacionais para o tratamento das presas, sustentam a necessidade de mudanças estruturais nos poderes republicanos, com projeção no desencarceramento e na limitação do poder punitivo.

\*\*\*

Com o olhar para um fluxo processual específico do sistema de justiça criminal, as audiências de custódia no Rio de Janeiro, Luciana Simas, Vera Malaguti Batista e Miriam Ventura<sup>104</sup> analisaram o direito à maternidade a partir das decisões judiciais proferidas em casos de mulheres gestantes assistidas pela Defensoria Pública. As autoras avaliaram que a condição de gravidez foi valorada na maioria desses casos.

Porém, também constatam a falta de amparo social mínimo nessas audiências que, se concedido, poderia contribuir ao cumprimento mais efetivo dessas determinações e evitar as reentradas no sistema de justiça.

Propõem a adoção pelos magistrados de medidas mais efetivas na audiência de custódia para o aperfeiçoamento dos fluxos e a garantia de direitos, adotando como marcos referenciais as Regras de Bangkok; a norma processual interna que confere à autoridade policial o dever de obter informações da presa sobre a existência de filhos, as idades e o contato do responsável pelos cuidados; além de parâmetros contidos na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade, voltados às egressas.

As reflexões dessa pesquisa<sup>105</sup> demonstram a relevância desse ato processual, que é o primeiro momento de contato com o magistrado. São indicados caminhos concretos para coadjuvar o cumprimento das determinações judiciais e evitar as reentradas no sistema de justiça, como ampliar a articulação do juiz com as redes assistenciais de apoio e os projetos de

---

<sup>102</sup> FERNANDES, Luciana Costa; DORNELLAS, Mariana Paganote. *A internalização das regras de bangkok e seus efeitos na execução da pena por mulheres no brasil: limites e desafios no contexto de encarceramento em massa*. Revista Brasileira de Ciências Criminais: São Paulo, vol. 145, p. 209-240, jul. 2018.

<sup>103</sup> Mazzuoli (2014) explica que os instrumentos de *soft law* têm como característica não criar obrigações diretas para os Estados ou, quando elas estão previstas, normalmente não há sanção para o descumprimento (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito dos Tratados. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014).

<sup>104</sup> SIMAS, Luciana; BATISTA, Vera Malaguti; Ventura, Miriam. *Mulheres, maternidade e o sistema de justiça: limites e possibilidades das audiências de custódia no Estado do Rio de Janeiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 149, p. 455-489, nov. 2018.

<sup>105</sup> SIMAS, Luciana; BATISTA, Vera Malaguti; Ventura, Miriam. *Mulheres, maternidade e o sistema de justiça: limites e possibilidades das audiências de custódia no Estado do Rio de Janeiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 149, p. 455-489, nov. 2018.

integração social. Além disso, sugerem direcionamentos específicos para saúde da mulher gestante, como a possibilidade de os magistrados encaminhá-las para cuidados médicos e exames pré-natais.

Combinando estudo de caso com a análise qualitativa de dados estatísticos para testar a hipótese de que o uso do monitoramento eletrônico adicionado à prisão domiciliar ampliou o controle penal, Bruna Azevedo Castro, Salo de Carvalho e Renata Almeida Castro<sup>106</sup> sustentam que o *habeas corpus* coletivo julgado no STF ampliou as exigências para o direito à substituição da prisão domiciliar, com a posterior assimilação dessas premissas lei.

A partir da comparação dos dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), aponta-se que o termo “população prisional” deixou de contabilizar os substitutivos penais. Segundo a crítica dos autores, tendo como referência os relatórios de informações penitenciárias dos anos de 2022 e 2023<sup>107</sup>, com a desagregação de informações no relatório mais recente, negou-se à modalidade de privação de liberdade domiciliar o seu caráter de prisão.

Esse ponto é central no artigo, uma vez que essa compreensão se reproduz nas decisões judiciais que foram analisadas naquela pesquisa. Nelas, o substitutivo cautelar havia sido percebido pelo tribunal de justiça local como “benefício”, mesmo naqueles casos em que houve cumulação com monitoração eletrônica. Exemplificam essa linha de argumentação com caso concreto de mulher com o pai das crianças também preso, mas que a denegação de pedido para trabalhar decorreu da falta de comprovação quanto à ausência de condições materiais e/ou rede de apoio para os cuidados dos três filhos.

Concluíram os autores<sup>108</sup>, diante disso, e em confronto com as inferências sobre os dados estatísticos, que a prisão domiciliar para gestantes e mães reduziu a “população prisional”, mas ampliou o controle penal, que se materializa na utilização automatizada da substituição, acrescida da monitoração eletrônica, em lugar de outras medidas cautelares diversas e menos restritivas.

---

<sup>106</sup> CASTRO, Bruna Azevedo; CARVALHO, Salo de; CASTRO, Renata Almeida. *A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como instrumento de expansão do controle penal sobre mães e gestantes: Estudo de caso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. v. 70, n. 1, p. 35-70, jan-abril, 2025.

<sup>107</sup> CASTRO, Bruna Azevedo; CARVALHO, Salo de; CASTRO, Renata Almeida. *A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como instrumento de expansão do controle penal sobre mães e gestantes: Estudo de caso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. v. 70, n. 1, p. 35-70, jan-abril, 2025.

<sup>108</sup> CASTRO, Bruna Azevedo; CARVALHO, Salo de; CASTRO, Renata Almeida. *A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como instrumento de expansão do controle penal sobre mães e gestantes: Estudo de caso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. v. 70, n. 1, p. 35-70, jan-abril, 2025.

Adiante, discorre-se sobre as abordagens que descrevem e buscam explicações para a motivação judicial dos requerimentos de prisão domiciliar para gestantes e mães.

\*\*\*

Simas, Ventura, Baptista e Lazouré<sup>109</sup>, com abordagem ampla com base em banco de dados jurisprudencial entre 2002 e 2012, extraídos do STJ, STF e nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso e São Paulo, que envolviam maternidade e prisão, concluíram que a variável tráfico de drogas predomina no indeferimento da substituição e que o discurso de segurança pública se sobrepõe à perspectiva de garantia dos direitos das crianças na esfera criminal.

Concentrados nos motivos para impedir a substituição da prisão preventiva, Artur Stamford da Silva e Jackson Lira Barros<sup>110</sup> examinam os processos de construção, reconstrução e desconstrução da comunicação jurídica do sentido de “situação excepcionalíssima”.

Partindo da premissa de que essa dinâmica não decorre somente da lei e jurisprudência, mas da iniciativa dos diferentes atores processuais, examinam as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) proferidas entre 2018 e 2019, tendo por referência três dos marcos normativos na matéria – a Lei nº 12.403/2011, que possibilitava a substituição nos casos de gestação de sete meses ou de risco e na hipótese de comprovação de imprescindibilidade aos cuidados do filho com até seis anos; a Lei nº 13.257/2016 que dispôs sobre políticas públicas para a primeira infância e modificou normas da legislação processual e do Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei nº 13.769/2018, que fixou poder-dever de substituição diante de certos pressupostos.

Ao identificarem onze argumentos para excluir a prisão domiciliar, muito mais amplos que as duas hipóteses objetivamente previstas na legislação processual penal<sup>111</sup>, em cotejo com as três situações mapeadas na amostra como as mais recorrentes para o indeferimento desses pedidos - “tráfico em residência”, “descumprimento de medida cautelar” e “participação em

---

<sup>109</sup> SIMAS, Luciana; VENTURA, Míriam; BAPTISTA, Michelly Ribeiro; LAZOURÉ; Bernard. *A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão*. Revista Direito GV: São Paulo, vol. 11(2), p. 547-572, jul-dez 2015.

<sup>110</sup> SILVA, Artur Stamford da; BARROS, Jackson Lira. *Decisão judiciária, a autoria e o sentido jurídico: pesquisa empírica comunicacionista do direito à prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças até doze anos*. Revista Direito e Praxis. Volume 14, Edição 2, Páginas 720-763, abril-jun 2023.

<sup>111</sup> As duas hipóteses referidas são os requisitos previstos no art. 318-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.769/2018, que estabelece como regra a substituição da preventiva, desde que a processada “não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa” (art. 318-A, I, CPP); e “não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente” (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>).

organização criminosa”, concluem que há situação comunicacional pendente de consolidação de sentido<sup>112</sup> e estabilização semântica. Para isso, novos acionamentos da justiça pelos atores processuais e comunicações são necessários.

Contudo, o tema da prisão domiciliar substitutiva é predominantemente examinado não sob a óptica da necessidade de que os atores se mobilizem para acionar a justiça e contribuir na estabilização de sentido, mas sim da resistência judicial para adjudicar o direito das gestantes e mães de criança, quando estão presentes os requisitos fixados na norma e na decisão do *habeas corpus* coletivo julgado no STF.

Nesse sentido, tem-se os trabalhos desenvolvidos por Sá, Simões e Bartolomeu (2019)<sup>113</sup>, que testaram a consideração de instrumentos de proteção de direitos humanos, como a Convenção de RIAD e as Regras de Bangkok, nas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná; por Rudnick, Silva e Veeck (2020)<sup>114</sup>, em pesquisa que examina 26 (vinte e seis) decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com base nos parâmetros legais e no *habeas corpus* coletivo no STF, tendo identificado que as “excepcionalidades” na justificação do indeferimento confundiam-se com a gravidade abstrata do crime, a ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados, a indicação de envolvimento com facções, o tráfico em residência e a possibilidade de terceiros cuidarem das crianças; por Refosco e Wurster (2019), em estudo empírico que analisa qualitativamente a jurisprudência do STF, para verificar qual o alcance dado às normas processuais direcionadas às gestantes e mães.

Já Marcelo Berdet<sup>115</sup> mapeia o fator discricionariedade nos processos decisórios de tribunais de justiça ante a equação: tratamento diferenciado da mãe na justiça penal e princípio do melhor interesse da criança. Considera que a assimilação da maternidade e criança na lógica predominantemente autorreferencial verificada, de maneira geral, no discurso decisório submete-se aos códigos formais específicos que caracterizam o processo penal. A condição de mãe se converte em “circunstância” a ser tomada pelo juiz na orientação discricionária.

---

<sup>112</sup> Costa, Nascimento e Silva também sustentam que a modificação normativa verificada em 2018 também deveria repercutir nas decisões com a ampliação do ônus argumentativo para a denegação. Porém, ao analisarem decisões do STJ e STF, concluem que a tipologia de exceções ainda é amplamente difundida na motivação dos acórdãos (COSTA, Camila Ellen Aragão; Nascimento, Reginaldo Felix; SILVA, Renan Gonçalves. Da denegação à conversão da prisão preventiva em domiciliar: uma análise em atenção aos direitos infantojuvenis e às Regras de Bangkok. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 9, n. 1, p. 37-55, 2023).

<sup>113</sup> SÁ, Priscila Placha; SIMÕES, Heloísa Vieira; BARTOLOMEU, Priscila Conti. *Quem te prende e não te solta: As Regras de Bangkok e a análise das decisões denegatórias do poder judiciário do Estado do Paraná em pedidos de prisão domiciliar para mulheres presidiárias gestantes e com crianças*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 151, p. 383-416, jan. 2019.

<sup>114</sup> RUDNICK, Dani; SILVA, Joana Coelho da; VEECK, Matheus Oliveira. *O HC 142.641/STF e a prisão domiciliar de mães no Rio Grande do Sul*. *RJLB*, v. 5, ano 6 (2020).

<sup>115</sup> BERDET, Marcelo. *O Encarceramento feminino: A Criança na sala de justiça criminal*. *RELAC - Revista Latino-Americana de Criminologia*, Volume 3, n. 1, 2023.

Esse tipo de perspectiva não levará em conta os efeitos sistêmicos do direito ao convívio familiar.

A maternidade torna-se suplemento à tomada da decisão judicial, que não será determinante à resolução concreta. Portanto, o princípio do melhor interesse se insere na racionalidade decisória e é mobilizado tanto para agravar como para atenuar o tratamento penal da mulher. A criança entra na “sala de justiça”, para usar a expressão do autor, como um tipo de metanorma para resolução de antinomias de forma discricionária<sup>116</sup>:

“A decisão discricionária com relação ao binômio mãe-criança, enquanto uma circunstância judicial, deve ser compreendida a partir das práticas interpretativas. O ponto de partida é a estrutura analítica da discricção, cujo eixo é o detalhamento do caso concreto pela discordância, sobre quais direitos ou interesses devem ser protegidos em primeiro lugar. Assim, as práticas interpretativas dizem respeito ao processo de seleção relacional das causas para concessão ou negação da prisão domiciliar. Em particular, a ausência ou a presença da situação excepcionalíssima atua como a referência para a construção e o enquadramento do caso concreto. Nesse ponto, a irresolução do que seja propriamente uma situação excepcionalíssima tem efeito negativo na designação e ênfase aos impedimentos ao benefício, e **a validade jurídica da excepcionalidade é suficientemente estabelecida pela citação a norma**”<sup>117</sup>.

O pesquisador chama atenção para um ponto que se alinha com o incômodo central desta dissertação e que também impactou nos desafios analíticos das decisões de *habeas corpus* individuais em que se reivindica ao STF o controle da motivação do exame pelos juízes e tribunais de pedidos de substituição por prisão domiciliar. Com efeito, nem sempre as premissas adotadas para resolução do caso e o raciocínio judicial seguido são indicados de forma consistente.

Para exemplificar, em certas ocasiões, o ato sinalizado como coator cinge-se a fazer menção à apreensão de droga na residência da família para presumir que houve a exposição da criança a risco.

Considerando a quantidade de verbos nucleares que compõem os tipos penais da Lei de Drogas, a aplicação automatizada dessa “exceção” pode tornar a prisão domiciliar substitutiva para gestantes e mães incompatível com as mais variadas condutas que, em tese, podem ocorrer no âmbito da casa, tais como “preparar”, “produzir”, “fabricar”, “vender”, “expor à venda”, “guardar”, “trazer consigo” e “ter em depósito”.

<sup>116</sup> BERDET, Marcelo. *O Encarceramento feminino: A Criança na sala de justiça criminal*. RELAC - Revista Latino-Americana de Criminologia, Volume 3, n. 1, 2023.

<sup>117</sup> BERDET, Marcelo. *O Encarceramento feminino: A Criança na sala de justiça criminal*. RELAC - Revista Latino-Americana de Criminologia, Volume 3, n. 1, 2023, p. 113.

Em outras hipóteses, quando a prisão ocorre nos espaços públicos, são frequentes dois tipos de construções argumentativas: ou se afirma que a mulher estava desacompanhada do filho na ocasião do flagrante e daí já concluem pela existência de outras pessoas que estão aptas a se responsabilizar pelos cuidados; ou, quando a investigada está na companhia da criança, associa-se o argumento da exposição a risco com a própria situação de flagrância no transporte da droga, ou até com o uso de bolsas com motivação infantil para esconder a substância.

### **1.5 A delimitação do problema de pesquisa**

Essa vasta produção acadêmica, com os seus matizes e diagnósticos, contribuiu para o entendimento de aspectos relacionados com a garantia de direitos às gestantes, mães privadas de liberdade e dos seus filhos.

No início desse capítulo, a partir dos diagnósticos de trabalhos empíricos, concluímos que as violações de direito não se encerram com a construção instalações específicas que possibilitem o aleitamento e a convivência temporária da mãe com o filho. A institucionalização de bebês e crianças, cabe remarcar, quando ocorre, deve ser necessariamente transitória, porque o desenvolvimento adequado para a realização dos projetos de vida não pode prescindir de estímulos e da convivência comunitária extramuros.

O trabalho coordenado por Braga e Angoti<sup>118</sup> menciona bom exemplo de aproximação entre a sociedade e as instituições prisionais - a construção, por grupo religioso, de creche contígua, todavia, separada de uma das unidades de detenção que visitaram. Porém, isso não é comum. As prisões, mesmo quando se qualificam como “centros de referência”, também carecem de serviços básicos para garantir direitos e de profissionais qualificados para possibilitar atenção adequada as gestantes e mães.

Na sequência, abordou-se o tema do crescimento das taxas de prisão de mulheres. Tendo em conta que essa expansão se vincula com as características das políticas criminais de controle do tráfico e da forma como elas se operacionalizam, justifica-se o recorte que foi dado à amostra de decisões analisadas nesta dissertação, consistente nas demandas individuais julgadas no STF sobre a prisão domiciliar para gestantes e mães, nos casos de imputação por crimes tipificados na Lei de Drogas.

---

<sup>118</sup> BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. *Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão*. São Paulo: Editora UNESP, 2019.

Ao tratar da produção normativa e jurisprudencial, referimos a três enfoques principais dos trabalhos acadêmicos sobre o *habeas corpus* coletivo e os seus desdobramentos: ao debate sobre como o dado de vulnerabilidade é acionado no julgamento, em alguns trabalhos, com perspectiva crítica, em outros, enaltecendo essa estratégia processual diante do contexto social de obstáculos ao acesso à justiça pela população carcerária; às reflexões sobre a atuação judicial em fluxos mais específicos como nas audiências de custódia e no exame dos pedidos de flexibilização das medidas cautelares; e às críticas aos fundamentos adotados pelos juízes e tribunais para indeferir as demandas de prisão domiciliar substitutiva.

As previsões regulatórias permeiam praticamente todos esses trabalhos com diferentes perspectivas. Isso se verifica quando se sustenta a influência das normas internacionais, seja para justificar o cabimento do *habeas corpus* coletivo no STF, seja para reivindicar a perspectiva de gênero nas políticas criminais para o controle de substâncias proibidas.

Igualmente, nas críticas acadêmicas sobre as aberturas dos tipos penais da Lei de Drogas, porque não modulam as sanções conforme a gravidade da participação e conferem margem elevada de discricão às polícias e ao judiciário, o que impacta desproporcionalmente as mulheres.

Do mesmo modo, na compreensão que sustenta a resistência judicial em aplicar a legislação e as regras processuais que possibilitam a prisão domiciliar substitutiva para prevenir a violação de direitos a mães e crianças.

Esse contexto indica que há espaço aberto para a contribuição nessa matéria, no recorte que se confere a esta dissertação, qual seja, o de compreender a atuação do Supremo Tribunal Federal, tendo por norte os marcos normativos e a decisão proferida no HC coletivo nº 143.641.

Ainda que a prisão domiciliar esteja prevista como opção regulatória para evitar a fragilização ou até a ruptura do vínculo filial nos casos de privação de liberdade das gestantes e mães, as demandas submetidas ao poder judiciário ainda são predominantemente resolvidas segundo a racionalidade própria da atuação criminal, sem que sejam adotadas medidas mais concretas para a garantia dos direitos da criança que se vê atingida pelo conflito.

Diante disso, são relevantes critérios mais objetivos de interpretação que contribuam para aperfeiçoar a atuação dos juízes e tribunais de justiça no sistema de justiça penal para o exame das demandas sobre a prisão domiciliar.

A proposta que aqui se faz é compreender e descrever a atuação do STF nos casos de demandas individuais em que o ponto central do debate se cinge ao controle da fundamentação adotada pelos magistrados e tribunais para denegar o pedido de substituição em casos de imputações pelos crimes previstos na Lei de Drogas.

Parte-se das seguintes indagações: Quais são as razões e finalidades do *habeas corpus* coletivo impetrado em favor das gestantes e mães – HC nº 143.641? De que modo elas têm sido esquecidas? Como são equacionados os casos individuais submetidos à Suprema Corte? É possível extrair dessas decisões padrões interpretativos e critérios para estabilizar a atuação jurisdicional?

A hipótese preliminar cogitada é a de que os obstáculos em se uniformizar a aplicação judicial dessas regras processuais não se explicam somente pela abertura às chamadas situações excepcionalíssimas, mas porque elas se somaram a falta de delimitação sobre os dois outros fatores tangenciados no julgamento.

Um deles é que o acórdão do STF não estabeleceu balizas mais específicas para nortear a atuação dos juízes e tribunais diante dos casos de reincidência, embora o assunto tenha sido abordado no julgamento do *habeas corpus* coletivo, como fator que “isoladamente” não obsta a substituição da prisão preventiva por domiciliar. O outro é a ausência de parâmetros concretos para demarcar as exigências probatórias quanto à comprovação de “imprescindibilidade aos cuidados do filho”. Limitou-se a estabelecer que a certidão de nascimento consistia em “princípio de prova” e autorizar a produção de laudos sociais.

Acredita-se que os resultados desse trabalho podem contribuir ao entendimento sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal no controle de legalidade da aplicação da prisão domiciliar às gestantes e mães pelos juízes e tribunais.

## **1.6 Considerações gerais sobre a metodologia e a apresentação dos resultados**

Como referimos, o objetivo principal desta dissertação é compreender a atuação do STF tendo por norte os critérios para conceder ou denegar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres gestantes e mães de crianças com até 12 anos de idade, ou que possuam filhos com deficiência sob os seus cuidados.

Considerando que se busca compreender os argumentos das decisões a partir dos marcos normativos e do julgamento da impetração coletiva, a organização das ideias se compõe de diferentes capítulos. São neles desenvolvidas os diferentes eixos metodológicos deste trabalho, que têm por fim (i) identificar, sistematizar e compreender os marcos normativos nessa matéria; (ii) realizar estudo de caso do julgamento do *habeas corpus* coletivo em favor das gestantes e mães no STF, com exame das manifestações, do itinerário processual, da fundamentação do acórdão e do seu desfecho processual; (iii) apresentar as categorias e os critérios para organizar

e compreender a amostra das decisões do STF sobre o tema da substituição da prisão preventiva por domiciliar e descrever os resultados obtidos. .

Para a análise das decisões judiciais, na realização de busca avançada no campo de jurisprudência do sítio eletrônico do STF, foram usados argumentos “domiciliar” e “mãe” e “tráfico”, construindo-se amostra composta por deliberações monocráticas e colegiadas.

A escolha por essas expressões se justifica, primeiro, porque as imputações pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, previstos na Lei de Drogas<sup>119</sup>, são hoje os casos mais frequentes no encarceramento feminino. A política de controle estatal sobre mercados ilegais, conforme destacam Duarte e Freitas<sup>120</sup>, já conjugou o binômio hediondez e prisão cautelar obrigatória sem a modulação da gravidade concreta dos casos<sup>121</sup>. Esse rótulo, além de produzir situações de ilegalidade destacadas por esses autores, a exemplo da permanência em detenção processual por período maior que o fixado na pena, ainda hoje influencia decisões judiciais.

Ao lado desse aspecto, são nos fatos penais enquadrados nessa legislação em que são mais comuns motivações judiciais abertas para o indeferimento da prisão domiciliar. Segundo a pesquisa de Silva e Barros<sup>122</sup>, a que já referimos, entre os três motivos mais frequentes para o indeferimento da prisão domiciliar nos tribunais superiores, um deles somente se aplica nos crimes tipificados na Lei de Drogas (“tráfico em residência”). Berdet também sublinhou a recorrência dos fundamentos “tráfico em residência” e o *status* de “reincidência” para impedir a substituição da prisão preventiva das mães e gestantes<sup>123</sup>. Rudnick, Silva e Veeck<sup>124</sup> demonstraram que a gravidade abstrata dos crimes de tráfico, no jargão das decisões judiciais, torna-se “excepcionalidade” a motivar a denegação da prisão domiciliar.

---

<sup>119</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; estabelece normas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

<sup>120</sup> DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. *Corpos negros sob a perseguição do Estado: Política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil*. Revista Oficial do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito do Instituto Brasileiro de Direito Público. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público, Ano 16, n. 19, set-out 2019.

<sup>121</sup> Embora a vedação da expressão “liberdade provisória” tenha sido declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento de *habeas corpus* e em recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, não houve mudança legislativa no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual “Os crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e §1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, veada a conversão de suas penas em restritivas de direito.

<sup>122</sup> SILVA, Artur Stamford da; BARROS, Jackson Lira. *Decisão judiciária, a autoria e o sentido jurídico: pesquisa empírica comunicacionista do direito à prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças até doze anos*. Revista Direito e Praxis. Volume 14. Edição 2. Páginas 720-763, abril/jun 2023.

<sup>123</sup> BERDET, Marcelo. *O Encarceramento feminino: A Criança na sala de justiça criminal*. RELAC - Revista Latino-Americana de Criminologia, Volume 3, n. 1, 2023

<sup>124</sup> RUDNICK, Dani; SILVA, Joana Coelho da; VEECK, Matheus Oliveira. *O HC 142.641/STF e a prisão domiciliar de mães no Rio Grande do Sul*. RJLB, v. 5, ano 6 (2020).

## 2 Produção normativa

Nas demandas por concessão de alternativas à privação de liberdade no cárcere, como é o caso dos pedidos de substituição por prisão domiciliar, enredam-se os direitos e as garantias das próprias mulheres e crianças, bem como as estruturas e os serviços fornecidos pelos estabelecimentos. Isso se reflete não só nas pesquisas acadêmicas como na motivação das decisões judiciais.

Desse modo, a compreensão da matéria perpassa por normas inseridas em diferentes âmbitos – aquelas que versam sobre os requisitos para a privação de liberdade em perspectiva universalizante, portanto, também são aplicáveis às mulheres; as que tratam do encarceramento feminino com as suas singularidades; e aquelas voltadas à garantia dos direitos das crianças.

Nessa equação, convivem com as normas constitucionais, as regras processuais penais e as de proteção à infância, além de outras mais específicas sobre assistência social, prestação de serviços de saúde e diretrizes educacionais.

Busca-se nesta dissertação apresentar e sistematizar regras, princípios e diretrizes que são relevantes ao tema de fundo, com o intuito de compreender como e em que medida elas influenciam, tanto nas decisões judiciais cuja legalidade é submetida ao STF, como também nos fundamentos adotados pela própria Corte.

Ainda que outros trabalhos abordem esse conjunto de direitos, por exemplo, em um dos eixos metodológicos seguidos na pesquisa de referência dessa área, coordenada por Braga e Angoti<sup>125</sup>, o que aqui se propõe é a ordenar e atualizar esse arcabouço com base na lógica inferida de classificação do trabalho acadêmico por Maíra Machado<sup>126</sup>, cujo recorte consistia nos direitos dos presos previstos na Constituição Federal, em perspectiva universal.

Destacou-se anteriormente a contribuição de Berdet<sup>127</sup>, quando o autor explanou que a ideia subjacente ao princípio do “melhor interesse” funciona como metanorma e amplia a discricção judicial. A partir dessa racionalidade, a substituição por prisão domiciliar é analisada segundo os códigos e a racionalidade do direito penal, ao passo que a maternagem desempenha papel lateral. Todavia, algumas decisões cingem-se a referir àquilo que consideram “exceções” impeditivas, sem indicar premissas consistentes para o indeferimento do pedido.

---

<sup>125</sup> BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2019.

<sup>126</sup> MACHADO, Maíra. *Prisoner's rights*. In: MENDES, C.; GARGARELLA, R.; GUIDI, S. The Oxford Handbook of Constitutional Law in Latin American. Oxford: Oxford University Press, 2022, p. 693-776.

<sup>127</sup> BERDET, Marcelo. *O Encarceramento feminino: A Criança na sala de justiça criminal*. RELAC - Revista Latino-Americana de Criminologia, Volume 3, n. 1, 2023.

Em outra perspectiva, mas com diagnóstico que detecta problemática semelhante, Brian H. Bix (2018)<sup>128</sup> analisou a expansão do princípio do melhor interesse nos Estados Unidos. De início, era suscitado em decisões sobre adoção. Esse padrão decisório espalha-se a outras situações, segundo o autor, quando se tornou positivado no art. 3 da Convenção sobre Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU. Trata-se, na visão do artigo<sup>129</sup>, de critério amorfo que delega autoridade ampla para a decisão judicial, especialmente quando passa a ser utilizado em substituição a regras mais específicas, com potencial para invisibilizar os preconceitos, ampliar a discricionariedade, incentivar a litigância e legitimar decisões com premissas inconsistentes.

Nesse contexto, torna-se relevante compreender esse arcabouço tão amplo de princípios constitucionais, normas internacionais a que o Brasil aderiu e de regras da legislação interna, para verificar como influenciaram (ou não) nas decisões selecionadas na amostra.

Em primeiro lugar, são abordadas as normas sobre direitos, garantias, estruturas e restrições previstos na Constituição Federal; a seguir, as previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e nas Regras de Bangkok, que se inserem no âmbito internacional de proteção dos direitos humanos; por último, nas normas infraconstitucionais brasileiras. Em cada um dos subtópicos serão explicados os critérios para a seleção e organização.

As tabelas mais completas contendo a transcrição dos textos dessas normas serão inseridas ao final desta dissertação. Explanaremos em cada tópico sobre aquelas mais diretamente relacionadas com os fundamentos das demandas judiciais nas quais se discute a possibilidade de prisão domiciliar.

## 2.1 Constituição Federal

Em pesquisa na qual compara as especificidades da declaração do “estado de coisas inconstitucional” nas Cortes Constitucionais de Brasil e Colômbia, Maíra Machado<sup>130</sup> faz referência aos pontos comuns e especificidades dos direitos, garantias, restrições e deveres estabelecidos em Constituições de cinco países latino-americanos.

<sup>128</sup> BIX, Brian H. *Best Interests of the child*. University of Minnesota Law School Legal Studies Research Paper n. 08-08, 2008. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1092544](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1092544).

<sup>129</sup> BIX, Brian H. *Best Interests of the child*. University of Minnesota Law School Legal Studies Research Paper n. 08-08, 2008. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1092544](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1092544).

<sup>130</sup> MACHADO, Maíra. *Prisoner's rights*. In: MENDES, C.; GARGARELLA, R; GUIDI, S. The Oxford Handbook of Constitutional Law in Latin American. Oxford: Oxford University Press, 2022, p. 693-776.

São indicados<sup>131</sup> três efeitos principais que decorrem da posição constitucional dos direitos fundamentais dos presos: vincular o trabalho legislativo; possibilitar o controle de constitucionalidade; e acarretar responsabilidade das unidades prisionais nos casos de violações.

Segundo a classificação apresentada na pesquisa, há regras constitucionais referentes aos deveres policiais e a direitos dos presos no próprio ato de encarceramento; outras regras abordam os tipos de pena permitidas e as vedadas; por fim, existem aquelas que suspendem e excepcionam os direitos das pessoas presas.

Em relação as normas constitucionais brasileiras, inserem-se no primeiro grupo aquelas que tratam da garantia de informação sobre os direitos do preso no momento de sua detenção, como ao silêncio, da assistência familiar e jurídica e da identificação dos agentes responsáveis pela prisão. Também se insere aqui as exigências informacionais de comunicação da prisão ao juiz e a familiares do preso, bem como à garantia constitucional do *habeas corpus*.

No segundo grupo, situam-se os tipos de pena admitidas, as normas específicas sobre como elas serão cumpridas e as sanções vedadas. É nessa classificação que o artigo<sup>132</sup> situa a norma constitucional sobre o convívio da mulher presa com o bebê no estabelecimento, em condições adequadas.

No último critério classificatório, estão as restrições e suspensões relativas a direito dos presos. No que tange à suspensão dos direitos políticos de pessoas presas diante da condenação definitiva, Machado<sup>133</sup> pondera que se cria, com esse tipo de previsão, uma barreira à cidadania que reforça o estigma de que os homens e as mulheres selecionados pela intervenção punitiva são diferentes do restante da população.

Em síntese, nota-se que são agrupadas as normas sobre os direitos e deveres relativos ao próprio preso; as garantias concernentes às estruturas e ao modo de cumprimento da pena; e aquelas regras tangentes às restrições e limitações.

Dessa forma, os indicadores da proposta classificatória, em grande medida, refletem os temas articulados nos pedidos de concessão de prisão domiciliar e nas decisões judiciais. São, portanto, critérios úteis para sistematizar e compreender os direitos e as restrições aplicáveis às gestantes, mães e crianças em situação de prisão ou impactadas por esta condição.

---

<sup>131</sup> MACHADO, Máira. *Prisoner's rights*. In: MENDES, C.; GARGARELLA, R.; GUIDI, S. The Oxford Handbook of Constitutional Law in Latin American. Oxford: Oxford University Press, 2022, p. 693-776.

<sup>132</sup> MACHADO, Máira. *Prisoner's rights*. In: MENDES, C.; GARGARELLA, R.; GUIDI, S. The Oxford Handbook of Constitutional Law in Latin American. Oxford: Oxford University Press, 2022, p. 693-776.

<sup>133</sup> MACHADO, Máira. *Prisoner's rights*. In: MENDES, C.; GARGARELLA, R.; GUIDI, S. The Oxford Handbook of Constitutional Law in Latin American. Oxford: Oxford University Press, 2022, p. 693-776.

A petição inicial do *habeas corpus* coletivo julgado no Supremo Tribunal Federal<sup>134</sup> enfatizou que o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar é negado em certos casos pelo argumento da falta de comprovação sobre a falta de estrutura da unidade prisional para assegurar o convívio da mãe com a criança.

Todavia, como demonstra o trabalho de Simões<sup>135</sup> a existência das instalações não assegura automaticamente dignidade às gestantes, mães e crianças, como já referimos em capítulo anterior. Exemplifica-se isso, naquela pesquisa, com referência à decisão judicial na qual se concluiu que a transferência da presa do estabelecimento masculino para o feminino descaracterizava o interesse processual na prisão domiciliar. Tratava-se, porém, nas palavras da pesquisadora, de unidade que “*de nenhum modo possuía condições para acolher uma mãe e um recém-nascido*”<sup>136</sup>.

Portanto, ao verificar que os parâmetros referidos por Machado<sup>137</sup> refletem questões articuladas nos pedidos de substituição e nas decisões judiciais, com inspiração neles, foram sistematizadas as normas constitucionais que abarcam, de maneira geral, os direitos, as garantias e os serviços aplicáveis, de maneira geral, à população privada de liberdade, bem como aquelas mais específicas.

Considerando que a prisão de gestantes e mães impacta crianças sem vínculo com o processo de responsabilização penal, nas tabelas referentes aos direitos e garantias, situam-se as regras protetivas especificamente voltadas a esse público. Os quadros completos, reiteramos, estão ao final desta dissertação.

Explana-se, adiante, sobre alguns desses direitos, estruturas e restrições previstos na Constituição Federal, bem como acerca da forma como se conectam com o tema desta dissertação.

Em relação aos princípios e normas constitucionais previstos no art. 5º da CF/88, destacam-se nos pedidos examinados pelo judiciário quanto aos direitos da população feminina privada de liberdade: a vedação à tortura, a pessoalidade ou intranscendência da pena, a presunção de inocência, a proibição de prisão ilegal ou arbitrária e a informação sobre os direitos da pessoa presa. Nos direitos sociais fundamentais do art. 6º da CF/88, destaca-se a

---

<sup>134</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Despacho. Data de Publicação: 11/8/2017.

<sup>135</sup> SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. *Filhos do Cárcere: Limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2013.

<sup>136</sup> SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. *Filhos do Cárcere: Limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2013, p. 135.

<sup>137</sup> MACHADO, Máira. *Prisoner's rights*. In: MENDES, C.; GARGARELLA, R; GUIDI, S. *The Oxford Handbook of Constitutional Law in Latin American*. Oxford: Oxford University Press, 2022, p. 693-776.

proteção à maternidade e à infância, que ocupou papel relevante em decisões proferidas no STF sobre o tema da prisão domiciliar para as gestantes e mães de criança. Em complemento, no que tange à situação específica das crianças, sobressai o paradigma da proteção integral, que é extraído do art. 227 da CF/88.

A regra constitucional de vedação à tortura ou tratamento degradante<sup>138</sup> exerceu apelo argumentativo relevante no julgamento do *habeas corpus* coletivo em favor das gestantes e mães no STF. Nos discursos, há menções a relatos de violência institucional configurado pelo uso de algemas em mulheres privadas de liberdade durante o parto. Nos autos, intervenientes demonstram essas situações e ocorrências com fotos e transcrições de relatos obtidas na inspeção de unidades. Em 2017, o CPP passou a vedar textualmente os instrumentos de contenção na atenção médica às mulheres presas e durante o parto.

Deriva da ideia subjacente à proibição absoluta de tortura, como explicado por Greco<sup>139</sup>, mas que também se poderia aplicar à ideia de vedação a tratamento degradante, a noção de que todos possuem dignidade e direitos humanos inalienáveis. Há, portanto, núcleo protegido e intangível da personalidade, que não pode ser instrumentalizado por mais valiosos que sejam os argumentos acionados para relativizá-lo.

Em consequência desse aporte teórico, a segurança pública, ainda que expresse valor reconhecido e protegido pelo ordenamento, não justifica qualquer tipo de ingerência na esfera individual das pessoas presas. Os graus maiores de intervenção nos direitos fundamentais ampliam o ônus de justificação das autoridades.

A regra que proíbe a tortura ou o tratamento degradante também se pode articular com o princípio da separação<sup>140</sup>, que está vinculado com as instalações e estruturas das unidades prisionais.

Em decorrência da função de garante que as autoridades estatais detêm quanto à preservação dos direitos das pessoas presas, naquilo que transcenda à privação de liberdade, emana a conclusão, quase intuitiva, de que as celas serão organizadas segundo a identidade de gênero. Se a institucionalização da mãe ocorre na companhia do seu filho, são exigidas cautelas específicas e mais amplas. Parece remoto cogitar o contrário.

---

<sup>138</sup> Art. 5º, XLV, da CF/88 (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>).

<sup>139</sup> GRECO, Luís. *As Regras por trás da exceção – reflexões sobre a tortura cos chamados “casos de bombarelogio”*. Revista Jurídica. Curitiba, n. 23, Temática nº 7, p. 229-264, 2009.

<sup>140</sup> Art. 5º, XLV, da CF/88 (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>).

Contudo, os documentos juntados no Habeas Corpus coletivo nº 143.641 trazem o relato de adolescente mãe que dividiu celas com detentos durante a “triagem”, conforme documento anexado pelo Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura<sup>141</sup>. Em notícia recente, tornou-se público o caso de indígena indenizada pelo Estado porque permaneceu com o filho recém-nascido em espaço compartilhado com presos do sexo masculino, durante nove meses, com estruturas que em nada se assemelhavam com berçário. Essa última situação ocorreu na cidade de Santo Antônio do Iça/AM<sup>142</sup>.

Outro direito constitucional relevante é o da personalidade ou intranscendência. Em perspectiva crítica quanto aos efeitos da intervenção penal, Roig<sup>143</sup> utiliza a terminologia “transcendência mínima” pela constatação de que a sanção criminal sempre afetará outras pessoas, mas sem deixar de reconhecer que esse princípio exerce relevante função limitadora durante execução penal. Em direção semelhante, Zaffaroni, Alagia, Batista e Slokar ressaltam a inevitabilidade de que a institucionalização expanda os seus efeitos a outras pessoas próximas ao preso<sup>144</sup>. Como é significativo o percentual das mulheres que exercem o papel de cuidadoras principais nas suas famílias, essas consequências se agravam quando se tem em perspectiva o encarceramento de gestantes e mães.

Já o princípio da presunção da inocência é regra de tratamento e julgamento que pode ser acionada em diferentes fases do processo criminal<sup>145</sup>.

Isso ocorre, com frequência, quando se mantém a prisão preventiva fixada durante a investigação de forma automatizada na sentença condenatória, sem renovar as justificativas cautelares que a recomendam. Nas imputações de mulheres pelos crimes da Lei de Drogas, também é comum que essa norma constitucional seja suscitada para questionar a negativa de aplicação do redutor de pena no tráfico privilegiado<sup>146</sup>.

---

<sup>141</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Documento eletrônico nº 244. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

<sup>142</sup> VALENTE, Rubens. Exclusivo: *Indígena presa em cela masculina acusa policiais de estupros em série enquanto amamentava o bebê*. Diário de Guerra. Disponível em: <https://sumauma.com/indigena-presa-em-cela-masculina-acusa-policiais-de-estupros-em-serie-enquanto-amamentava-bebe/>.

<sup>143</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: Teoria Crítica*. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 57.

<sup>144</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª ed, 2011, 4ª reimpressão

<sup>145</sup> Carvalho contextualiza que alguns autores sublinham a relevância desse princípio quanto ao estado de liberdade, já outros enfatizam as suas consequências no que tange as regras de ônus da prova no processo penal (CARVALHO, Luís Gustavo Grandetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006).

<sup>146</sup> Art. 33, §4º da Lei 11.343/2006. BRASIL, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

Nessa direção, em *habeas corpus* examinado na pesquisa empírica desta dissertação<sup>147</sup>, o STF reconheceu a ilegalidade da motivação para recusar a incidência do tráfico privilegiado quando se presume vínculo com atividade criminosa somente pelo parentesco da mulher acusada, primária, com pessoas que possuíam condenação criminal.

As regras constitucionais que vedam a prisão arbitrária ou ilegal (art. 5º, LXI, e art. 5º, LXVII, ambos da CF/88) estão entre as mais relevantes para o controle de motivação das decisões judiciais no STF pela via processual do *habeas corpus* de maneira geral, bem como nos casos específicos estudados nesta dissertação.

A partir da racionalidade que é subjacente a essas normas, são superados óbices processuais e enfrentadas as situações de ilegalidade evidente pela Corte. Segundo a posição sustentada por Caio Badaró Massena<sup>148</sup>, a exigência constitucional de motivação judicial para a privação da liberdade conecta-se com o princípio da legalidade. A partir dessa articulação, defende-se reserva normativa implícita quanto aos requisitos e ao contexto de justificação da prisão preventiva. Ou seja, se a permanência na prisão exige ordem escrita e fundamentada, e não se compatibiliza com as situações em que a lei admita a liberdade provisória com ou sem fiança, a conclusão é de que os pressupostos e requisitos para justificar a mais grave das medidas cautelares penais também têm fonte na lei em sentido estrito.

No que tange aos direitos informacionais no momento da prisão (art. 5º, LXIV, da CF), em se tratando de detenção de mulheres, a lei que se tornou conhecida como “Marco da Primeira Infância”, nas alterações feitas ao Código de Processo Penal, passou a exigir indagações específicas no procedimento da prisão em flagrante. Os condutores devem questionar sobre a existência de filhos, as suas idades, os nomes e o contato da pessoa que se responsabilizou por eles.

Esses dados são relevantes e devem ser tomados em conta pelo magistrado que decidirá sobre a possibilidade de fixar a prisão domiciliar ou as medidas cautelares diversas. Como sugerido no trabalho de Simas, Batista e Ventura<sup>149</sup>, o diálogo interinstitucional e o acionamento de redes assistenciais poderão contribuir para o cumprimento das determinações judiciais e evitar reentradas no sistema penal.

---

<sup>147</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 155.507*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data da decisão: 14/5/2019. Data de Publicação: 17/6/2019.

<sup>148</sup> MASSENA, Caio Badaró. *Prisão preventiva e direitos fundamentais: A justificação fático-probatória do periculum libertatis no processo penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2025

<sup>149</sup> SIMAS, Luciana; BATISTA, Vera Malaguti; Ventura, Miriam. *Mulheres, maternidade e o sistema de justiça: limites e possibilidades das audiências de custódia no Estado do Rio de Janeiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 149, p. 455-489, nov. 2018.

A proteção à maternidade e à infância como direito social, na forma prevista no art. 6º da Constituição Federal, também foi bastante acionada nos fundamentos das decisões da Segunda Turma, notadamente naquelas que precederam ao *habeas corpus* coletivo em favor das gestantes e mães, como demonstraremos em capítulo seguinte.

A inserção da infância no título os direitos sociais, como bem articulado por Virgílio Afonso da Silva<sup>150</sup>, é relevante porque notabiliza a desigualdade no acesso aos bens e serviços pelas crianças, conforme a situação familiar e comunitária, o que inevitavelmente repercutirá na fruição dos direitos.

Essa porta de acessos aos serviços se torna ainda mais estreita quando se tem em perspectiva a população privada de liberdade e as políticas de saúde para esse público.

Com base em dados produzidos pelo Ministério da Saúde, Daniel Wang<sup>151</sup> explana que, no cárcere, o contágio por doenças infecciosas é maior e são menores as chances de cura quando os dados estatísticos são comparados com a população em geral. Embora a aplicação dos princípios da igualdade e a universalização seja consentânea com a racionalidade de funcionamento do SUS, nas unidades prisionais, essas normas encontram desafios que não decorrem somente da finitude dos recursos públicos, mas de prioridades nas alocações e em projetos que são ditadas no campo da política.

O paradigma da proteção integral, previsto no art. 227 da CF/88, também ocupa centralidade nas decisões sobre a prisão domiciliar de gestantes e mães. Esse modelo significa compreender as crianças e os adolescentes como cidadãos e sujeitos de direito, no lugar de objetos de proteção judicial. Isso exige conjugar essa norma com outras regras específicas da própria Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente que perfilharam dessa diretriz.

Em síntese, deve-se ter como norte que a Constituição Federal preconiza a garantia de direitos, com absoluta prioridade, e a corresponsabilidade da família, da sociedade e das instituições. A previsão de participação popular nas políticas públicas e assistenciais desse campo<sup>152</sup>, na forma do art. 204, II, da Constituição Federal, traduz esse enfoque, que não mais

---

<sup>150</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2021.

<sup>151</sup> WANG, Daniel Wei Liang. *As Três Portas do SUS*. Em: Direito e políticas de saúde: reflexões para o debate público. Minas Gerais: Casa do Direito, 2020.

<sup>152</sup> Alessandro Baratta ressaltou que o envolvimento da sociedade civil em políticas sociais pode cumprir papel essencial no desenvolvimento da democracia participativa e nas políticas de proteção aos direitos da infância (BARATTA, Alessandro. *Infancia y Democracia*. Em: Derechos de la niñez y la adolescencia. Costa Rica: Unicef, 2001).

se coaduna com as ideias de “situação irregular” e a discricionariedade judicial sobre aquilo que seria melhor para a criança<sup>153</sup>.

O tema das estruturas adequadas também ocupou os debates no *habeas corpus* coletivo julgado na Corte Suprema. Segundo dispõe o art. 5º, L, da CF/88, devem ser asseguradas condições para que as presidiárias permaneçam com os seus filhos durante a fase de amamentação. Em certas demandas individuais, a precariedade das instalações é suscitada para justificar a pretensão por prisão domiciliar substitutiva.

Exemplificando como isso ocorre, na amostra desta dissertação, estudamos caso individual no qual a concessão da ordem, em menor extensão, cingiu-se a determinar a conformação das estruturas prisionais<sup>154</sup>. Em outro, o tempo máximo de aleitamento materno permitido pela gestão prisional da unidade desempenhou função argumentativa relevante para o controle de legalidade desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>155</sup>.

Por outro lado, as restrições e as suspensões de direitos com assento constitucional, conforme sublinhado por Machado<sup>156</sup>, reforçam o rótulo de que os homens e as mulheres selecionados pela intervenção estatal punitiva são diferentes da população.

Articulando essas ideias com o problema deste trabalho, é certo que a interpretação judicial conferida ao art. 5º, XLIII, da CF/88, segundo o qual a lei irá considerar crime hediondo e não poderá prever fiança, graça, indulto ou anistia para o tráfico ilícito de entorpecentes, durante alguns anos, contribuiu para legitimar as prisões processuais que eram justificadas com a simples referência a dispositivo normativo da Lei de Drogas. Portanto, sem análise judicial acerca da proporcionalidade e necessidade cautelar da privação de liberdade.

Duarte e Freitas<sup>157</sup>, em trabalho a que já referimos, discutiram a implementação da política criminal de controle das drogas que se assentou no regime legislativo, no qual se combinavam a previsão normativa de prisão processual automática e a hediondez. Também abordam o papel do judiciário para as consequências que relacionam a esse binômio, entre as

---

<sup>153</sup> Como explica Giancarlo Vay, a chamada “legislação de menores” relacionava a noção de abandono com a pobreza e se legitimava a partir de uma narrativa de salvação moral das crianças das famílias consideradas disfuncionais (VAY, Giancarlo Silkunas. *Controle social e política de abrigamento de crianças no Brasil: Uma análise a partir do debate derivacionista do Estado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023).

<sup>154</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 191.939*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Segunda Turma. Data da Decisão: 7/12/2020. DJe: 8/1/2021.

<sup>155</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 251.056*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 21/1/2025. Data de publicação: 22/1/2025.

<sup>156</sup> MACHADO, Máira. *Prisoner's rights*. In: MENDES, C.; GARGARELLA, R.; GUIDI, S. *The Oxford Handbook of Constitutional Law in Latin American*. Oxford: Oxford University Press, 2022, p. 693-776.

<sup>157</sup> DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. *Corpos negros sob a perseguição do Estado: Política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil*. Revista Oficial do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito do Instituto Brasileiro de Direito Público. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público, Ano 16, n. 19, set-out 2019.

quais situam: o aumento expressivo das taxas de encarceramento, a produção de ilegalidades e o impacto desproporcional em pessoas negras.

A chamada prisão *ex lege*, que é criticada pelos autores, inicialmente era aceita nos tribunais justamente com suporte na norma constitucional que proíbe a fiança e outros direitos para crimes hediondos. Posteriormente, o STF declarou a inconstitucionalidade de normas que dispensavam a motivação judicial para a privação cautelar da liberdade, tanto a prevista no Estatuto do Desarmamento como a da Lei de Drogas.

Nada obstante, o rótulo de hediondez do tráfico de drogas ainda hoje, exerce significativa influência no sistema de justiça penal nas deliberações judiciais acerca da possibilidade de prisão preventiva.

Em caso estudado nesta dissertação<sup>158</sup>, a decisão proferida em primeiro grau afastou a compreensão fixada no HC coletivo nº 143.641, julgado pela Corte Suprema, sem sequer se aprofundar nas premissas e nos fundamentos do acórdão da Segunda Turma. Como justificativa para isso, afirma-se que a posição do STF era “equivocada”, porque a concessão da prisão domiciliar seria exceção, segundo aquilo que o magistrado entendia como a “intenção do legislador”<sup>159</sup>:

“Registre-se que esse benefício, muito embora previsto em lei como uma possibilidade, é medida excepcional e que não pode ser generalizada, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas, caso contrário, vislumbrar-se-ia um verdadeiro salvo conduto para o cometimento de crimes por parte de mulheres com filhos menores de idade, o que certamente não foi a intenção do legislador.

Nessa seara, cabem considerações à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, a mencionada decisão gera, de maneira equivocada, uma presunção, quase que absoluta, de que a presa deve ser solta para cuidar dos filhos, sem levar em conta a gravidade do crime praticado por ela, a periculosidade da mulher, se o presídio local possui condições adequadas de receber a criança e garantir a sua dignidade, se é caso de suspensão/destituição do poder familiar, se há outro familiar que possa ficar com a criança, se não seria melhor encaminhar a criança para um abrigo para receber os cuidados necessários da rede de proteção, além de outras circunstâncias que somente o caso concreto pode revelar.

Não se olvide que é o tráfico de drogas o crime mais cometido por mulheres que acabam presas preventivamente, sendo que não raras vezes elas utilizam as suas próprias residências para comercializar entorpecentes, perante seus próprios filhos. Isso sem falar na desgraça das famílias, a maioria delas compostas de pessoas de baixa renda, que são atingidas pelo tráfico, as quais se veem obrigadas a tentar salvar pessoas jovens do vício infestável, o que assola também a sociedade em geral, na medida em que, por causa das drogas, diversos outros crimes acabam sendo cometidos contra pessoas inocentes, como furtos, roubos, homicídios e latrocínios.”

---

<sup>158</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 212.785. Relator Ministro Edson Fachin. Data da decisão: 11/3/2025. Data de publicação: 15/3/2025.

<sup>159</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 212.785. Relator Ministro Edson Fachin. Data da decisão: 11/3/2025. Data de publicação: 15/3/2025, p. 8.

Essa motivação, invalidada pelo STF, deixa transparecer que a opinião do julgador sobre a gravidade abstrata do crime justificou o indeferimento. Valendo-se do apelo à autoridade da “vontade do legislador”, afastou a decisão do *habeas corpus* coletivo. Nota-se, porém, a interpretação distorcida desse julgamento, que não estabeleceu presunção absoluta de que a prisão domiciliar sempre deverá ser concedida.

Portanto, o recurso à alegada “vontade do legislador” parece querer suprir lacunas na motivação decisória, que nem sequer menciona os contornos específicos da infração penal atribuída – como a quantidade e variedade de drogas apreendidas, ou o grau de participação da investigada nos fatos. Tampouco há referência quanto à situação familiar concreta do filho que se via atingido pelo conflito penal, e contava com apenas um ano e seis meses.

Desse modo, a decisão judicial não indica como se forjou a conclusão da exposição a risco dessa criança. Em outras palavras, ressentiu daquilo que critica. Sem suporte empírico nos autos, denega-se o pedido de substituição, com base do discurso de defesa social.

## 2.2 Normas internacionais de proteção dos direitos humanos

André de Carvalho Ramos<sup>160</sup> destaca que o alcance das normas de direito internacional no Brasil se manifesta tanto pela adesão a tratados como por meio da influência e recepção dos diplomas de *soft law*, em temas gerais ou setoriais.

No assunto debatido nesta dissertação, especialmente nas decisões concessivas da prisão domiciliar, sobressai a referência à doutrina da proteção integral (art. 227 da CF/88), que tem como importante antecedente no plano internacional o art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>161</sup>, segundo o qual “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Em relação ao princípio da proteção e sua aplicação pelos órgãos de proteção a direitos humanos e comitês, a interpretação dessa norma nos âmbitos da Comissão Interamericana de

---

<sup>160</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 346.

<sup>161</sup> (BRASIL. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)).

Direitos Humanos (CIDH) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), como enfatizado por Peterke e Farias<sup>162</sup>, com o passar do tempo, incrementou-se o seu alcance.

O princípio da proteção, como os autores destacam, já conviveu com concepções dogmáticas diferentes sobre o que era adequado em termos de intervenção estatal e respeito à autonomia das famílias. Diante disso, os autores mostram como as ideias de *corpus juris* e indivisibilidade dos direitos humanos se coadjuvaram para ampliar a abrangência do princípio, até se chegar ao entendimento de que o seu conteúdo não prescinde das garantias de outros tratados, protocolos e documentos, sejam provenientes dos sistemas regionais sejam as previstas no sistema global.

A interpretação sobre as garantias de pessoas privadas de liberdade também deve partir dessa perspectiva conglobada, como se extrai da interpretação conferida pela própria Corte IDH na Opinião Consultiva nº 29, a que faremos referência neste tópico.

No sistema regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) traz regras essenciais quando se têm em perspectiva os direitos da população privada de liberdade. Essas normas se desdobram especialmente dos direitos à integridade pessoal (art. 5 da CADH), à liberdade pessoal (art. 6 da CADH) e das garantias judiciais (art. 8 da CADH).

Em 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicitou parecer à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre “Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade”, tendo em conta os grupos da população prisional cuja condição específica agravava a condição de vulnerabilidade, em face das carências de estruturas nas prisões da região. Entre os grupos vulneráveis estavam os indígenas, os idosos, as crianças que vivem no cárcere na companhia da cuidadora principal, bem como as mulheres gestantes e mães.

Disso resultou a Opinião Consultiva nº 29, de 30 de maio de 2022<sup>163</sup>.

No que concerne às gestantes e mães, às indagações formuladas tinham como base os artigos 1.1 (obrigação dos Estados aderentes em respeitar os direitos sem discriminação), 4.1 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 11.2 (proteção da honra e da dignidade contra ingerências estatais arbitrárias), 13 (liberdade de pensamento ou expressão), 17.1 (proteção da

---

<sup>162</sup> PETERKE, Sven; FARIAS, Paloma Leite Diniz. *50 anos dos “direitos da criança” na Convenção Americana de Direitos Humanos: a história do artigo 19*. In: Revista de Direito Internacional. Volume 17. N. 1, p. 311-324. Distrito Federal: Uniceub, 2020.

<sup>163</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva n. 29: Enfoque Diferenciado y los Derechos de la Niñez en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica\\_29\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica_29_esp.pdf).

família) e 24 (igualdade perante a lei), todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Também se fez referência ao previsto no art. 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que define os diferentes tipos de violência de gênero, entre as quais, a institucional.

Essas indagações buscavam definir a interpretação sobre os deveres e as obrigações específicas dos Estados-parte para a garantia de condições adequadas de detenção para as mulheres gestantes, parturientes e lactantes, em consideração às necessidades específicas desse público.

Questionava-se acerca das garantias de alimentação, vestuário, acesso à assistência médica e psicológica; as condições que devem ser garantidas no trabalho de parto; a compatibilização do transporte com as necessidades especiais; e o alcance do direito à informação.

Já com relação às crianças que vivem na prisão com as suas mães, o objeto da consulta abarcava às obrigações específicas dos Estados para garantir a convivência familiar e o contato com o pai; o acesso ao direito à saúde e à alimentação; e os deveres para o desenvolvimento adequado em centros de detenção, com integração comunitária, socialização, educação e recreação.

O parecer consultivo dialoga com os estândares fixados pela Corte IDH no exame de casos afetos à jurisprudência contenciosa em temas que concernem à garantia de direitos de pessoas em privação de liberdade. Destacam-se três diretrizes principais de interpretação fixadas na OC nº 29.

A primeira é a relevância dada à função de garante desempenhada pelo Estado quanto aos direitos não abarcados pela privação de liberdade. A pessoa privada de liberdade, devido a essa condição, não dispõe de meios e recursos para obter alimentação, trabalho, vestuário, e atendimento médico com autonomia. Portanto, os serviços penitenciários devem contemplar essas necessidades vitais e específicas. Em consequência, os impactos diferenciados da privação de liberdade, que decorrem de condições como enfermidades e gênero, devem ser considerados pelas autoridades estatais.

O objeto desta dissertação se articula com as garantias de direitos voltadas às gestantes e mães.

Mas é possível que essas mulheres sejam indígenas, estrangeiras, ou possuam outra condição que possa agravar a vulnerabilidade. Desse modo, a função de garante exercida pelas

autoridades estatais exige que essas circunstâncias de interseccionalidade sejam tomadas em conta pela gestão carcerária e demais autoridades.

O segundo ponto reside nas concepções da Corte IDH sobre a função da pena, que pode ser extraído do art. 5, n. 6, da CADH. Segundo dispõe essa norma, a finalidade deverá ser a de readaptação social dos condenados. Isso significa garantir acesso às pessoas presas a programas de educação, trabalho e lazer. Depreendemos que essas ideias convergem com a proposta teórica de reintegração, que era sustentada por Alessandro Baratta<sup>164</sup>, e não com a concepção da ressocialização como espécie de “tratamento” para desviantes ou desajustados.

Com efeito, em se aceitando que a sanção criminal cumpra alguma função, para que essa finalidade seja compatível com a garantia de direitos humanos, o que se deve buscar é a aproximação entre as pessoas institucionalizadas, as suas famílias e a sociedade.

A terceira diretriz reside nas considerações sobre as obrigações estatais com relação aos filhos que vivem com as mães em unidades de detenção. São sublinhados quatro princípios reitores em tema de proteção da infância: a não discriminação; o princípio do interesse superior da criança; o respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; e o respeito à opinião das crianças nos procedimentos que as afetem, a ser ouvida sempre que possível.

A Corte IDH chamou atenção para que todos esses princípios sejam conjugados na decisão da autoridade sobre a permanência de criança no cárcere na companhia de seu cuidador principal. Incidir o princípio da não discriminação nessa decisão significa adotar estratégias para que, caso o filho permaneça temporariamente em unidades prisionais, seja assegurado o acesso a serviços e proteção equivalentes aos disponíveis às crianças que vivem extramuros.

Tendo esse norte, o parecer consultivo desenvolve critérios de interpretação sobre os temas afetos à proteção da infância - a aplicação do princípio do melhor interesse; o princípio geral da prevalência das medidas alternativas para as mães, cuidadores principais ou referências adultas; os limites etários e diligências quanto ao momento da separação; e a manutenção do vínculo com o outro pai e os familiares adultos.

No que se refere ao princípio do melhor interesse, são relevantes os parâmetros fixados pela Corte IDH. Um deles é ouvir as crianças, mesmo as que possuem idade mais tenra, quando

---

<sup>164</sup> BARATTA, Alessandro. *Resocialización o control social: por un concepto crítico de "reintegración social" del condenado*. Em: *Criminología y Sistema Penal* (Compilación in memoriam). Disponível em: [https://inecipcba.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/10/a\\_baratta\\_-\\_resocializaci\\_n\\_o\\_control\\_social.pdf](https://inecipcba.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/10/a_baratta_-_resocializaci_n_o_control_social.pdf).

possível, diretamente ou com a intermediação de algum órgão apropriado. Essa opinião deverá ser considerada pelas autoridades, segundo a maturidade e o desenvolvimento.

O outro parâmetro é o de não discriminar antecipadamente as capacidades da mãe sobre os cuidados em decorrência da imputação penal. Segundo as balizas do parecer consultivo em destaque<sup>165</sup>:

“A Corte salienta que a apreciação e determinação do interesse superior da criança por parte das autoridades estatais não poderá basear-se em estereótipos de gênero nocivos e em preconceitos sobre o papel das mulheres frente à maternidade e sua capacidade de exercê-lo, mas deverá usar argumentação baseada em considerações devidamente provadas sobre as consequências que essa decisão implica para o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança”.

A Corte IDH também dialoga com o que dispõe a Regra 64 das “Regras de Bangkok”, do Sistema ONU, que prevê o uso residual da prisão para gestantes e mães, reservado para os casos de crimes violentos, graves.

Em consequência, as legislações adequadas devem dispor de medidas não privativas de liberdade alternativas para as mulheres condenadas, a exemplo da prisão domiciliar. O objetivo é “assegurar que as crianças possam desfrutar de seu direito à vida familiar junto com os pais, em um ambiente não privativo de liberdade que seja apropriado para seu desenvolvimento integral”<sup>166</sup>.

Concernente aos limites etários, a Opinião Consultiva nº 29 pondera que não existe uniformidade quanto à idade máxima que uma criança pode permanecer em ambiente prisional nas legislações dos Estados americanos.

Em trabalhos empíricos sobre os quais explanamos em capítulo anterior, demonstra-se que essa decisão administrativa, no Brasil, pode vincular-se com fatores diversos: as estruturas, as decisões da gestão carcerária e a vontade da própria mãe, que, em certos casos, prefere suportar a ausência do filho a mantê-lo na unidade prisional. Atualmente, a Lei de Execução Penal brasileira estabelece o prazo mínimo para o aleitamento em seis meses.

O último desdobramento do princípio do interesse superior nas garantias de direitos, consiste em diligências voltadas a preservar a relação com o pai e os outros adultos de referência

---

<sup>165</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva n. 29: Enfoque Diferenciado y los Derechos de la Niñez en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica\\_29\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica_29_esp.pdf), p. 73.

<sup>166</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva n. 29: Enfoque Diferenciado y los Derechos de la Niñez en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica\\_29\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica_29_esp.pdf), p. 74.

da criança, caso se decida pela permanência dela na prisão, por exemplo, com a alocação da mãe em unidade próxima ao local de moradia familiar e que seja abastecido por rede de transporte.

De outra parte, o direito à proteção judicial, previsto no art. 25, n. 1, da CADH, tem alcance processual abrangente, mas que também se articula com esta dissertação. Dispõe essa norma que a todos deve ser garantido um recurso simples, rápido e efetivo para proteção contra atos que violem direitos fundamentais, ainda que essa violação tenha fonte institucional. A partir desse dispositivo, a corrente teórica a que referimos no capítulo anterior<sup>167</sup>, sustentou o cabimento do *habeas corpus* coletivo em favor de grupos indeterminados.

Essas ideias foram recepcionadas pelo Supremo Tribunal Federal para a admissibilidade processual do *habeas corpus* coletivo impetrado em favor das gestantes e mães, no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641. Um dos argumentos centrais adotados pelos Ministros para a modificação da jurisprudência vinculou-se com as barreiras ao acesso à justiça pelas mulheres privadas de liberdade.

De outra parte, as denominadas Regras de Bangkok, inseridas no sistema ONU, cumprem a função de complementar diretrizes e boas práticas anteriores do sistema universal de direitos humanos, denominadas “Regras de Mandela”<sup>168</sup>, tomando-se em conta que a situação prisional da mulher envolve necessidades específicas.

Como aludimos, a Corte IDH fez expressa menção a esse conjunto de diretrizes quando interpretou, na OC nº 29, as garantias de direitos das mulheres gestantes e mães privadas de liberdade. Enfatizou o uso residual da prisão preventiva (Regra nº 64). Essa também é a regra com maior recorrência nos fundamentos das decisões proferidas no STF sobre a substituição por prisão domiciliar para gestantes e mães.

Contudo, cabe pontuar que as “Regras de Bangkok” são bem mais abrangentes em termos de garantia de direitos das mulheres privadas de liberdade. Nelas estão abarcados temas como o registro das mulheres e seus filhos, o atendimento médico, a compatibilização dos procedimentos de revista com a dignidade das presas, as estratégias disciplinares vedadas e as permitidas, entre outros assuntos.

---

<sup>167</sup> WERMUTH, Maiquel Ângelo; NIELSSON, Joice Graciele. *O habeas corpus 143.641/SP e a tutela coletiva do status libertatis: condição de possibilidade para a humanização do cárcere feminino no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 152, p. 89 – 115. Fev. 2019.

<sup>168</sup> As denominadas Regras de Bangkok complementam as Regras de Mandela, as quais procuraram, com base nos consensos sobre a matéria, “estabelecer o que geralmente se aceita como sendo bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais”. Disponível a tradução para o português em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf).

Ao tratar das estruturas das unidades, são delimitadas diretrizes para possibilitar a atenção médica e garantia dos direitos. Nesse particular, logo no registro de entrada na prisão, deve ser verificada a existência de doenças transmissíveis, a necessidade dos cuidados com a saúde mental, as questões relacionadas com saúde reprodutiva, dependência química ou abuso sexual anterior ao ingresso.

Todas as situações de saúde podem adicionar camadas que agravam a vulnerabilidade e exigem a atenção do Estado, repita-se, em sua posição de garante dos direitos não alcançados pela privação de liberdade. Também se destacam as orientações de atuação dos funcionários estatais em caso de registros e denúncias de violência.

No tema das restrições, há recomendações bastante exaustivas sobre a maneira como se devem realizar as revistas nas mulheres presas. Isso possibilita caminhos para que a segurança pública, direito fundamental social e dever do Estado, conviva com a preservação dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Ao final dessa dissertação, constam quadros contendo a sistematização das previsões sobre direitos, estruturas e restrições contidos nesses dois instrumentos – a CADH e as chamadas “Regras de Bangkok”.

### 2.3 Normas infraconstitucionais

Na pesquisa de Máira Machado<sup>169</sup>, a autora destaca que a previsão constitucional de direitos dos presos, por um lado, não responde sobre qual o nível de violação exigido para o reconhecimento judicial de que certa prática é cruel. Por outra perspectiva, acentua três efeitos principais do catálogo – vincular o legislador, possibilitar o controle de constitucionalidade; e acarretar responsabilidade dos estabelecimentos em violações.

No exame judicial da prisão domiciliar para gestantes e mães tem-se por norte, primeiro, a configuração de pressupostos legais da privação da liberdade em caráter cautelar, para, depois, passar-se à apreciação judicial quanto à possibilidade de substituição. Como salientado por Castro, Carvalho e Almeida Castro<sup>170</sup> a privação cautelar de liberdade em domicílio não pode ser decretada de forma automatizada, porque também é modalidade de prisão.

---

<sup>169</sup> MACHADO, Máira. *Prisoner's rights*. In: MENDES, C.; GARGARELLA, R.; GUIDI, S. *The Oxford Handbook of Constitutional Law in Latin American*. Oxford: Oxford University Press, 2022, p. 693-776.

<sup>170</sup> CASTRO, Bruna Azevedo; CARVALHO, Salo de; CASTRO, Renata Almeida. *A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como instrumento de expansão do controle penal sobre mães e gestantes: Estudo de caso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. v. 70, n. 1, p. 35-70, jan-abril, 2025.

Conquanto a exigência de requisitos e pressupostos indispensáveis para determinar a prisão preventiva (domiciliar ou em cela física), bem como as medidas cautelares, possuam a inegável dimensão de garantia e limitação ao exercício do poder estatal de punir, consideramos que esse tipo de norma se insere no terceiro grupo da classificação (restrições a direitos), justamente porque qualquer tipo de medida de controle penal limita o direito fundamental à liberdade, ainda que com diferentes gradações.

Há normas infraconstitucionais para tratar dos direitos, das estruturas e de serviços estatais relativos às pessoas que estão em privação de liberdade disciplinadas pela Lei de Execução Penal igualmente aplicáveis aos presos e às presas em caráter provisório, nos termos do seu art. 2º, parágrafo único, naquilo que couber<sup>171</sup>.

Nos assuntos administrativos e organizacionais, os Estados também editam normas em direito penitenciário, como previsto na Constituição Federal<sup>172</sup>, que eventualmente podem impactar na concretização e no exercício de direitos durante o cumprimento da pena, por exemplo, com o desenvolvimento de projetos para melhoria das estruturas.

Também se insere nessa espacialidade, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão da execução penal dotado de composição plural vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que possui atuação significativa na proposição de diretrizes de política criminal, administração da justiça criminal e execução das penas. Além das resoluções que emite e de sua atuação para subsidiar o indulto coletivo<sup>173</sup>, a cada quadriênio, o órgão elabora o “Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária”.

Em relação ao período de 2024-2027<sup>174</sup>, foram elaboradas propostas relevantes em atenção às particularidades do encarceramento feminino: (i) adotar perspectiva de gênero nos processos judiciais, (ii) efetivar o art. 318-A nas audiências de custódia, (iii) considerar suficientes a situação gestacional e a maternidade para a substituição por prisão domiciliar; (iv) no momento de fixação da prisão domiciliar, considerar que os deslocamentos para instituição

---

<sup>171</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

<sup>172</sup> “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>).

<sup>173</sup> Machado e Alves (2017), quando analisam o papel desempenhado pelo Conselho Penitenciário na elaboração dos decretos de indulto coletivo, consideram que o CNPCCP desempenha papel de comunidade epistêmica, que, no período analisado, atuou com orientações predominantemente minimalistas e técnicas, as quais nem sempre foram seguidas, porque variáveis de caráter político também concorrem para a elaboração no ato de indulgência coletivo presidencial (MACHADO, Bruno Amaral; ROSSANO, Reinaldo Rossano. *Comunidades epistêmicas e a produção de decretos de indulto no Brasil*. Revista Opinião Jurídica, vol. 15, n. 21, dez. 2017, Centro Universitário Christus).

<sup>174</sup> Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Quadriênio 2024-2027, p. 128-129.

de ensino dos filhos, tratamentos de saúde e os trabalhos de cuidado são realizados por mulheres, predominantemente; e (v) apurar situação de violência doméstica ou familiar da presa, para encaminhá-la à atenção especializada.

As normas e diretrizes nacionais que adensam a garantia constitucional à convivência familiar, seja tratando das estruturas, dos direitos e das limitações ao exercício do poder de punir, estão previstas na Lei de Execução Penal (LEP), no Código de Processo Penal (CPP), nas políticas específicas do poder executivo ou em resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e até em políticas judiciárias do CNJ. Assegurar outros direitos que são imbricados nessa complexa equação envolverá regras específicas da legislação e competências institucionais sobre infância, saúde e educação.

Em quadros ao final desta dissertação, serão sistematizadas normas infraconstitucionais, com ênfase naquelas nacionais e que tenham o poder legislativo como fonte de produção. São adotados os critérios de organização e classificação seguidos neste capítulo, com adaptações. Ou seja, são ordenadas aquelas que se voltam aos direitos e deveres; às garantias concernentes a estruturas no cárcere e ao modo de cumprimento da pena; e às restrições ou limitações a direitos.

## 2.4 Conclusões Parciais

Neste capítulo, com base em classificação extraída do trabalho acadêmico de Maíra Machado<sup>175</sup>, são apresentadas algumas das principais normas que se articulam quando se trata de garantir direitos de gestantes e mães submetidas a processos de criminalização.

No que se refere à Constituição Federal, destacamos princípios e regras que permeiam os debates do STF sobre a prisão domiciliar para as mulheres gestantes e mães. Nessa direção, demonstramos como se inserem no debate as normas que contemplam direitos dos presos e diretrizes sobre as estruturas das prisões, distribuídas em diferentes incisos do art. 5º da CF/88; a previsão de proteção à maternidade e à infância como direito social, que vem disciplinada no art. 6º da CF/88; e a doutrina da proteção integral, extraída do art. 227 da CF/88.

Exemplificamos com casos concretos da amostra desta dissertação como esse conjunto de ideias são articulados nos pedidos e na fundamentação das decisões.

---

<sup>175</sup> MACHADO, Maíra. *Prisoner's rights*. In: MENDES, C.; GARGARELLA, R.; GUIDI, S. *The Oxford Handbook of Constitutional Law in Latin American*. Oxford: Oxford University Press, 2022, p. 693-776.

No que tange às normas internacionais, são sublinhadas as normas relevantes previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, quando se discute a garantia de direitos de gestantes e mães privadas de liberdade. Abordamos também os critérios interpretativos fixados na Opinião Consultiva nº 29/2022, pela Corte IDH, acerca dos enfoques diferenciados das pessoas privadas de liberdade.

Nesse ponto, consideramos particularmente relevante aos problemas delimitados neste trabalho os quatro princípios reitores indicados pela Corte IDH para adensar a ideia de “melhor interesse” ou “interesse superior” e, com isso, nortear as decisões sobre a permanência de criança nas instituições de segregação com as suas mães, ou, quando não for possível, buscar alternativa.

Pontuou-se, ao final desse tópico, que, as denominadas “Regras de Bangkok” englobam um conjunto de direitos, estruturas e restrições bem mais abrangentes que a diretriz específica sobre o uso residual da prisão para mulheres (Regra nº 64).

Explanou-se, em seguida, sobre os critérios adotados para a sistematizar e compreender as normas infraconstitucionais.

Aqui buscamos demonstrar como a “legislação” em sentido amplo abarca políticas e competências distribuídas entre poderes estatais e em níveis da federação com competências específicas.

A partir dessa constatação, pontuou-se que os quadros complementares a este capítulo, inseridos ao final desta dissertação, sistematizam normas segundo a proposta classificatória. Abarcam as regras e princípios com incidência nacional e com fonte de produção no poder legislativo.

A compilação e sistematização desse conjunto de normas vem incluída em anexo desta dissertação.

### 3 O julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641 no Supremo Tribunal Federal

Neste capítulo, pretende-se descrever o itinerário processual no STF do *habeas corpus* coletivo que tratou da prisão domiciliar para as gestantes e mães, bem como compreender a motivação adotada para concessão da ordem. Trata-se do principal referente jurisprudencial acionado nas demandas individuais que questionam a motivação para indeferir a substituição da prisão preventiva.

Pesquisas acadêmicas aludidas nesta dissertação salientam que nem o julgamento nem a lei são suficientes à proposta feita pelo relator do *habeas corpus* coletivo julgado pelo Supremo Tribunal Federal – HC nº 143.641, no sentido de estabelecer critérios firmes para “evitar que a discricionariedade do magistrado seja, na prática usada de forma a reforçar a cultura do encarceramento”<sup>176</sup>.

Considerando a seletividade da intervenção penal e as barreiras de acesso à justiça que atingem população prisional, esse diagnóstico se afasta da projeção normativa de conferir-se tratamento igualitário para situações equivalentes.

São nos casos de imputação pelo crime de tráfico de droga que se verifica a recorrência mais comum às chamadas “situações excepcionalíssimas”. Na descrição desse tipo penal há dezoito verbos, que expressam quais são as ações incriminadas. Há, ainda, a remissão ao ato regulamentar que estabelecerá quais são as substâncias proibidas.

Para a configuração desses tipos penais, ou das outras figuras derivadas que são disciplinadas pela legislação de controle penal das drogas<sup>177</sup>, não é pressuposto necessário o emprego de violência ou gave ameaça.

Portanto, em geral, as características abstratas dos delitos são compatíveis com a substituição da prisão preventiva por domiciliar, segundo os requisitos legais<sup>178</sup> e as premissas fixadas na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal<sup>179</sup>. Contudo, as justificativas para indeferir os pedidos de domiciliar formulados pela defesa de gestantes e mães de crianças, em

---

<sup>176</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

<sup>177</sup> Art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; estabelece normas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

<sup>178</sup> Art. 318-A do CPP (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>).

<sup>179</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

certos casos, confundem-se com a própria caracterização do crime de tráfico. A rigor, não são exceções.

Entender a contribuição do STF no julgamento desse *habeas corpus* coletivo para orientar a interpretação judicial das normas nessa matéria torna-se relevante diante desse panorama.

O valor e a deferência que os juízes conferem às deliberações das Cortes superiores certamente são influenciados pela tradição jurídica de cada país. Porém, também concorre para isso a condução processual adequada do caso e as características da própria decisão, como bem ressaltaram Cerezzo, Nery, Rocha e Santana<sup>180</sup>.

Buscamos aqui explicar sobre esses dois últimos aspectos, especificamente no âmbito do HC coletivo nº 143.641 – condução processual e as premissas decisórias.

Nessa medida, a abordagem englobará não somente os fundamentos do acórdão, mas as intervenções processuais das partes e órgãos, bem como os despachos e as decisões proferidas na impetração. Ou seja: a forma como se desenvolveram os atos e as comunicações que precederam e sucederam ao julgamento; a admissão processual de entidades para que se manifestassem e participassem da deliberação colegiada a que se chegou; e a obtenção de informações solicitadas pelo Relator no curso processual.

Primeiro, explana-se quanto ao contexto normativo, jurisprudencial e dogmático em que se inseriu o *habeas corpus* coletivo impetrado em favor das gestantes e mães. Prossegue-se para os argumentos da petição inicial. Na sequência, explana-se sobre o itinerário processual, com base no conjunto de despachos saneadores proferidos e nas comunicações judiciais. Avança-se à contribuição das entidades admitidas nos autos, a partir de suas manifestações. Passa-se aos argumentos e debates da sessão de julgamento concessiva da ordem. Em seguida, são abordados os desdobramentos processuais que se seguiram ao julgamento. Ao final, reflete-se sobre as razões e finalidades do HC nº 143.641.

O horizonte que guiará esse capítulo é a indagação que fizemos ao introduzir esta dissertação, que consiste em identificar quais são as razões e finalidades do *habeas corpus* coletivo impetrado em favor das gestantes e mães de crianças ou de pessoas com deficiência, julgado em 2018, pela Segunda Turma do STF.

---

<sup>180</sup> CEREMZZO, Benedito; NERY, Rodrigo; ROCHA, Luísa; SANTANA, Guilherme Mazarello Nóbrega de. *Polissemia a Metonímia: a Incerteza sobre o que é um precedente no Direito Brasileiro*. Revista Direito Unb, Brasília, v. 7, n. 1 (2023), janeiro-abril, 2023.

### 3.1 O contexto normativo, dogmático e jurisprudencial

Somente em 2024, o *habeas corpus* coletivo passou a contar com previsão normativa no Código de Processo Penal.

De acordo com a disciplina processual, qualquer autoridade judicial “poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção”<sup>181</sup>.

Como se vê, a regulação é lacônica.

Essa regra processual se insere em legislação<sup>182</sup> que tinha como objetivo principal regular as consequências do empate na votação em órgãos colegiados nos processos de competência originária. No mais, cingiu-se a admitir a possibilidade de concessão de *habeas corpus* individual ou coletivo. Não regulou as questões procedimentais, a legitimidade, a substituição processual, a representação ou os efeitos da coisa julgada, temas que instigam os debates e as controvérsias sobre a impetração em favor de grupos indeterminados.

Na literatura e jurisprudência, o desacordo central quanto ao cabimento do *habeas corpus* coletivo se verifica em hipóteses de grupos muito amplos a serem beneficiados pela concessão da ordem.

Segundo a crítica feita por Gustavo Badaró<sup>183</sup>, ao comentar o julgamento no Supremo Tribunal Federal do HC coletivo nº 143.641, a fixação da tese jurídica ampla, sem estabelecer critérios objetivos sobre o que seriam as chamadas “situações excepcionalíssimas”, não evitou a multiplicação de demandas individuais que discutiam o enquadramento nos requisitos para a substituição pela prisão domiciliar. Também nessa direção, segundo as reflexões de Vitorelli<sup>184</sup>, o cerceamento da liberdade não ocorreu como grupo, porque “cada uma dessas mulheres tinha sido presa por uma ordem judicial distinta, por crimes diversos e em situações carcerárias completamente diferentes”.

---

<sup>181</sup> Art. 647-A do CPP, com a redação dada pela Lei nº 14.836, de 8 de abril de 2024, que alterou a lei de processos de competência originária os tribunais e dispôs sobre o empate no resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>).

<sup>182</sup> BRASIL. Lei nº 14.836, de 8 de abril de 2024. Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

<sup>183</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos Recursos Penais*. 6. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

<sup>184</sup> VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. Revista de Processo, São Paulo, v. 284/2018, p. 333-369, out. 2018.

De outra parte, há perspectivas teóricas que enaltecem o instrumento de *habeas corpus* coletivo para a defesa de direitos dos grupos vulneráveis, diante das próprias características de flexibilidade dessa ação constitucional.

Nessa direção, Geraldo Prado<sup>185</sup> faz paralelo com as características que vem assumindo as intervenções punitivas na atualidade e a forma como ocorrem os cumprimentos de mandados de busca e apreensão, que, por vezes, afastam-se das exigências normativas de individualização dos alvos dessas diligências. Daniel Sarmiento<sup>186</sup> destaca a flexibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* e a sua proeminência na tutela de direitos fundamentais no Brasil, em perspectiva histórica. Pedro Pessoa Temer<sup>187</sup> elabora revisão doutrinária e jurisprudencial abrangente na matéria, para sustentar o aproveitamento do acúmulo teórico do microssistema de tutela coletiva para a via processual do *habeas corpus*. Como fizemos menção em capítulo anterior, sustentam Wermuth e Nielsson<sup>188</sup> que a abrangência do “direito ao recurso” previsto no art. 25, 1, da CADH exige adaptar a legislação interna para disponibilizar instrumentos efetivos de acesso à justiça aos grupos vulneráveis

Esse cenário, no qual conflitam as ressalvas ao *habeas corpus* coletivo, para aquelas hipóteses em que a ação constitucional busca proteger grupos amplos e heterogêneos, com o entusiasmo acerca da via processual para garantir os direitos da população vulnerável criminalizada, de certo modo, reflete-se no HC nº 143.641, ajuizado em 2017, e julgado em 2018<sup>189</sup>.

Isso pode ser inferido dos despachos e providências saneadoras que precederam à apreciação colegiada.

A inegável relevância do tema rivalizou com a ausência de regulação e a jurisprudência mais tradicional do STF, que, embora admitisse a impetração de *habeas corpus* em favor de grupos, exigia a identificação das pessoas que seriam contempladas pela decisão concessiva da ordem.

---

<sup>185</sup> PRADO, Geraldo. *Parecer pro bono sobre o cabimento de habeas corpus coletivo para Defensoria Pública do Rio de Janeiro*. Disponível em [https://www.academia.edu/12142523/O\\_Habeas\\_Corpus\\_Coletivo](https://www.academia.edu/12142523/O_Habeas_Corpus_Coletivo).

<sup>186</sup> SARMENTO, Daniel. *O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira*. Em: Direitos, Democracia e República – escritos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2018

<sup>187</sup> TEMER, Pedro Pessoa. *As misérias do habeas corpus coletivo de acordo com a nova Lei n. 14.836/24*. Londrina: Thoth, 2024.

<sup>188</sup> WERMUTH, Maiquel Ângelo; NIELSSON, Joice Graciele. *O habeas corpus 143.641/SP e a tutela coletiva do status libertatis: condição de possibilidade para a humanização do cárcere feminino no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 152, p. 89 – 115. Fev. 2019.

<sup>189</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

Nos tópicos seguintes, explana-se sobre a petição inicial, as manifestações dos intervenientes e acerca de como se construíram as etapas procedimentais que redundaram na superação das restrições ao cabimento.

### 3.2 A petição inicial

A petição inicial do HC nº 143.641 é subscrita pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu). São indicadas como pacientes “todas as mulheres submetidas à prisão no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de criança com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças”.

O documento é estruturado em quatro partes. Primeiro, sustenta-se o cabimento do *habeas corpus* coletivo. Depois, avança-se ao tema da competência do STF para processamento e julgamento. Prossegue-se com a caracterização da situação de ilegalidade que justificou a impetração. Ao final, formulam-se os pedidos.

Na questão preliminar, o ponto central da argumentação sobre a admissibilidade processual é o impacto coletivo e o caráter sistêmico da violação de direitos que se articulava na inicial. Dessa forma, pulverizar em demandas individuais o problema enfraquecia a tutela buscada.

Em reforço, cita-se o julgamento do STJ que reconheceu a ilegalidade da determinação do toque de recolher, fixada em portaria pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cajuru. Agregou-se, como fundamentos normativos, que a origem comum das lesões a direitos decorria da precariedade nas estruturas prisionais. Diante desse panorama, as exigências de isonomia, racionalização dos recursos e celeridade recomendavam o tratamento processual coletivo. Também se fez menção ao art. 25, I, da CADH, que garante instrumento simples e efetivo para proteção de direitos.

Demonstra-se que a imbricação com outros direitos afetados pela privação de liberdade já havia sido reconhecida na via processual do *habeas corpus* pelo STF. Isso ocorreu em demanda individual na qual se discutia a violação do direito à convivência familiar em razão do indeferimento do pedido de visitas sociais ao detido, pelos seus filhos<sup>190</sup>.

Em desfecho, relaciona-se o crescimento das taxas de prisão de mulheres com opções de política criminal que se sustentam no uso excessivo da prisão preventiva e nas estratégias

---

<sup>190</sup> Essa referência é ao HC 107.701, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado na Segunda Turma, com decisão publicada em 26/3/2012.

para o controle de drogas sem perspectiva de gênero, embora atinjam desproporcionalmente as mulheres e suas famílias.

A competência da Suprema Corte vem caracterizada pelo caráter nacional das violações de direito sustentadas, à medida que as deficiências nas estruturas prisionais são comungadas por todas as unidades da federação. Ademais, indica-se o Superior Tribunal de Justiça como uma das autoridades coatoras.

Para demonstrar essa abrangência, são citadas estatísticas sobre o reduzido percentual de unidades dotadas de centros de referência materno-infantil e a pequena quantidade de médicos ginecologistas para atender toda a população feminina privada de liberdade. À época da impetração, eram somente 37 para um contingente de mais de 30 mil presas.

Por outro lado, justifica-se a indicação do STJ como autoridade coatora sob o argumento de que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar era negada na metade dos casos que lá aportavam, por argumentos como gravidade do delito atribuído pela justiça penal e exigências probatórias quanto à inadequação do ambiente carcerário.

Para configurar a situação de ilegalidade, o coletivo de advogados desdobra duas linhas de argumentação. Primeiro, sintetiza as consequências e violações de direito para as mulheres privadas de liberdade. Depois, examina os impactos para as crianças.

Ao abordar a situação das mulheres, menciona a falha das estruturas e dos serviços penitenciários para atender as necessidades específicas das mulheres, com base em estudos empíricos. A vulnerabilidade das gestantes se potencializa diante do total estado de sujeição delas às decisões tomadas pelas autoridades administrativas e da gestão penitenciária. O déficit informacional sobre o local em que ocorrerá o atendimento médico traz como consequência a inviabilidade de garantir o direito ao acompanhante durante o momento do parto. Situam na esfera das competências e responsabilidades do judiciário: no âmbito criminal, pelo uso abusivo da prisão preventiva; na competência da infância e juventude, a falta de garantias para o acesso à justiça das mulheres presas em ações de destituição de guarda.

Concernente às crianças, sublinha-se a opacidade de registros estatísticos e a falta de confiabilidade sobre os dados quanto à permanência de crianças com as suas mães nas unidades prisionais. Essas características decorrem da falta de informações completas que alimentam os levantamentos estatísticos de dados sobre o tema.

Também se ressalta a dificuldade de possibilitar aos filhos das mulheres presas direitos em condições de igualdade com os serviços oferecidos extramuros, ponto que já exploramos em capítulo anterior, quando abordamos a Opinião Consultiva nº 29, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Além disso, demonstra-se como a lógica disciplinar dos estabelecimentos dificulta o exercício do direito à convivência comunitária das crianças, por exemplo com protocolos de revista vexatória nessas unidades. Associam isso e o conjunto das limitações estruturais com os impactos negativos no desenvolvimento infantil.

Na formulação do pedido, solicitam, em ordem alternativa, a revogação da ordem prisional de todas as grávidas e mães ou a substituição por prisão domiciliar.

### 3.3 O itinerário processual

O ajuizamento do HC coletivo nº 143.641, em 2017, encontrava algumas barreiras, como a falta de previsão normativa, a jurisprudência desfavorável ao cabimento para grupos indeterminados. Porém, esses aspectos conviviam com circunstâncias contextuais que podem ser lidas como janelas de oportunidade favoráveis à estratégia processual adotada.

Antes da impetração, são publicados relatórios “Infopen Mulheres”, pelo Departamento Penitenciário Nacional, com dados estatísticos sobre as mulheres custodiadas no Brasil, com diferentes edições entre 2015 e 2018. São traduzidas para o português as “Regras de Bangkok”, em 2016, mediante iniciativa do Conselho Nacional de Justiça. No julgamento da medida liminar da ADPF nº 347, em 2015, declara-se o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro. Em decisões proferidas no STF, são concedidas ordem de *habeas corpus*, entre 2016 e 2017, com base em normas constitucionais, internacionais e no “Marco da Primeira Infância”.

Esses diferentes exemplos mostram que a afetação dos direitos das gestantes e mães em privação de liberdade mobilizava os órgãos, as instituições e chegavam ao poder judiciário na forma de demandas por prisão domiciliar. Contudo, a jurisprudência da Corte era desfavorável à admissibilidade, quando se tratava de proteger grupos indeterminados.

Esses fatores contrapostos, em termos de condução do HC nº 143.641, transparecem no conteúdo das determinações que precederam à sessão colegiada. As providências vão oscilar desde as medidas para atender exigências de determinação do grupo das pacientes até o prenúncio de que essa especificação não se mostrava necessária, segundo posição antecipada, em despacho anterior ao julgamento, do relator do caso, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Os temas examinados monocraticamente antes do julgamento abarcaram pedidos de intervenção processual e habilitação nos autos por instituições ou entidades representativas, bem como solicitação de informações.

O primeiro despacho mostra certa resistência ao cabimento da impetração em favor de grupo amplo, à medida que partiu de iniciativa do relator solicitar informações ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) quanto à relação das mulheres gestantes e mães presas no país. No entanto, isso convivia com o reconhecimento da importância do tema discutido, a justificar a obtenção do parecer prévio da Procuradoria-Geral da República<sup>191</sup>, porque se debatia<sup>192</sup>:

“(...) aplicação de normas constitucionais, regras internacionais de Direitos Humanos e da Lei 13.257/2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, bem como de reiteradas decisões desta Corte em favor das mulheres gestantes, lactantes e que possuam filhos menores que efetivamente dependam de seus cuidados”.

Na sequência processual, em 27/6/2017, são examinadas as manifestações incidentais da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) e Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPE/CE). Peticionavam para sustentar o acolhimento do pedido e postular as suas habilitações nos autos na condição de *custos vulnerabilis* ou *amicus curiae*.

Foi a DPE/PR, nessa primeira manifestação, quem requereu a intimação da Defensoria Pública da União (DPU) acerca do seu possível interesse em atuar como guardião dos grupos vulneráveis. Sustentou-se que o órgão federal seria o “defensor natural” em processos que tramitavam no Supremo Tribunal Federal.

A intervenção dessas Defensorias Estaduais é deferida, por analogia ao art. 121 do CPC/2015<sup>193</sup>, na posição de “assistentes processuais”. Acolhe-se também o pedido da DPE/PR, para determinar que a DPU fosse cientificada da impetração. De outra parte, pontuou-se que o debate abrangente quanto ao cabimento do *habeas corpus* coletivo seria equacionado nos autos do RE nº 855.810<sup>194</sup>.

---

<sup>191</sup> Embora a Procuradoria-Geral da República seja o órgão do Ministério Público que atua no STF, a sua oitiva normalmente é dispensada nos *habeas corpus* que se resolvem com decisões monocráticas de inadmissibilidade, ou naqueles que reafirmam a jurisprudência da Corte, seja para conceder, seja para denegar a ordem.

<sup>192</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 17/5/2017.

<sup>193</sup> Esse artigo prevê a modalidade de intervenção processual do assistente simples, que “atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>).

<sup>194</sup> Nada obstante essa menção, o recurso extraordinário foi apreciado depois da finalização da sessão de julgamento do *habeas corpus* coletivo das gestantes de mães. Em razão disso, declarou-se que a discussão sobre o cabimento se tornou prejudicada. Essa decisão foi endossada pela Segunda Turma e o processo transitou em 18/2/2019. Portanto, não houve o maior aprofundamento sobre questões procedimentais e efeitos da coisa julgada nesta via processual (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 855.810 AgR*, Relator Ministro Dias Toffoli. Data da conclusão do julgamento: 28/8/2018. Data da Publicação: 17/10/2018).

Nesse despacho, afirma-se que a identificação das mulheres na situação descrita pela petição inicial se mostrava necessária para endossar a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento.

Com isso, solicitam-se as listagens ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para obter os seguintes dados: o quantitativo das mulheres que fossem gestantes ou mãe de crianças presas preventivamente, os esclarecimentos sobre as estruturas das unidades onde estavam custodiadas – se disponibilizavam escolta aos cuidados pré-natais, assistência médica, berçários e creches, bem como se a capacidade desses serviços e instalações correspondiam à demanda.

Por outro lado, com a juntada de manifestação da DPU que confirmou o seu interesse processual em atuar no *habeas corpus* coletivo, em despacho subsequente<sup>195</sup>, o relator anuncia a sua posição favorável ao cabimento da impetração. Entre os fundamentos apresentados, a garantia do acesso à justiça aos grupos sociais vulneráveis. Em complemento, cita outras hipóteses, extraídas da jurisprudência do STF, nas quais se alargou a legitimidade para o fim de assegurar direitos, como no mandado de injunção coletivo e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Infere-se, portanto, que houve uma sinalização de mudança da posição quanto à indicação precisa dos nomes das mulheres a serem beneficiadas, que havia sido citada como necessária em despacho anterior. Ao fazer-se paralelo com a amplitude alcançada pela extensão da ordem de *habeas corpus* no caso das prisões em contêineres, registra-se<sup>196</sup>:

“Note-se que, feita a extensão, não exige o nome de cada paciente, nos termos do art. 654, §1º, a, do Código de Processo Penal e, por igual razão, não se deve exigir tal requisito do *habeas corpus* coletivo, lembrando-se que a interpretação do Código de Processo Penal deve ser orientada pelo prisma constitucional”.

Também se reconheceu que a existência de outros instrumentos de acesso à Suprema Corte, com restrições significativas à representação processual, a exemplo a ADPF, não impediria a cognição do *habeas corpus* coletivo. Desse modo, o parâmetro normativo a ser fixado para a legitimidade ativa deveria socorrer-se à analogia com lei do mandado de injunção coletivo.

---

<sup>195</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 17/5/2017.

<sup>196</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 15/7/2017.

A partir dessas premissas, e diante do caráter nacional da demanda, a DPU é admitida na qualidade impetrante do *habeas corpus* coletivo, ao passo que o coletivo de advogados que ajuizou a ação no Supremo Tribunal Federal, passa a assumir o *status* processual de assistente, de modo semelhante às Defensorias estaduais que se habilitaram nos autos anteriormente.

Ao comentar os despachos de admissão processual das defensorias estaduais e federal no HC nº 143.641, a posição sustentada por Gonçalves Filho, Rocha e Maia<sup>197</sup> é de que o *status* processual de “assistentes”, no qual foram habilitadas as Defensorias Públicas do Paraná e do Ceará, poderia ser perspectivada como deferimento judicial implícito da modalidade de intervenção “*custos vulnerabilis*”, porque os aportes teóricos quanto a essa forma de atuação não eram consolidados na época. De outra parte, o papel desempenhado pela DPU é realçado como diferenciado pelos autores, por que se autorizou a “*migração entre posições processuais em prol dos vulneráveis e com admissão da legitimidade por analogia à Lei do Mandado de Injunção*”<sup>198</sup>.

Embora a DPE/CE e a DPE/PR tenham permanecido como “assistentes” durante toda a tramitação processual, de outra parte, na petição conjunta anexada pelo GATES – Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas dos Estados de São Paulo, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Tocantins – a própria associação foi quem recusou esse tipo de habilitação processual nos autos do *habeas corpus* coletivo.

Postularam admissão como “*amicus curiae*” ou “*custos vulnerabilis*”. Como retratado no despacho de 17/10/2017<sup>199</sup>, sustentavam os órgãos que:

“(…) eventual admissão das Defensorias Públicas Estaduais como assistentes criaria uma situação de desigualdade, subordinação e de hierarquia para com a Defensoria Pública da União – DPU, que foi admitida como impetrante, o que contraria a Lei Complementar Federal 80/1994, que afasta qualquer possibilidade de subordinação ou hierarquia entre Defensorias Públicas”.

Sem maior aprofundamento quanto à questão jurídica articulada nessa petição conjunta das defensorias, o relator acolheu o pedido, para atribuir a condição de “*amicus curiae*” às

---

<sup>197</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Murilo Casas. *Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis*. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 120.

<sup>198</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Murilo Casas. *Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis*. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 120.

<sup>199</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 17/10/2017.

Defensorias estaduais. Idêntico proceder foi adotado para aquelas que ingressaram nos autos posteriormente.

Considerando que esses diferentes despachos não distribuíram os ônus e as faculdades de acordo com a modalidade de intervenção processual, não se torna possível mensurar como essas diferenças nas denominações, de “assistente” ou “amicus curiae”, repercutiram no caso concreto para o efeito prático de qualificar a participação e ampliar as possibilidades de influenciar no acórdão.

Ao lado da admissão das Defensorias, em 17/10/2017, ocorreu o desmembramento dos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641, com relação aos Estados não abrangidos pelas informações anexadas aos autos pelo DEPEN acerca das estruturas e quantitativo de mulheres, porque as respectivas Secretarias de Administração Penitenciária se atrasaram no fornecimento dos dados.

Essa cisão processual resultou no registro e autuação do menos conhecido *Habeas corpus* coletivo nº 149.521<sup>200</sup>. Pouco se menciona o caso porque ele se encerrou com decisão que simplesmente declarou a perda superveniente de objeto, em vista da abrangência que se terminou por conferir à deliberação colegiada na impetração original (*Habeas Corpus* coletivo nº 143.641).

Em 19/12/2017, foram deferidas novas admissões nos autos como *amicus curiae* – do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) e da Pastoral Carcerária Nacional, da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Tendo como presumida a relevância da intervenção defensorial para os interesses da causa, o relator adiantou-se e autorizou, para o futuro, a habilitação de outras defensorias estaduais que viessem a requerer ingresso, desde que os seus pedidos fossem formulados antes do início da sessão de julgamento.

Após a inclusão do processo em pauta, novas intervenções como “amicus curiae” são autorizadas pelo critério da relevância – do Instituto Alana, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em despacho de 8/2/2018<sup>201</sup>, e do Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos (IDDD), em despacho de 16/2/2018<sup>202</sup>.

---

<sup>200</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 149.521*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Decisão final proferida nos autos em 26/9/2019.

<sup>201</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 17/10/2017.

<sup>202</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 17/10/2017.

### 3.4 A contribuição dos intervenientes e assistentes

Ainda que a petição inicial do *habeas corpus* tenha explorado as diferentes formas pelas quais pode ocorrer a violação de direitos nas unidades de segregação, os intervenientes e assistentes, mais que somente endossar os argumentos da petição inicial, alertaram para outros problemas e contribuíram ao desfecho processual.

Tendo em perspectiva as informações processuais, reforçaram a tese central de uso residual da prisão com a juntada de documentos e relatórios de inspeções que mostravam falhas estruturais das unidades. Expuseram com dados as realidades estaduais.

O ponto central que se agregou ao julgamento, mas não constava expressamente na petição inicial, residiu em visibilizar a situação das adolescentes gestantes e mães que cumpriam medidas de internação pela prática de ato infracional análogo a crime. Para que seja compatível com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fixação dessas medidas é ainda mais residual que o uso da prisão preventiva para adultas.

O processo de responsabilização socioeducativo é pautado no princípio da brevidade e no respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Dessa forma, a internação provisória possui o prazo máximo estabelecido na lei em quarenta e cinco dias. Já a medida socioeducativa de internação se limita ao teto de três anos.

Notadamente as manifestações processuais do Instituto Alana<sup>203</sup> e da Defensoria Pública da União<sup>204</sup> notabilizaram a situação das gestantes e mães privadas de liberdade durante a adolescência. Essas intervenientes anexaram aos autos nota pública em apoio à pretensão formulada no *habeas corpus* coletivo, subscrita pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)<sup>205</sup>.

Embora os locais para a internação de adolescentes recebam o nome de “centros socioeducativos”, também são guiados por lógica disciplinar que se assemelha à verificada nas prisões. As entidades intervenientes contribuíram para demonstrar as violações de direitos nesses espaços e a necessidade de que esse público também fosse incluído na deliberação colegiada da Suprema Corte.

---

<sup>203</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Documento eletrônico nº 148. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

<sup>204</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Documento eletrônico nº 244. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

<sup>205</sup> Trata-se de órgão que integra o sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes com função de definir e fiscalizar as políticas públicas (BRASIL. Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente [Conanda] e dá outras providências).

A Defensoria Pública da União anexou aos autos documento elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)<sup>206</sup>, a partir de inspeções, que traz narrativas concretas ilustrativas da inadequação dos ambientes de privação de liberdade para as gestantes e mães.

Um dos relatos dava voz à mãe adolescente em centro de internação. Fizemos menção a ele em capítulo anterior, quando, ao tratar da produção normativa, abordamos o princípio da separação.

Em comentários acerca da repercussão do HC nº 143.641 na justiça juvenil, Machado e Melo<sup>207</sup> destacam que os cuidados com a discricionariedade judicial excessiva devem ser ainda maiores na competência para exame de atos infracionais análogos a crimes, a fim de que fatores como composição familiar, ocupação e histórico de dependência química não prorrogue indevidamente o tempo de permanência da adolescente nas instituições.

Outros intervenientes documentaram os autos com as listagens das unidades prisionais de seus Estados, também anexaram relatórios de inspeção que documentavam violações de direitos. Assim o fizeram as Defensorias Estaduais do Ceará; do Mato Grosso do Sul e do Maranhão<sup>208</sup>.

De outra parte, a contribuição da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) agrega resultados de pesquisa que, segundo reivindicado na manifestação dos autos pela entidade, trata-se do primeiro recenseamento de prisões femininas<sup>209</sup>. Demonstrem os impactos negativo na saúde mental causados pela separação precoce dos filhos em mulheres.

As manifestações contrárias à concessão da ordem cingem-se aos três pareceres anexados aos autos pela Procuradoria-Geral da República<sup>210</sup>.

Nos dois primeiros, são ressaltados os aspectos processuais sobre o não cabimento do *habeas corpus* coletivo sem que haja indicação de ato coator específico. Segundo a visão do Ministério Público Federal, era incorreto apontar o Superior Tribunal de Justiça como coator, porque esse órgão proferiu trinta e duas decisões colegiadas pela concessão da ordem, desde a

---

<sup>206</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Documento eletrônico nº 244. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

<sup>207</sup> MACHADO, Érica Babini; Melo, Maria Adélia Gomes de. *Meninas mães/gestantes e a extensão do habeas corpus coletivo – ambiguidades da opressão de gênero*. Em: *Violência de Gênero: temas polêmicos e atuais*. NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão [Orgs.]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

<sup>208</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Documentos eletrônicos ns. 7, 44 e 126. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

<sup>209</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Documento eletrônico nº 179. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

<sup>210</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Documentos eletrônicos ns. 12; 37 e 73. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

promulgação do “Marco da Primeira Infância”. Associou esse dado com a falta de comprovação de que se negava vigência à legislação.

Em sua última manifestação, a PGR explana sobre aspectos que estão mais relacionados com o mérito. Sustenta-se o enfraquecimento da finalidade dissuasória do direito penal com a concessão ampla da ordem, diante de sua percepção de que isso fomentaria a instrumentalização de mulheres como “laranjas” ou “mulas” do tráfico.

Aqui buscamos sintetizar pontos específicos das intervenções processuais com impacto na condução processual ou no próprio julgamento do *habeas corpus* coletivo. Na perspectiva de endossar a petição inicial, as outras diferentes entidades e associações habilitadas também agregaram significativamente para a documentação dos autos e o debate dessa matéria.

### 3.5 A sessão de julgamento

Os fundamentos para a concessão da ordem no *habeas corpus* coletivo das gestantes e mães se desdobram no voto-condutor em dois momentos bastante nítidos.

Justifica-se, primeiro, o cabimento do *habeas corpus* coletivo, sem previsão normativa à época. Depois, avança-se ao tema de fundo articulado na impetração e se busca estabelecer parâmetros interpretativos para reduzir a discricionariedade judicial na análise dos pedidos de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

A vulnerabilidade, a violação de direitos e a dificuldade de acesso à justiça são situações comuns que identificavam as mulheres privadas de liberdade como grupo e justificavam a tutela coletiva. Em linhas gerais, são essas as premissas que possibilitam a admissibilidade do *habeas corpus* coletivo no STF para grupo indeterminado de pessoas, porém determinável, segundo a racionalidade decisória.

É relevante destacar que se alcançou unanimidade na Segunda Turma quanto ao aspecto processual do cabimento da impetração. O ponto de divergência, quanto à admissibilidade processual, cingiu-se à abrangência da concessão da ordem.

A maioria, composta por três Ministros, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello, concluiu que deveriam ser alcançadas todas as mulheres que estavam na situação descrita na petição inicial do *habeas corpus*. Por outro lado, a corrente divergente, formada

pelos Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin sustentava que apenas as demandas efetivamente negadas pelo Superior Tribunal de Justiça deviam ser abarcadas<sup>211</sup>.

Durante os debates realizados, Ministros enaltecem o consenso alcançado, diante da viragem jurisprudencial acerca do cabimento. Com isso, propõem a cisão da proclamação do resultado<sup>212</sup>:

“O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu penso que, num dia e numa tarde como esta, seria importante destacarmos que foi unânime - unânime - a decisão da Turma, no que concerne ao cabimento do HC coletivo. E, depois, num segundo passo, diante do caso específico, proclamar-se-iam os votos sobre a abrangência.

A meu ver, a decisão seria mais fidedigna a todo o debate ocorrido. Ou seja, por unanimidade, entendeu-se que é cabível impetração coletiva. No caso específico, a dimensão seria proclamada separadamente”.

Mas qual a consequência prática da abrangência dessa decisão, no sentido de abarcar um grupo indeterminado, mas determinável?

Embora tenha sido concedida a ordem em favor de todas as gestantes, mães de crianças e das próprias crianças em privação de liberdade elegíveis para a prisão domiciliar, a decisão não repercutiu em comando que alcançasse diretamente as situações individuais.

Determinou-se fosse expedida comunicação aos tribunais de justiça do país e ao CNJ, dando-lhes essa incumbência de acompanhar o cumprimento da decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Todavia, o enquadramento nos critérios norteadores e em suas exceções seria casuístico, realizado pelos próprios juízes.

Mas então qual a função desempenhada pelas listagens solicitadas com o quantitativo e os nomes das mulheres presas durante o trâmite processual? Depreendemos que os documentos cumpriram a função predominantemente argumentativa de reforçar a admissibilidade do *habeas corpus* coletivo.

Retira-se do acórdão que essas listas dão suporte à afirmação de que o grupo não era determinado, mas era determinável, isso possibilitava a analogia com o mandado de injunção coletivo. Concluiu-se que os documentos corroboravam a situação fática descrita na inicial e caracterizavam o seu âmbito nacional.

---

<sup>211</sup> Como se indicará adiante, o Ministro Edson Fachin também apresentou voto divergente no mérito, no qual propôs a interpretação conforme à constituição dos incisos referentes à situação das gestantes e mães que, à época da impetração, estavam no art. 318 do CPP.

<sup>212</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018, p. 106.

Como estão caracterizadas a vulnerabilidade e a violação de direitos enquanto grupo na decisão do *habeas corpus* coletivo?

Primeiro, com a menção aos trabalhos empíricos que tratam da indiferença estatal com a maternidade na prisão. A exemplificação abarcava situações de violações a direitos extraídas de reportagens jornalísticas e trabalhos acadêmicos: partos nas celas sem assistência médica, falta de comunicação ou presença de familiares; inexistência de cuidados com o pré-natal; menção à institucionalização dessas crianças sem realizar a apuração efetiva sobre família extensa.

Segundo, as limitações ao acesso à justiça dessas mulheres também justificavam a tutela coletiva.

Por último, são mencionados os impactos no desenvolvimento das crianças em razão de precariedade na atenção médica antes e depois do parto, e em casos de separação abrupta da mãe, com a privação do aleitamento materno.

Outro aspecto relevante na fundamentação são as explanações sobre a função típica do STF em proteger direitos humanos e minimizar o quadro de violações, fazendo-se referência ao que já se havia reconhecido no julgamento da ADPF 347 (estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário).

No plano da justificação normativa e jurisprudencial, as mais destacadas referências são às diretrizes das “Regras das Nações Unidas para o Tratamento das Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras” (Regras de Bangkok), à doutrina da proteção integral, extraída do art. 227 da CF/88, e ao princípio constitucional da intranscendência da pena. Também se utiliza a estratégia da autorreferência, quando são citados julgamentos em *habeas corpus* individuais pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal sobre o tema da substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

No plano da legislação interna, a ênfase dada é ao Estatuto da Primeira Infância ou Marco da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e a seus impactos, quando passou a prever a atenção médica humanizada à mulher privada de liberdade com filhos, tendo em perspectiva o desenvolvimento integral da criança.

Com essas premissas e fundamentos, são fixados parâmetros interpretativos para a substituir a prisão preventiva por domiciliar. Considerando que o art. 318 do CPP utiliza-se do vocábulo “poderá”, determina-se que a expressão seja lida como “deverá”, para, segundo

consignado no voto condutor, “evitar que a discricionariedade do magistrado seja, na prática, usada de forma a reforçar a cultura do encarceramento”<sup>213</sup>.

Fixou-se, como regra, as duas balizas relacionadas com o fato penal imputado, já referidas nesta dissertação: os crimes não tenham sido cometidos contra os próprios filhos, e tampouco fossem praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Os outros dois critérios vinculavam-se com o histórico da mulher na justiça penal e as exigências probatórias para conceder a prisão domiciliar.

No primeiro, pontua-se que a reincidência não exclui “automaticamente” a substituição, o juiz deveria analisar as circunstâncias concretas tendo por norte a excepcionalidade da prisão e os fundamentos adotados no julgado.

Embora a reincidência seja conceito jurídico delimitado pela legislação, previsto como agravante aplicável na segunda fase de dosimetria da pena, e que traz os seus pressupostos no Código Penal, não se aprofundou no debate quanto às justificações que seriam legítimas para indeferir a substituição nesses casos. Segundo a proclamação do resultado de julgamento<sup>214</sup>:

“(…) Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciados, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão”.

Com relação ao segundo critério, confere-se presunção relativa de credibilidade da palavra da mãe quanto à situação de guardião do filho, sem prejuízo de determinação de laudo social pelos juízes. De maneira mais concreta, ressaltou-se a possibilidade de não aplicação da ordem de *habeas corpus* em havendo a comprovada destituição ou suspensão do poder familiar, desde que os motivos para isso não derivassem diretamente da prisão preventiva.

Esse segundo critério foi o ponto que motivou maiores digressões e debates durante o julgamento, como simboliza o seguinte aparte<sup>215</sup>:

“O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O juiz vai analisar o caso concreto. (...) Algo que vai ao encontro dessas situações excepcionalíssimas, mas talvez não tão excepcionalíssimas, para manter na custódia de regime de encarceramento, substituindo pelo art. 319, mas não pela domiciliar: "Para apurar a situação de guardião dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe". Este sempre é um ponto difícil, é uma situação difícil”.

---

<sup>213</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

<sup>214</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

<sup>215</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

Ao buscar convencer sobre o acerto da tese jurídica quanto a esse critério específico, o relator do *habeas corpus* fez analogia com a apuração criminal dos crimes que envolvem violência sexual:

“O SENHOR MINISTRO RICARDO LEVANDOWSKI (RELATOR)

- Vossa Excelência me permite? É que não queremos, Ministro Toffoli, permitir novamente aqui a discricionariedade do juiz: "A senhora não é guardiã e tal". No primeiro momento, temos que dar credibilidade, assim como fazemos nos crimes sexuais: A palavra da vítima é muito importante. Se, depois, provar-se que ela não é guardiã, ela perde o benefício. Entretanto, no primeiro momento, tem que se dar o benefício da dúvida, em homenagem ao bem-estar da criança.

Entretanto, também estou aberto, se Vossa Excelência quiser subtrair este parágrafo, estou pronto a fazê-lo, em benefício de chegarmos a uma solução harmônica relativamente a este caso”.

Ainda quanto à imprescindibilidade da mãe aos cuidados do filho, o aspecto destacado pelo Ministro Gilmar Mendes é crucial. Em muitos casos, o indeferimento da substituição se baseia em dogmas abstratos, mas sem valorar os dados empíricos do caso concreto, para verificar como essas circunstâncias podem intensificar a afetação dos direitos da criança diante da separação materna<sup>216</sup>:

“(...) Então, vi no seu formalismo, a Presidente do STJ - a nossa querida Ministra Laurita, que é muito afeita ao Direito Penal e Processual Penal, assim a conheci, já na Procuradoria-Geral da República -, mas nesse cacoete também dos indeferimentos, ela disse: “Não está provado que, ou não está demonstrado de maneira efetiva, que haja necessidade da presença da mãe em relação a essa criança”. Mas trata-se de uma criança de dois meses! Portanto, veja que chegamos a fazer nos colocar em uma bolha, e ficamos assim: "Poxa! Já que a gente tem que indeferir, algum argumento a gente dá", não é? E vamos nos distanciando, então, da realidade. E isso tem acontecido, também, nas primeiras instâncias, quando, como vimos, aí, nos relatos, as crianças acabam nascendo nos camburões, levados para o presídio. Portanto, uma situação bastante constrangedora, diante da lei”.

Essa é a cautela comum a ser observada com relação à abertura às chamadas “situações excepcionálíssimas”.

Com efeito, as circunstâncias frequentemente adotadas como motivação em decisões judiciais, a exemplo do “tráfico em residência”, “falta de comprovação aos cuidados”, “mal exemplo da mãe pelos registros criminais anteriores”, embora tenham sido admitidas pela jurisprudência Suprema Corte, não podem constituir álibis discursivos para reduzir o ônus de motivar a prisão preventiva com base em premissas consistentes, segundo a lei e a tradição jurisprudencial.

<sup>216</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

Sempre se exige do magistrado demonstrar a necessidade cautelar para privar a liberdade de alguém por razões processuais. A conversão em domiciliar não perderá esse caráter e tampouco abrandará as exigências de motivação.

Ninguém pode ser privado de liberdade sem ordem escrita e fundamentada, ou quando a lei admitir fiança ou liberdade provisória, segundo dispõe a Constituição Federal. Aceitar que a simples menção a alguma das “exceções” seja justificativa idônea agravaria a situação processual de gestantes e mães comparativamente à das demais mulheres e homens que respondem a processos criminais.

Além dos parâmetros interpretativos fixados, o acórdão estabelece que, para denegar a substituição, as chamadas “situações excepcionalíssimas” devem ser condizentes com a deliberação colegiada da Segunda Turma e os seus pressupostos. Nas palavras do Relator, a delimitação dessas balizas não retira totalmente a valoração judicial das circunstâncias do caso concreto, mas consistiam em “diretrizes firmes e rigorosas” que deviam ser observadas para apreciar os pedidos de prisão domiciliar substitutiva.

Em conclusão, a ordem foi concedida para alcançar todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães, sejam adultas ou adolescentes, que possuíssem filhos com até doze anos, ou que possuíssem deficiência, conforme as definições extraídas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

Alguns desses parâmetros interpretativos repercutiram na produção normativa, porque, após o julgamento, são incluídos ao Código de Processo Penal o art. 318-A e o art. 318-B.

No primeiro desses dispositivos são assimilados os parâmetros relativos ao fato penal que foram fixados no julgamento do STF – crime sem violência ou grave ameaça e não praticado contra o filho para possibilitar a prisão domiciliar. Antes de mencionar essas duas características, usa-se a locução verbal “será substituída”. De outra parte, o art. 318-B autoriza a adição de outras medidas cautelares para esses casos.

A expressão “poderá” permaneceu no art. 318, *caput*, do CPP, quando são enumeradas as diferentes situações compatíveis com a prisão domiciliar substitutiva, relativas à idade avançada, à enfermidade, à condição de cuidador de crianças, sem o vínculo materno-filial. Exige-se, no parágrafo único do artigo, que sejam comprovadas essas circunstâncias<sup>217</sup>.

No único voto vencido quanto ao mérito da impetração propriamente dito, o Ministro Edson Fachin sugeria a proposta de interpretação conforme à Constituição dos dispositivos do Código de Processo Penal que regulavam a matéria. Sustentou que a única compreensão

---

<sup>217</sup> Art. 318 do CPP (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>).

possível dos incisos que tratam da prisão domiciliar é a de que a substituição deveria ser casuística, sem revisão automática das decisões judiciais.

### 3.6 Os desdobramentos processuais

*“O direito é mais efetivo quando aplicado de forma gradual. Do contrário, ele pode despertar resistências que, ao fim e ao cabo, podem inviabilizar as conquistas alcançadas. Este habeas corpus coletivo cumpriu sua função, dentro dos limites e inovações que a lei ampara. Assim, determino o arquivamento dos autos”<sup>218</sup>.*

A frase dessa epígrafe, extraída da decisão monocrática que encerrou o trâmite processual do Habeas Corpus coletivo nº 143.641, publicada em 9/4/2020<sup>219</sup>, transmite mensagem de contenção quanto aos limites até onde o poder judiciário pode avançar nessa via processual para garantir direitos às gestantes e mães.

*“O habeas corpus coletivo alcançou o seu escopo e foi além, dando-se por cumprida a atividade jurisdicional”<sup>220</sup>.* Assim consta dos fundamentos dessa decisão. Esse desfecho não se conecta, todavia, tão diretamente com as movimentações do processo ocorridas depois da sessão de julgamento pela Segunda Turma (fevereiro de 2018), mas antes do arquivamento (abril de 2020).

Nos despachos e decisões proferidos nesse lapso, são sinalizadas preocupações com a efetividade do acórdão proferido na Segunda Turma, bem como anunciados os problemas sistêmicos e estruturais que permaneciam sem solução. Diligências pontuais são deferidas em casos concretos específicos que são levados ao conhecimento do relator, com a concessão de *habeas corpus* de ofício para situações individuais em decisões monocráticas.

As manifestações e os documentos processuais que sucederam ao julgamento colegiado e movimentaram os autos do HC coletivo nº 143.641, com despachos e decisões entre 2018 e 2020, podem ser sintetizadas em: pedidos de extensão; comunicações de juízes e tribunais sobre as revisões das prisões preventivas das gestantes e mães; levantamento feito pelo DEPEN acerca dos impactos quantitativos do acórdão na população prisional feminina; requerimentos dos intervenientes para que fossem adotadas diligências para aumentar a eficácia da deliberação do STF; e pedido de expedição de alvará de soltura coletivo, em favor das gestantes e mães, motivado pela pandemia da Covid-19.

---

<sup>218</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 9/4/2020.

<sup>219</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 9/4/2020.

<sup>220</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 9/4/2018.

Na primeira análise judicial dos pedidos de extensão formulados<sup>221</sup>, reafirmou-se a impossibilidade de que todas as revisões do indeferimento das prisões domiciliares fossem concentradas em um único julgador na Suprema Corte.

O caminho para discutir o descumprimento das determinações do STF perpassaria pelas instâncias recursais, como ressaltado no próprio acórdão da Segunda Turma. São desentranhas dos autos, nessa primeira ocasião, as comunicações dos juízes e tribunais quanto ao reexame individual dos motivos que justificavam a privação cautelar das gestantes e mães de criança, consignando-se que essas informações não eram necessárias.

De outra parte, alguns meses depois, profere-se decisão na qual se abordam outros diferentes pedidos e informações. Nessa ocasião, decide-se que casos individuais anexados com certas características mereciam ser apreciados pontualmente na Corte Suprema<sup>222</sup>.

As informações da DPE/MS e do DEPEN são tomadas em conta, apontando-se o percentual reduzido de mulheres beneficiadas pelo acórdão, em cotejo com o universo estimado. Ademais, menciona-se a petição mediante a qual o IDDD levantou as principais justificativas adotadas para o indeferimento judicial da prisão domiciliar no Estado de São Paulo. Em desfecho, citam-se as petições que reivindicavam a criação de instância permanente de monitoramento do acórdão da Segunda Turma, pedido comum formulado tanto pelo CADHu como pelo Instituto Alana.

Ficou estabelecido que as extensões individuais seriam apreciadas, casuisticamente, na própria impetração coletiva, caso elas aportassem questões com alcance coletivo e potencial para ampliar a efetividade do julgamento da Segunda Turma. Com base nessas duas premissas, são concedidos *habeas corpus* de ofício pelo relator, no bojo do próprio HC nº 143.641<sup>223</sup>, em petições e comunicações processuais, mediante o controle de motivação para o enquadramento nas “situações excepcionalíssimas”.

São tidas pelo relator do HC nº 143.641 como incompatíveis com o acórdão da Segunda Turma as seguintes justificativas para o indeferimento da prisão domiciliar: execução provisória da pena; prisão em flagrante com transporte de drogas no corpo durante a visita social de pessoa presa; presunções sobre a irresponsabilidade ou indiferença da mãe que é processada pelo crime de tráfico de drogas; prática de tráfico em residência; suspeita abstrata de que a mulher poderá

---

<sup>221</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 9/4/2018.

<sup>222</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 23/10/2018.

<sup>223</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 23/10/2018.

voltar a traficar em prisão domiciliar; passagens anteriores na Vara da Infância e Juventude; e ausência de trabalho formal.

Em face de petição da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul que noticiava o percentual de aproximadamente 10% de mulheres beneficiadas pelo acórdão, e se relatava que o principal argumento para indeferir a substituição era a falta de comprovação da indispensabilidade aos cuidados, oficiou-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul para acompanhar o cumprimento do acórdão.

Por outro lado, as informações do DEPEN anunciaram que apenas 462 mulheres foram beneficiadas, dentre o universo de aproximadamente 10.693 que seriam elegíveis de acordo com o critério objetivo da espécie de infração penal praticada.

Os fundamentos pelos quais o Coletivo de Advogados de Direitos Humanos e o Instituto Alana sustentavam a criação de instância permanente de monitoramento do acórdão da Segunda Turma residiam na criação de pontes de diálogo com o envolvimento do CNJ, do DEPEN, das Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária, das Defensorias Públicas e de entidades com atuação na defesa de direitos. Citavam o déficit de efetividade do acórdão e a falta de transparência dos dados estatísticos divulgados sobre a situação prisional.

Já o IDDP pediu fosse esclarecido o que significa “circunstâncias excepcionalíssimas”, pela gama de motivos adotados para indeferir a prisão domiciliar, os quais envolviam carga probatória elevada quanto à indispensabilidade da mãe aos cuidados; argumentos moralizantes sobre a má influência; e questões jurídico-penais como reincidência e maus antecedentes.

Sobre esse conjunto de manifestações, na decisão de 23/10/2018, o relator averbava a necessidade de corrigir-se os rumos noticiados, “demandando um plano de ação, no qual deverá ser estruturada como uma via voltada à resolução coletiva do conflito”<sup>224</sup>. Diante disso, são intimadas todas as partes, intervenientes e *amici* para que se posicionassem sobre medidas adequadas para efetivar a ordem de *habeas corpus* coletivo.

São proferidas, todavia, somente mais outras duas decisões depois dessa deliberação monocrática do Relator nos autos do HC nº 143.641.

Primeiro<sup>225</sup>, refuta-se a expedição de alvará de soltura coletivo, postulada diante da pandemia da Covid-19. A decisão enaltece a iniciativa, mas afirma que o local correto para debater essa inovação seria o parlamento.

---

<sup>224</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 23/10/2018.

<sup>225</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 13/11/2018.

De outra parte, com relação aos novos pedidos de extensão deduzidos nos autos, o relator afirma não dispor das informações completas sobre a situação processual das mulheres, embora aparentassem plausíveis. Diante disso, determina que sejam enviados aos juízes naturais das causas, para a reanálise dos casos à luz da diretriz de excepcionalidade da prisão preventiva para as gestantes e mães de criança ou de pessoas com deficiência.

Na última decisão, em 13/4/2020<sup>226</sup>, aquela que determina o arquivamento dos autos, são enaltecidos os impactos concretos do *habeas corpus* coletivo, “ao contribuir para a conversão em prisão domiciliar de milhares de mulheres”.

Pontua-se que o escopo inicial teria sido superado, à medida que a impetração coletiva foi citada em projeto legislativo, a partir do qual se originou a Lei nº 13.769/2018. Segundo a interpretação consignada pelo relator nessa ocasião, a norma promulgada teria fixado as hipóteses taxativas para o indeferimento da conversão em prisão domiciliar.

No mais, concluiu-se que as questões sistêmicas e estruturais levantadas pelas partes deveriam ser solucionadas em outras sedes. Entendeu que o CNJ é quem deveria ser provocado acerca das deficiências cadastrais, da falta de transparência de dados do sistema prisional e quanto às providências para prevenir a propagação da Covid-19 em prisões. De outra parte, a regulamentação dos fundamentos legítimos para indeferir a prisão domiciliar seria de competência do poder legislativo.

E assim se encerra o trâmite processual do Habeas Corpus coletivo nº 143.641 no Supremo Tribunal Federal.

### **3.7 Conclusões parciais: afinal, quais são as razões e finalidades do Habeas Corpus coletivo nº 143.641?**

Nesse capítulo, partindo-se da premissa de relevância da condução processual para a adesão de juízes e tribunais às decisões proferidas pelas Cortes, buscamos compreender a petição inicial, os atos de impulso processual antes do julgamento, as manifestações dos intervenientes, os fundamentos do acórdão e os desdobramentos processuais que se seguiram no *habeas corpus* coletivo.

Tudo isso, tendo por norte a indagação que propusemos ao introduzir esse trabalho, quanto às razões e finalidades desse *habeas corpus* coletivo.

---

<sup>226</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 13/4/2020.

São identificados como os motivos determinantes para a concessão do *habeas corpus* coletivo a desconformidade estrutural entre as prisões e as normas que protegem a maternidade e infância; o uso excessivo da prisão preventiva de modo geral; e a discricionariedade judicial para o indeferimento da prisão domiciliar de gestantes e mães.

Como finalidade central desse julgamento, visualiza-se a fixação de critérios de interpretação para fortalecer o uso residual da privação cautelar da liberdade para as gestantes e mães.

A resolução judicial da impetração, como verificamos, foi gestada com a participação processual ampla das instituições e associações habilitadas nos autos como representativas dos interesses discutidos. Todos os pedidos de ingresso processual foram deferidos pelo relator, o que possibilitou farta documentação tanto das violações de direito nos Estados como das listagens com os nomes das gestantes e mães presas.

Concretamente no impulso processual e no julgamento, identificamos que a DPE/PR contribuiu ao postular fosse a DPU cientificada sobre o interesse em atuar no *habeas corpus* coletivo. A posterior habilitação do órgão federal tornou-se premissa chave para que se fizesse analogia com o mandado de injunção coletivo. Desse modo, trata-se de valiosa iniciativa na construção da tese jurídica do cabimento da impetração para grupos indeterminados.

Outro significativo aporte veio dos intervenientes que buscaram a extensão da ordem para adolescentes gestantes e mães internadas, pela atribuição de responsabilidade em processo socioeducativo. As manifestações da DPU e do Instituto Alana são fundamentais, quando caracterizam a extrema vulnerabilidade das autoras de atos infracionais e demonstram que elas também deveriam ser contempladas pela decisão.

Identificamos que o modo pelo qual os atos processuais são conduzidos até o momento da sessão de julgamento possibilitou o debate abrangente e levou ao conhecimento e à apreciação do colegiado os diversos aspectos implicados na garantia de mães e gestantes em situação de prisão.

Visualizamos que o maior gargalo residiu em aspectos operativos e pragmáticos dessa deliberação colegiada, quando, ao mesmo tempo que estabeleceu critérios interpretativos para o exame judicial dos casos individuais pelos magistrados, possibilitou abertura para que eles fossem afastados. Contudo, cingiu-se a mencionar o uso residual da prisão preventiva, sem fixar parâmetros específicos de motivação judicial para os casos em que fossem acionadas as chamadas “situações excepcionalíssimas”, tampouco para as hipóteses de reincidência ou exigências probatórias quanto à indispensabilidade da mãe aos cuidados dos filhos.

Constatamos que diferentes atores processuais que intervieram nos autos depois da sessão de julgamento da Segunda Turma do STF chamaram à atenção para a ocorrência de dois problemas principais.

O CADHu e o Instituto Alana sustentavam a necessidade de criar-se uma instância para o monitoramento da decisão, com a articulação e o diálogo entre os diferentes atores com competência em matéria de garantias de direitos. A sugestão era que deveria ser gerida pelo Conselho Nacional de Justiça.

De outra parte, o IDDD enfocou na atuação judicial para indeferir a prisão domiciliar, buscando fosse esclarecido o que significam as chamadas “situações excepcionalíssimas”, porque os mais diversos argumentos se acomodavam nessa abertura. Classificou-os como exigências probatórias elevadas quando à condição de guardião; natureza ou gravidade do crime, às vezes somados com percepções morais sobre a inaptidão da mãe; também nas questões jurídico-penais em sentido estrito, como maus antecedentes e reincidência.

Nada obstante, no desfecho processual, a conclusão adotada foi a de que os problemas competiam a outros órgãos e poderes, e não ao poder judiciário.

#### 4. A construção da amostra das decisões: categorias e indicadores

Explanam Queiroz e Feferbaum<sup>227</sup> que o êxito da pesquisa de jurisprudência envolve a delimitação do tema. São recortes sugeridos pelos autores os institucionais, temáticos, temporais e processuais.

Nesta dissertação o objetivo proposto é o de compreender a atuação institucional do STF para garantir direitos de gestantes e mães no sistema de justiça penal, nos casos de imputação de condutas relativas ao tráfico de drogas. Busca-se verificar como essas decisões fornecem critérios para estabilizar a interpretação de juízes e tribunais.

Com a definição dos argumentos de pesquisa “mãe”, “domiciliar” e “tráfico”, o resultado da pesquisa jurisprudencial no portal eletrônico Supremo Tribunal Federal resultou em 89 (oitenta e nove) acórdãos, 2.886 (duas mil, oitocentas e oitenta e seis) decisões monocráticas e 2 (dois) informativos de jurisprudência.

O menu lateral esquerdo da página virtual possibilita a filtragem das respostas à busca jurisprudencial de acordo com os tipos de decisão ou de documentos (acórdãos, decisões monocráticas, informativos de jurisprudência ou súmulas), o órgão julgador (Tribunal Pleno, Primeira Turma e Segunda Turma), o Ministro que relata o processo, ou, ainda, pelo Estado de origem processual.

Desse primeiro recorte de 89 (oitenta e nove) acórdãos, 2 (dois) deles eram julgamentos do Tribunal Pleno, 43 (quarenta e três) da Primeira Turma, quarenta e 44 (quarenta e quatro) da Segunda Turma.

Os critérios adotados para as exclusões das informações desse universo, segundo os objetivos e hipóteses da pesquisa, serão abordados mais adiante.

Conforme a classe processual, na Primeira Turma são 41 (quarenta e um) *habeas corpus* e 2 (dois) recursos ordinários em *habeas corpus*, no período entre 2017 e 2025. Já na Segunda Turma, consta 1 (um) recurso extraordinário com agravo, 1 (uma) extradição, 2 (duas) reclamações e 40 (quarenta) *habeas corpus*, no lapso entre 2016 e 2025.

O quantitativo de acórdãos possibilitou que todos eles fossem sistematizados segundo os parâmetros e indicadores a seguir explicados. De outro lado, a limitação de tempo desta dissertação inviabilizaria a leitura e exame das quase 3 (três) mil decisões monocráticas que aparecem nos resultados da busca. Desse modo, parâmetros objetivos foram definidos para a construção da amostra.

---

<sup>227</sup> QUEIROZ, Rafael Mafêi Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para a elaboração de monografias, dissertações e teses*. 3. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Definiu-se a análise de aproximadamente 10% (dez por cento) do total, com pequena variação para mais, adotando-se como critério predeterminado, fixo e objetivo, a composição das turmas julgadoras na data da retirada das informações no portal eletrônico do STF, em março de 2025.

Há alguns motivos para a adoção dessa estratégia.

A estrutura limitada do STF, somada ao volume de casos distribuídos, acarreta a adoção de certos fluxos e rotinas padronizados na condução dos processos. Desse modo, ainda que o regimento estabeleça as hipóteses abstratas que tornam possível a resolução dos casos por decisões monocráticas, no plano concreto, a pluralidade de valores e prioridades na gestão processual dos gabinetes refletem-se em algumas variações dos critérios para a admissibilidade processual dos pedidos e sobre quando flexibilizá-los, com a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Assumiu-se, portanto, que essa estratégia possibilitaria mapear diferentes padrões de racionalidade adotados pelo STF no exercício do controle de motivação das decisões de juízes e tribunais nas demandas de prisão domiciliar em favor das gestantes e mães. Não se tem qualquer pretensão de esgotá-los. Portanto, reconhece-se que este objetivo da dissertação está limitado pelo quantitativo das decisões monocráticas que foram efetivamente sistematizadas e examinadas nessa amostra, sem qualquer pretensão de generalizações estatísticas.

Extraíram-se as planilhas no menu lateral esquerdo da página de pesquisa, obtendo-se as listagens dos processos concernentes a Ministros que simultaneamente integravam os órgãos fracionários e recebiam distribuição na data de obtenção e filtragem dos dados (excluído o Presidente da Corte Suprema à época).

A partir dessas tabelas iniciais, estabeleceu-se como regra aplicável à categorização o estudo das 29 (vinte e nove) primeiras decisões. Seguimos a ordem de relevância predefinida no próprio sistema de busca jurisprudencial aberto ao público. Essas decisões também deviam transpassar os critérios de exclusão fixados previamente. Isso possibilitou organizar premissas e fundamentos de 290 (duzentos e noventa) decisões monocráticas.

São explicadas adiante as categorias identificadas como relevantes para classificar, agrupar e excluir esses dados<sup>228</sup>.

Para compreender os padrões e as regularidades na atuação judicial do STF, tendo como ferramenta o aplicativo “numbers”, foram elaboradas 13 (treze) planilhas. As indicações das exclusões, reunidas em duas tabelas, conforme se trate de acórdão ou decisão, assim como a

---

<sup>228</sup> BATISTA, Fulgêncio; COSTA, Alexandre. *Classificações e Marco Teórico*. 2022. ebook. Disponível em: [https://leanpub.com/marco\\_teorico](https://leanpub.com/marco_teorico). Acesso em: 14 maio 2024.

indicação dos processos que compuseram a efetiva análise dos dados, com as datas e distribuição interna, serão inseridas ao final desta dissertação, na forma de anexos.

Nas onze planilhas que contêm os dados classificados e estudados, as linhas correspondem a cada processo e a desagregação em colunas reflete critérios de organização, classificação e agrupamento.

Os dados dos acórdãos foram filtrados nessas colunas com base nos seguintes critérios: 1. Identificação do caso (classe processual e número de registro); 2. Tipo de julgamento (mérito, agravo regimental, referendo em medida cautelar ou pedido de reconsideração<sup>229</sup>); 3. Relator(a); 4. Data de publicação; 5. Órgão julgador (Tribunal Pleno, Primeira Turma ou Segunda Turma); 6. Ato coator ou Decisão Impugnada segundo a origem; 7. Dispositivo do acórdão; 8. Resultado do julgamento; 9. Divergência no julgamento; 10. Identificação se o Relator ficou vencido; 11. Quantidade de votos ou manifestações divergentes do relator; 12. Forma de deliberação (presencial ou virtual); 13. Circunstâncias da prisão; 14. Situação da mãe, dos familiares e dos filhos; 15. Crime(s) imputados; 16. Variedade e quantidade de droga apreendida; 17. Fundamentos (preliminares, mérito ou ambos); 18. Questões preliminares acolhidas; 19. Fundamentos de mérito; 20. Especificidades e observações relevantes do caso.

De maneira análoga, as informações das decisões monocráticas estão compiladas nas planilhas segundo a distribuição processual do caso, também organizadas em linhas e colunas, com a retirada dos indicadores que são específicos para a deliberação colegiada e algumas adaptações necessárias quanto ao tipo de julgamento e à parte dispositiva. Desse modo, são adotados os seguintes parâmetros: 1. Identificação do caso (classe processual e número de registro); 2. Tipo de julgamento (medida cautelar, mérito, extensão, embargos de declaração ou reconsideração); 3. Relator (a); 4. Data de publicação; 5. Ato coator ou decisão impugnada; 6. Dispositivo da decisão; 7. Circunstâncias da prisão; 8. Situação da mãe, dos familiares e dos filhos; 9. Crime(s) imputados; 10. Variedade e quantidade de droga apreendida; 11. Questões preliminares acolhidas; 12. Fundamentos de mérito; 13. Especificidades e observações relevantes.

O motivo para destacar tópico específico para as circunstâncias da prisão é que são analisados os pedidos de domiciliar formulados por gestantes, parturientes e mães tanto durante a ação criminal como na execução da sentença condenatória.

---

<sup>229</sup> Embora não exista previsão específica para o “pedido de reconsideração” formulado em petição incidental, as normas do regimento interno que regulam o trâmite processual do agravo regimental possibilitam o exercício de retratação pelo Ministro relator das decisões que causem prejuízo a parte. O mais comum é que esse “pedido de reconsideração” seja formulado no contexto da interposição de agravo.

Ainda que o comando decisório do *habeas corpus* coletivo se tenha associado à prisão preventiva, quando se busca compreender o acionamento da Suprema Corte para a garantia de direitos e o controle de ilegalidades, nas situações de privação de liberdade das gestantes e mães, não há razão para restringir o estudo aos casos de prisão sem título condenatório definitivo.

No que tange à variedade e quantidade de droga, não há na lei parâmetro com gradação objetiva do que seja “reduzido” ou “elevado”.

Estudo empírico com abrangência nacional realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>230</sup> demonstra a falta de padronização até mesmo na indicação feita nas peças de investigação e no processo, porque nem sempre são informados o peso bruto ou líquido das substâncias. Ainda assim, incluímos uma coluna com as referências às quantidades e variedades segundo constavam nas decisões analisadas.

A opção por esse caminho advém da possibilidade de acionamento desse critério como reforço argumentativo na resolução dos pedidos de prisão domiciliar.

Com efeito, ainda que a Lei nº 11.343/2006 não aporte balizas precisas acerca do que seja “reduzido” ou “elevado”, a quantidade e variedade são indicadores que constam nessa norma de regência para caracterizar o porte para consumo pessoal e diferenciá-lo do tráfico de drogas (art. 28, §1º e §2º); balizar a dosimetria das sanções do usuário (art. 29); e como critério de fixação das penas dos crimes tipificados (art. 42).

Por isso, como métrica para identificar as quantidades efetivamente reduzidas, porque se situam em situações limítrofes que exigem justificção idônea até mesmo para caracterização da conduta como tráfico de drogas, e não como porte para o consumo pessoal, parte-se das sugestões contidas em nota técnica feita pelo Instituto Igarapé (“cenário 3”), quando propôs indicadores objetivos para a diferenciação dos usuários dos traficantes<sup>231</sup>. Nela, o balizamento proposto para presunção de que a substância se destina ao consumo é a quantidade de 100g para maconha e 15g para cocaína.

A razão para adotar esse parâmetro vem da constatação de que essa nota técnica tem sido utilizada como referência para testar hipóteses em pesquisas importantes da área, como

---

<sup>230</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. 71 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221727>>.

<sup>231</sup> INSTITUTO IGARAPÉ. Nota Técnica. Critérios objetivos de distinção entre usuários e traficantes de droga – cenários para o Brasil. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2015/08/Nota-técnica-Igarapé\\_08-2015.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2015/08/Nota-técnica-Igarapé_08-2015.pdf).

exemplificam o trabalho empírico do IPEA<sup>232</sup> e a tese de doutorado defendida por Kátia Rubinstein Tavares na Universidade Estadual do Rio de Janeiro<sup>233</sup>.

Nesta dissertação, examinam-se também as informações relativas à condição de gestante ou mãe, bem como sobre a situação familiar ou de guarda, para o fim de verificar como esses dados concretos são valorados e influenciam na resposta judicial dada pelo Supremo Tribunal Federal.

A proteção legal à criança é o suporte fático comum às impetrações e constituiu o principal propulsor das modificações legislativas recentes. Esse aspecto também ocupou centralidade e relevância nos debates e argumentos do *habeas corpus* coletivo. Portanto, concorreu para a concessão da ordem.

No que tange à motivação das decisões proferidas, as colunas foram desagregadas conforme sejam questões preliminares ou razões de mérito. Essa separação é feita porque, em trabalho anterior<sup>234</sup>, constatamos que há processos nos quais os argumentos para caracterizar a situação de ilegalidade descrita na petição inicial não são enfrentados, mas apenas tangenciados, em decorrência dos filtros processuais à cognição do *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal.

Nada obstante os esforços utilizados para ampliar a categorização dos dados, outras limitações à abordagem devem ser pontuadas.

Este estudo amostral se restringe à leitura do inteiro teor dos acórdãos e das decisões monocráticas, as quais se estruturam, em regra, com o relatório, que expõe a síntese das alegações; os fundamentos jurídicos; e a conclusão (dispositivo).

Nos casos de julgamentos unânimes em sessão virtual, é comum que as premissas e os fundamentos sejam integralmente retiradas de um único voto, apresentado pelo relator do caso no Supremo Tribunal Federal, porque as manifestações dos demais integrantes consistem no registro “acompanho” em sistema de informações processuais, embora exista a possibilidade de seguir a conclusão e ressaltar a fundamentação.

---

<sup>232</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. 71 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221727>>.

<sup>233</sup> TAVARES, Kátia Rubinstein. A vulnerabilidade na justiça criminal: um estudo sobre mulheres condenadas por tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2023.

<sup>234</sup> ANDRADE, Giovanna Trigueiro Mendes de Andrade; BARROS, Roberta Borges de. *Quem são as mulheres gestantes, parturientes e mães excluídas da prisão domiciliar segundo os julgamentos colegiados do Supremo Tribunal Federal?*. Revista Da Defensoria Pública Do Distrito Federal, vol. 6. n. 2, p. 161–186. Disponível em <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/282>.

Além disso, alguns documentos examinados eram bastante concisos, já outros relatam as ocorrências e premissas com pormenor. Desse modo, nem sempre constavam as informações completas quanto aos critérios inicialmente projetados como relevantes para o agrupamento das informações.

De outra parte, são excluídas as decisões colegiadas e monocráticas que extrapolam o recorte conferido à dissertação, nos seguintes casos: (i) quando não possuam relação com a concessão de prisão domiciliar para gestantes e mães de criança ou pessoa com deficiência; (ii) quando não envolva algum dos tipos penais da Lei de Drogas; e (iii) quando as imputações, isoladamente ou em concurso material, abarquem tipos penais que foram praticados com violência, grave ameaça ou contra os próprios filhos, porque essas situações destoam da regra processual penal que traz as premissas objetivas, em princípio, elegíveis para substituição segundo previsão normativa (art. 318-A do CPP)<sup>235</sup>.

Discorre-se nos tópicos seguintes sobre as inferências a partir dos dados extraídos da pesquisa.

A organização das informações e resultados desta pesquisa será ditada pelos indicadores que constatamos relevantes para compreender, a atuação do Supremo Tribunal Federal a partir dos argumentos das decisões.

Na primeira parte, explana-se sobre a atuação dos órgãos colegiados em cinco seções. Inicia-se com considerações mais gerais. Depois, com base no indicador “data”. Em sequência, são combinados o indicador “tipo de julgamento” com o valor “mérito”; e o indicador “resultado de julgamento”, com o valor “teor concessivo”. A seguir, as especificidades identificadas têm suporte na formação de correntes divergentes nos acórdãos. Ao final, quadros comparam os argumentos principais verificados na atuação das turmas julgadoras.

Na segunda parte, são organizadas as informações que se articulam com os resultados extraídos das decisões monocráticas.

Os fatores que norteiam a organização desses tópicos são os motivos que impedem o enfrentamento da situação de ilegalidade pelo STF, bem como critérios mais específicos aportados pela Corte no controle de motivação exercido nos casos individuais que discutem o indeferimento da prisão domiciliar.

Discorre-se, primeiro, sobre as questões preliminares e como elas influenciam no desfecho processual dos *habeas corpus* individuais.

---

<sup>235</sup> A retirada ajusta-se ao enfoque dado à dissertação, sem juízo de valor sobre o cabimento ou não para as outras hipóteses, que poderá ser possível caso não estejam presentes as justificativas cautelares que são necessárias para qualquer caso de prisão preventiva.

Prossegue-se com temas afetos aos objetivos desta pesquisa.

Primeiro, os parâmetros de interpretação sobre os casos de reentradas no sistema de justiça. Depois, aqueles que possibilitaram restringir a justificativa da falta de comprovação de imprescindibilidade aos cuidados. Na sequência, sobre as decisões nas quais os temas da vulnerabilidade e estruturas das unidades se conectaram com o exame das questões jurídico-penais. Em desfecho, sistematizamos, por tema, os argumentos extraídos das decisões monocráticas concessivas.

#### 4.1 Atuação dos órgãos colegiados

Discorre-se, neste tópico, sobre a atuação dos órgãos com competência criminal no STF especialmente com base nas decisões da Primeira Turma e Segunda Turma.

Os critérios de busca jurisprudencial retornaram somente duas decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, contudo, uma delas foi excluída porque não se debatia a concessão de prisão domiciliar a gestantes, parturientes e mães de criança, tratava-se de ação de controle concentrado na qual se discutiam incursões policiais em comunidades e o controle da letalidade policial no Rio de Janeiro - ADPF 635.

O único caso da amostra julgado pela composição plenária, em 2024, e que se vincula especificamente com o tema abordado nesta dissertação<sup>236</sup>, consiste em agravo regimental no *habeas corpus* que se resolveu com base em questões preliminares. Impugnava-se acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Classificamos os motivos adotados nesta decisão colegiada para negar provimento ao agravo regimental em *habeas corpus* como preliminares e de mérito.

Reafirmou-se, em âmbito preliminar, a incidência ao caso da Súmula nº 606 do STF, que não admite *habeas corpus* contra a decisão de turma julgadora, porquanto não há hierarquia entre os integrantes do Tribunal. Já no mérito, para negar provimento a esse agravo regimental, em sessão virtual sem registro de divergências, adota-se como motivação central a prática do tráfico de drogas na residência onde a paciente vivia com os seus filhos.

Segundo a decisão, não seria plausível “conferir à paciente o direito de permanecer no local onde, na presença dos filhos, praticava o crime de tráfico de drogas”, uma vez que “A

---

<sup>236</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 238.327 AgR*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Data da decisão: 10/6/2024. Data de Publicação: 18/6/2024.

*inserção da mãe-paciente em prisão domiciliar tem a finalidade de preservar o interesse de seu filho, o que, no presente caso, pode ter efeito contraproducente*<sup>237</sup>.

Nos tópicos subsequentes, explana-se sobre os indicadores que se mostraram relevantes para compreender a atuação colegiada do Supremo Tribunal Federal nas duas turmas julgadoras, tendo por norte as suas especificidades e seus pontos comuns.

Entre as 43 (quarenta e três) decisões colegiadas da Primeira Turma, foram excluídas quatro e examinadas 39 (trinta e nove), segundo os critérios predefinidos. Das 44 (quarenta e quatro) decisões colegiadas da Segunda Turma, foram excluídas 4 (quatro) e examinadas 39 (trinta e nove)<sup>238</sup>.

Adiante, são apresentadas as inferências a partir de alguns dos critérios definidos como relevantes nesta dissertação e que possibilitaram constatar padrões de atuação desses órgãos colegiados.

#### **4.1.1 O indicador data**

Cogitou-se que o fator data fosse relevante para testar as possíveis interferências nos argumentos e na conclusão dos casos individuais julgados no Supremo Tribunal Federal tanto das alterações legislativas a que fizemos menção na introdução e em capítulos anteriores, notadamente a Lei nº 13.257/2016<sup>239</sup> e a Lei nº 13.769/2018<sup>240</sup>, bem como à luz do julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641.

Nesta seção, aborda-se como as discussões acerca da interpretação de normas do “Marco da Primeira Infância”, promulgado em 2016, manifestam-se nos acórdãos que precedem ao julgamento do *habeas corpus* coletivo, ocorrido em 2018. Em seguida, avança-se aos reflexos do HC nº 143.641 verificados em fundamentos dos casos individuais de *habeas corpus*. No

---

<sup>237</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 238.327 AgR*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Data da decisão: 10/6/2024. Data de Publicação: 18/6/2024, p. 8.

<sup>238</sup> Ao final desta dissertação, são inseridos anexos com a relação os documentos excluídos, no primeiro deles, constam as decisões colegiadas retirada da amostra.

<sup>239</sup> BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

<sup>240</sup> BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

desfecho, explana-se sobre impactos da Lei nº 13.769/2018 nas motivações adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

O objetivo aqui cinge-se a demonstrar a relevância de diferentes marcos normativos, bem como do *habeas corpus* coletivo no Supremo Tribunal Federal na motivação dos casos individuais.

Os seis acórdãos mais antigos da Segunda Turma consistem em julgamentos realizados entre 2016 e 2017. Nota-se, nesses casos, que o tema das “exceções” ainda não se havia inserido nos debates e fundamentos das decisões sobre os requerimentos de prisão domiciliar para as gestantes e mães. Nessa época, a justificativa frequente para denegação no juízo e/ou tribunal de origem consistia na falta de comprovação quanto indispensabilidade da mãe aos cuidados dos filhos<sup>241</sup>.

O controle de motivação das decisões judiciais que indeferiam prisão domiciliar era equacionado nos acórdãos da Segunda Turma do STF com base em normas constitucionais, internacionais e da legislação interna que protegiam a maternidade e a infância, âmbito em que também se destacava a Lei nº 13.257/2016<sup>242</sup> (“Marco da Primeira Infância”).

De outra parte, no único acórdão da Primeira Turma da amostra anterior a 2018<sup>243</sup>, portanto, que precedeu ao julgamento do *habeas corpus* coletivo, foram debatidos os limites quanto à aplicação do “Marco da Primeira Infância”. Dos discursos extraímos a recomendação de cautela ao interpretar a legislação que ampliou as hipóteses de prisão domiciliar para as gestantes e mães de criança.

Integrante do colegiado manifestou desconforto pelas circunstâncias do caso concreto que era julgado, notadamente pela extensão ao pai das crianças da medida liminar no *habeas corpus*, em decisão monocrática, diante da quantidade significativa de droga apreendida e informações sobre registros criminais anteriores, noticiadas nos documentos que subsidiavam a impetração.

A ênfase dada pelo Ministro Alexandre de Moraes era na necessidade de valorar conjuntamente tanto os elementos do fato penal imputado como a situação processual da pessoa

---

<sup>241</sup> No HC 144.537, com ordem denegada, pontua-se: *Há que se demonstrar real necessidade de dependência entre os filhos menores de 12 anos e sua genitora, como sendo a única responsável, sem a comprovação da existência de qualquer outro familiar que possa assumir a incumbência de auxílio a sua guarda*” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 144.537 AgR. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe de 13.9.2017).

<sup>242</sup> BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

<sup>243</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 136.408. Relator Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma. Data da decisão: 5/12/2017. Data de Publicação: 19/2/2018.

investigada, para que se decidisse motivadamente sobre a possibilidade de conversão em prisão domiciliar:

“E os antecedentes do marido - e a própria Doutora, da tribuna, trouxe a questão, que são casados há dezenove anos, têm três filhos -, havia sido preso uma vez, por droga, outra vez, fica extremamente difícil, ainda mais nessa sede, alegar que a mulher nada sabia. Pouco importa se a droga está no quarto, na sala, na garagem, dentro de casa. E eu estou dizendo isso porque há uma doutrina que vem se apegando à questão da política pública visando a essa proteção às crianças. Visa, realmente, mas nem sempre é protetivo deixar as crianças com os pais que ficam traficando drogas. Porque o tráfico de drogas - e eu repito sempre isso aqui -, o tráfico de drogas, em qualquer lugar do mundo, é banhado a sangue.”<sup>244</sup>.

Destacamos esse caso concreto não pelos motivos usados para justificar a prisão cautelar do pai e revogar a extensão, demarcando-se a concessão da ordem apenas com relação à mãe das crianças. Esses argumentos se alinhavam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A questão central é que o tom da argumentação e as metáforas usadas bem traduzem fatores a denotar complexidade do debate sobre as propostas de ações e políticas para diversificar o controle penal sobre as substâncias entorpecentes, ou atenuar o rigor da punição – as representações negativas sobre as condutas relativas ao tráfico de droga, notadamente quando a elas se somam a registros criminais anteriores de investigados e investigadas, ou quando a prática desses crimes se realiza mediante associações ou grupos organizados.

Extraímos das reflexões de Hassemer<sup>245</sup> que as circunstâncias e consequências do tráfico de droga dificultam o aprofundamento do debate sobre as estratégias adequadas ao controle dessas substâncias. Para o autor, se é certo que a dependência química se torna um peso ao próprio adicto, a seu entorno familiar, à sociedade e ao Estado, por outro lado, a política bélica de controle penal acaba por exaurir os seus “combatentes”, à medida que se propõe à finalidade inalcançável de eliminar o consumo de substâncias ilícitas, em lugar de refletir acerca de possibilidades e alternativas para o controle e atenuação dos efeitos negativos das drogas, que são reais. Com isso, “*esta máquina de guerra acaba caindo num poço sem fundo: se não se tem o suficiente, cumpre providenciar mais meios de combate*”<sup>246</sup>.

Por outro lado, a influência mais nítida que extraímos do julgamento do *Habeas corpus* coletivo nº 143.641, para os casos individuais, consistiu em transportar o enquadramento da

<sup>244</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 136.408*. Relator Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma. Data da decisão: 5/12/2017. Data de Publicação: 19/2/2018.

<sup>245</sup> HASSEMER, Winfried. *Direito penal: fundamentos, estrutura e política*. Tradução Adriana Beckman Meirelles [et al.]. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

<sup>246</sup> HASSEMER, Winfried. *Direito penal: fundamentos, estrutura e política*. Tradução Adriana Beckman Meirelles [et al.]. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008, p. 327.

lógica das ideias de “regra” e “exceção” ao controle de motivação feito pelo STF, no exame quanto à higidez dos argumentos para indeferir a prisão domiciliar para as gestantes e mães de crianças ou pessoas com deficiência.

Isso se torna problemático porque, em certos casos, todo o complexo de normas jurídicas que rege essa matéria e restringe o uso da prisão preventiva termina por se reduzir a um jogo de palavras opostas (“regra” e “exceção”), ou a álibis discursivos sem aptidão para justificar adequadamente a privação cautelar de liberdade.

Além disso, também notamos decisões nas quais os fundamentos e as finalidades do acórdão da Segunda Turma são desconsiderados. Inverte-se a lógica do *habeas corpus* coletivo, ao argumento de que é a norma relativa à prisão domiciliar para as gestantes e mães que configura exceção.

Em capítulo anterior, citamos a decisão invalidada pelo STF, na qual se denegou a substituição por prisão domiciliar com o recurso argumentativo à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, mas sem menção aos dados empíricos dos autos. Há algumas décadas esse tipo de motivação é considerada ilegítima para caracterizar a necessidade cautelar segundo a jurisprudência das Cortes superiores.

De outra parte, quanto aos impactos da Lei nº 13.769/2018 para as hipóteses de prisão domiciliar, são percebidos e notabilizados especialmente nos processos individuais relatados pelo Ministro Ricardo Lewandowski, como também nos votos-vista ou divergentes que ele proferia, lançados em acórdãos estudados da amostra de decisões.

A partir de despachos nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641, o citado Ministro já prenunciava a sua interpretação sobre essa mudança legislativa, como aludimos em capítulo anterior. Passou a sustentar a tese de taxatividade das duas hipóteses de exclusão previstas no art. 318-A, incluído no Código de Processo Penal com essa lei de 2018 – os crimes praticados com violência ou grave ameaça; ou os delitos que fossem praticados contra a própria criança.

Assim consignava na decisão de arquivamento da impetração coletiva<sup>247</sup>:

“A lei 13.769/2018, ao substituir o termo “poderá” por “será”, tornou facultativa a conversão em prisão domiciliar nas situações (i) e (ii) acima discriminadas, e impositiva nas demais. O avanço, portanto, foi maior do que se podia imaginar quando recebi a inicial do presente *habeas corpus* coletivo”.

---

<sup>247</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 13/4/2020.

A partir da mudança legislativa, com efeito, a compreensão das pesquisas referidas do capítulo anterior, no qual apresentamos os diferentes enfoques dados na matéria, é a de que se ampliou o ônus argumentativo para que os juízes denegassem a substituição por prisão domiciliar.

Contudo, há outros desdobramentos visualizados na tese judicial de taxatividade que são bem menos direitos e não foram recepcionados nos julgamentos colegiados das turmas do Supremo Tribunal Federal.

Para aquelas hipóteses em que o indeferimento da prisão domiciliar pelos juízes e/ou tribunais de justiça decorria da “reincidência”, a noção de taxatividade se somou ao apelo retórico à “vontade do legislador”. Assim, a tese jurídica de que os requisitos objetivos previstos no art. 318-A se tornaram exaustivos guiou a fundamentação de *habeas corpus* individuais distribuídos ao Ministro Ricardo Lewandowski. Do mesmo modo, nos registros de divergência no julgamento de agravos regimentais pela Segunda Turma.

Em acréscimo à tese jurídica de que as hipóteses do art. 318-A do CPP eram taxativas, na fundamentação dessas decisões e votos, também se dizia que “o legislador” sempre era exaustivo nas consequências negativas que decorrem da “reincidência”, seja no processo seja na execução penal<sup>248</sup>.

Todavia, conquanto sejam defensáveis diferentes razões para ampliar-se o alcance da determinação legislativa de prisão substitutiva às gestantes e mães, mobilizar esse fim legítimo para sustentar determinado ponto de vista sobre a interpretação da norma do art. 318-A do CPP, e que trazia outros desdobramentos muito abrangentes, para além dos casos de reincidência, não alcançou consenso no Supremo Tribunal Federal.

A construção retórica do argumento de que as duas hipóteses para o indeferimento da domiciliar se converteram em exaustivas, em razão de alteração da lei, era acionada para o controle de motivação dos mais diversos pressupostos de “ordem pública” usados para manter a prisão preventiva.

Como vimos, nas hipóteses específicas de reincidência, o apelo autoritativo se agregou à tese de taxatividade, porque, de acordo com esse modelo decisório, o “legislador” sempre confere efeitos gravosos “conscientemente” à “reincidência”.

---

<sup>248</sup> No HC 165.662 AgR, o voto vencido do Ministro Ricardo Lewandowski sustentava: “Por isso, quando o Estatuto da Primeira Infância deixou de ressaltar a hipótese de reincidência para a concessão da prisão domiciliar, fê-lo conscientemente, não havendo razões para que o julgador, num quadro de Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário nacional, já reconhecido como tal pelo Supremo Tribunal Federal, estenda as hipótese de denegação também para o caso de mulheres reincidentes” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 165.662 AgR. Relatora para acórdão Ministra Cármen Lúcia).

O problema é que essa leitura deixou de dialogar com as décadas de vigência do Código Penal e de Processo Penal, nas quais a prática forense tem validado acionar diferentes tipos de reentradas no sistema de justiça penal como motivação de “ordem pública” para justificar a prisão preventiva.

Embora essa prática judicial seja contestada tanto por autores da dogmática penal liberal como da criminologia crítica<sup>249</sup>, verifica-se a ampla aceitação nas Cortes superiores para que tanto a reincidência como outros tipos de passagens criminais sejam aceitos como fundamentação válida.

Diante disso, a defesa do argumento jurídico de taxatividade, sem estar articulada com as decisões repetidas em sentido contrário da jurisprudência, tampouco apresentar proposta expressa para atenuar, mudar ou superar esses posicionamentos reiterados na tradição jurisprudencial, terminou por não alcançar adesão majoritária dos órgãos colegiados.

O fato é que também não existe previsão na lei processual penal da qual se extraia direta associação entre a prisão preventiva e o *status* processual de “reincidente”. Na verdade, o que faz art. 313, II, do CPC é atenuar a regra da homogeneidade<sup>250</sup> para a análise da representação por privação de liberdade durante o processo nos casos de “reincidência”. Contudo, isso não tem impedido que essa vinculação, quase automatizada, seja aceita na jurisprudência dos Tribunais e do próprio STF<sup>251</sup>.

A ideia central da taxatividade era a de que bastava a configuração dos dois requisitos legais art. 318-A para garantir o deferimento da prisão domiciliar. Essa mesma tese jurídica era, portanto, aplicada aos mais diferentes contextos e motivações. Por exemplo, com base nela, refutava-se a condição de foragida para denegação da prisão domiciliar, que normalmente vem associada ao requisito da “aplicação da lei penal”; também se rejeitava o descumprimento de

---

<sup>249</sup> Sobre as diferentes normas penais e processuais penais na legislação brasileira que reforçam o estigma da reincidência, confira-se BISSOLI FILHO, Francisco. *O estigma da criminalização no sistema penal brasileiro: dos antecedentes à reincidência criminal*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Santa Catarina, 1997.

<sup>250</sup> Segundo a regra da homogeneidade, se ao final do processo de responsabilização penal é possível fixar o regime aberto, não é possível a prisão processual. Existem algumas exceções, a exemplo das hipóteses de reincidência, sem vinculação com a quantidade de pena, e os casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

<sup>251</sup> Além da validação a esse tipo de associação verificadas nas decisões desta dissertação, em busca no sistema de jurisprudência do STF, com as expressões “reincidência” e “ordem pública”, verifica-se que esse fator pesa repetidamente nos fundamentos adotados: “*A reincidência é fundamento idôneo a sustentar a manutenção da prisão preventiva, forte na necessidade de evitar a reiteração delitiva*”; “*Ante reincidência, viável é a custódia provisória, considerada a periculosidade*”; “*A gravidade em concreto do crime e a reincidência do agente constituem fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia preventiva*”; “*A prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, ainda mais quando comprovada a reincidência pelo mesmo delito de tráfico de drogas*. Nesta ordem: HC 177.845 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17.9.2021; HC 200.927 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 17.9.2021; HC 235.259 AgR, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 23.4.2024; RHC 240.353 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe de 24.5.2024 ”

medidas cautelares anteriores, que igualmente conta com previsão normativa específica para o agravamento da situação processual, entre tantos outros argumentos.

Desse modo, ao ser muito abrangente e conflitar com outras posições consolidadas na jurisprudência da Suprema Corte, essa proposta interpretativa não encontrou adesão suficiente no tribunal.

#### **4.1.2 Julgamentos de mérito com teor concessivo**

Nos acórdãos, o indicador “tipo de julgamento” apresenta os valores “mérito” ou “agravo regimental”.

O primeiro valor corresponde a casos nos quais o exame da petição inicial do *habeas corpus* ocorrerá na turma julgadora que o Ministro Relator integra. De outra parte, o termo “agravo regimental” consiste na espécie recursal que impugnou a decisão monocrática, seja nos casos de inadmissibilidade, seja em hipóteses de concessão ou denegação<sup>252</sup>.

Em regra, nos agravos regimentais, a extensão do efeito devolutivo abarcará a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. A variação possível de ocorrer se verifica quando o colegiado decide por dar provimento à insurgência para conceder a ordem, ainda que de ofício. Nesses casos, o colegiado avança ao exame do próprio requerimento formulado na inicial.

Por outro lado, no julgamento do mérito, ou seja, quando o próprio pedido da impetração é submetido ao colegiado, o foco sempre estará no exame da situação de ilegalidade tal como articulada na petição inicial. Essa apreciação pode ser precedida do deferimento de medida de urgência, em “cognição sumária”, mas a análise com profundidade das alegações e premissas ocorrerá na turma julgadora.

Neste tópico, são abordados padrões decisórios dos dois órgãos colegiados com base em dois indicadores: “tipo de julgamento” e “resultado do julgamento”. Serão eles combinados com o valor “mérito”, relativo ao primeiro indicador; e o valor “teor concessivo” relativo ao segundo indicador.

A totalidade dos julgamentos colegiados de mérito na Segunda Turma do STF eram concessivos. Ou seja, são casos levados ao colegiado com proposta do relator pelo deferimento

---

<sup>252</sup> Como já referimos em capítulo anterior, as decisões monocráticas são possíveis em *habeas corpus* no exercício da competência prevista do art. 21 do RISTF (negativa de seguimento) ou art. 192 do RISF (concessão ou denegação da ordem quando a matéria possui jurisprudência consolidada). O agravo regimental é o instrumento para impugnar essas decisões monocráticas (art. 317 do RISTF).

da ordem acolhida pelos pares. Por outro lado, dos onze acórdãos da Primeira Turma que julgam o mérito, são cinco os que deferem a ordem de *habeas corpus* e serão aqui analisados.

Considerando que a principal singularidade constatada nos agravos regimentais na comparação dos dois órgãos colegiados reside na incidência maior do lançamento de votos divergentes na Segunda Turma, para a melhor organização dessas informações, o tema será objeto de destaque na seção seguinte.

As sessões de julgamento que apreciaram o mérito na Primeira Turma retratam como principal especificidade a condução procedimental diante de certa composição<sup>253</sup>, quando um dos seus integrantes possuía convicção ampliativa acerca da competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os *habeas corpus*<sup>254</sup>.

De outro lado, na Segunda Turma, infere-se que a submissão do mérito de *habeas corpus* ao colegiado está relacionada com a falta de jurisprudência consolidada sobre a aplicação do “Marco da Primeira Infância, para permitir o acionamento do art. 192 do RISTF, que autoriza a resolução de *habeas corpus* em decisão monocrática concessiva ou denegatória quando há jurisprudência consolidada na matéria. Esses cinco casos se situam no lapso de 2016 e 2017. Portanto, são ações ajuizadas pouco depois do conjunto de alterações conhecidas como “Marco da Primeira Infância”, promulgado em 2016.

Feitas essas considerações, cabe avançar para discutir concretamente as variações encontradas e os pontos comuns nos motivos para deferir a ordem de *habeas corpus* no âmbito dos colegiados, quando julgaram o mérito desses casos.

Na Primeira Turma, além da referência às modificações legislativas diante do “Marco da Primeira Infância”, os principais fatores que determinaram a concessão da ordem estão relacionados com o lugar onde houve a prisão em flagrante ou a apreensão de drogas; o *status* processual de não reincidência; a pequena quantidade de droga; o reconhecimento do tráfico privilegiado, à luz da compreensão jurisprudencial de que a denegação do redutor não se

---

<sup>253</sup> Em relação aos casos nos quais a Primeira Turma analisou o mérito (onze), todos são relatados pelo Ministro Marco Aurélio, hoje aposentado, que discordava da autorização regimental para a resolução de *habeas corpus* em decisão monocrática. Oponha-se também a restrições processuais

<sup>254</sup> No ano de 2005, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma do STF afetou o julgamento de um *habeas corpus* ao Tribunal Pleno para discutir a proposta de revogação da Súmula Vinculante n. 691, não acolhida pela maioria dos Ministros. Durante os debates, o Ministro Marco Aurélio explicou assim sua posição sobre a matéria: “*O habeas corpus não sofre - e tenho por base a Constituição Federal - qualquer restrição. É cabível contra decisão singular, decisão de colegiado, decisão precária e efêmera ou decisão definitiva. É cabível ainda que o pronunciamento judicial tenha sido coberto pela preclusão maior, ainda que não caiba mais, contra a decisão proferida, recurso segundo a legislação de regência*” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 85.185. Relator Ministro César Peluzo. Data da decisão: 10.8.2005, Dada de Publicação: 1º.9.2006, p. 844).

compatibiliza com a inferência abstrata de “dedicação à atividade criminosa” somente pelo parentesco ou conjugalidade com pessoa condenada.

O local em que ocorreu a apreensão de drogas é fator repetidamente valorado nesses julgados<sup>255</sup>. Exige-se que a substância não tenha sido encontrada na residência da família. A isso se somava a primariedade, também relevante para o colegiado, circunstância que, em dois casos, possibilitou atenuar a quantidade maior de substâncias apreendidas.

Essas duas premissas – local de apreensão e histórico processual – são referidas em quatro acórdãos, entre os cinco julgados da Primeira Turma que concedem a ordem de *habeas corpus* no mérito<sup>256</sup>.

Outra circunstância destacada nesse colegiado articula-se com a pequena quantidade de droga apreendida, citada em duas ocasiões para conceder a ordem. Em uma delas, possibilitou flexibilizar a informação dos autos quanto ao descumprimento anterior de medidas cautelares pela paciente<sup>257</sup>.

Sobre os parâmetros adotados pela Primeira Turma do STF para assentar a “pequena quantidade”, cabe pontuar que, em um dos processos, noticiava-se a apreensão de 48 gramas de maconha<sup>258</sup>, no outro, cita-se o peso de 9,6 gramas<sup>259</sup>, também dessa substância. Verifica-se que o primeiro deles apresenta valor bastante próximo ao cenário 3, sugerido na Nota Técnica do Instituto Igarapé<sup>260</sup>, já o segundo se mostrava até inferior.

Ou seja, eram situações limítrofes, a exigir que a autoridade estatal demonstre, pela forma na qual foram praticadas as condutas, que se trata de tráfico de drogas, e não porte para o consumo pessoal.

---

<sup>255</sup> Por exemplo: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 175.373*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Data da decisão: 17/8/2020. Data de Publicação: 4/9/2020.

<sup>256</sup> São eles: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 147.301*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Data da decisão: 5/2/2019. Data de Publicação: 4/12/2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 155.507*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data da decisão: 14/5/2019. Data de Publicação: 17/6/2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 156.792*. Relator Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma. Data da decisão: 7/5/2019. Data de Publicação: 27/6/2019; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 162.311*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data da decisão: 17/9/2019. Data de Publicação: 17/6/2019.

<sup>257</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 147.301*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Data da decisão: 5/2/2019. Data de Publicação: 21/3/2019.

<sup>258</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 147.301*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Data da decisão: 5/2/2019. Data de Publicação: 21/3/2019.

<sup>259</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 155.507*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data da decisão: 14/5/2019. Data de Publicação: 17/6/2019.

<sup>260</sup> INSTITUTO IGARAPÉ. Nota Técnica. Critérios objetivos de distinção entre usuários e traficantes de droga – cenários para o Brasil. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2015/08/Nota-técnica-Igarapé\\_08-2015.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2015/08/Nota-técnica-Igarapé_08-2015.pdf).

Ainda assim, verificamos que, no caso com a quantidade mais reduzida (9,6 gramas), a paciente havia sido condenada à pena superior a oito anos de prisão, o que acarretou a fixação do regime inicialmente fechado. Isso porque se presumiu a dedicação à atividade criminosa da acusada somente em razão de parentesco com pessoas condenadas. Desse modo, o caso precisou chegar à Primeira Turma do STF para o controle da motivação usada para afastar o redutor do tráfico privilegiado<sup>261</sup>, invalidando-se os argumentos adotados pelas instâncias judiciais antecedentes.

Assim como no caso recém citado, que consignou a impossibilidade de presumir-se dedicação ao crime somente pelo parentesco<sup>262</sup>, em outro acórdão daqueles que compõem as decisões concessivas da Primeira Turma, assentou-se que o vínculo conjugal com pessoa condenada por tráfico tampouco configura critério jurídico relevante para fixar inferências desfavoráveis à mulher<sup>263</sup>.

De outra parte, a análise de mérito das impetrações na Segunda Turma cinge-se a cinco casos apreciados entre 2016 e 2017, ocorrendo em sessões de julgamento presencial, que concedem a ordem, por votação unânime.

Há outro ponto comum nesses acórdãos: em todos eles, decide-se que as circunstâncias concretas justificavam a superação de óbices processuais presentes nos casos, com base no princípio da proteção judicial efetiva, extraído do art. 5º, XXXV, da CF, também conhecido como direito à inafastabilidade da jurisdição<sup>264</sup>. Em quatro, o enunciado da Súmula n. 691<sup>265</sup> é afastado, na última, supera-se o óbice relativo à falta de exaurimento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. Prevalece, na motivação dessas decisões, a referência ao arcabouço das normas constitucionais que protegem a maternidade e a infância, bem como das mudanças legislativas na matéria.

No que tange à situação da gestante ou mãe, essas circunstâncias também são valoradas com proeminência nos processos<sup>266</sup>. Em dois deles, eram mulheres em estágio avançado de

---

<sup>261</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 155.507*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data da decisão: 14/5/2019. Data de Publicação: 17/6/2019.

<sup>262</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 155.507*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data da decisão: 14/5/2019. Data de Publicação: 17/6/2019.

<sup>263</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 156.792*. Relator Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma. Data da decisão: 7/5/2019. Data de Publicação: 27/6/2019.

<sup>264</sup> Nos acórdãos, o art. 5º, XXXV, da CF, segundo o qual a lei não pode excluir da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito, é referido como princípio da proteção judicial efetiva. A nomenclatura aproxima-se daquela adotada na Convenção Americana de Direitos Humanos, quando garante o acesso à justiça pelo direito a recurso simples, rápido e efetivo perante tribunais, que proteja contra atos que violem direitos (art. 25, CADH).

<sup>265</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 691. Data de publicação: 13.10.2003.

<sup>266</sup> São eles: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 133.177*. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 17/5/2016. DJe 1º/8/2016; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 134.104*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 2/8/2016; DJe: 19/8/2016.

gravidez<sup>267</sup> quando presas. Cuidava-se, em outro, de lactante que deu à luz no estabelecimento e o seu bebê contava com somente três meses<sup>268</sup>. Nos dois últimos, as pacientes eram mães de criança<sup>269</sup>.

Nota-se que a motivação dessas cinco decisões colegiada é construída pelo cotejo das normas protetivas à infância e maternidade com as circunstâncias processuais do fato penal imputado. A racionalidade e a estrutura dos acórdãos se desdobram em dois momentos.

Primeiro, são analisadas as justificativas adotadas nas instâncias judiciais antecedentes para caracterizar as situações e os requisitos que motivam validamente a prisão preventiva – “ordem pública”, “conveniência da instrução criminal” ou “garantia da lei penal”. Depois, examinam-se as premissas normativas que viabilizam a domiciliar substitutiva e os argumentos usados para indeferi-la.

Esse padrão delimitado de fundamentação é salutar, porque possibilita diferenciar o controle de motivação quanto aos requisitos da prisão preventiva e do indeferimento do pedido de substituição por prisão domiciliar.

Exemplificando como isso ocorre, no HC nº 142.279<sup>270</sup>, os motivos para a prisão preventiva são considerados válidos quanto à caracterização do requisito “ordem pública”, porque “a medida extrema lastreou-se em elementos concretos colhidos dos próprios autos, harmonizando-se a constrição da liberdade da acusada com a jurisprudência do STF”<sup>271</sup>. Porém, ao final, concluiu-se favoravelmente à substituição por domiciliar, diante das circunstâncias e especificidades do caso, as quais se relacionavam predominantemente com a situação da mãe e de seus filhos.

De outra parte, as próprias justificativas do ato coator são consideradas ilegítimas tanto no HC nº 134.104<sup>272</sup>, que sustentava a prisão preventiva na gravidade abstrata do crime, como

---

<sup>267</sup> Como referido na introdução, nas reformas ao Código de Processo Penal realizadas em 2011, são inseridas situações que possibilitam substituir a prisão preventiva por domiciliar, entre elas, estavam os casos de gestação a partir do sétimo mês ou gravidez de “alto risco” (Lei nº 12.403 de 2011). Porém, a partir de 2016, essas exigidas são substituídas pelo termo “gestação” (Lei nº 13.257 de 2016).

<sup>268</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 134.069*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 21/6/2016; DJe: 1º/8/2016.

<sup>269</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 142.593*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 20/6/2017; DJe: 13/10/2017; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 142.279*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 20/6/2017; DJe: 18/8/2017

<sup>270</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 142.279*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 20/6/2017; DJe: 18/8/2017.

<sup>271</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 142.279*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 20/6/2017; DJe: 18/8/2017.

<sup>272</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 134.104*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 2/8/2016; DJe: 19/8/2016.

no HC nº 134.069<sup>273</sup>, que somente se referia ao superveniente título condenatório, sem sequer revisar a necessidade cautelar da prisão. Igualmente, nos dois casos, são indicados os fundamentos fáticos e jurídicos a partir dos quais se resolvia o pedido de substituição por prisão domiciliar.

Mas quais são essas razões normativas e premissas teóricas que justificavam os acórdãos da Segunda Turma que concediam a ordem?

Põe-se realce aos direitos constitucionais relativos à proteção da maternidade e da infância. Cita-se a previsão que assegura a permanência da mulher reclusa com os filhos na fase de amamentação (art. 5º, L, da CF/88); a norma constitucional que incluiu a proteção à maternidade como direito social (art. 6º da CF/88); as regras que dispõem sobre o dever do Estado de proteger a família (arts. 226 e 227 da CF/88).

Ao abordar a legislação, são referidas as alterações na Lei de Execução Penal, a partir da Lei nº 11.942/2009, dispõe sobre condições mínimas de assistência na prisão, a atenção médica pré-natal; estruturas adequadas para o recebimento de crianças – alas específicas para as gestantes, berçário e creche para os filhos; requisitos mínimos e serviços com os quais as estruturas devem contar – atendimento qualificado segundo a legislação educacional e horários que contemplem a assistência à criança e ao responsável.

Em seguida, são mencionadas as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente que garantem atenção médica especializada à mãe e preveem o direito à amamentação (arts. 7º ao 10 do ECA). Por último, enfatiza-se o Marco da Primeira Infância, no ponto em que ampliou as hipóteses de prisão domiciliar substitutiva para as gestantes e mães de criança.

Merece ser sublinhada a menção ao art. 6º da CF/88, o qual traz a proteção à maternidade e à infância como direito fundamental social nesses acórdãos, porque possibilita espaço às características de vulnerabilidade na motivação dessas decisões e isso efetivamente se verifica nos acórdãos.

A gestação mais avançada, embora não seja mais requisito legal para os pedidos de prisão domiciliar, reflete situação a exigir cuidados especiais na prisão. Em dois processos<sup>274</sup>, as mulheres estavam em estágio avançado de gravidez quando foram detidas<sup>275</sup>, em um deles,

---

<sup>273</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 134.069*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 21/6/2016; DJe: 1º/8/2016.

<sup>274</sup> São eles: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 133.177*. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 17/5/2016. DJe 1º/8/2016; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 134.104*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 2/8/2016; DJe: 19/8/2016.

<sup>275</sup> Como referido na introdução, nas reformas ao Código de Processo Penal realizadas em 2011, são inseridas situações que possibilitam substituir a prisão preventiva por domiciliar, entre elas, estavam os casos de gestação a partir do sétimo mês ou gravidez de “alto risco” (Lei nº 12.403 de 2011). Porém, a partir de 2016, essas exigidas são substituídas pelo termo “gestação” (Lei nº 13.257 de 2016).

a decisão enfatiza a falta de estrutura adequada da unidade<sup>276</sup> para prestar o atendimento médico especializado.

Outro acórdão destaca a permanência da paciente no cárcere durante praticamente toda a gestação, e o seu bebê contava com três meses quando o caso chegou ao STF<sup>277</sup>. Nos outros dois casos, as pacientes eram mães de criança<sup>278</sup>.

A preferência à adoção de medidas não privativas de liberdade no caso de gestantes e mães com filhos dependentes, segundo dispõe a regra n. 64 das “Regras de Bangkok”, é outro fundamento suscitado nesse modelo decisório concessivo.

Nesses acórdãos da Segunda Turma, o local de apreensão da droga, quando muito, era citado no relatório, ou seja, essa circunstância não era valorada como premissa relevante dos fundamentos decisórios para determinar a concessão da ordem.

Nas páginas seguintes, são inseridos quadros para organizar e recapitular os principais resultados abordados neste tópico quanto às decisões concessivas da ordem em julgamentos de mérito.

---

<sup>276</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 133.177*. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 17/5/2016. DJe 1º/8/2016

<sup>277</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 134.069*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 21/6/2016; DJe: 1º/8/2016.

<sup>278</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 142.593*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 20/6/2017; DJe: 13/10/2017; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 142.279*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 20/6/2017; DJe: 18/8/2017.

Quadro 01 – Acórdãos da Primeira Turma que concederam a ordem no mérito

Registro processual	Situação pessoal e familiar	Fundamentos do ato coator para indeferir a prisão domiciliar	Fundamentos para concessão da ordem no STF	Local de Apreensão
HC 147.301	Mãe de três crianças com 6, 5 e 2 anos, sem informações e dados concretos sobre a situação da guarda com a prisão.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Relacionados com a prisão preventiva</b></li> <li>- Maus antecedentes, mas sem menção a reincidência.</li> <li>- Garantia da ordem pública. Periculosidade.</li> <li>- <b>Para o indeferimento da prisão domiciliar</b></li> <li>- Falta de comprovação de ser a responsável pelos filhos</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Reduzida quantidade</b> de droga apreendida, inferior a 50g. Motivo para atenuar a menção aos antecedentes.</li> <li>- Requisito objetivo, mãe de três filhos menores de cinco anos.</li> <li>- <b>Sem menção à prática de tráfico na própria residência.</b></li> </ul>	-Boate
HC 155.507	Mãe de quatro filhos, dois deles com menos de 12 anos, sem informações sobre a guarda.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Garantia da ordem pública</b>, em razão de ser <b>irmã de traficantes</b>;</li> <li>- Condenação não transitada à pena de 9 anos pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Quantidade reduzida</b> de droga, 9,49 gramas de maconha.</li> <li>- Presunção de dedicar à atividade criminosa <b>somente decorreu do parentesco</b>, devendo ser reavaliada a possibilidade de incidir a redução de pena do tráfico privilegiado.</li> </ul>	- Droga apreendida com outro acusado
HC 156.792	- Mãe de crianças com 6 e 9 anos, sob a guarda da paciente.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Prisão preventiva para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal;</li> <li>- Indeferimento da domiciliar por ser a paciente <b>casada com traficante</b>.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Apreensão em <b>via pública</b>;</li> <li>- Requisitos objetivos da lei.</li> <li>- <b>Primariedade</b>.</li> <li>- <b>Não se pode presumir de forma contrária à paciente pelo vínculo conjugal</b>.</li> </ul>	- Via pública
HC 162.311	- Mãe de duas crianças com menos de doze anos de idade (3 anos e cinco anos), paraguaia, residente no Brasil. Não consta quem se responsabilizou pelas crianças com a prisão.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Prisão preventiva para garantia da ordem pública, pela elevada <b>quantidade</b> de droga.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Primariedade</li> <li>- Menção a fé pública da paciente quando afirma que vivia com os filhos, porque inscrita na OAB.</li> <li>- Não houve apreensão em domicílio</li> </ul>	-Cita que não ocorreu no domicílio, mas sem dizer onde.
HC 136408	- Mãe de três filhas, uma delas com menos de 12 anos de idade. Sem menção a quem estava com a guarda antes da prisão.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante dos maus antecedentes e da <b>quantidade de droga apreendida</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Requisitos objetivos da Lei</li> </ul>	- Sem especificar

Quadro 02 – Acórdãos da Segunda Turma que concederam a ordem no mérito

Registro processual	Situação pessoal e familiar	Fundamentos do ato coator para indeferir a prisão domiciliar	Fundamentos para concessão da ordem no STF	Local de Apreensão
HC 142.593	Mãe de criança com quatro anos, marido preso em flagrante na mesma ocasião da paciente.	- Imputação de crime que se equipara a hediondo; - Se for condenada, responderá em regime fechado. - Embora a investigada não tenha antecedentes, o esposo possui condenação pelo crime de tráfico.	-Prisão preventiva: -elementos concretos dos autos - Substituição por domiciliar: filha com 4 anos, que necessita dos cuidados maternos. - Base constitucional, normas internacionais e da Lei de Execução Penal.	-Busca domiciliar
HC 134.104	Mulher em estágio avançado de gestação	- Referências genéricas aos requisitos da prisão cautelar e à gravidade abstrata do crime	-Fundamento inválido da prisão preventiva. - Paciente presa em flagrante grávida, no 6º mês da gestação. - Base constitucional, normas internacionais e da Lei de Execução Penal.	- Não indicado
HC 134.069	Deu à luz na prisão e o bebê possui três meses na data da impetração no STF, permanecendo na instituição com a mãe	- Respondeu presa no curso do processo e possuía condenação não transitada em julgado.	- Fundamento inválido da prisão preventiva – foi condenada de forma não definitiva após responder presa. - Pequena quantidade de droga (450g de maconha). - Permaneceu detida toda a gestação e deu à luz na prisão. - Base constitucional, normas internacionais e da Lei de Execução Penal.	- Não indicado
HC 133.177	- Gestante em estágio avançado da gravidez – oitavo mês	- Gravidade abstrata do tráfico	- Presa em unidade prisional sem estruturas adequadas à gestação e à maternidade desde o oitavo mês. - Base constitucional, normas internacionais e da Lei de Execução Penal.	- Prisão em flagrante durante visita social em unidade prisional
HC 142.279	- Mãe de duas crianças, com 4 e 9 anos	- Garantia da ordem pública	-Comprovação da imprescindibilidade aos cuidados de seus filhos. - Base constitucional, normas internacionais e da Lei de Execução Penal.	Apreensão em residência

### 4.1.3 As posições divergentes

Em relação ao critério divergência, verificam-se especificidades e semelhanças nos acórdãos das duas turmas.

Quanto às singularidades, na Primeira Turma do STF, todos os quatro resultados de divergência quanto à questão de fundo ocorreram em julgamentos de mérito. Já os acórdãos proferidos nos agravos regimentais desse colegiado são todos proferidos à unanimidade de votos quanto à caracterização da ilegalidade. Essas manifestações de discordância, quando ocorreram, foram predominantemente motivadas por questões jurídico-penais, tais como a gravidade do fato, os registros criminais anteriores e a quantidade elevada de drogas.

Por outro lado, os votos divergentes da Segunda Turma se apresentaram com maior frequência, num total de dezesseis. Aqui, quinze deles ocorreram nas sessões julgamentos de agravos regimentais. Já o último se tratava em pedido de reconsideração que foi recebido pelo colegiado como agravo regimental.

Notamos que os pontos de discordância dos recursos examinados pela Segunda Turma igualmente tangenciavam questões de direito penal em sentido restrito, porque esses elementos sempre estão presentes no controle de motivação realizado em *habeas corpus*, em que se analisa a justificação da prisão preventiva e do indeferimento da substituição por domiciliar. Aqui, a peculiaridade é que a discussão sobre o enquadramento nas chamadas “situações excepcionálíssimas”, consignadas no julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641, terminava por se sobressair e canalizar os argumentos da corrente divergente.

Nos parágrafos seguintes, demonstraremos como esses pontos comuns e especificidades se verificavam nos dois órgãos colegiados.

Em um dos acórdãos da Primeira Turma do STF, conflitavam as teses jurídicas quanto à possibilidade, ou não, de atenuar o descumprimento de medidas cautelares anteriores, tendo em vista a pequena quantidade e o tipo de droga apreendida, bem como a condição de mãe de crianças<sup>279</sup>. São pesadas essencialmente essas duas questões de direito penal e processo penal – as consequências pelo descumprimento anterior de medidas cautelares alternativas, que estão previstas no art. 282 do CPP, bem como a quantidade e variedade de substância, que acarreta impactos processuais em dispositivos variados da Lei de Drogas. Por outro lado, a maternidade complementou o cotejo analítico. Desse modo, como a substância ilícita não era tão nociva e a

---

<sup>279</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 147.301*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Data da decisão: 5/2/2019. Data de Publicação: 4/12/2019, p.11.

quantidade pequena, a maioria concluiu que prisão domiciliar era possível diante da previsão normativa em favor das gestantes e mães.

Já o debate do HC nº 155.507<sup>280</sup> cingiu-se à extensão da ordem, forma-se maioria para que, além de conceder a domiciliar, o juiz reanalisasse a dosimetria quanto à aplicação do redutor do tráfico de drogas, porque as justificativas apresentadas para afastá-lo contrariavam a Súmula Vinculante nº 59. Aqui o debate, conquanto se situe entre os mais relevantes, foi essencialmente de interpretação das normas de direito penal e constitucional. Decidiu-se que o parentesco com alguém condenado não pode induzir presunção desfavorável.

Ainda sobre as correntes que se dividiram na Primeira Turma, a quantidade elevada de droga apreendida, embora fossem primárias as pacientes<sup>281</sup>, também motivou o registro de posicionamentos antagônicos.

De outra parte, nos acórdãos da Segunda Turma, o enquadramento nas ditas “situações excepcionálíssimas” exerceu maior influência para motivar a divisão de posições desse órgão colegiado. Os argumentos mobilizados para caracterizá-las, ou não, nem sempre são adotados de forma isolada.

Mesclam-se entre si, com alguma questão jurídico-penal, ou até com óbices de natureza preliminar. Concluímos que a quantidade mais expressiva dos votos divergentes, quando comparada à Primeira Turma, também está relacionada com a tese jurídica de taxatividade das hipóteses de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, sobre a qual discorreremos ao abordar o indicador “data”.

Essas discordâncias ocorreram nos julgamentos ou quando o fato penal era percebido como de maior gravidade, ou quando o histórico criminal indicava a existência de registros anteriores. Diante de tais circunstâncias, as posições dos integrantes do colegiado se dividiam quanto à possibilidade de conceder, ou não a ordem de *habeas corpus*.

A apresentação dos resultados da Primeira Turma e Segunda Turma, quanto ao indicador “divergência” será ordenado em tabelas abaixo.

Todas as quatro ocorrências da Primeira Turma podem ser reunidas em um único quadro. Já os resultados da Segunda Turma são organizados em quatro, segundo as motivações dos acórdãos: tráfico em residência; reentradas e reiterações; imprescindibilidade aos cuidados; e outras questões jurídico-penais. Em alguns casos, combinam-se entre si.

---

<sup>280</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 155.507*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data da decisão: 14/5/2019. Data de Publicação: 17/6/2019.

<sup>281</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 162.311*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data da decisão: 17/9/2019. Data de Publicação: 17/6/2019.

Quadro 03 – Divergências nos acórdãos da Primeira Turma

Registro processual	Situação da mãe e familiar	Fundamentos da <u>corrente majoritária</u>	Fundamentos da <u>corrente vencida</u>	Resultado do Julgamento
HC 147.301	Mãe de três crianças com 6, 5 e 2 anos, sem informações e dados concretos sobre a situação da guarda com a prisão.	<p>- <b>Reduzida quantidade</b> de droga apreendida, inferior a 50g. Motivo para atenuar a menção aos antecedentes.</p> <p>- Requisito objetivo, mãe de três filhos menores de cinco anos.</p> <p>- <b>Sem menção à prática de tráfico na própria residência.</b></p>	<p>- <b>Descumprimento de medidas cautelares</b></p> <p>- Falta de observância das <b>responsabilidades maternas</b>, porque a prisão ocorreu em boate, durante a noite.</p>	- <b>Concedida a ordem</b>
HC 155.507	Mãe de quatro filhos, dois deles com menos de 12 anos, sem informações sobre a guarda	<p>- <b>Quantidade reduzida</b> de droga, <b>9,49 gramas</b> de maconha.</p> <p>- A presunção de que se dedicava à atividade criminosa <b>somente decorreu do parentesco</b>, a exigir fosse reavaliada pelo juiz a redução de pena do tráfico privilegiado.</p>	<p><b>Divergência somente quanto à extensão da ordem.</b></p> <p><b>Votação unânime pela domiciliar, porém, a corrente majoritária avançou para o exame da aplicação da redutora do tráfico privilegiado</b></p>	<b>Concedida a ordem, em maior extensão</b>
HC 162.311	- Mãe de duas crianças com menos de doze anos de idade (3 anos e cinco anos), paraguaia, residente no Brasil. Não consta quem se responsabilizou pelas crianças com a prisão.	<p>- <b>Primariedade</b></p> <p>- Menção a fé pública da paciente quando afirmou que vivia com os filhos, porque inscrita na OAB.</p> <p>- <b>Não houve apreensão de droga em domicílio</b></p>	- <b>Não conhecimento</b> porque não exaurida a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça com a interposição de recursos.	<b>Concedida a ordem</b>
HC 175.373	- Paciente primária mãe de crianças, uma com 5 anos e 4 meses e outra com 11 meses e 22 dias de idade.	<p>- Quantidade de droga</p> <p>- Envolvimento de adolescentes no crime imputado</p>	<p>- Primariedade</p> <p>- Sem apreensão em domicílio</p> <p>- Apreensão em rodovia estadual</p>	- <b>Denegada a ordem, cassada a medida liminar</b>

Quadro 04 – Divergências quanto ao argumento do tráfico em residência na Segunda Turma

<b>Registro processual</b>	<b>Situação da mãe e familiar</b>	<b>Fundamentos da corrente majoritária</b>	<b>Fundamentos da corrente vencida</b>	<b>Resultado do Julgamento</b>
<b>HC 165.662 AgR</b>	Mãe de duas crianças com menos de doze anos, uma com dez e outra com dois. Não consta a situação dos familiares.	- <b>Apreensão da droga em residência.</b>  - <b>Reincidência</b> e reiteração criminosa.  - <b>Dupla supressão de instância</b>	- <b>Taxatividade do art. 318-A do CPP</b> , sendo injustificado estender hipóteses de exclusão aos casos de reincidência - A suspeita de que poderá voltar a traficar caso retorne à <b>residência</b> não tem base legal	Agravo regimental <b>provido</b> , para não conhecer o <i>habeas corpus</i> , restringindo o voto a este conteúdo.  <b>Modifica a decisão que concedeu a ordem de ofício</b>
<b>HC 187.402 AgR</b>	Mãe de criança, com três anos, sem constar a situação familiar e de guarda.	- <b>“Como a ré traficava em sua residência</b> , a sua presença coloca em risco a integridade física do menor”.	- <b>Requisitos objetivos da Lei, crimes</b> não envolvem violência ou grave ameaça, <b>nem está presente exceção</b>	Agravo regimental não provido.  Mantida a <b>negativa de seguimento.</b>
<b>HC 203.911 AgR</b>	Mãe de criança com menos de 12 anos, sem especificar idade	- Proteção integral e requisitos objetivos.  -Apreensão de droga em <b>residência</b> e a reiteração <b>não se mostram suficientes para afastar o direito à prisão domiciliar</b>	- A prisão da mulher junto com o marido, com apreensão de <b>droga em residência.</b>  - Periculosidade.  - Gravidade concreta	Agravo regimental <b>provido. Ordem concedida</b> por <b>empate</b> na votação, para determinar a prisão domiciliar
<b>HC 208.611 AgR</b>	Mãe de criança, sem especificar a idade. Não consta situação da guarda	A prática de tráfico em <b>residência sujeita a criança a risco.</b>	- <b>Requisitos objetivos</b> -A alegação de tráfico em residência não impede a prisão domiciliar.	<b>Negado</b> provimento ao agravo. Mantida a <b>denegação da ordem.</b>
<b>HC 202.602 AgR</b>	Mãe de criança, sem especificar a situação da guarda	Tráfico em <b>residência</b> expõe a criança a risco	- <b>Requisitos objetivos</b> -A alegação de tráfico em residência não impede a domiciliar	Negado provimento ao agravo. Mantida a <b>denegação</b> da ordem.
<b>HC 191.939 (foi recebido como agravo o pedido para reconsiderar a decisão)</b>	Mãe de filho com doze anos e gestante do segundo filho, detida em carceragem da Delegacia de Polícia, sem atenção médica	Tráfico em <b>residência verificado</b> quando a paciente já cumpria domiciliar por outro crime.  Constava informação nos autos sobre a <b>transferência para unidade</b> adequada, para atenção médica	- Imputações pelo crime de tráfico de drogas, <b>em cenário de possível dependência econômica e afetiva.</b>  -Ausência de mínimas <b>estruturas na prisão</b>	Negado provimento ao agravo.  Mantida <b>concessão da ordem de ofício</b> , somente <b>para que fosse garantida cela e estrutura adequada</b> à gestante.
<b>Rel 37.843 ED-AgR</b>	Mãe de filhos com menos de 12 anos. Não consta a situação da guarda	- <b>Tráfico em residência</b>  - Quantidade de droga	- Diante do teor da nova lei, não há mais espaço para as avaliações subjetivas	Agravo regimental não provido. Mantida a negativa de seguimento.

**Quadro 05 – Divergências quanto ao argumento da imprescindibilidade aos cuidados na Segunda Turma**

<b>Registro processual</b>	<b>Situação da mãe e familiar</b>	<b>Fundamentos da corrente majoritária</b>	<b>Fundamentos da corrente vencida</b>	<b>Resultado do Julgamento</b>
<b>HC 229.889 AgR</b>	Mãe de criança com 3 anos e gestante.	- <b>Não é necessário comprovar a imprescindibilidade aos cuidados;</b>  - Primariedade	- Transporte de droga transportada em grande quantidade.  - Elementos de que o filho vive com a avó.  - Vínculo com grupo criminoso.	Negado provimento ao agravo.  <b>Mantida concessão da ordem</b>
<b>HC 182.701 AgR</b>	Mãe de criança, sem constar situação da guarda.	- Ausência de comprovação da <b>imprescindibilidade</b> aos cuidados dos filhos;  - Possibilidade de reiteração delitiva	Configuração dos <b>requisitos objetivos</b> da lei.	Negado provimento ao agravo.  Mantida a <b>negativa de seguimento</b>
<b>HC 175.846 AgR</b>	Mãe de criança em fase de <b>amamentação</b> , com menos de um ano.	- Efetiva demonstração de <b>imprescindibilidade</b> aos cuidados, diante da fase de amamentação do filho  - Princípio da Proteção judicial efetiva	- Dupla Supressão de instância.  - Durante a tramitação no STF, foi concedida liminar no STJ	Negado provimento ao agravo.  <b>Mantida a concessão da ordem</b>
<b>HC 180.262 AgR</b>	Mãe de criança, com doença congênita grave. O marido também está preso, mas não se faz referência à situação das crianças	- Vínculo com grupo criminoso.  - Ausência de prova da <b>imprescindibilidade aos cuidados</b> diários ou inexistência de parentes para cuidar dos filhos.  - <b>Condenação anterior</b>	- Requisitos objetivos da Lei  - <b>Taxatividade</b> de efeitos gravosos da reincidência	Negado provimento ao agravo.  <b>Mantida a negativa de seguimento</b>

**Quadro 06 – Divergências quanto ao argumento das reentradas e reiteraões na Segunda Turma**

<b>Registro processual</b>	<b>Situação da mãe e familiar</b>	<b>Fundamentos da corrente majoritária</b>	<b>Fundamentos da corrente vencida</b>	<b>Resultado do Julgamento</b>
<b>HC 195.007 AgR</b>	Mãe de criança com 3 anos de idade. Consta da decisão que o juiz expediu ofício ao Conselho Tutelar	- <b>Descumprimento de medidas cautelares;</b> - Quantidade de drogas - Periculosidade e risco de reiteração delitiva	Requisitos objetivos da lei	Negado provimento ao agravo. Mantida a negativa de seguimento
<b>HC 221.853 AgR</b>	Mãe de criança (decisão não especifica a idade, nem situação da guarda).	- Princípio da proteção integral - A simples <b>menção a reiteração delitiva</b> não afasta a domiciliar. - Pequena quantidade sem indicativo concreto de periculosidade	- Histórico criminal da paciente. - Não há informação sobre as condições de acolhimento da criança. - <b>Falta de prova da vulnerabilidade</b>	Negado provimento ao agravo.  Mantida a concessão da ordem

**Quadro 07 – Divergências em argumentos de outras questões jurídico-penais na Segunda Turma**

<b>Registro processual</b>	<b>Situação da mãe e familiar</b>	<b>Fundamentos da corrente majoritária</b>	<b>Fundamentos da corrente vencida</b>	<b>Resultado do Julgamento</b>
<b>Rel 43.216 AgR</b>	Mãe de criança. Não consta situação concreta de guarda.	- Condição de <b>foragida</b> .  - Prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal	- A <b>taxatividade</b> do art. 318-A, exclui o indeferimento pela <b>condição de foragida</b>	Negado provimento ao agravo.  Mantida a negativa de seguimento
<b>HC 154.694 AgR</b>	Mãe de criança com 9 (nove) anos de idade, com o marido preso na mesma ocasião. Não consta a situação do filho.	- Condenada junto com o marido pela apreensão de pequena quantidade de droga.  - Testemunhas apontam que a paciente <b>seguia as ordens do marido</b> , em relação de <b>dependência</b> .  - A não aplicação do tráfico privilegiado decorreu da associação para o tráfico em um cenário de relações domésticas, sem caracterizar verdadeira organização criminosa.	- Considerou válidos os fundamentos para afastar o tráfico privilegiado;  - A substituição não se aplica à sentença condenatória com a confirmação em segundo grau	Agravo provido.  <b>Concedida a ordem</b>
<b>HC 190.798 AgR</b>	Mãe de criança, sem especificar idade. Consta que o núcleo familiar se envolveu com o tráfico, mas não há indicação sobre a situação da guarda.	- Gravidade concreta  - <b>Condição de foragida</b>  - <b>Liderança</b> de grupo criminoso	- <b>Taxatividade</b> dos requisitos legais	Provido o agravo, para denegar a ordem concedida/

#### 4.1.4 Conclusões parciais

Na primeira parte deste capítulo, explanamos sobre indicadores a partir dos quais se pôde constatar as especificidades e os pontos comuns das atuações dos órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal, em lapso que perpassou três marcos bastante relevantes, tanto normativos de produção judicial.

São eles: a Lei nº 13.257/2016<sup>282</sup> (Marco da Primeira Infância); o julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641 em 2018; e a promulgação da Lei nº 13.769/2018<sup>283</sup>, que assimilou alguns dos critérios de interpretação fixados pela Segunda Turma do STF na impetração coletiva.

Dessa forma, procuramos demonstrar como esses diferentes diplomas normativos e o paradigmático julgamento influenciaram nos casos individuais estudados nesta amostra.

Nos dois anos que antecederam ao julgamento do *habeas corpus* coletivo, entre 2016 e 2017, o “Marco da Primeira Infância” e outras normas fundamentavam deliberações da Segunda Turma, que possuíam ênfase na situação da mulher e da criança.

Afirmamos isso porque integra a motivação dessas decisões as referências à condição da paciente - como gestação em estágio avançado e ocorrência de parto na prisão. Nesse lapso temporal, o local de apreensão da droga não parecia ser decisivo ou tão relevante para a solução do caso concreto na Segunda Turma. Em alguns casos, sequer era mencionado esse fator, quando muito, o local da apreensão era citado no relatório.

De outra parte, citamos decisão da Primeira Turma em que as mudanças legislativas são ponderadas com aspectos jurídico-penais que influenciam no exame judicial sobre os pedidos de prisão preventiva ou sua substituição. Entre os fatores relevantes para exame da possibilidade de prisão domiciliar, constam a primariedade, a quantidade de droga, o histórico processual de descumprimento de medidas cautelares, os registros criminais anteriores, as menções a vínculos com grupo criminoso e o local de apreensão. Aqui, notamos que a apreensão no domicílio sempre influenciou o exame dos pedidos.

---

<sup>282</sup> BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

<sup>283</sup> BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

No que se refere ao *habeas corpus* coletivo, já exaltamos em diferentes momentos deste trabalho a sua relevância para assegurar os direitos das gestantes e mães privadas de liberdade, bem como de seus filhos.

Contudo, para o efeito específico no controle da motivação dos casos individuais de *habeas corpus* pelo STF, notamos que esse julgado impactou no exame da matéria quanto ao debate sobre a lógica “regra” e “exceção”. Formaram-se correntes de divergência relativas ao enquadramento nessa racionalidade notadamente em julgamentos de agravos regimentais na Segunda Turma.

O problema maior que visualizamos dessa dualidade é que, em certos casos, a sua aplicação se converte em jogo de palavras pelos magistrados, o que acaba por reduzir o ônus argumentativo para examinar a prisão domiciliar, em vez de ampliá-lo.

Em capítulo anterior, demonstramos como isso pode ocorrer na prática forense, com referência a uma decisão judicial que indeferiu a prisão domiciliar com base na autoridade do argumento da “vontade do legislador”. Segundo a visão do juiz, a “exceção” era conceder a prisão domiciliar, porque o “legislador” não teve a “intenção” de conceder “salvo conduto” às gestantes e mães.

O contrassenso é verificar que o apelo à “intenção do legislador” foi também acionado no Supremo Tribunal Federal para, nos casos de reentradas no sistema de justiça, reforçar a tese com efeitos concretos opostos, a de que a substituição somente poderia ser denegada nos crimes praticados com violência ou praticados contra a própria criança, na forma das duas alíneas do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Essa interpretação quanto à taxatividade do art. 318-A do CPP, incluído pela referida Lei nº 13.769/2018, vai associar-se com o indicador de votos divergentes nos acórdãos da amostra de agravos regimentais da Segunda Turma. Explicará, em parte, as significativas diferenças nos resultados obtidos desse colegiado quanto a esse indicador. Dizemos “em parte”, porque, em alguns dos casos da amostra, os motivos para a discordância dos julgadores possuíam outras justificações.

Descrevemos que são quatro casos de votos divergentes dos julgamentos da Primeira Turma, todos ocorridos em julgamento de mérito. Pontuamos que as discordâncias verificadas nesses acórdãos se articulam com questões jurídico-penais, predominantemente.

De outra parte, são dezesseis registros de acórdãos com votos divergentes na Segunda Turma, os quais ocorreram em julgamentos de agravos regimentais. Em muitos deles, são debatidas as chamadas “exceções” à prisão domiciliar substitutiva para as gestantes e mães de criança ou pessoas com deficiência.

Notamos, nesses agravos regimentais contendo as manifestações de divergência, que a apreensão em residência também passou a ocupar o conjunto de fatores examinados no controle de legalidade dos casos pela Segunda Turma.

Ao sistematizar os fundamentos das correntes formadas nesses acórdãos, confirma-se que a tese jurídica da taxatividade está associada com o volume quatro vezes maior das ocorrências de manifestações discordantes na Segunda Turma, em comparação com a Primeira Turma.

A par dessas singularidades, concluímos que ambos os colegiados contribuíram, com as suas deliberações, em temas fundamentais na perspectiva de assegurar direitos das gestantes e mães privadas de liberdade.

Nesse sentido, destacam-se os acórdãos da Primeira Turma que declararam ilegais as inferências negativas sobre a mulher investigada tão somente pelo parentesco ou vínculo conjugal com pessoa condenada por tráfico de drogas<sup>284</sup>.

Na Segunda Turma, igualmente se sobressai julgamento de agravo regimental quanto ao controle de motivação para afastar o tráfico privilegiado. Nele, embora a mulher tivesse sido condenada por formar “associação criminosa” junto com o seu marido, a corrente majoritária levou em conta que isso se desenrolou em cenário de relações domésticas sem caracterizar verdadeira organização criminosa, tese que estava corroborada nos autos por depoimentos testemunhais da ação penal e que subsidiaram o *habeas corpus*.

#### **4.2 Critérios específicos de interpretação no controle de legalidade pelo STF extraídos das decisões monocráticas sobre a prisão domiciliar**

O agrupamento e a sistematização das decisões monocráticas exigiram a retirada dos indicadores quanto ao quórum e ambiente de deliberação, bem como impôs adaptações no critério do tipo de julgamento, cujos valores encontrados são “medida cautelar”, “mérito”, “extensão”<sup>285</sup>, “embargos de declaração” ou “reconsideração”.

---

<sup>284</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 156.792*. Relator Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma. Data da decisão: 7/5/2019. Data de Publicação: 27/6/2019 e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 155.507*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data da decisão: 14/5/2019. Data de Publicação: 17/6/2019.

<sup>285</sup> A extensão em *habeas corpus* é um incidente processual pelo qual o corréu em determinado processo reivindica a identidade de situação processual, a fim de que seja alcançado por determinado provimento judicial favorável que não provocou. O seu fundamento decorre do efeito recursal previsto no art. 580 do CPP, segundo o qual “a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros” (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>).

Aqui o valor “mérito” corresponde às decisões que põem termo à impetração, seja em razão de questões processuais preliminares, seja pelo exame da ilegalidade suscitada, para conceder ou denegar a ordem. Ou seja, abarca a inadmissibilidade do pedido por razões processuais, com suporte em incisos do art. 21 do RISTF; bem como a denegação ou concessão da ordem, com fundamento no art. 192 ou art. 193, ambos do RISTF, quando existe jurisprudência consolidada na matéria.

Ao início deste capítulo, anunciamos que as premissas das decisões monocráticas serão sistematizadas de acordo as regularidades que possibilitaram a compreensão da atuação do STF nos casos individuais que discutiam a substituição da prisão preventiva; e de como esses argumentos possibilitaram extrair padrões que contribuem para racionalizar a interpretação dos pedidos de domiciliar formulados pelas mulheres gestantes e mães.

A organização dos resultados se desdobra em 5 (cinco) tópicos, no primeiro deles, explana-se acerca de como as questões preliminares podem concorrer para o desfecho dos casos individuais na Suprema Corte.

Nos dois seguintes, discorre-se sobre parâmetros do controle de motivação para o indeferimento da prisão domiciliar, com base nos critérios interpretativos fixados no próprio *habeas corpus* coletivo nº 143.641, mas que possibilitaram certa margem à abertura – os argumentos da “reincidência” e a “falta de comprovação da imprescindibilidade da mãe aos cuidados”. A fonte aqui para discorrer sobre os argumentos debatidos será tanto as decisões concessivas como as denegatórias.

Em sequência, discorre-se acerca das decisões concessivas que reconheceram outras situações de ilegalidade, mas sem relação necessária com os dois critérios de interpretação mais abrangentes que são fixados na proclamação de resultado do *habeas corpus* coletivo em favor das gestantes e mães de criança, julgado no STF (HC nº 143.641). O objetivo desta seção será examinar como os temas relativos “vulnerabilidades” e “estruturas”, abordados em diferentes capítulos desta dissertação, e tão recorrentes nos diferentes trabalhos acadêmicos sobre as matérias, também se inserem nos fundamentos de decisões concessivas da ordem em *habeas corpus* individuais.

No desfecho, são sistematizados o conjunto dos argumentos e temas discutidos nas decisões monocráticas com teor concessivo extraídas da amostra, ou seja, os casos nos quais diferentes relatores no Supremo Tribunal Federal identificaram situação de ilegalidade evidente, de maneira a possibilitar o controle de motivação adotada pelas instâncias judiciais que examinaram o pedido formulado. Desse modo, quando reconhecem a ilegalidade deduzida, aportam critérios de interpretação mais específicos sobre a prisão domiciliar substitutiva.

Do total de 290 (duzentos e noventa) decisões monocráticas analisadas, foram identificadas 37 (trinta e sete) ordens concedidas no mérito pelos relatores; bem como 7 (sete) liminares e 1 (uma) extensão na liminar deferidas no recesso forense pela Presidência da Corte Suprema. Esses resultados serão representados em gráfico e tabelas.

#### 4.2.1 As questões preliminares

O ponto comum verificado a partir das decisões monocráticas consiste na posição mais autocontida sobre a competência do STF, que se reflete na conclusão quanto à impossibilidade de avançar ao exame da ilegalidade articulada na petição inicial.

São casos nos quais não se examina a motivação adotadas para indeferir a prisão domiciliar substitutiva, tampouco se avança a outras situações de ilegalidade, com menor ou maior extensão. Em poucas palavras, o caso se resolve no plano dos aspectos processuais e questões preliminares.

Algumas das questões controvertidas quanto ao próprio pedido de prisão domiciliar para gestantes e mães, bem como ao enquadramento na tipologia das “exceções” para indeferir a substituição, tangenciam inevitavelmente as circunstâncias fáticas em torno da imputação penal que se atribui à mulher gestante ou mãe de criança, e da situação familiar e dos filhos.

A interpretação mais ou menos restritiva acerca dos limites formais à competência do STF impactará o desfecho processual desses pedidos, porque, a depender da amplitude que se confira à questão preliminar quanto ao não cabimento do *habeas corpus* para a reanálise de provas, e até do que se entenda por reavaliação de fatos e provas, não se avançará ao controle de motivação das justificativas adotadas pelas instâncias judiciais que precederam ao exame do Supremo Tribunal Federal.

Mas como essas preliminares se articulam com os temas e fundamentos discutidos nos *habeas corpus* individuais, de maneira geral, e naqueles que discutem a prisão domiciliar para as mulheres gestantes e mães de criança, de maneira particular?

O conjunto de reformas na legislação processual penal aportou diferentes regras e princípios limitadores do uso excessivo da prisão preventiva. Todavia, a análise judicial sobre o cabimento de qualquer medida cautelar ainda é canalizada a partir dos antigos e bastante conhecidos pressupostos que são sintetizados nas expressões latinas “*fumus comissi delicti*” e “*periculum libertatis*” – as quais tangenciam questões de fato.

A primeira delas se vincula com os elementos suficientes da investigação que apontam para a autoria de alguém. A segunda com as circunstâncias a denotar, segundo os termos

utilizados pela legislação (art. 312 do CPP), “o perigo gerado pelo estado de liberdade”. São elas: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica; conveniência da instrução processual ou assegurar a aplicação da lei penal.

O contexto de justificação da decisão que priva alguém de liberdade antes do trânsito em julgado também engloba a análise quanto à possibilidade de aplicação de diligências dotadas de menor ingerência nesse direito fundamental, quando sejam suficientes para a finalidade cautelar buscada: o comparecimento em juízo; a proibição de manter contato com outras pessoas investigadas; o recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga; a suspensão do exercício da função pública ou atividade econômica que tenha sido instrumentalizada para infrações penais; a fiança e a internação provisória em crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando constatada a inimputabilidade ou semi-imputabilidade somada ao risco de reiteração - art. 319 do CPP.

Igualmente necessária é a configuração da regra de homogeneidade, segundo a qual não se admite a prisão processual quando a pena abstratamente cominada em lei e as circunstâncias do fato penal justificariam o regime prisional aberto ao final do processo-crime, com a formação da culpa. De acordo com a norma processual penal, os crimes que justificam a prisão preventiva são os dolosos e punidos com a pena privativa de liberdade máxima que seja superior a quatro anos de reclusão - art. 313, I, do CPP. Admite-se, nos casos de violência doméstica, que sanções mais baixas justifiquem a prisão preventiva.

O *status* de reincidência se insere nesse conjunto de requisitos como hipótese na qual a prisão preventiva “será admitida”, sem que se faça referência à quantidade de pena e ao tipo de sanção fixados em lei - art. 313, II, do CPP. Todavia, essa autorização não esvazia a necessidade de que a medida cautelar com maior ingerência no direito à liberdade esteja motivada na interpretação conjunta dos seus pressupostos normativos.

Em *habeas corpus* examinados para esta dissertação, que discutem a prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças, nos casos de indeferimento, notou-se o predomínio da argumentação de insuficiência da prisão domiciliar substitutiva para o fim de assegurar-se a “ordem pública”, justamente a mais ampla das justificativas para fixar validamente medidas cautelares.

Aqui vale resgatar a crítica feita por Gustavo Henrique Badaró<sup>286</sup> quando salientou o problema de fixar-se tese jurídica demasiadamente ampla no *habeas corpus* coletivo em favor de grupos indeterminados.

---

<sup>286</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos Recursos Penais*. 6. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Explica o autor seu argumento ante a constatação de que a vagueza da expressão “ordem pública”, para justificar a prisão preventiva, somada à indeterminação das “situações excepcionálíssimas”, não impediriam a multiplicação das demandas individuais nos tribunais superiores. Tanto é assim, que discussão sobre o direito à substituição continuou mobilizada e “o fundamento para o debate, quase sempre, são justamente os fatos que caracterizam a situação excepcionalíssima”<sup>287</sup>.

Inseridas as questões preliminares no panorama de justificação da prisão preventiva e de indeferimento da domiciliar substitutiva para as gestantes e mães, é certo que a interpretação das premissas para aplicação desses óbices processuais impactará na possibilidade, ou não, de controle da motivação judicial exercido pelo STF na via dos *habeas corpus* individuais.

Como desdobramento, também repercutirá no não enfretamento das justificativas usadas para, com base nas exceções, negar a substituição.

Sobre os limites cognitivos ao *habeas corpus* em Cortes superiores, Vinícius Gomes de Vasconcellos<sup>288</sup> explica que as posições restritivas se justificam pela presunção de que a maior proximidade dos fatos e das provas pelo magistrado que é responsável por julgar a ação penal torna-o mais habilitado para examiná-los. Desse modo, para o autor<sup>289</sup>, os óbices ao cabimento espelham as dificuldades de compatibilizar o *habeas corpus*, instrumento essencial ao Estado Democrático de Direito, com a capacidade operativa de tribunais, que atuam nacionalmente, embora dotados de estrutura e quadro de pessoal reduzidos.

Ainda que o afunilamento de competência decorra da inviabilidade de examinar-se com profundidade todos os casos penais que chegam ao STJ e STF, refletir sobre os pressupostos de incidência dessas questões preliminares torna-se essencial para não se inviabilizar totalmente o exercício da ação constitucional.

Nesse ponto, Vasconcellos<sup>290</sup> distingue, por um lado, o que compreende por valorar a motivação do ato coator em aspectos jurídicos – o que, com diferentes graus, pode tangenciar os fatos caracterizadores da situação de ilegalidade, por outro, aquilo que represente o exame

---

<sup>287</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos Recursos Penais*. 6. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, fl. 636.

<sup>288</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Limites cognitivos do exame judicial em habeas corpus em tribunais superiores*. Em: *Habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal. Organizadores Pedrinha, Gustavo Mascarenhas Lacerda [et al.]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>289</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Limites cognitivos do exame judicial em habeas corpus em tribunais superiores*. Em: *Habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal. Organizadores Pedrinha, Gustavo Mascarenhas Lacerda [et al.]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>290</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Limites cognitivos do exame judicial em habeas corpus em tribunais superiores*. Em: *Habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal. Organizadores Pedrinha, Gustavo Mascarenhas Lacerda [et al.]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

integral e aprofundado das provas anexadas na investigação ou ação penal. Essa última hipótese realmente não se compatibiliza com as características do *habeas corpus*.

Saber se é possível conceder a prisão domiciliar substitutiva quando transpassado longo período sem registros criminais anteriores constitui debate que nos parece se aproximar do conceito de valoração jurídica. A rigor, o exame desse tipo de alegação dependerá do confronto entre a motivação judicial empregada e contexto normativo de justificação idônea para fixar as medidas cautelares penais.

Contudo, há certa resistência, na prática forense, em definir balizas redutoras quanto ao uso desse tipo de argumento para motivar a prisão preventiva.

Repetem-se expressões como “habitualidade”, “reiteração”; “contumácia”; “maus antecedentes”, “reincidência”, “reincidência específica”, “personalidade voltada para o crime”, e “multirreincidência”, seja para denegar medidas cautelares diversas da prisão preventiva, seja para indeferir a substituição por domiciliar.

Esses diferentes termos possuem em comum a reentrada de alguém em processos formais de controle penal.

Nem todos eles, contudo, têm base legal ou regulação específica, quando a têm, não necessariamente são usados em sentido técnico nas decisões judiciais. Essas circunstâncias são negativas na apreciação das cautelares penais normalmente porque são associadas a conceitos jurídicos indeterminados como “ordem pública” e “periculosidade”.

André Giamberardino e Jacson Zilio destacam os parâmetros normativos para identificação correta do *status* de reincidente<sup>291</sup>:

*“Muito cuidado é necessário à análise que, no caso concreto, deve dizer se o sujeito é primário ou reincidente. Em outros termos, é possível afirmar que o conceito jurídico de reincidência é muito mais restrito que o sentido adquirido pelo termo na acepção popular ou extrajurídica, enquanto simples cometimento de mais de um delito. Para que não se incorra em algum dos equívocos frequentes, sugere-se ao menos dois critérios de interpretação: (a) o que interessa é a data do fato, e não a data da sentença ou acórdão; (b) o que interessa é se na data do fato existia condenação definitiva – com trânsito em julgado – referente, por óbvio, a crime anterior”.*

Para exemplificar como as questões preliminares concorrem para impedir o exame da situação de ilegalidade alegada nos casos de reentradas, no HC nº 234.521<sup>292</sup>, a impossibilidade de reavaliação probatória foi o argumento para não apreciar as alegações da defesa de que o

<sup>291</sup> GIAMBERARDINO, André; ZILIO, Jacson. *Reincidência*. Em: Paulo César Busato; Alexey Caruncho (Org.). Teoria da Pena: Série Direito Penal baseado em Casos. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 100-120.

<sup>292</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 234.521. Relator Ministro Luiz Fux. Data da decisão: 31/12/2024. Data de publicação: 7/1/2024

último registro criminal da paciente possuía mais de oito anos. De acordo com a motivação extraída do ato coator nesse *habeas corpus*, a apreensão de droga na residência do namorado da paciente, somada ao registro criminal anterior, eram indícios a reforçar a “habitualidade” no tráfico de drogas. Considerou-se válida essa motivação na decisão do STF, porque o “*exame das questões de fato aduzidas pela defesa, demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos*”<sup>293</sup>.

Outra questão que, muitas vezes, é considerada incompatível com a via processual do *habeas corpus* vincula-se com o grau de participação nos ilícitos, com base no argumento preliminar da vedação de análise fático-probatória.

Alegava-se, no HC nº 181.164<sup>294</sup>, que a paciente desempenhava funções contábeis em associação criminosa formada pelo companheiro, que também estava preso, e por outras pessoas. Em razão do tipo e grau de envolvimento atribuído nos crimes, a defesa questionava a aplicação da fundamentação do “tráfico em residência” para indeferir a prisão domiciliar em substituição à preventiva. Ao negar seguimento ao *writ* e não avançar a essa tese, concluiu-se que “*o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos*”<sup>295</sup>.

Nada obstante os exemplos referidos, como vimos em seção anterior, a Segunda Turma deu provimento a agravo regimental e concedeu a ordem em acórdão que envolvia juízo de valor sobre o nível de participação das pacientes nos fatos<sup>296</sup>. Pontuou-se como ilegítimo afastar o tráfico privilegiado porque a associação criminosa imputada à paciente se inseria no contexto de dependência econômica e subordinação nas relações domésticas.

Concluimos, desse modo, que a aferição do argumento quanto ao grau de participação da paciente poderá ser viável e compatível com a ação constitucional em certos casos. Além de se vincular com o próprio alcance dado à reanálise de fatos e provas pelo relator ou turma julgadora, também dependerá de como o tema estiver posto e demonstrado nos autos, como inferimos das lições de Vasconcellos sobre exame de “fatos e provas” em *habeas corpus*<sup>297</sup>.

---

<sup>293</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 234.521. Relator Ministro Luiz Fux. Data da decisão: 31/12/2024. Data de publicação: 7/1/2024, p. 7.

<sup>294</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 181.164. Relator Ministro Luiz Fux. Data da decisão: 12/2/2020. Data de publicação: 14/2/2020.

<sup>295</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 181.164. Relator Ministro Luiz Fux. Data da decisão: 12/2/2020. Data de publicação: 14/2/2020. P.6.

<sup>296</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 154.694 AgR. Relator Ministro Edson Fachin. Relator p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 4/2/2020; DJe: 19/5/2020.

<sup>297</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Limites cognitivos do exame judicial em habeas corpus em tribunais superiores*. Em: *Habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal. Organizadores Pedrinha, Gustavo Mascarenhas Lacerda [et al.]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Se, no processo criminal de origem, a conduta imputada à paciente na denúncia for equivalente àquilo que se alega na petição inicial do *habeas corpus*, e, caso essa premissa fática estiver contida, seja no ato coator, seja em peças que instruem o *habeas corpus*, a hipótese será de valoração jurídica.

Nessas circunstâncias, o controle de legalidade abarcará a motivação para manter a prisão preventiva e indeferir a substituição por domiciliar. Portanto, o exame judicial se limitará a extrair consequências jurídicas diversas de fatos que estão postos e não controvertidos pelos juízes e tribunais que antecederam à apreciação do STF.

Outra questão preliminar frequente em *habeas corpus* é o argumento de impossibilidade do uso dessa ação constitucional como sucedâneo recursal ou de revisão criminal. Aqui se identificam dois problemas.

O primeiro relaciona-se com os próprios limites dos meios de impugnação das decisões interlocutórias no processo penal. O outro é que as decisões de não cabimento da impetração com base nessa premissa nem sempre expõem claramente se existe impugnação cabível em face daquele ato coator para fazer cessar à ilegalidade.

Existem outros limites e restrições à competência do STF que influenciam no enfrentamento da questão de fundo sustentada em *habeas corpus*, os quais se apresentam sob a justificativa de racionalizar a prestação jurisdicional.

A necessidade de exaurir a jurisdição dos órgãos que precederam ao exame da matéria é exemplo recorrente. Adota-se o fundamento de que “*somente em circunstâncias específicas, [é possível] o exame de Habeas Corpus quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia*”<sup>298</sup>.

Nem sempre indicar o acórdão do Superior Tribunal de Justiça como ato coator significará o “exaurimento da jurisdição”, cabe ressaltar.

Como o STJ também aplica o conhecido verbete de Súmula 691 do STF<sup>299</sup>, alguns de seus acórdãos refletem o julgamento de agravos regimentais nos quais aquela Corte Superior se limitou ao debate sobre o não cabimento da impetração, porque o tribunal de justiça indeferiu o pedido de liminar, sem que tenha ocorrido julgamento final do *habeas corpus*. Desse modo, como não se enfrenta a situação de ilegalidade no acórdão impugnado, tais situações configuram o não exaurimento das instâncias antecedentes.

---

<sup>298</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 166.567*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 19/12/2018. Data de publicação: 1º/2/2019.

<sup>299</sup> Segundo previsto no enunciado da súmula 691: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 691. Data de publicação: 13.10.2003).

Apesar de outras tantas questões preliminares, o destaque desta seção foi dado aos óbices relativos aos “fatos e provas” e uso “como sucedâneo de recurso”, porque notamos que essas hipóteses escapam ao controle da própria defesa técnica das pacientes.

Com efeito, mesmo quando todas as exigências processuais e formais são rigorosamente observadas, e a impetração esteja bem aparelhada quanto às alegações, a interpretação mais ampliada dessas duas questões preliminares fatalmente impedirá o exame da questão de fundo pelo Supremo Tribunal Federal.

Nas duas seções seguintes, explana-se, primeiro, sobre os argumentos das decisões que tangenciaram temas afetos aos critérios de interpretação abertos fixados no julgamento do *habeas corpus* coletivo – primeiro, o de que a reincidência “isoladamente” não afasta a prisão domiciliar – depois, o de que a certidão de nascimento firma “princípio de prova” quanto à indispensabilidade dos cuidados maternos.

Discorre-se, em sequência, acerca da influência dos fatores “vulnerabilidades” e “estruturas” para a garantias de direitos das gestantes e mães criminalizadas, em diferentes casos individuais nos quais o STF exerceu o controle de motivação das decisões.

#### **4.2.2 As reentradas no sistema de justiça**

De maneira geral, as diferentes reentradas no sistema de justiça são aceitas no Supremo Tribunal Federal como requisito “ordem pública”, para o fim de motivar legitimamente a prisão preventiva.

No controle judicial das prisões de gestantes e mães pela Corte Suprema no julgamento de *habeas corpus*, verificamos que um dos pressupostos pelos quais se atenua essa associação é a percepção de menor gravidade da conduta imputada no casos concretos.

São encontradas decisões que neutralizam o registro anterior no sistema de justiça diante das características específicas da imputação, especialmente quando a quantidade de substância não é considerada expressiva.

Também se considera de menor relevância no contexto do tráfico as situações de transporte eventual de drogas. Contudo, aqui, mais importante que a quantidade encontrada é a ausência de registros criminais anteriores.

Em seção anterior, sobre julgamentos colegiados da Primeira Turma, referimos a caso concreto nos quais a quantidade reduzida concorreu para neutralizar a influência do registro criminal anterior. Como contraponto, também detectamos situações nas quais a ausência de

qualquer registro pretérito no sistema de justiça possibilitou a prisão domiciliar em casos com apreensão de quantidades mais elevadas de droga.

Cabe aqui salientar que a falta de critério legal para mensurar o que é “muito” ou “pouco” se reflete nesta pesquisa.

Constatamos heterogeneidade das quantidades que chegam em casos de *habeas corpus* individuais ao Supremo Tribunal Federal.

Variaram desde 1,64g de crack até 110,2kg de cocaína<sup>300</sup> em uma das planilhas estudadas. Essa oscilação, repetiu-se em todos os quadros nos quais foram sistematizadas as informações, em maior ou menor grau. Em outra tabela, o relato de menor quantidade de substâncias consistira em apreensão na residência da paciente de 1 (um) microtubo de cocaína, com 0,45g; 1 (uma) porção de maconha a granel com 3,6g; e 26 (vinte e seis) porções de crack contendo 3,55g<sup>301</sup>. Por outro lado, há decisão dessa planilha na qual se menciona a apreensão de 1,9 tonelada de maconha<sup>302</sup>.

Nada obstante essa dificuldade, que provém do que Carvalho<sup>303</sup> denomina de “vazios de legalidade” da política de controle de substâncias ilícitas, nas decisões monocráticas, também se discerne a menor relevância da conduta nas apreensões de quantidade reduzida, a exemplo do que constatamos nos acórdãos. Por outro lado, nas situações de transporte eventual de droga, ou seja, quando a pessoa flagrada não tenha vínculos com grupo criminoso, ainda que as quantidades sejam mais expressivas, são situações consideradas como de menor relevância no contexto do tráfico de drogas pela jurisprudência.

Com base nas premissas de menor importância da conduta, há decisões que atenuam os registros criminais anteriores quando são utilizados para fundamentar o indeferimento da prisão domiciliar, ou declaram a ilegalidade das decisões fundamentadas na gravidade abstrata do tráfico.

Por outro lado, notamos que o critério interpretativo amplo do *habeas corpus* de que a reincidência “isoladamente” não obsta a prisão domiciliar tem possibilitado ingressar nessa margem de abertura os mais diferentes tipos de situações de reentrada no sistema de justiça, os

---

<sup>300</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 206.239*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da Decisão: 13/9/2021; DJe: 14/9/2021.

<sup>301</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 249.258*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data da decisão: 6/4/2024. Data de publicação: 7/4/2024.

<sup>302</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 249.258*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data da decisão: 18/4/2022. Data de publicação: 19/4/2022.

<sup>303</sup> CARVALHO, Salo de. *Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas*. In: *Atendendo na guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack*. LOPES, Lucília Elias; BATISTA, Vera Malaguti (organizadoras). Rio de Janeiro: Revan, 2014).

quais nem sequer reúnem os pressupostos objetivos previstos na legislação processual para configurar o *status* de reincidência.

Em alguns casos, a “habitualidade” é extraída pelos magistrados e tribunais da própria configuração do crime de tráfico de drogas.

Cadernos de anotações são considerados como indicativos de profissionalismo para traduzir, quase automaticamente, o “risco de reiteração”, mesmo sem passagens criminais anteriores que configurem “reincidência” ou “antecedentes”. Esse tipo de fundamentação, em certa medida, parece resgatar a prisão preventiva automática pela hediondez, mas sem dizer expressamente que é obrigatória e decorrente da legislação, porque poderá ser aplicada para muitos dos casos de tráfico. Usa-se “elemento concreto”, mas sem demonstrar a sua gravidade diferenciada com dados empíricos dos autos.

Também se verificam situações nas quais o passado com registros criminais se soma ao argumento da “falta de comprovação de imprescindibilidade da mãe aos cuidados dos filhos”, ou com a falta de demonstração cabal da relevância da mãe ao convívio e aos cuidados de seus filhos, para justificar o indeferimento da prisão preventiva.

Identificamos decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal que procuram limitar essa associação<sup>304</sup> e reconhecem a situação ilegalidade.

São concessões da ordem cujo ponto comum é a verificação de que o indeferimento da prisão domiciliar substitutiva se justificava pelos registros criminais anteriores que não eram reincidência no sentido jurídico. Dito de outro modo, as pacientes eram primárias segundo as premissas objetivas da lei, às quais referimos antes, com base nas lições de Giamberardino e Zílio<sup>305</sup>.

Segundo os fundamentos de *habeas corpus* individuais examinados nesta dissertação, vincular os registros anteriores com a falta de capacidade da mãe para os cuidados dos filhos, quando feita de forma automática, desborda das exigências normativas e não se coaduna com a jurisprudência firmada na Suprema Corte<sup>306</sup>.

---

<sup>304</sup> Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 255.995*. Relator Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 9/5/2025. Data de publicação: 12/5/2025; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 237.924*. Relator Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 21/2/2024. Data de publicação: 22/2/2024; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 227.005*. Relator Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 19/4/2023. Data de publicação: 20/4/2023.

<sup>305</sup> GIAMBERARDINO, André; ZILIO, Jacson. *Reincidência*. Em: Paulo César Busato; Alexey Caruncho (Org.). *Teoria da Pena: Série Direito Penal baseado em Casos*. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 100-120.

<sup>306</sup> Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 255.995*. Relator Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 9/5/2025. Data de publicação: 12/5/2025; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 237.924*. Relator Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 21/2/2024. Data de publicação: 22/2/2024; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 227.005*. Relator Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 19/4/2023. Data de publicação: 20/4/2023.

Em capítulo anterior, citamos também a Opinião Consultiva nº 29 da Corte IDH, que densificou os critérios para aferir o interesse superior na análise judicial sobre a permanência dos filhos em unidade prisional. Ademais, recomenda-se aos Estados evitar que os estereótipos de gênero e os julgamentos morais concorram para avaliar a importância da mãe para os cuidados dos filhos.

O modo como STF controla esse tipo de fundamento se reflete em caso concreto no qual as instâncias antecedentes<sup>307</sup>, motivavam o indeferimento da prisão domiciliar com base em elementos indiciários que servem para caracterizar o próprio crime de tráfico, no “alto poder lesivo à saúde”<sup>308</sup> das substâncias apreendidas e na habitualidade.

A decisão monocrática concessiva da ordem reconhece a ilegalidade dessa motivação adotada nas instâncias antecedentes. Segundo é possível extrair das razões de decidir no âmbito da Suprema Corte, a inferência judicial sobre a não comprovação de imprescindibilidade aos cuidados dos filhos tinha suporte nas ocorrências e descrições de fatos que estavam no próprio auto de prisão em flagrante.

Explicando melhor, justificava-se falta de comprovação da relevância aos cuidados dos dois filhos, com idades inferiores a doze anos, mediante a afirmação de que a paciente “está em atividade constante na criminalidade, vez que persiste na mercancia, fazendo disso atividade habitual”<sup>309</sup>. Todavia, que a investigada possuía o *status* de pessoa primária. Portanto, essas premissas para a prisão preventiva não eram consistentes, como reconhecido na decisão do Supremo Tribunal Federal.

#### 4.2.3 A Imprescindibilidade aos cuidados e as exigências probatórias

Em capítulo anterior desta dissertação, referiu-se que um dos argumentos centrais da petição inicial do *habeas corpus* coletivo nº 143.641 associava o elevado índice de denegação da prisão domiciliar com as exigências probatórias muito elevadas para a comprovação de dependência dos filhos.

Ainda que essa problematização tenha sido apresentada na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, vimos que a proposta do relator quanto à suficiência da certidão de

---

<sup>307</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 255.995. Relator Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 9/5/2025. Data de publicação: 12/5/2025.

<sup>308</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 255.995. Relator Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 9/5/2025. Data de publicação: 12/5/2025, p. 3.

<sup>309</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 255.995. Relator Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 9/5/2025. Data de publicação: 12/5/2025, p. 4.

nascimento não alcançou consenso. Na tese jurídica fixada, esse documento cartorário firma “princípio de prova”, autorizando-se ao juiz da causa a requerer laudos sociais acerca da situação familiar. Portanto, o argumento ainda hoje surge nas decisões judiciais com as mais diferentes feições e justificativas.

Em razão das modificações normativas que regulamentaram as características elegíveis para a concessão de prisão domiciliar às gestantes e mães de criança ou pessoa com deficiência, torna-se fundamental que a mobilização desse tipo de argumento nas decisões judiciais, estabeleça claramente quais são as premissas e os critérios usados para que se tenha chegado a tal conclusão. Isso para viabilizar o devido controle de motivação pelas vias recursais ou pelo *habeas corpus*.

A exigência de comprovar as condições pessoais para que a prisão domiciliar substitua a preventiva, consta de parágrafo do art. 318 do CPP. Assim, não basta declarar que a enfermidade potencializará o sofrimento. Segundo a lei, deve-se demonstrar. Porém, no caso das gestantes e mães de criança, como referimos nesta dissertação, houve mudanças legislativas e o acréscimo de outras normas (art. 318-A e art. 318-B do CPP), que, no mínimo, ampliaram esse ônus argumentativo do magistrado para afastá-la.

Desse modo, caso se admita comprovação adicional, para além da própria certidão de nascimento, o cuidado a ser tomado pelos juízes é de que as exigências não sejam excessivas, a ponto de inviabilizar totalmente a substituição.

A distribuição do ônus da prova não deve sobrecarregar desproporcionalmente a defesa durante a apuração de responsabilidade criminal, especialmente quando é a própria norma constitucional que incentiva a preservação do direito à convivência familiar, ao inserir a exigência de estruturas para amamentação nas unidades prisionais no art. 5º da CF/88.

São as constatações de deficiências das instalações e estruturas, documentadas nas décadas de pesquisas e trabalhos empíricos, que, em grande medida, justificaram o *Habeas corpus* coletivo nº 143.641 e recomendam o uso residual da prisão preventiva para as mulheres gestantes e mães de criança ou de pessoas com deficiência.

A dificuldade de limitar o argumento da “falta de comprovação da imprescindibilidade aos cuidados”, e as suas diferentes variações, advém do influxo de juízos de valor nas decisões que nem sempre guardam relação com o fato penal, como exemplificam menções à aptidão da mãe diante da imputação de crime, ou até quando noticiada a dependência química.

Outro questão que detectamos problemas concretos na amostra desta dissertação se refere à produção dos laudos sociais e ao modo como ingressam nos fundamentos das decisões judiciais em alguns casos.

Encontramos situação concreta na qual o juízo da execução determinou os estudos, mas, depois, as conclusões são refutadas com a desvalorização do próprio trabalho das assistentes sociais responsáveis pelas entrevistas com as crianças e a família. Afirmava-se que possuíam visões idealizadas quando recomendavam a aproximação com a mãe.

Declarou:

“(…)

No entanto, deve-se ter em mente que a profissional do serviço social é pessoa isenta de julgamentos e sua função é tentar tornar a realidade o mais perfeita possível. É indiscutível que, em um mundo perfeito, seria muito melhor para toda a família que a reeducanda voltasse ao lar, para cuidar de seus quatro filhos, liberando as avós (materna e paterna) e a tia paterna do encargo. Não há dúvidas que, estando a genitora presa, as crianças sentem o peso da sua ausência. Mas, por outro lado, também em um mundo perfeito, não deveriam existir crimes. Essa, contudo, não é a realidade dos autos”<sup>310</sup>.

Certamente diversos fatores são ponderados no exame judicial dos pedidos de prisão domiciliar substitutiva à preventiva ou humanitária (nos casos de pena definitiva) para gestantes e mães.

Durante a execução penal, a interpretação dos juízes e tribunais torna-se normalmente mais restritiva, fazendo-se alusão à norma que a restringiu para os casos de início do cumprimento da pena no regime aberto.

Ainda assim, o incômodo que justifica o destaque dado a essa fundamentação reside na adjetivação usada, ao sugerir que as experiências do juiz inserem-no em posição privilegiada para definição do que é melhor para a criança e a família.

Desse modo, ao comparar espontaneamente o trabalho do assistente social com o do magistrado, dando o primeiro como isento de prejulgamentos, acaba-se por transmitir a mensagem de que as pré-noções do juiz daquilo que seja conduta de vida e socialização adequadas realmente interferem nas decisões. Controlar esse tipo de motivação, que nem sempre é dita tão às claras, torna-se desafiador nas vias recursais. Mais ainda, pelo instrumento do *habeas corpus*.

Todos temos os próprios valores e convicções, mas a decisão judicial relativa a direitos fundamentais afetos à convivência familiar deverá necessariamente ser guiada pelas balizas da Constituição Federal, de normas internacionais e da legislação interna.

Decisões do STF chamam à atenção para as razões e as finalidades do *habeas corpus* coletivo, como forma de viabilizar o controle de legalidade em situações afetas ao cumprimento

---

<sup>310</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 221.288*. Relatora Ministro André Mendonça. Data da decisão: 7/1/2025. Data de publicação: 8/1/2025.

da pena definitiva, quando mobilizado o argumento da “falta de comprovação da imprescindibilidade aos cuidados”.

Num desses casos concretos<sup>311</sup>, no qual os laudos produzidos também endossavam a tese sustentada pela defesa constituída, afastou-se o argumento de que a mãe não seria indispensável, pela constatação de que a criança era cuidada por parentes.

O exemplo é extraído de RHC<sup>312</sup>, em que a paciente possuía dois filhos, um deles com cinco anos e o outro com diagnóstico de transtorno do espectro autista, fala comprometida e a necessidade de terapias semanais. Noticia-se que o pai também estava preso. Contudo, o indeferimento da prisão domiciliar humanitária solicitada advinha da falta de comprovação da imprescindibilidade aos cuidados, pelo motivo de que essas duas crianças eram bem cuidadas pelos tios.

Pontua-se, na decisão do STF, que as razões do *habeas corpus* coletivo não se restringem ao tema da prisão cautelar, porque o enfoque dado no acórdão é na proteção da maternidade e infância. Em decorrência disso, são destacadas para o provimento do recurso as conclusões extraídas do laudo social diziam que a mãe, antes de ser presa pelo trânsito em julgado da condenação, era participativa nos tratamentos e terapias. Desse modo, a sua presença era sim relevante ao desenvolvimento do filho<sup>313</sup>.

Outra premissa que tem sido adotada no STF para restringir o argumento da “falta de comprovação da imprescindibilidade aos cuidados” consiste na pouca idade dos filhos, em especial quando estão ainda na fase de amamentação. Nessas circunstâncias, a presunção deverá ser favorável à mãe quando não existam dados concretos indicativos do contrário.

Para exemplificar esse norte, narra-se, no HC nº 249.528<sup>314</sup>, a condenação provisória à pena de prisão, em regime inicial semiaberto, com a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. No caso concreto, o flagrante ocorreu em situação de transporte de droga, quando o filho da paciente possuía menos de um ano. As razões para denegarem a substituição por prisão domiciliar, na origem, vinculavam-se com a não comprovação de imprescindibilidade

---

<sup>311</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 249789. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 13/12/2024. Data de publicação: 16/12/2024.

<sup>312</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 249789. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 13/12/2024. Data de publicação: 16/12/2024.

<sup>313</sup> Segundo trecho do laudo emitido pela Secretaria Municipal e sublinhado na decisão: “*laudado com Transtorno do Espectro Autista CID F840, é atendido neste centro nas seguintes terapias - Sala de Recurso Multifuncional duas vezes semanal, Psicopedagogia uma vez na semana, Fonoaudióloga uma vez mensal e Psicologia uma vez semanal. O aluno é frequente, sua mãe é participativa e a presença da mãe é muito importante para o avanço no tratamento do mesmo*” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 249789. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 13/12/2024. Data de publicação: 16/12/2024, p. 8).

<sup>314</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 249.258 Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data da decisão: 7/1/2025. Data de publicação: 8/1/2025.

aos cuidados, sob o fundamento de que “deve estar demonstrado que não existe outra pessoa apta a cuidar da filha, bem como a inexistência de outros meios estatais suficientes para o cuidado da criança em questão”<sup>315</sup>.

Por outro lado, para conceder a ordem no STF, levou-se em consideração a primariedade, as condições pessoais da paciente, que possuía somente dezenove anos de idade, a configuração dos requisitos objetivos quanto ao fato penal, que não envolvia violência e nem havia sido praticado contra o filho, e tampouco apresentava concretamente maior gravidade no contexto do tráfico de drogas.

A diretriz interpretativa extraída dessa decisão é a de presumir-se a relevância da mãe aos cuidados em razão da pouca idade da filha, que ainda amamentava, porque não constavam elementos nos autos para afastá-la.

Essa delimitação é importante porque, no trabalho empírico de organizar as decisões, notamos modelo padronizado de argumentação adotado em certos tribunais de justiça, quando se exige até mesmo comprovação pela mãe da inexistência de alternativa estatal de abrigo ou institucionalização para a criança.

A apreensão da droga em residência também tem repercutido nas inferências judiciais negativas sobre a capacidade da mãe para os cuidados, a partir do raciocínio judicial abstrato de que não é possível o retorno ao lar daquela mãe que não soube preservá-lo da prática de crimes.

Com isso, retornamos às mesmas ideias que provocaram a contestação das estratégias de humanização para a prisão de mulheres nos anos 30 e 40, destacadas no trabalho de Bruna Angotti e a que nos referimos na introdução<sup>316</sup>, que dividiam as maternidades merecedoras de proteção pelo Direito e por políticas públicas, segundo se desviassem, ou não, das expectativas sociais.

Tampouco são incomuns argumentos associados com a gravidade abstrata do crime imputado. Nessa direção, sem referências concretas das condutas de exposição das crianças a risco, a conclusão é de que a presença da mãe será “*mais danosa do que favorável aos*

---

<sup>315</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 249.258 Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data da decisão: 7/1/2025. Data de publicação: 8/1/2025; p. 10-11.

<sup>316</sup> ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade de São Paulo: 2011.

*infantes*”<sup>317</sup>. Em algumas decisões, é a condição de usuária de drogas que reforça o argumento da falta de prova da indispensabilidade aos cuidados<sup>318</sup>.

Os processos nos quais se mobiliza o argumento da falta de comprovação da dependência dos filhos, ou de imprescindibilidade da mãe aos cuidados, possibilitaram duas constatações: a primeira é de que ele vem frequentemente utilizado com outros motivos, para endossar o indeferimento da prisão domiciliar substitutiva; a segunda é que isso dificulta o exercício do controle de legalidade sobre as premissas adotadas pelos magistrados e tribunais de justiça no âmbito da competência restrita do STF.

Afirmar que a conduta de tráfico de drogas “por si só” vulnera a criança e reforça a necessidade da prisão preventiva praticamente esvazia a norma que prevê a substituição<sup>319</sup>, porque inviabiliza a concessão de domiciliar às mães e gestantes nas imputações que mais motivam a prisão preventiva de mulheres.

Esse argumento, contudo, surge em meio a outras tantas justificativas para impedir a fruição do direito, às quais se somam questões preliminares também bastante restritivas para o julgamento de *habeas corpus* individuais.

Diante disso, em muitos desses casos, a conclusão pela denegação da ordem ou negativa de seguimento no Supremo Tribunal Federal advém da ausência de “ilegalidade evidente ou teratologia”. O cuidado maior, portanto, cinge-se em verificar a consistência as premissas, para identificar a possível artificialidade dessa adição de fundamentos.

Isso ocorreu na hipótese que descrevemos em seção anterior, na qual se concedeu a ordem de *habeas corpus* no STF, os fundamentos do ato coator eram “falta de comprovação da imprescindibilidade”, “poder lesivo da substância apreendida” e “habitualidade”. Contudo, tratava-se de pessoa primária e essas inferências decorriam não de elementos concretos de prova, mas de informações contidas no próprio auto de prisão em flagrante.

Em tópico subsequente deste capítulo (4.2.5), serão mapeados os principais argumentos adotados no STF para a concessão da ordem em *habeas corpus* individuais. Constatamos, ao organizar essas motivações, que o exercício de controle de legalidade ocorreu, com maior

---

<sup>317</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 242.035*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 24/1/2024. Data de publicação: 25/1/2024.

<sup>318</sup> Exemplifica esse tipo de associação, o fundamento extraído do ato coator segundo o qual: “a paciente constantemente estaria internada para tratar vício por drogas, o que apenas corrobora que a prole não estava sendo cuidada pela paciente, inclusive pois, esta, a priori, não possui nem mesmo condições para tal”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 216.353*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 8/6/2022. Data de publicação: 9/6/2022).

<sup>319</sup> Esse argumento foi utilizado no âmbito de tribunal de justiça no HC 249.183. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 249.183*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 27/11/2024. Data de publicação: 28/11/2024).

frequência, na hipótese de indeferimento justificado pela “falta de comprovação da imprescindibilidade da mãe aos cuidados dos filhos”.

#### **4.2.4 A mobilização das vulnerabilidades e estruturas no controle da motivação nos *habeas corpus* individuais**

Neste tópico, são destacados critérios interpretativos extraídos das decisões sobre prisão domiciliar no STF, em temas relevantes na perspectiva da garantia de direitos de gestantes e mães a quem se atribui a prática de crimes de tráfico de drogas. São eles: vulnerabilidades e estruturas das unidades. Examina-se como esses elementos contribuíram para a solução de casos concretos.

Em capítulo anterior, citamos a relevância do elemento vulnerabilidade no julgamento do *habeas corpus* coletivo em favor das gestantes e mães, tanto para justificar o seu cabimento como para reforçar o uso residual da prisão preventiva. Sinalizamos que nem sempre essa racionalidade é observada nas decisões de juízes e tribunais de justiça ou, por vezes, ela se inverte, como quando ampliam as exigências probatórias para que se demonstre miserabilidade e falta de alternativa estatal viável para os cuidados dos filhos.

No tema das vulnerabilidades, a decisão em *habeas corpus* individual que consideramos mais representativa é a do HC nº 231.356<sup>320</sup>.

O caso concreto retratava situação considerada como de menor gravidade e relevância no contexto do tráfico de drogas pela jurisprudência dos tribunais superiores, a situação de transporte de droga no próprio corpo. São condutas que normalmente justificam fixar o regime aberto ou a substituir a pena privativa de liberdade por sanções alternativas. A mulher era boliviana, primária, com bebê de oito meses, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Ingeriu cápsulas com droga e foi flagrada na rodoviária ao sentir-se mal.

A particularidade desta impetração é a de que se conseguiu demonstrar, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a ilegalidade não somente da prisão preventiva decretada, como também no ajuizamento da ação de destituição de guarda pelo Ministério Público estadual quando a paciente estava em atendimento médico no hospital, sem assistência jurídica, e antes mesmo da audiência de custódia<sup>321</sup>.

---

<sup>320</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 231.356*. Relator Ministro Cristiano Zanin. Data da decisão: 1/9/2023. Data de publicação: 4/9/2023.

<sup>321</sup> Na parte dispositiva dessa decisão, constam as seguintes determinações: “(i) determinar ao Juízo responsável pelo Auto de Prisão em Flagrante 1523334-81.2023.8.26.0228 que substitua a prisão preventiva da ora paciente

Mais: houve acolhimento desse pedido na justiça local, com a proibição de visitação ao bebê pelos pais.

Nesse caso concreto, a concessão da ordem abarcou não somente a prisão domiciliar, como a invalidação das determinações fixadas na ação da Vara de Família sobre a destituição da guarda. Sensível aos diferentes marcadores de vulnerabilidade sinalizados nos autos, a decisão do STF também determina medidas de assistência social em favor da paciente e a sua filha, com a cientificação do consulado<sup>322</sup>.

Diante de contexto diferente, mas cujos elementos também demonstram influência das circunstâncias de vulnerabilidade, discutia-se flexibilizar a prisão domiciliar para possibilitar à mãe o deslocamento diário com o seu filho até a escola<sup>323</sup>.

Em primeiro grau, as exigências probatórias excessivas concorreram, para a denegação, ao argumento da falta de prova quanto à inexistência de rede de apoio familiar na realização desse trajeto. No tribunal local, questionou-se a falta “prova pré-constituída que dê respaldo à experiência de sofrimento ou alteração comportamental da menor”<sup>324</sup>.

Por outro lado, no STF, leva-se em consideração tanto a prisão concomitante do pai como também a comprovação do largo período sem descumprimento das medidas cautelares restritivas. São esses os motivos determinantes para deferir a ordem de *habeas corpus*. Segundo se reconheceu, a saída controlada e nos horários informados compatibilizava-se com as próprias finalidades da substituição da prisão preventiva pela domiciliar prevista na legislação.

Outras decisões ponderam a prisão concomitante do pai, a permanência da paciente no cárcere durante a gestação e a fase de lactação do filho como fatores que ampliam a vulnerabilidade da paciente e devem ser consideradas na avaliação judicial dos pedidos de prisão domiciliar.

Concernente à pouca idade do filho, em decisão concessiva de liminar no STF<sup>325</sup>, compreende-se que o princípio do melhor interesse, previsto no art. 3º, I, da Convenção dos

---

pela domiciliar, ressaltando-se a possibilidade de aplicação concomitante das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, bem como das demais diretrizes contidas no Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP; (ii) suspender o trâmite da Ação de Destituição do Poder Familiar 116503-19.2023.8.26.0100; (iii) estabelecer que o Juízo processante restitua imediatamente a menor Z. P. A., lactente, à sua genitora; e (iv) prescrever à Defensoria Pública (a) que providencie o encaminhamento da paciente com sua filha à rede de assistência social local e (b) que acione o Consulado-Geral da Bolívia para providências quanto aos seus nacionais”.

<sup>322</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 231.356*. Relator Ministro Cristiano Zanin. Data da decisão: 1/9/2023. Data de publicação: 4/9/2023.

<sup>323</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 221.097*. Relator Ministro André Mendonça. Data da decisão: 8/2/2023. Data de publicação: 9/2/2023.

<sup>324</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 221.097*. Relator Ministro André Mendonça. Data da decisão: 8/2/2023. Data de publicação: 9/2/2023, p.8.

<sup>325</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 204.819*. Relator Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 26/7/2021. Data de publicação: 17/8/2021.

Direitos da Criança acarreta o dever estatal de evitar que os filhos sejam separados dos pais e possibilita a presunção de que o acolhimento materno atende aos filhos pequenos, pelo menos até os 7 (sete) anos<sup>326</sup>.

Já na análise do HC nº 243.500 MC<sup>327</sup>, a prisão concomitante do pai na diligência policial é considerada como agravadora da vulnerabilidade dos três filhos da paciente, um deles ainda em fase de lactação, pontuando-se que a matéria não pode ser perspectivada apenas pelo ângulo da reprovabilidade penal da conduta. Deve ser considerada a repercussão nas crianças pela manutenção da custódia cautelar.

Em outro caso<sup>328</sup>, no qual se narrou a prisão preventiva da paciente ao tentar ingressar, com 110g de maconha, em unidade prisional onde o seu companheiro estava detido quando a mulher estava no sétimo mês de gestação, a decisão do STF considera que a autoridade judicial não observou as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, fixadas na Resolução nº 369/2021, as quais preconizam estabelecer presunções favoráveis à mãe, e não o contrário. Considerou-se que o próprio fato não possuía características que denotassem maior gravidade. Ademais, o parecer do Ministério Público Federal era favorável à concessão da ordem.

O direito à segurança alimentar da criança e a falta de estrutura da unidade prisional foram considerados para a concessão da ordem no HC nº 250.953 MC<sup>329</sup>. Tratava-se de paciente sem registros criminais anteriores, mãe de três crianças, uma delas em fase de amamentação, com apenas um ano e dois meses de idade. Demonstrava-se que a unidade prisional não possuía ala específica para lactantes, o que inviabilizava a retirada do leite materno e agravava a violação dos direitos do filho. A prisão simultânea do pai concorria para potencializar essa vulnerabilidade, segundo a decisão. À luz dessas circunstâncias, sublinha-se que o isolamento da mãe, ante a comprovada ausência de estruturas, impossibilitava o vínculo materno-filial na prática, situação incompatível com a legislação.

Ainda no que se refere ao agravamento da vulnerabilidade pela carência das estruturas, há situações nas quais se valora como inviável a prisão domiciliar pelas características do fato

---

<sup>326</sup> Nas palavras de Ministra Rosa Weber, que exercia a presidência do STF à época da decisão, “Disso tudo resulta que a imprescindibilidade da mãe para com os cuidados de filho na idade e condições apontadas no presente caso – notadamente quando em cena criança com apenas 08 meses de vida – decorre do próprio poder familiar” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 204.819*. Relator Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 26/7/2021. Data de publicação: 17/8/2021, p. 5).

<sup>327</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 243.500 MC*. Relator Ministro Cristiano Zanin. Data da decisão: 5/7/2024. Data de publicação: 8/7/2024.

<sup>328</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 234.479*. Relator Ministro Cristiano Zanin. Data da decisão: 10/11/2023. Data de publicação: 13/11/2023.

<sup>329</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 250.953 MC*. Relator Ministro Cristiano Zanin. Data da decisão: 3/1/2025. Data de publicação: 7/1/2025.

penal, mas são fixadas providências para a garantia dos direitos, com a concessão da ordem em menor extensão.

Isso ocorreu no HC nº 218.096<sup>330</sup>, em que o caso concreto de condenação definitiva a dez anos de reclusão pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas não possibilitavam a prisão domiciliar humanitária, segundo o exame feito pela relatora<sup>331</sup>. Todavia, determina-se às instituições que garantam instalações adequadas para viabilizar o aleitamento da criança.

Em direção semelhante<sup>332</sup>, no caso concreto em que a paciente passou a cumprir pena quando estava gestante e o seu filho mais velho vivenciava complicações de saúde quando a avó assumiu os seus cuidados, embora se tenha concluído pela impossibilidade de conceder a prisão domiciliar pela gravidade concreta da conduta, determinou-se à unidade prisional a garantia da custódia em cela separada e com os cuidados médicos essenciais à mãe, em razão da sua gravidez, e ao nascituro.

Também merecem destaque os casos em que as circunstâncias de vulnerabilidade se somaram às finalidades do *Habeas corpus* coletivo nº 143.641 para possibilitar a prisão domiciliar humanitária no cumprimento de pena definitiva fixada em regime inicial diferente do aberto.

Isso ocorreu em RHC<sup>333</sup> a que já referimos em seção anterior, o laudo social favorável à importância da mãe aos progressos no tratamento do filho, com diagnóstico de transtorno do espectro autista, somou-se ao argumento de que as razões de decidir adotadas no *habeas corpus* coletivo não se restringem ao tema da prisão cautelar, porquanto o enfoque dado é na proteção da maternidade e infância. Essa argumentação tornou possível conceder a prisão domiciliar humanitária quando as circunstâncias concretas assim recomendarem, independentemente de o regime inicial fixado não ser o aberto.

Outro caso em que se reconheceu ilegalidade na fase de execução penal se verifica na decisão do HC nº 251.056<sup>334</sup>. Aqui se tratava de mãe com bebê de 4 (quatro) meses que cumpria pena de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime de tráfico de drogas. Impugnava-se a

---

<sup>330</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 218.096* Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data da decisão: 28/7/2022. Data de publicação: 29/7/2022.

<sup>331</sup> A expressão prisão domiciliar humanitária é utilizada para os casos de cumprimento de pena nos quais a condição do sentenciado justifica a atenuação do regime legal.

<sup>332</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 232.488*. Relator Ministro Cristiano Zanin. Data da decisão: 9/11/2023. Data de publicação: 10/11/2023.

<sup>333</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 249.789*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 13/12/2024. Data de publicação: 16/12/2024.

<sup>334</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 251.056*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 21/1/2025. Data de publicação: 22/1/2025.

decisão do juízo da execução que deixou de retificar o cálculo da pena e indeferiu o pedido de extensão do período de amamentação para 1 (um) ano e seis meses. A ordem é concedida, com maior abrangência e se defere a prisão domiciliar humanitária.

O fundamento, para isso, é o “Marco da Primeira Infância” – Lei nº 13.257/2016 – que estabeleceu a primazia do direito à convivência familiar, quando possibilitou a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Essa racionalidade foi reiterada pela Lei nº 13.169/2018 – ao regulamentar as características dos crimes elegíveis para postular a substituição.

Segundo os fundamentos consignados nessa decisão, a legislação fixou dever jurídico de substituir, que vem ressaltado para as hipóteses de crimes praticados com violência ou praticados contra os próprios filhos. Ao lado dos aspectos normativos, o nascimento do bebê na prisão e a sua permanência em institucionalização são indicadas como circunstâncias que ampliam a vulnerabilidade, às quais se somavam a primariedade e a quantidade reduzida de droga apreendida no caso penal justificador da condenação.

Encaminhando-se para a conclusão deste tópico, merecem igual referência e destaque as decisões que chamam à atenção para o fator gênero no contexto do tráfico de droga como caracterizador de vulnerabilidade e sublinham a relevância dos elementos concretos no controle de motivação dos *habeas corpus*.

Embora essa fundamentação não seja tão frequente nas impetrações individuais, a sua mobilização merece todo destaque diante de sua relevância. O argumento do tráfico em residência, adotado nas instâncias judiciais de origem como motivo para o indeferimento da prisão domiciliar, foi afastado nos dois casos a que vamos referir com base nessa linha argumentativa.

Em um deles, pontua-se que a apreensão de drogas não ocorreu no domicílio, mas, na verdade, as substâncias foram localizadas pelos policiais na casa de vizinha da paciente<sup>335</sup>. No outro, as circunstâncias do caso denotavam que a prisão em flagrante ocorreu em via pública, na situação de transporte de drogas.

Nem sequer se imputava na denúncia ajuizada o depósito em residência. Concluiu-se, diante das premissas, que o argumento do “tráfico em residência” não era plausível para impedir a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares ou por domiciliar<sup>336</sup>.

---

<sup>335</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 236.976*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 2/2/2024. Data de publicação: 5/2/2024.

<sup>336</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 224.484*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 10/2/2023. Data de publicação: 14/2/2024.

Os fundamentos dessas duas decisões são importantes pelo enfoque de gênero na prisão de mulheres no contexto do tráfico, bem como quando destacam que as razões para denegar a substituição, para que sejam legítimas e suficientes, devem ser motivadas em “indicadores concretos da realidade associada ao caso penal”<sup>337</sup>:

“A disposição do art. 318-A, do CPP, encontra-se no espaço decisório do Poder Legislativo, sem que tenha sido declarada inconstitucional abstratamente pelo STF ou, incidentalmente, na decisão originária, até porque claramente constitucional. Por via de consequência, estando em vigor o disposto nos incisos do art. 318-A, do CPP, a negativa apresentada é inidônea.

Ademais, a paciente é primária, sem registros criminais, engolfada, em princípio, pela lógica inidônea de atribuição de **responsabilidade penal ao núcleo familiar**, um dos motivos, aliás, da ampliação abusiva do encarceramento feminino. **A condução da mulher juntamente com o marido, nos casos de tráfico, em geral, amplia a punição por meio da imputação da associação para o tráfico** (Lei 11.343/06, art. 35), além de se punir diretamente o núcleo familiar, especialmente os filhos. O encarceramento feminino é um fenômeno orientado à transcendência dos efeitos da pena, com a punição do núcleo familiar, especialmente no contexto dos excluídos da periferia, verdadeiros “acionistas do nada”, na feliz expressão de Orlando Zaccone (ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: quem não os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan, 2007)<sup>338</sup>.

A decisão menciona o título da versão comercial de pesquisa realizada pelo Delegado de Polícia Orlando Zaccone<sup>339</sup>, citada em capítulo anterior desta dissertação.

A partir de sua experiência profissional no Rio de Janeiro, o autor apresenta visão crítica às políticas de controle penal do tráfico de drogas, centradas em discurso bélico de periculosidade, mas que se operam na “ponta” desse comércio, onde se desenvolvem atividades substituíveis e remuneradas com parcela reduzida comparativamente aos bilhões que são movimentados. A expressão “acionistas do nada”, como indicado no trabalho<sup>340</sup>, deriva de termo usado pelo criminólogo Nils Christie, na obra “A indústria do controle do crime”.

Por outro lado, a relevância de se sublinhar os elementos concretos dos autos, é a de evitar que essa lógica “regra” e “exceção” converta certas circunstâncias em álibis que reduzam o dever de motivar toda e qualquer prisão preventiva. Mais ainda quando se trata de indeferir medidas cautelares ou prisão domiciliar substitutiva para gestantes e mães.

<sup>337</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 224.484*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 10/2/2023. Data de publicação: 14/2/2024, p. 9.

<sup>338</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 224.484*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 10/2/2023. Data de publicação: 14/2/2024, p. 10.

<sup>339</sup> ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: Quem são os traficantes de droga*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 23.

<sup>340</sup> ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: Quem são os traficantes de droga*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 23.

Nos dois casos acima mencionados, a justificativa do “tráfico em residência” provinha de presunção dissociada da realidade nos autos. No primeiro, a apreensão da droga ocorreu no domicílio da vizinha. No outro, em via pública.

#### 4.2.5 Sistematização dos fundamentos das decisões monocráticas concessivas

Neste tópico, serão compilados os argumentos e temas discutidos nas decisões monocráticas com teor concessivo extraídas da amostra. Ou seja, os casos nos quais diferentes relatores no Supremo Tribunal Federal identificaram situação de ilegalidade que possibilitou o controle da motivação adotada pelas instâncias judiciais anteriores acerca do pedido de prisão domiciliar formulado.

Do total de 290 (duzentos e noventa) decisões monocráticas analisadas, foram identificadas 37 (trinta e sete) ordens concedidas no mérito pelos relatores; 7 (sete) liminares e 1 (uma) extensão na liminar deferidas pela Presidência do Supremo Tribunal Federal no recesso forense.

Na introdução deste capítulo, ao explicar as estratégias metodológicas para a construção da amostra e ordenação das informações, citamos que argumentos foram desdobrados em “questões preliminares” e “mérito”, conforme as razões determinantes para o desfecho do caso concreto fossem óbices processuais ou o enfrentamento da situação de ilegalidade articulada na petição inicial.

A partir desta análise, inferimos que as questões preliminares mais relevantes para o desfecho processual consistem na reavaliação de fatos e provas e no uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

Conforme justificamos anteriormente, quando se confere alcance muito amplo a esses dois óbices processuais, ocorre a diminuição expressiva da possibilidade de examinar a situação de ilegalidade, porque os requisitos e fundamentos adotados para negar a substituição da prisão preventiva tangenciam aspectos fáticos<sup>341</sup>, bem como pelas limitações do sistema de impugnações em âmbito penal.

Por outro lado, quanto ao exaurimento da jurisdição no Superior Tribunal de Justiça, embora se trate de óbice aceito nas duas turmas do Supremo Tribunal Federal, não se confirmou

---

<sup>341</sup> Para exemplificar esse ponto, na organização das informações, notamos que a negativa de seguimento foi o desfecho processual das 29 (vinte e nove) decisões nos processos distribuídos ao Ministro Luiz Fux, o que mostra posição bastante contida sobre a competência da Suprema Corte. Em todos esses casos, houve referência nos fundamentos adotados à impossibilidade de reavaliação de fatos e provas em *habeas corpus*.

como dado determinante para impedir o equacionamento da situação de ilegalidade articulada nos *habeas corpus* individuais.

Ao mapear as decisões monocráticas, notamos predominar as concessões da ordem não naqueles casos em que todos os requisitos formais e processuais são atendidos, mas sim em situações que exigiram a atuação de ofício da Suprema Corte, notadamente com a superação da exigência processual de esgotar a atuação no STJ. O aprofundamento desse achado extrapola o recorte e os objetivos desta pesquisa.

Cabe pontuar que esse dado se articula com recomendações de conhecida pesquisa empírica sobre *habeas corpus*, quando se sugeriu ampliar a transparência quanto aos pressupostos de cabimento para aperfeiçoar o exercício da jurisdição nos tribunais superiores, com a garantia de maior racionalidade e segurança<sup>342</sup>.

Prevaleceram as decisões monocráticas concessivas que reconheceram a ilegalidade do indeferimento da prisão domiciliar com base no argumento da falta de comprovação da imprescindibilidade aos cuidados dos filhos (38%).

No tópico anterior, em que se discorreu sobre esse tipo de fundamentação para indeferir a prisão domiciliar substitutiva, sinalizamos problemas em decisões de juízes e tribunais que se ressentem de premissas consistentes. Isso ocorre tanto com a adição artificial de outros argumentos como quando ingressam predições subjetivas acerca das capacidades da mãe para os cuidados dos filhos, mas sem suporte em dados concretos dos autos.

Na sequência dos motivos mais frequentes para deferir a ordem, tem-se a apreensão da droga na residência familiar (21%). Conquanto se trate de argumento admitido atualmente nas duas turmas para possibilitar o indeferimento da prisão domiciliar, há duas situações nas quais o STF tem restringido essa motivação. A primeira delas ocorre quando o indeferimento da substituição decorre da predição do magistrado, sem suporte concreto nos autos, de que a droga poderá futuramente ser armazenada no domicílio. São casos em que não há imputação de depósito em residência nem na denúncia nem nas informações processuais. A segunda se verifica nos casos em que não se considera plausível o argumento da exposição de filhos a risco,

---

<sup>342</sup> Na pesquisa “Panaceia universal ou remédio constitucional? *Habeas corpus* nos tribunais superiores”<sup>342</sup>, coordenada por Thiago Bottini e realizada pela Fundação Getúlio Vargas, com recorte empírico entre 2008 e 2012, já se apontava que a expansão dos motivos jurídicos para o “não conhecimento” das impetrações convivía com o percentual que era significativo de “concessões da ordem de ofício”. Afirma-se que a estratégia de ressaltar as questões processuais impeditivas para examinar a ilegalidade articulada na petição inicial solucionava pontualmente a violação à liberdade articulada, mas não enfrentava, em perspectiva sistêmica, a problemática consistente no expressivo aumento das impetrações em tribunais superiores (FGV DIREITO RIO. *Panaceia universal ou remédio constitucional? Habeas corpus nos Tribunais Superiores* [Relatório de Projeto de Pesquisa “Pensando o Direito e as Reformas Penais no Brasil”]. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ra/radiografia-habeas-corpus.pdf>).

porque as circunstâncias concretas dos autos não são indicativas de que o bebê ou a criança tivessem conhecimento ou fossem concretamente afetados pelo armazenamento da substância.

Em relação aos casos de reentradas no sistema de justiça (19%), notamos que essa espécie de motivação é neutralizada quando o STF indica que as condutas delitivas possuem menor relevância no contexto do tráfico, seja pela quantidade não expressiva apreendida, seja porque a paciente desempenhava a função de transporte de droga.

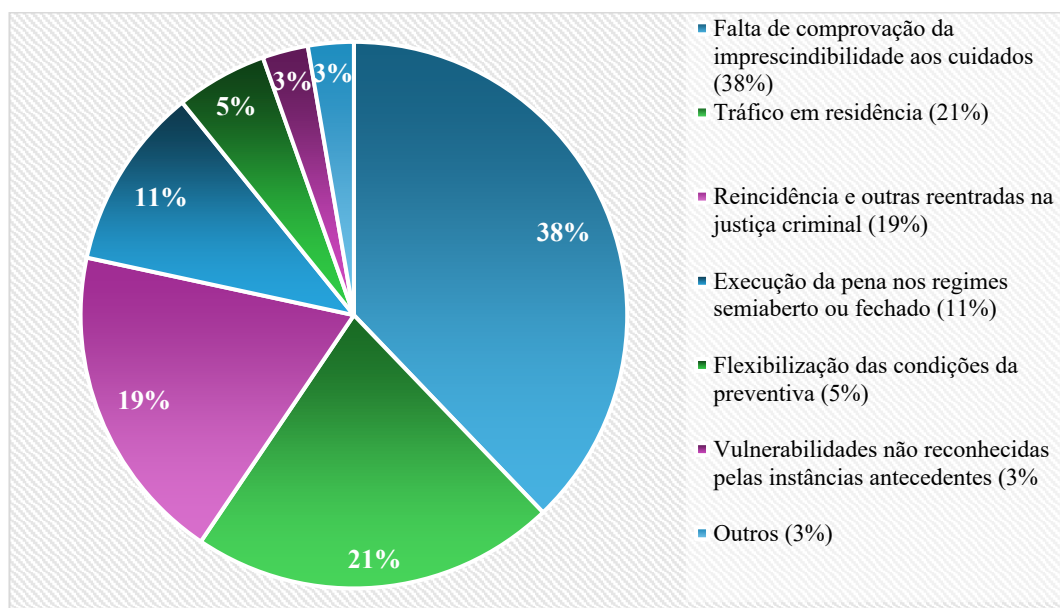
O debate sobre a possibilidade de prisão domiciliar humanitária nos casos de início da execução da pena definitiva nos regimes semiaberto ou fechado, embora com ocorrências em menor quantidade (11%), reflete problema importante tendo em perspectiva a garantia de direitos da maternidade e infância.

Identificamos situações nas quais a interpretação teleológica do *habeas corpus* coletivo e as circunstâncias do caso concreto têm possibilitado o deferimento da ordem. Em outros casos, ainda que não se entenda possível, são determinadas providências para que a unidade prisional garanta a atenção médica e estruturas adequadas.

Outro tema que se destacam são as decisões concessiva que flexibilizam a prisão domiciliar preventiva, seja para autorizar o deslocamento dos filhos ao colégio, seja para possibilitar o trabalho durante o dia (5%).

Adiante, apresenta-se a sistematização dos resultados mencionados deste tópico com gráficos e tabelas.

**Gráfico 01 – Representação quantitativa dos argumentos sobre os quais o STF exerceu controle de motivação nas 37 (trinta e sete) decisões monocráticas concessivas da ordem**



**Quadro 8.1 – Controle de motivação do argumento da falta de comprovação da imprescindibilidade aos cuidados**

<b>Registro processual</b>	<b>Situação da mãe e familiar</b>	<b>Superação de preliminar</b>	<b>Fundamentos do ato Coator</b>	<b>Razões para conceder a ordem no Supremo Tribunal Federal</b>
<b>HC 234.479</b>	Mãe de criança com quatro anos e no sétimo mês de gestação	Sim, ordem concedida de ofício.	- Transporte de droga no interior do estabelecimento prisional (110g de maconha) <b>- Falta de comprovação do desamparo da criança.</b>	Decisão destoava de balizas fixadas na <b>Resolução nº 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça.</b> <b>- Parecer favorável do Ministério Público Federal</b>
<b>HC 249.528</b>	Mãe de criança com onze meses	Sim, ordem concedida de ofício.	<b>- Não comprovação da imprescindibilidade</b> aos cuidados, uma vez que o bebê não acompanhava a mãe no <b>momento da prisão em flagrante em ônibus no transporte intermunicipal de drogas.</b>	- <b>A pouca idade e a fase de amamentação</b> , permite presumir a importância da mãe aos cuidados do filho. <b>- Primariedade</b> - Reconhecimento do <b>tráfico privilegiado</b> na sentença condenatória recorrível
<b>HC 223.883</b>	Mãe de dois adolescentes e duas crianças, uma delas em fase de <b>amamentação.</b>	Não, mas a ordem foi concedida em razão de motivos diversos.	- Segundo a decisão de primeiro grau, <b>o bebê não estava desamparado</b> , mas aos cuidados do pai.	- Desproporcionalidade da prisão preventiva diante da fixação do <b>regime semiaberto</b> em condenação não transitada em julgado.
<b>HC 255.995</b>	Mãe de criança, com idade e situação familiar e de guarda não indicadas na decisão	Sim, ordem concedida de ofício.	- Não comprovação de ser a mãe a única responsável pelos cuidados dos filhos; - Circunstâncias do flagrante que estariam a indicar <b>habitualidade</b> no tráfico	<b>- Paciente primária</b> - Não é necessário provar a imprescindibilidade aos cuidados, sendo possível a produção de laudos sociais
<b>HC 237.924</b>	Mãe de duas crianças, com seis e oito anos	Sim, ordem concedida de ofício	- Não comprovação da imprescindibilidade aos cuidados	<b>- Paciente primária</b> - Não é necessário provar a imprescindibilidade aos cuidados, sendo possível a produção de laudos sociais
<b>HC 229.889</b>	Paciente <b>gestante</b> e mãe de criança com três anos	Sim, ordem concedida de ofício	- Não comprovação da imprescindibilidade aos cuidados  - Quantidade considerável de droga apreendida (não indicada na decisão de forma expressa)	<b>- Paciente primária</b>  - Não é necessário provar a imprescindibilidade aos cuidados, sendo possível a produção de laudos sociais
<b>HC 219.445</b>	Mãe de criança com onze anos, <b>a paciente tem problemas cardiológicos, depressão e fibromialgia.</b> A criança estava sob <b>os cuidados dos avós paternos.</b>	Sim, ordem concedida de ofício	- Falta de prova que a criança estivesse desamparada, <b>porque sob os cuidados dos avós paternos</b>	- A lei presume a imprescindibilidade aos cuidados dos filhos.  - Embora os problemas de saúde da paciente não tenham sido referidos nos fundamentos, na parte dispositiva, determinou-se que fosse a prisão domiciliar compatibilizada com as saídas da paciente para tratamento de saúde.

**Quadro 8.2 – Controle de motivação do argumento da falta de comprovação da imprescindibilidade aos cuidados**

Registro processual	Situação da mãe e familiar	Superação de preliminar	Fundamentos do ato Coator	Razões para conceder a ordem no Supremo Tribunal Federal
HC 227.005	Mãe de criança com oito anos	Sim, ordem concedida de ofício	Falta de comprovação cabal da imprescindibilidade aos cuidados	- <b>Paciente primária</b> - Não é necessário provar a imprescindibilidade aos cuidados, sendo possível a produção de laudos sociais
HC 252.804	Mãe de duas crianças	Não	Falta de comprovação da imprescindibilidade aos cuidados  Quantidade e variedade de drogas apreendida	- <b>Paciente primária</b> - A imputação de <b>associação para o tráfico não exclui a prisão domiciliar</b> , porque se trata de crime sem violência, nem praticado contra o filho. - <b>Princípios constitucionais da proteção integral e da intranscendência da pena.</b> - A lei presume a importância da mãe aos cuidados.
HC 226.594	Mãe de duas crianças	Não	Falta de comprovação da imprescindibilidade aos cuidados  Participação em <b>grupo criminoso</b> , no qual a paciente <b>exercia a função de avisar quando a polícia chegasse no bairro.</b>	- Princípios constitucionais da proteção integral e da intranscendência da pena. - <b>Parecer do Ministério Público Federal favorável</b> - <b>Participação de menor importância</b> - <b>A lei presume a importância da mãe aos cuidados</b>
HC 222.327	Mãe de criança com deficiência mental	Sim, ordem concedida de ofício	<b>Falta de comprovação da inexistência de rede de apoio à criança</b>	- Princípio constitucional da proteção integral  - A lei presume a necessidade e a importância dos cuidados maternos
HC 253.731	Mãe de quatro crianças. Consta que estão sob os cuidados da avó diabética e hipertensa	Sim, ordem concedida de ofício	Falta de comprovação da <b>total inaptidão da avó para cuidar das quatro crianças</b>  Os filhos estão inseridos em rede de apoio, contando com o auxílio de familiares.	- Proteção à família e à infância  - Configuração dos requisitos legais objetivos
HC 186.867	Gestante e mãe de criança com quatro anos e nove meses, pai dos filhos já falecido	Sim, ordem concedida de ofício	Falta de comprovação da imprescindibilidade aos cuidados, uma vez que a paciente pertence a grupo criminoso e está foragida	- Proteção à família e à infância  - A lei presume a necessidade e a importância dos cuidados maternos
HC 212.875	Mãe de criança com um ano e seis meses	Sim, ordem concedida de ofício	Segundo o ato coator, seria necessário demonstrar a <b>inexistência de qualquer parente com possibilidade de cuidar dos filhos.</b>	- Proteção à família e à infância  -A lei presume a necessidade e a importância dos cuidados maternos

Quadro 9 – Controle de motivação do argumento da prática do tráfico em residência

Registro processual	Situação da mãe e familiar	Superação de preliminar	Fundamentos do ato Coator	Razões para conceder a ordem no Supremo Tribunal Federal
HC 236.976	Mãe de criança - sem especificação da idade. Não consta a situação da guarda do filho.	Sim, ordem concedida de ofício	Tráfico em residência	Elementos concretos documentados nos autos mostram que a apreensão de droga ocorreu <b>na residência de outra pessoa investigada</b>
HC 224.484	Mãe de crianças com cinco e dois anos. Pai também preso.	Sim, concedida a ordem de ofício	Tráfico em residência	Não houve sequer <b>descrição na denúncia da prática de tráfico em residência</b> , uma vez que a abordagem policial ocorreu em via pública
HC 230.731	Mãe de bebê com sete meses. A avó cuida de outras duas netas cuja mãe também está presa.	Sim, ordem concedida de ofício.	Apreensão em residência  Segundo os fundamentos do juízo de primeiro grau, a paciente <i>“é convivente de uma pessoa que é conhecida no meio policial por tráfico de drogas (...)”</i> .	- Embora a droga tenha sido apreendida na residência, não há comprovação de que a criança era minimamente exposta a risco. <b>- Como se tratava de bebê, não há sequer demonstração de que tinha conhecimento da suposta atividade.</b>
HC 252.366	Mãe de três filhos, um deles em fase de amamentação	Sim, ordem concedida de ofício.	- Tráfico em residência  - Registro criminal anterior, em ação penal em curso	- Ausência de comprovação de que os menores foram expostos a risco.  - Insuficiência da condição de reincidente ou da menção a maus antecedentes
RHC 182.573	Mãe de quatro filhos, um deles em fase de amamentação, com as idades de 04 meses, 03 anos, 05 anos e 04 anos.	Não	- Tráfico em residência (apreensão de 30 pedras de crack)  - Gravidade da conduta de <b>outros partícipes da infração penal</b>	- Configuração dos requisitos objetivos para a substituição
HC 190.794	Mãe de três crianças, uma delas nascida um dia depois da prisão	Sim, ordem concedida de ofício.	- Tráfico em residência  - Envolvimento com grupo criminoso	- Manifestação favorável do Ministério Público diante da <b>participação secundária da paciente;</b> - Ausência de comprovação da exposição a risco, ou de que os filhos <b>tinham ciência da atividade delituosa.</b>
HC 222.375	Mãe de criança com quatro anos	Sim, ordem concedida de ofício	- Tráfico em residência	- Falta de comprovação de que o filho foi exposto a risco
HC 187.070	Mãe de duas crianças, uma delas lactante. Pai também detido.	Sim, ordem concedida de ofício	- Tráfico em residência	- A quantidade de droga apreendida não é elevada (15g de cocaína); <b>- As crianças já estão privadas de contato com o pai, também detido.</b>

**Quadro 10.1 – Controle de motivação do argumento da reincidência ou outros tipos de reentrada no sistema de justiça**

<b>Registro processual</b>	<b>Situação da mãe e familiar</b>	<b>Superação de preliminar</b>	<b>Fundamentos do ato Coator</b>	<b>Razões para conceder a ordem no Supremo Tribunal Federal</b>
<b>HC 232.007</b>	Mãe de criança com dois anos. Prisão da paciente no mandado de busca domiciliar destinado ao companheiro.  O flagrante foi endossado na audiência de custódia, porque a mulher se declarou como proprietária de balança de precisão e teria expressado nervosismo.	Sim, ordem concedida de ofício	O ato coator fundamenta-se notadamente <b>na existência de condenação anterior.</b>	Considerou-se que a decisão proferida em audiência de custódia não observa as diretrizes que são previstas <b>na Resolução nº 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça.</b>  Isso porque são estabelecidas presunções desfavoráveis à paciente com fundamentos abstratos e <b>imputação de responsabilidade ao núcleo família</b> , à medida que o juiz determinou a apuração de ocorrências contra a investigada junto ao Conselho Tutelar.
<b>HC 235.873</b>	Mãe de dois filhos, com dois e três anos	Sim, ordem concedida de ofício	- <b>Registro criminal anterior</b> que não configurava reincidência	- <b>Pequena quantidade</b> de droga apreendida (12g de cocaína). - <b>Suficiência da prisão preventiva domiciliar, nas circunstâncias</b>
<b>HC 227.680</b>	Mãe de criança com cinco anos de idade. A decisão de primeiro grau menciona que o filho reside com o companheiro da paciente.	Sim, ordem concedida de ofício	- <b>Registro criminal anterior</b>  - Apreensão da droga em residência	- <b>Quantidade não elevada de droga apreendida</b> (33g de cocaína, 12g de crack e 23g de maconha)  - <b>Suficiência da prisão preventiva domiciliar, nas circunstâncias</b>
<b>HC 227.361</b>	Mãe de duas crianças	Sim, ordem concedida de ofício	- <b>Registro criminal anterior</b>  - Variedade de droga apreendida (crack)	- <b>Pequena quantidade de droga apreendida</b> (10 pedras de crack – 1,64g).  - Suficiência da prisão preventiva domiciliar, nas circunstâncias, para garantir a ordem pública e proteger a maternidade e infância
<b>HC 252.759</b>	Gestante de feto diagnosticado com síndrome de <i>down</i> e mãe de uma criança de oito anos de idade	Sim, ordem concedida de ofício	- <b>Registro criminal anterior</b>	- O afastamento prematuro da mãe, gestante e em gravidez de risco, pode colocar a criança e o feto em situação de vulnerabilidade.  - A existência de registro anterior não afasta o direito à substituição

**Quadro 10.2 – Controle de motivação do argumento da reincidência ou outros tipos de reentrada no sistema de justiça**

Registro processual	Situação da mãe e familiar	Superação de preliminar	Fundamentos do ato Coator	Razões para conceder a ordem no Supremo Tribunal Federal
HC 221.853	Mãe de Criança, com idade e situação familiar não indicadas na decisão	Não	- <b>Condição de reincidente</b>	- A condição de reincidente ou a existência de maus antecedentes não excluem isoladamente a substituição.  - Proteção à família e à infância
HC 190.542	Grávida no momento da prisão, deu à luz no presídio, mãe de outras crianças. O pai também está detido.	Sim, ordem concedida de ofício	- <b>Condição de reincidente</b>  - <b>Prisão concomitante do companheiro, com a exposição dos filhos “aos piores valores possíveis”.</b>	- A reincidência não afasta a prisão domiciliar de forma isolada.  - A percepção do juiz de que a conduta estaria na “contramão da maternidade” não motiva validamente a denegação da domiciliar.

**Quadro 11.1 – Controle de motivação durante a execução penal iniciada em regime semiaberto ou fechado (pedidos de prisão domiciliar humanitária)**

Registro processual	Situação da mãe e familiar	Superação de preliminar	Fundamentos do ato Coator	Razões para conceder a ordem no Supremo Tribunal Federal
RHC 249.789	Mãe de dois filhos, com <b>05 anos e 01 meses de idade</b> e diagnóstico de <b>Transtorno do Espectro Autista (TEA)</b> , EMILLY VITÓRIA CANCIO WOGNSKI, com <b>12 anos de idade</b>	Não, dado provimento ao RHC, para conceder a ordem	Segundo os fundamentos do acórdão recorrido "as crianças já estão inseridas em família extensa e aos cuidados dos tios, <b>não sendo a presença da mãe, nesse caso, indispensável aos seus cuidados</b> ".	A paciente respondeu ao processo em liberdade, mas o juízo da execução penal negou o pedido de domiciliar humanitária, mesmo com <b>laudos sociais a reforçar a efetiva imprescindibilidade aos cuidados. Circunstâncias favoráveis do fato penal que justificava a condenação</b> – não houve apreensão de droga com a paciente
HC 251.056	Mãe de <b>bebê com quatro meses</b> . Consta que o bebê ficou com a avó paterna após a prisão	Sim, ordem concedida de ofício	- Indica que <b>a sogra da paciente é responsável pelos cuidados das crianças</b> .  - Crime equiparado a hediondo.	- Imprescindibilidade da paciente aos cuidados de <b>bebê com quatro meses que amamentava na prisão</b>  - Paciente primária, embora exista registro não transitado.
HC 234.488	Mãe de criança com oito anos e <b>gestante</b> . A criança passou a ser cuidada pela avó já idosa.	Não, ordem concedida em parte	- <b>Condenação em regime fechado</b> . - A lei não prevê a prisão domiciliar humanitária para <b>os regimes semiaberto ou fechado</b> .	- Proteção à infância e estado gravídico. - Concedida, em parte, para garantir os cuidados médicos no próprio estabelecimento e cela separada durante a gestação.

**Quadro 11.2 – Controle de motivação durante a execução penal iniciada em regime semiaberto ou fechado (pedidos de prisão domiciliar humanitária)**

Registro processual	Situação da mãe e familiar	Superação de preliminar	Fundamentos do ato Coator	Razões para conceder a ordem no Supremo Tribunal Federal
HC 218.096	Mãe de dois filhos, um deles com um ano e um mês, o outro com quinze anos.  Afirma-se que os filhos eram cuidados com o auxílio da mãe da paciente. Contudo, essa avó também estava presa e faleceu no estabelecimento.	Sim, ordem concedida em parte, de ofício	- Condenação definitiva em regime fechado  - Prática do tráfico em residência	- Embora ausentes os requisitos para a prisão domiciliar, o princípio da dignidade humana exigia a adoção de medidas em favor da criança.  - Determinou-se à unidade que fosse garantida a custódia da paciente e seu filho em cela adequada e separada, bem como a atenção médica necessária

**Quadro 12 – Decisões que flexibilizam as exigências da prisão domiciliar para autorizar deslocamentos ou trabalho externo**

Registro processual	Situação da mãe e familiar	Superação de preliminar	Fundamentos do ato Coator	Razões para conceder a ordem no Supremo Tribunal Federal
HC 211.512	Mãe de duas crianças com 4 e 11 anos, noticia-se que o pai também preso	Sim, ordem concedida de ofício	Incompatibilidade do trabalho externo com a prisão domiciliar	Interpretação teleológica do <i>habeas corpus</i> coletivo.  O trabalho da mãe é a <b>única fonte possível de recursos financeiros para o cuidado das crianças</b> , as limitações da medida cautelar, impostas no interesse da segurança pública, devem ceder às exigências mínimas para a criação de seus filhos, como o fornecimento do sustento material.
HC 221.097	Mãe de criança, noticia-se que o pai também está preso.	Não	Incompatibilidade do pedido de autorização para levar o filho diariamente à escola com a prisão domiciliar substitutiva	- Imprescindibilidade da mãe aos cuidados da filha  - Histórico de cumprimento correto da prisão domiciliar, sem registro de violações  - Interpretação teleológica das regras que possibilitam a prisão domiciliar.

**Quadro 13 – Controle de motivação com base na indicação de vulnerabilidades não consideradas pelas instâncias judiciais antecedentes**

<b>Registro processual</b>	<b>Situação da mãe e familiar</b>	<b>Superação de preliminar</b>	<b>Fundamentos do ato Coator</b>	<b>Razões para conceder a ordem no Supremo Tribunal Federal</b>
<b>HC 231.356</b>	Mulher boliviana, primária, não se comunicava em português, presa com bebê de oito meses, em fase de amamentação, presa por engolir 82 cápsulas de droga.	Sim, ordem concedida de ofício	Falta de endereço fixo ou ocupação lícita no Brasil.  Hediondez do crime de tráfico, não sendo possível a aplicação do redutor antes da instrução probatória.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Impossibilidade de conferir tratamento discriminatório ao estrangeiro detido no Brasil.</li> <li>- Demandas e necessidades específicas das mulheres criminalizadas, que pode ser agravada por históricos de violência doméstica, familiar e outros fatores, como a própria maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas.</li> <li>- Participação concreta de menor importância no contexto do tráfico, com provável aplicação do redutor.</li> <li>- Necessidade de imediata restituição do filho lactante à mãe.</li> </ul>

**Quadro 14 – Outros argumentos**

<b>Registro processual</b>	<b>Situação da mãe e familiar</b>	<b>Superação de preliminar</b>	<b>Fundamentos do ato Coator</b>	<b>Razões para conceder a ordem no Supremo Tribunal Federal</b>
<b>HC 153.809</b>	Mãe de criança com sete anos	Não	- Envolvimento com grupo criminoso reconhecido em sentença não transitada em julgado	- Concedida a ordem para determinar que o juízo de origem examine a possibilidade de conceder a prisão domiciliar conforme a decisão do HC 143.641

Quadro 15 – Medidas liminares e extensão de liminar concedidas no recesso forense

Registro processual	Situação da mãe e familiar	Caracterização da plausibilidade e risco na demora	Confirmação da liminar na decisão de mérito pelo Relator do caso
HC 250.909 MC	Mãe de criança com quatro anos	- O crime imputado à paciente sem violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco praticado na presença ou em desfavor do seu filho. - Deferimento da domiciliar à corré pelo juízo de origem	Sim
HC 244.017 MC	Gestante e mãe de três crianças, duas delas menores de doze anos.	-Prisão preventiva com condenação ainda não transitada em regime inicial semiaberto - Fundamentos inválidos para afastar o redutor do tráfico privilegiado - Urgência caracterizada pela proximidade do julgamento dos recursos especial e extraordinário	Não, considerada prejudicada a impetração pelo superveniente trânsito em julgado da condenação, com a revogação da liminar.
HC 250.716 MC	Mãe de criança com três anos diagnosticada com transtorno do espectro autista, que vivia com a avó materna.	- Plausibilidade caracterizada porque tanto o Ministério Público Estadual como a PGR se manifestaram pela substituição - A lei presume a importância da mãe aos cuidados	Sim
HC 251.404 MC	Mãe de duas crianças com 6 e 4 anos de idade	- Plausibilidade caracterizada pelos requisitos objetivos da legislação e fundamentos do <i>habeas corpus</i> coletivo - Quantidade não expressiva de droga apreendida e Primariedade	Sim
HC 243.500 Extn	Mãe de duas crianças menores de 6 anos de idade, uma delas com 2 anos. Pai também preso.	- Verossimilhança da Alegação  - Semelhanças com a situação da paciente - primária e mãe de crianças	- Sim
HC 243.500 MC	Mãe de três crianças, uma delas em fase de lactação.  Marido é coinvestigado, também preso,	- Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da medida liminar  - Primariedade  - Vulnerabilidade das crianças agravada pela prisão simultânea dos pais	- Sim
HC 250.953 MC	Mãe de três crianças, uma delas lactante. Pai também preso.	- Estruturas inadequadas do estabelecimento - A falta de estrutura para a retirada do leite materno e o isolamento completo da figura materna configuram violação ao direito das crianças à alimentação adequada e ao convívio familiar - Agravamento da vulnerabilidade pela prisão simultânea do pai	- Sim
HC 204.819 MC	Mãe de três crianças, uma delas com oito meses	Princípio do melhor interesse e regra da Convenção de Direitos das Crianças segundo a qual as crianças não devem ser separadas dos pais	Sim

#### 4.2.7 Conclusões parciais

Na parte dois deste capítulo, apresentamos os resultados que extraímos das decisões monocráticas e contribuíram aos objetivos principais desta dissertação: compreender a atuação do Supremo Tribunal Federal e verificar como essas decisões aportam critérios mais específicos de interpretação.

Desdobramos essas inferências em cinco seções.

Primeiro, sublinhamos as principais questões preliminares restritivas da competência do Supremo Tribunal Federal para o exame de *habeas corpus*. Enfatizamos que a interpretação mais ou menos ampliada dos óbices processuais interfere na cognição das demandas voltadas ao controle de motivação de decisões nas quais se discute a prisão domiciliar.

Nos dois tópicos seguintes, examinamos os dois critérios de interpretação fixados no *habeas corpus* coletivo que possibilitaram abertura maior aos magistrados e tribunais – a afirmação de que a reincidência “isoladamente” não obsta a prisão domiciliar e o parâmetro segundo o qual a certidão de nascimento constitui “princípio de prova” da indispensabilidade aos cuidados.

O principal problema identificado com relação ao primeiro deles é a inserção de fatores que nem sequer configuram objetivamente a reincidência para justificar o indeferimento da substituição. Mencionamos alguns padrões decisórios já usados no Supremo Tribunal Federal para limitar esse tipo prática. Nessa direção, considerou-se ilegal a decisão judicial que derivou a conclusão “habitualidade” do próprio auto de prisão em flagrante, embora a paciente fosse primária e as características do fato penal não denotassem gravidade concreta. Referimos, ainda, a casos que restringiram a associação automatizada entre a incapacidade da mãe aos cuidados dos filhos e o histórico no sistema de justiça penal, quando esse registro anterior nem sequer configura reincidência.

Identificamos que um dos principais desafios ao controle do argumento relativo à “falta de comprovação da imprescindibilidade aos cuidados” consiste na mescla de outros motivos no contexto de justificação das decisões de indeferimento. Pontuamos exemplos de atuação do STF nesses casos que estabelecem parâmetros relevantes, seja a partir da pouca idade da criança, em especial quando ainda amamenta, seja com base em outros dados concretos dos autos, como a produção de laudo social que é favorável à convivência familiar somada às circunstâncias do fato penal.

Em sequência, procuramos demonstrar como as “estruturas” e “vulnerabilidades” também influenciam a argumentação do Supremo Tribunal Federal na análise das demandas

por prisão preventiva. Aqui identificamos a referência a fatores diversificados como a condição de mulher estrangeira; a prisão concomitante do pai da criança; as circunstâncias de gestação ou a fase de amamentação do filho; e o ingresso do elemento gênero na compreensão da conduta de associação para o tráfico atribuída à mulher.

No último tópico são sistematizados os argumentos extraídos das decisões monocráticas que concederam a ordem, bem como das decisões liminares proferidas no recesso forense que acolhem a plausibilidade da alegação nos casos de prisão domiciliar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou compreender a atuação do STF na garantia de direitos de mulheres presas e seus filhos, cuja realização, em maior ou menor grau, envolve a competência de outros órgãos e instituições. Partindo da identificação dos marcos normativos e das razões de decidir do *habeas corpus* coletivo julgado na Segunda Turma, realizamos pesquisa empírica em casos individuais decididos na Suprema Corte.

Buscávamos testar, como hipótese de pesquisa, que os obstáculos em se uniformizar a aplicação judicial das regras processuais sobre a prisão domiciliar de gestantes e mães não se explicam somente pela abertura às chamadas situações excepcionalíssimas, mas porque elas se somam a fatores que dificultam o implemento das políticas criminais para redução do encarceramento.

O primeiro deles consiste na falta de balizas mais específicas para nortear a atuação dos juízes e tribunais diante dos casos de reincidência, embora o assunto tenha sido tangenciado no julgamento do *habeas corpus* coletivo, como fator que isoladamente não obsta a substituição da prisão preventiva por domiciliar. O outro é que não foram demarcadas exigências probatórias quanto à comprovação de imprescindibilidade aos cuidados da mãe. Limitou-se a estabelecer que a certidão de nascimento consistia em “princípio de prova” e autorizar a produção de laudos sociais.

Em capítulo destinado a compreensão dos marcos normativos, procuramos identificar e sistematizar as principais normas constitucionais, internacionais e da legislação interna que envolvem a garantia dos direitos das gestantes e mães. Procuramos articular as normas relativas a direitos, estruturas e restrições com situações concretas do problema desta dissertação, de maneira a ilustrar como esses três componentes influenciam nas decisões.

No estudo de caso sobre o *habeas corpus* coletivo, concluímos que as razões principais de decidir articulavam-se com os problemas estruturais fartamente documentados nos autos e em pesquisa empírica.

A solução processual a que se chegou buscava restringir o uso excessivo da prisão preventiva para gestantes e mães, com a fixação de parâmetros de interpretação para nortear a atuação dos juízes. Dois deles consignando margem de abertura mais ampla à interpretação judicial. Embora os intervenientes no processo tenham buscado solução sistêmica após o julgamento, porque os problemas persistiam, a decisão de arquivamento sinalizou com a contenção da própria competência do STF, ao imunizar o poder judiciário de atuar nos temas

indicados, sinalizando que a busca de soluções caberia a outros poderes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Os resultados da pesquisa empírica confirmam a hipótese preliminar cogitada para esta dissertação.

Entendemos que a dualidade “regra” e “exceção” tem o efeito simbólico de reforçar o uso residual da prisão preventiva. Entretanto, pouco auxilia para identificar o conjunto de critérios que são levados em conta no exame da prisão domiciliar de forma mais concreta, tampouco para o controle das premissas fáticas e jurídicas que determinaram o indeferimento da substituição por domiciliar.

Detrás desses polos antagônicos, existe a interpretação acerca de um conjunto de normas que poderá ser mais ou menos consistentes em suas premissas. Isso é o que mais importa para o controle da motivação, tendo por norte que a exigência de fundamentos robustos para prisão preventiva decorre de princípios extraídos da Constituição Federal.

Por outro lado, como a decisão do *habeas corpus* coletivo não estabeleceu limitações mais precisas ao argumento da “reincidência”, não só esse *status* processual como outras formas de registro no histórico criminal são argumentos que pesam para o indeferimento da prisão domiciliar de gestantes e mães. Indicamos padrões decisórios importantes que restringem o uso desse tipo de motivação, seja ao impedir a sua associação automática com juízos de valor sobre a capacidade da mãe para os cuidados, seja quando se obsta que a inferência sobre habitualidade delitiva decorra dos elementos provenientes do auto de prisão em flagrante.

Também buscamos demonstrar os problemas relacionados com o argumento da “falta de comprovação da imprescindibilidade aos cuidados”, os quais se associam com juízos de valor sobre a personalidade da mãe, bem como da interferência de outros motivos para indeferir a substituição. Destacamos duas balizas importantes extraídas das decisões do STF – a pouca idade da criança, em especial na fase de amamentação, deve induzir presunção favorável à mãe; elementos concretos dos autos, como laudos favoráveis, devem ser levados em consideração na apreciação do pedido.

Posteriormente, indicamos como os elementos “vulnerabilidade” e “estruturas” também são relevantes nos *habeas corpus* individuais examinados pelo STF, para controle de motivação quanto ao indeferimento da prisão domiciliar. Normalmente, são valorados em conjunto com as características do fato e o histórico processual da paciente.

No desfecho do capítulo que apresentamos as inferências relativas aos resultados da amostra de decisões, sistematizamos os argumentos extraídos das decisões monocráticas concessivas, a partir dos quais se pôde extrair padrões interpretativos mais específicos para o

controle de motivação das decisões que apreciam pedidos de prisão domiciliar para gestantes e mães de criança.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Enedina do Amparo. *Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade de São Paulo: 2011.

ANDRADE, Giovanna Trigueiro Mendes de Andrade; BARROS, Roberta Borges de. *Quem são as mulheres gestantes, parturientes e mães excluídas da prisão domiciliar segundo os julgamentos colegiados do Supremo Tribunal Federal?*. Revista Da Defensoria Pública Do Distrito Federal, vol. 6. n. 2, p. 161–186. Disponível em <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/282>

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos Recursos Penais*. 6. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BARATTA, Alessandro. *Infancia y Democracia*. Em: Derechos de la niñez y la adolescencia. Costa Rica: Unicef, 2001.

BARATTA, Alessandro. *Resocialización o control social: por un concepto crítico de "reintegración social" del condenado*. Em: Criminología y Sistema Penal (Compilación in memoriam). Disponível em: [https://incipcba.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/10/a\\_baratta\\_-\\_resocializaci\\_n\\_o\\_control\\_social.pdf](https://incipcba.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/10/a_baratta_-_resocializaci_n_o_control_social.pdf).

BATISTA, FULGÊNCIO; COSTA, ALEXANDRE. *Classificações e Marco Teórico*. 2022. ebook. Disponível em: [https://leanpub.com/marco\\_teorico](https://leanpub.com/marco_teorico). Acesso em: 14 maio 2024.

BERDET, Marcelo. *O Encarceramento feminino: A Criança na sala de justiça criminal*. RELAC - Revista Latino-Americana de Criminologia, Volume 3, n. 1, 2023.

BISSOLI FILHO, Francisco. *O estigma da criminalização no sistema penal brasileiro: dos antecedentes à reincidência criminal*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Santa Catarina, 1997.

BIX, Brian H. *Best Interests of the child*. University of Minnesota Law School Legal Studies Research Paper n. 08-08, 2008. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1092544](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1092544) .

BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. *Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão* [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 11 (2), p. 523-546, jul-dez 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual Resolução n. 369/2021* [recurso eletrônico]: substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geral Lanfred [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O sistema prisional brasileiro fora da Constituição - 5 anos depois: Balanço e Projeções a partir do julgamento da ADPF 347*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Quadriênio 2024-2027, p. 128-129.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 65/229, de 21 de dezembro de 2010*, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, tradução ao português. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias psicotrópicas. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm).

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; estabelece normas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018. Disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação. Altera a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal para estabelecer requisitos mais flexíveis para progressão de regime e possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132359>.

BRASIL. Resolução nº 5, de 2012. Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 471*. DJ de 28.2.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1.471.269*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data da decisão: 11/3/2024. Data de publicação: 12/3/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 82.959*. Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Data da decisão: 23/2/2006. Data de Publicação: 1/0/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 85.185*. Relator Ministro César Peluzo. Data da decisão: 10.8.2005, Data de Publicação: 1º.9.2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 97.256*. Relator Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Data da decisão: 1º/9/2010. Data de Publicação: 16/12/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 104.339*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Data da decisão: 10/5/2012. Data de Publicação: 6/12/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 111.840*. Relator Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Data da decisão: 1º/9/2010. Data de Publicação: 16/12/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 118.533*. Relator Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Data da decisão: 23/6/2006. Data de Publicação: 19/9/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 128.883*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data de Publicação: 23/6/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 133.177*. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 17/5/2016. DJe 1º/8/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 134.069*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 21/6/2016; DJe: 1º/8/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 134.104*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 2/8/2016; DJe: 19/8/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 136.408*. Relator Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma. Data da decisão: 5/12/2017. Data de Publicação: 19/2/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 142.279*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 20/6/2017; DJe: 18/8/2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 142.593*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 20/6/2017; DJe: 13/10/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 143.641*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de conclusão do julgamento: 20/2/2018. Data de Publicação: 9/10/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 144.537*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 1/9/2017; DJe: 13/9/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 147.301*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Data da decisão: 5/2/2019. Data de Publicação: 21/3/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 154.694 AgR*. Relator Ministro Edson Fachin. Relator p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 4/2/2020; DJe: 19/5/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 155.507*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data da decisão: 14/5/2019. Data de Publicação: 17/6/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 156.792*. Relator Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma. Data da decisão: 7/5/2019. Data de Publicação: 27/6/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 157.084*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 6/6/2018. Data de publicação: 8/6/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 159.563*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 3/8/2018. Data de publicação: 7/8/2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 162.311*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data da decisão: 17/9/2019. Data de Publicação: 17/6/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 166.567*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 19/12/2018. Data de publicação: 1º/2/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 175.373*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Data da decisão: 17/8/2020. Data de Publicação: 4/9/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 179.914*. Relator Ministro Luiz Fux. Data da decisão: 27/4/2020. Data da publicação: 14/5/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 181.164*. Relator Ministro Luiz Fux. Data da decisão: 12/2/2020. Data de publicação: 14/2/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 181.361*. Relator Ministro Marco Aurélio. Data da decisão: 4/5/2020. Data da publicação: 22/6/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 182.253*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 6/3/2020. Data de publicação: 10/3/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 182.701 AgR*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Segunda Turma. Data da Decisão: 17/4/2024; DJe: 24/4/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 185.040*. Relator Ministro Luiz Fux. Data da decisão: 16/6/2020. Data da publicação: 15/7/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 188.818*. Relator Ministro Luiz Fux. Data da decisão: 3/8/2020. Data de publicação: 5/8/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 189.794*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 18/8/2020. Data de publicação: 20/8/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 191.939*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Segunda Turma. Data da Decisão: 7/12/2020. DJe: 8/1/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 203.911 AgR*. Relator Ministro Nunes Marques. Relator p/ acórdão Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data da Decisão: 3/9/2021; DJe: 21/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 204.819*. Relator Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 26/7/2021. Data de publicação: 17/8/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 206.239*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da Decisão: 13/9/2021; DJe: 14/9/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 211.765 AgR*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data da Decisão: 25/3/2022; DJe: 28/3/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 218.096*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data da decisão: 28/7/2022. Data de publicação: 29/7/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 221.097*. Relator Ministro André Mendonça. Data da decisão: 8/2/2023. Data de publicação: 9/2/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 221.853 AgR*. Relator Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. Data da Decisão: 10/5/2023; DJe: 29/5/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 223.883*. Relator Ministro André Mendonça. Data da decisão: 10/5/2023. Data de publicação: 11/5/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 224.484*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 10/2/2023. Data de publicação: 14/2/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 226.594*. Relator Ministro Edson Fachin. Data da decisão: 14/4/2023. Data de publicação: 17/4/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 227.005*. Relator Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 19/4/2023. Data de publicação: 20/4/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 227.361*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 27/4/2023. Data de publicação: 28/4/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 227.680*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 5/5/2023. Data de publicação: 8/5/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 229.889 AgR*. Relator Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma. Data da Decisão: 11/9/2023; DJe: 3/11/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 230.371*. Relator Ministro Edson Fachin. Data da decisão: 2/8/2023. Data de publicação: 3/8/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 231.356*. Relator Ministro Cristiano Zanin. Data da decisão: 1/9/2023. Data de publicação: 4/9/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 232.007 MC*. Relator Ministro Cristiano Zanin. Data da decisão: 5/10/2023. Data de publicação: 6/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 232.488*. Relator Ministro Cristiano Zanin. Data da decisão: 9/11/2023. Data de publicação: 10/11/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 234.479*. Relator Ministro Cristiano Zanin. Data da decisão: 10/11/2023. Data de publicação: 13/11/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 234.521*. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Data da decisão: 4/12/2023. Data de Publicação: 8/12/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 235.873*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 6/12/2023. Data de publicação: 7/12/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 236.976*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 2/2/2024. Data de publicação: 5/2/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 237.072*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Primeira Turma. Data da decisão: 26/2/2024. Data de Publicação: 28/2/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 237.259*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 24/1/2024. Data de publicação: 25/1/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 237.924*. Relator Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 21/2/2024. Data de publicação: 22/2/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 238.327 AgR*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Data da decisão: 10/6/2024. Data de Publicação: 18/6/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 240.139 AgR*. Relator Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. Data da Decisão: 22/4/2024; DJe: 23/4/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 242.035*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 24/1/2024. Data de publicação: 25/1/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 243.179*. Relator Ministro Flávio Dino. Data da decisão: 28/6/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 243.500 MC*. Relator Ministro Cristiano Zanin. Data da decisão: 5/7/2024. Data de publicação: 8/7/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 245.047 AgR*. Relator Ministro André Mendonça. Segunda Turma. Data da Decisão: 28/10/2024; DJe: 11/11/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 245.958 AgR*. Relator Ministro André Mendonça. Segunda Turma. Data da Decisão: 19/11/2024; DJe: 6/12/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 247.113 AgR*. Relator Ministro Nunes Marques. Segunda Turma. Data da Decisão: 27/11/2024; DJe: 18/12/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 249.088 MC-Ref*. Relator Ministro Edson Fachin. Data da decisão: 14/2/2025. Data da publicação: 5/3/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 249.258* Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data da decisão: 7/1/2025. Data de publicação: 8/1/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 250.716 MC*. Relator Ministro Cristiano Zanin. Data da decisão: 24/12/2024. Data de publicação: 5/1/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 250.953 MC*. Relator Ministro Cristiano Zanin. Data da decisão: 3/1/2025. Data de publicação: 7/1/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 250.929*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Decisão monocrática. Data da decisão: 9/1/2025. Data de Publicação: 10/1/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 251.056*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 21/1/2025. Data de publicação: 22/1/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 251.145*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 15/1/2025. Data de publicação: 16/1/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 251.404 MC*. Relator Ministro Cristiano Zanin. Data da decisão: 22/1/2025. Data de publicação: 23/1/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 252.366*. Relator Ministro Edson Fachin. Data da decisão: 19/2/2025. Data de publicação: 20/2/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 252.759*. Relator Ministro Edson Fachin. Data da decisão: 27/2/2025. Data de publicação: 28/2/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 252.804*. Relator Ministro Edson Fachin. Data da decisão: 28/2/2025. Data de publicação: 5/3/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 255.512*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 9/3/2022. Data de publicação: 10/3/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 255.995*. Relator Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 9/5/2025. Data de publicação: 12/5/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 256.001*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 12/5/2023. Data de publicação: 13/5/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 181.081*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 17/2/2020. Data de publicação: 19/2/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 200.125*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 16/4/2021. Data de publicação: 22/4/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 216.353*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 8/6/2022. Data de publicação: 9/6/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 236.150* Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 15/12/2023. Data de publicação: 18/12/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 249.183*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data da decisão: 27/11/2024. Data de publicação: 28/11/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 249.789*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data da decisão: 13/12/2024. Data de publicação: 16/12/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Painel estatístico de informações Corte Aberta. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisoões/decisoões.html>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *PSV n° 30*, Relator Ministro Presidente. Tribunal Pleno. Data de decisão: 16.12.2009. Data de Publicação: 23.12.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *PSV n° 125*. Relator Ministro Presidente. Tribunal Pleno. Data da decisão: 26/9/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *PSV n° 139*. Relator Ministro Presidente. Tribunal Pleno. Data da decisão: 19/10/2023. Data de Publicação: 2/2/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl 32.579 AgR*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data da decisão: 2/9/2020. Data de Publicação: 28/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 855.810 AgR*, Relator Ministro Dias Toffoli. Data da conclusão do julgamento: 28/8/2018. Data da Publicação: 17/10/2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.038.925*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Data da decisão: 19/8/2017. Data de Publicação: 19/9/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n° 691*. Data de publicação: 13.10.2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n° 26*, de 16.12.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: *Atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022* [Recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.

CAMBI, Eduardo; ANDRADE, Andressa Paula. *Encarceramento da maternidade no estado de coisas inconstitucional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 160. p. 295-317. Out 2019.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

CARVALHO, Salo de. *Como não se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. *Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas*. In: LOPES, Lucília Elias; BATISTA, Vera Malaguti (organizadoras). *Atendendo na guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack*. Rio de Janeiro: Revan, 2014

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. *Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 26, n. 146, p. 73-303, ago. 2018.

CASTRO, Bruna Azevedo; CARVALHO, Salo de; CASTRO, Renata Almeida. *A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como instrumento de expansão do controle penal sobre mães e gestantes: Estudo de caso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. v. 70, n. 1, p. 35-70, jan-abril, 2025.

CASTRO, Deise Ferreira Viana. *Não ficou demonstrada a imprescindibilidade da mãe no cuidado com as crianças: avaliações sobre gênero e maternidade nas decisões judiciais a respeito da prisão domiciliar*. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2022.

CEREZZO, Benedito; NERY, Rodrigo; ROCHA, Luísa; SANTANA, Guilherme Mazarello Nóbrega de. *Polissemia a Metonímia: a Incerteza sobre o que é um precedente no Direito Brasileiro*. Revista Direito Unb, Brasília, v. 7, n. 1 (2023), janeiro-abril, 2023.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre mujeres privadas de libertad en las Américas*: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 8 de marzo de 2023 (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe-Mujeres-privadas-libertad.pdf>.

CORTE IDH. Caso do Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Sentença de 25 de novembro de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.pdf).

COSTA, Camila Ellen Aragão; Nascimento, Reginaldo Felix; SILVA, Renan Gonçalves. *Da denegação à conversão da prisão preventiva em domiciliar: uma análise em atenção aos direitos infantojuvenis e às Regras de Bangkok*. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 9, n. 1, p. 37-55, 2023.

DANTAS, Eduardo Sousa. *Habeas corpus coletivo: cabimento e discussões sobre legitimidade*. Em: *Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal*. Vários autores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DINATT, Stefania Fontella Dinatt e QUADRADO, Jaqueline Carvalho. O direito das mulheres privadas de liberdade à convivência com os filhos. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 146, p. 695-724. Ago. 2018.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. *Corpos negros sob a perseguição do Estado: Política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil*. Revista Oficial do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito do Instituto Brasileiro de Direito Público. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público, Ano 16, n. 19, set-out 2019.

FARIA, Tháís Dumet. *História de um silêncio eloquente: construção do estereótipo feminino e criminalização das mulheres no Brasil*. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

FERNANDES, Luciana Costa; DORNELLAS, Mariana Paganote. *A internalização das regras de bangkok e seus efeitos na execução da pena por mulheres no brasil: limites e desafios no contexto de encarceramento em massa*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 145, p. 209-240. Jul. 2018.

FGV DIREITO RIO. *Panaceia universal ou remédio constitucional? Habeas corpus nos Tribunais Superiores* (Relatório de Projeto de Pesquisa “Pensando o Direito e as Reformas Penais no Brasil”). Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ra/radiografia-habeas-corporus.pdf>.

GALVÃO, Danyelle Silva. *Precedentes Judiciais no Processo Penal*. Defesa em 2019. 221 folhas. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

GARLAND, David. *As contradições da sociedade punitiva*. Revista Sociologia e Política. Nov. 1999.

GARLAND, David. *Conceitos de cultura na sociologia da punição*. RELAC - Revista Latino-Americana de Criminologia. Traduções. Vol. 1. Número 1. p. 293–328, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/3>.

GIAMBERARDINO, André; ZILIO, Jacson. *Reincidência*. Em: Paulo César Busato; Alexey Caruncho (Org.). Teoria da Pena: Série Direito Penal baseado em Casos. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 100-120.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. ‘Restaurar o Habeas Corpus à sua verdadeira natureza’? *I would prefer no*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-13/restaurar-o-habeas-corporus-a-sua-verdadeira-natureza-i-would-prefer-not/>.

GRECO, Luís. *As Regras por trás da exceção – reflexões sobre a tortura cos chamados “casos de bomba-relógio”*. Revista Jurídica. Curitiba, n. 23, Temática nº 7, p. 229-264, 2009.

HASSEMER, Winfried. *Direito penal: fundamentos, estrutura e política*. Tradução Adriana Beckman Meirelles [et al.]. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. 71 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221727>>.

INSTITUTO IGARAPÉ. Nota Técnica. Critérios objetivos de distinção entre usuários e traficantes de droga – cenários para o Brasil. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2015/08/Nota-técnica-Igarapé-\\_08-2015.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2015/08/Nota-técnica-Igarapé-_08-2015.pdf).

LEAL, Maria do Carmo et al. *Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil*. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. DOI: 10.1590/1413-81232015217.02592016.

MACHADO, Bruno Amaral; ROSSANO, Reinaldo Rossano. *Comunidades epistêmicas e a produção de decretos de indulto no Brasil*. Revista Opinião Jurídica, vol. 15, n. 21, dez. 2017, Centro Universitário Christus.

MACHADO, Érica Babini; Melo, Maria Adélia Gomes de. *Meninas mães/gestantes e a extensão do habeas corpus coletivo – ambiguidades da opressão de gênero*. Em: *Violência de Gênero: temas polêmicos e atuais*. NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão [Orgs.]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MACHADO, Maíra. *Prisoner's rights*. In: MENDES, C.; GARGARELLA, R; GUIDI, S. *The Oxford Handbook of Constitutional Law in Latin American*. Oxford: Oxford University Press, 2022, p. 693-776.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schimitti. *Direito penal parte geral: lições fundamentais*. 5. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

MASSENA, Caio Badaró. *Prisão preventiva e direitos fundamentais: A justificação fático-probatória do periculum libertatis no processo penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos Tratados*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MELO, Marcos Luiz Alves de. *Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino*. Salvador: Oxente, 2018.

MENEGUETI, Vanessa; Dias, Camila Nunes. *A (não) aplicação de prisão domiciliar a gestantes e mães: um estudo sobre o cumprimento do HC coletivo 143.641 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 165, p. 379-419, mar. 2020.

MERINO, Alicia Alonso. *Feminismo Anticarcerário: O corpo como resistência*. Londrina: Toth, 2024.

PEDRINHA, Roberta Duboc. *Sexualidade, Controle Social e Práticas Punitivas: Do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PETERKE, Sven; FARIAS, Paloma Leite Diniz. *50 anos dos “direitos da criança” na Convenção Americana de Direitos Humanos: a história do artigo 19*. In: *Revista de Direito Internacional*. Volume 17. N. 1, p. 311-324. Distrito Federal: Uniceub, 2020.

PIRES, Thula; FLAUZINA, Ana. *Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie*. *Revista Direito e Práxis*, vol. 11, n.02, 2020, p. 1211-1237.

PRADO, Geraldo. *Parecer pro bono sobre o cabimento de habeas corpus coletivo para Defensoria Pública do Rio de Janeiro*. Disponível em [https://www.academia.edu/12142523/O\\_Habeas\\_Corpus\\_Coletivo](https://www.academia.edu/12142523/O_Habeas_Corpus_Coletivo).

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 346.

REFOSCO, Helena Campos; WURSTER, Tânia Maria. *Prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos menores de 12 anos: habeas corpus coletivo e individuais na jurisprudência*

recente no Supremo Tribunal Federal. Em: *Habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal. Vários autores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ROESLER, Cláudia Rosana. *Entre o paroxismo de razões e a razão nenhuma: os paradoxos de uma prática jurídica*. Revista Direito Unb, jan-abr 2016, v. 02, n.01.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: Teoria crítica*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

RUDNICK, Dani; SILVA, Joana Coelho da; Veeck, Matheus Oliveira. *O HC 142.641/STF e a prisão domiciliar de mães no Rio Grande do Sul*. RJLB, v. 5, ano 6 (2020).

SÁ, Priscila Placha; SIMÕES, Heloísa Vieira; BARTOLOMEU, Priscila Conti. *Quem te prende e não te solta: As Regras de Bangkok e a análise das decisões denegatórias do poder judiciário do Estado do Paraná em pedidos de prisão domiciliar para mulheres presidiárias gestantes e com crianças*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 151, p. 383-416, jan. 2019.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto Santa. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade de Brasília: Brasília, 2006.

SANTOS, Isabela Padilha. *Mães, Pandemia e STJ: do isolamento ao encarceramento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SANTOS, Sura Agnieska Rodrigues di. *O encarceramento das mulheres com filhos e gestantes: análise da fundamentação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para excepcionar os marcos legais e jurisprudenciais na imposição de prisão preventiva, após o julgamento do HC 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília: Brasília, 2022.

SARMENTO, Daniel. *O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira*. Em: *Direitos, Democracia e República – escritos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SILVA, Artur Stamford da; BARROS, Jackson Lira. *Decisão judiciária, a autoria e o sentido jurídico: pesquisa empírica comunicacionista do direito à prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças até doze anos*. Revista Direito e Praxis. Volume 14. Edição 2. Páginas 720-763, abril/jun 2023.

SILVA, Cristina Maria Gama Neves da; MALAFAIA, Juliana Rodrigues. *HC 143.641 - Habeas corpus Coletivo para mães e crianças*. Em: *Constitucionalismo Feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres - volume 3*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2021.

SIMAS, Luciana; BATISTA, Vera Malaguti; Ventura, Miriam. *Mulheres, maternidade e o sistema de justiça: limites e possibilidades das audiências de custódia no Estado do Rio de Janeiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 149, p. 455-489, nov. 2018.

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. *Filhos do Cárcere: Limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2013.

STRANO, Rafael. *Crack: Política criminal e população vulnerável*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018.

STRECK, Lênio; RAATZ, Igor. *A Teoria dos Precedentes Judiciais à brasileira: Entre o Solipsismo Judicial e o Positivismo Jurisprudencialista ou “De como o mundo (não) é um brechó”*. Revista de Processo. São Paulo, v. 262. 2016

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. *Prisão processual, teoria institucional e cultura jurídica*. Em: Acesso à Justiça: Questão prisional no Brasil. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2024.

TAVARES, Kátia Rubinstein. *A vulnerabilidade na justiça criminal: um estudo sobre mulheres condenadas por tráfico de drogas*. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2023.

TEMER, Pedro Pessoa. *As misérias do habeas corpus coletivo de acordo com a nova Lei n. 14.836/24*. Londrina: Thoth, 2024.

TRAVASSOS, Gabriel Saad. *A prisão domiciliar de mulheres durante a execução da pena: as Olgas do Sistema Penitenciário Brasileiro*. Revista da Defensoria Pública da União, Volume 21, n. 21, 2024.

VALENTE, Rubens. *Exclusivo: Indígena presa em cela masculina acusa policiais de estupros em série enquanto amamentava o bebê*. Diário de Guerra. Disponível em: <https://sumauma.com/indigena-presa-em-cela-masculina-acusa-policiais-de-estupros-em-serie-enquanto-amamentava-bebe/>.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Limites cognitivos do exame judicial em habeas corpus em tribunais superiores*. Em: Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal. Organizadores Pedrinha, Gustavo Mascarenhas Lacerda [et al.]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VAY, Giancarlo Silkunas. *Controle social e política de abrigamento de crianças no Brasil: Uma análise a partir do debate derivacionista do Estado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023

VIEIRA, Adriana Dias; EFREM FILHO, Roberto. *O rei está nu: gênero e sexualidade nas práticas e decisões no STF*. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020, p. 1084-1136.

VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. Revista de Processo, São Paulo, v. 284/2018, p. 333-369, out. 2018.

WANG. Daniel Wei Liang. *As Três Portas do SUS*. Em: Direito e políticas de saúde: reflexões para o debate público. Minas Gerais: Casa do Direito, 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo; NIELSSON, Joice Graciele. *O habeas corpus 143.641/SP e a tutela coletiva do status libertatis: condição de possibilidade para a humanização do cárcere feminino no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 152,p. 89 – 115. Fev. 2019.

WOLFF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elayne Berbich de. *Mulheres e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 18, n. 87, p. 375-395, 2010.

ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: Quem são os traficantes de droga*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª ed. 2011, 4ª reimpressão.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: segundo volume, tomo II. Teoria do delito: antijuridicidade, imputabilidade, culpabilidade e exculpação, autoria e participação, tentativa e concurso de crimes*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

## TABELAS ANEXAS AO CAPÍTULO TRÊS

Tabela 01 – Normas constitucionais relacionadas com os direitos e as garantias de pessoas privadas de liberdade

Artigo	Direito/Garantia	Teor
5º, III	Vedação à tortura	<i>“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”</i>
5º, XLV	Pessoalidade, ou Intranscendência ou transcendência mínima da pena	<i>“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”;</i>
5º, XLIX	Integridade física	<i>“é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”;</i>
5º, LVII	Presunção de inocência	<i>“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”;</i>
5º, LXI	Proibição de prisão arbitrária	<i>“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”;</i>
5º, LXII	Informação de direitos	<i>“a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”;</i>
5º, LXIII	Assistência familiar e de advogado	<i>“o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”;</i>
5º, LXIV	Informação	<i>“o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”;</i>
5º, LXV	Garantia contra prisão ilegal	<i>“a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”;</i>
5º, LXVI	Vedação à prisão ilegal	<i>“ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”;</i>
5º, LXVIII	<i>Habeas corpus</i>	<i>“conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”;</i>
5º, LXXV	Compensação penal	<i>“o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”;</i>
5º, LXXVI	Gratuidade das ações constitucionais	<i>“são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”;</i>
6º	Proteção à maternidade e à infância	<i>“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de</i>

*renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária;*

227, <i>caput</i>	Proteção integral	<i>“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;</i>
227, § 1º, I	Assistência materno-infantil integral	<i>“§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil”;</i>

**Fonte:** Elaboração própria, com inspiração nos critérios extraídos da proposta classificatória de Maíra Machado (sistemática que será seguida nas tabelas seguintes e nos seus subtópicos)<sup>343</sup>.

**Tabela 02 – Normas constitucionais relacionadas com as estruturas das prisões ou a forma de cumprimento de pena das pessoas privadas de liberdade**

Artigo	Direito/Garantia	Teor
5º, XLVI	Individualização da pena	<i>“a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição de liberdade; b) multa; c) prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos”;</i>
5º, XLVII	Limitação à pena de morte e vedação a tipos de punições	<i>“não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.</i>
5º, XLVIII	Separação de presos	<i>“a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”;</i>
5º, L	Convivência de mãe e filho em condições adequadas	<i>“às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”</i>

**Tabela 03 – Normas constitucionais restritivas e limitadoras dos direitos em razão da imputação de crime ou de condenação criminal definitiva**

Artigo	Restrição ou limite	Teor
5º, XLIII	Restrições em razão do tipo de crime imputado	<i>“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”;</i>

<sup>343</sup> MACHADO, Maíra. *Prisoner's rights*. In: MENDES, C.; GARGARELLA, R.; GUIDI, S. *The Oxford Handbook of Constitutional Law in Latin American*. Oxford: Oxford University Press, 2022, p. 693-776.

15, III	Limite ao exercício dos direitos políticos	<i>“É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.</i>
---------	--	--

**Tabela 04 – Normas da Convenção Americana de Direitos Humanos relacionadas com os direitos e as garantias de pessoas privadas de liberdade**

Artigo	Direito/Garantia	Teor
5, n. 1	Direito à integridade pessoal.	<i>“Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.</i>
5, n. 2	Direito à integridade pessoal	<i>“Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.</i>
5, n. 3	Direito à integridade pessoal	<i>“A pena não pode passar da pessoa do delinqüente”.</i>
5, n. 4	Direito à integridade pessoal	<i>“Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas”.</i>
5, n. 5	Direito à integridade pessoal	<i>“Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento”.</i>
5, n. 6	Direito à integridade pessoal	<i>“As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.</i>
7, n. 2	Direito à liberdade pessoal	<i>“Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”.</i>
7, n. 3	Direito à liberdade pessoal.	<i>“Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários”.</i>
7, n. 4	Direito à liberdade pessoal	<i>“Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela”.</i>
7, n. 5	Direito à liberdade pessoal	<i>“Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.</i>
7, n. 6	Direito à liberdade pessoal	<i>“Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa”.</i>

8, n. 1	Garantias judiciais	<i>“Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.</i>
25, n. 1	Proteção judicial ou direito ao recurso	<i>“Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.</i>

**Tabela 05 – Normas da Convenção Americana de Direitos Humanos relacionadas com as estruturas das prisões ou a forma de cumprimento de pena**

Artigo	Direito/Garantia	Teor
6, 3, a	Penas vedadas	<i>“Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado”.</i>

**Tabela 06 – Normas da Convenção Americana de Direitos Humanos restritivas ou limitadoras dos direitos em razão da imputação de crime ou de condenação criminal**

Artigo	Restrição ou limite a direitos	Teor
23, 2	Direitos políticos	<i>“A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal”.</i>

**Tabela 07 – Regras de Bangkok relacionadas com os direitos e as garantias de mulheres privadas de liberdade, das gestantes ou mães e dos seus filhos**

Regra	Direito/Garantia	Teor
2, 1	Ingresso	<i>“Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares”.</i>

2, 2	Ingresso	<i>“Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças”</i>
3, 1	Registro	<i>“No momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda”.</i>
3, 2	Registro	<i>“Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial e o uso de tais informações deverá sempre obedecer à exigência de garantir o melhor interesse das crianças”.</i>
7, 1 e 2	Informação sobre direitos	<i>“1. Se diagnosticada a existência de abuso sexual ou outras formas de violência antes ou durante o encarceramento, a mulher presa deverá ser informada de seu direito de recorrer às autoridades judiciais. A mulher presa deverá ser plenamente informada sobre os procedimentos e etapas envolvidas. Se a mulher presa concordar em prosseguir com ações judiciais, funcionários/as competentes deverão ser avisados e imediatamente remeter o caso à autoridade competente para a investigação. As autoridades prisionais deverão ajudá-la a obter assistência jurídica. Independentemente de a mulher optar pela ação judicial, as autoridades prisionais deverão empenhar-se em garantir que ela tenha acesso imediato a aconselhamento ou apoio psicológico especializado”.</i>
7, 3	Acesso à justiça	<i>“Medidas específicas deverão ser adotadas para evitar qualquer tipo de retaliação contra aquelas mulheres que fizerem tais denúncias ou que recorrerem a ações judiciais”.</i>
8	Sigilo dos prontuários médicos	<i>“O direito das mulheres presas à confidencialidade médica, incluindo especificamente o direito de não compartilhar informações e não se submeter a exames em relação a seu histórico de saúde reprodutiva, será respeitado em todos os momentos”.</i>
11, 2	Direito à privacidade nos exames médicos	<i>“Se durante os exames houver necessidade da presença de um funcionário que não seja da equipe médica, tal funcionário deverá ser mulher e os exames deverão ser conduzidos de modo a salvaguardar a privacidade, dignidade e confidencialidade”.</i>
26	Convivência familiar	<i>“Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detém a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência”.</i>
28	Convivência familiar	<i>“Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as”.</i>

40	Individualização da pena	<i>“Administradores de prisões deverão desenvolver e implementar métodos de classificação que contemplem as necessidades específicas de gênero e a situação das mulheres presas, com o intuito de assegurar o planejamento e a execução de programas apropriados e individualizados para a reabilitação, o tratamento e a reintegração das presas na sociedade”.</i>
41	Individualização da pena	<i>“A avaliação de risco e a classificação de presas que tomem em conta a dimensão de gênero deverão: (a) Considerar que as mulheres presas apresentam, de um modo geral, menores riscos para os demais, assim como os efeitos particularmente nocivos que podem ter para as presas medidas disciplinares rigorosas e altos graus de isolamento; (b) Possibilitar que informações essenciais sobre seus antecedentes, como situações de violência que tenham sofrido, histórico de transtorno mental e consumo de drogas, assim como responsabilidades maternas e de cuidados, sejam levadas em consideração na distribuição das presas e na individualização da pena; (c) Assegurar que o regime de pena das mulheres inclua serviços e programas de reabilitação condizentes com as necessidades específicas de gênero; (d) Assegurar que as reclusas que necessitam de atenção à saúde mental sejam acomodadas em locais não restritivos e cujo nível de segurança seja o menor possível, e que recebam tratamento adequado ao invés de serem colocadas em unidades com elevados níveis de segurança apenas devido a seus problemas de saúde mental”.</i>
42	Regime prisional	<i>“1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero. 2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. 3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão. 4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais”.</i>
43	Assistência às egressas	<i>“Autoridades prisionais deverão incentivar e, onde possível, também facilitar visitas às mulheres presas como um importante pré-requisito para assegurar seu bem-estar mental e sua reintegração social”.</i>
45	Assistência às egressas	<i>“As autoridades penitenciárias concederão às presas, da forma mais abrangente possível, opções como saídas temporárias, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários, com o intuito de facilitar sua transição da prisão para a liberdade, reduzir o estigma e restabelecer contato com seus familiares o mais cedo possível”.</i>
47	Assistência às egressas	<i>“Após sua saída da prisão, deverá ser oferecido às mulheres egressas apoio psicológico, médico, jurídico e ajuda prática para assegurar sua reintegração social exitosa, em cooperação com serviços da comunidade”.</i>

**Tabela 08 – Regras de Bangkok relacionadas com as estruturas das prisões ou a forma de cumprimento de pena das pessoas privadas de liberdade**

<b>Regra</b>	<b>Direito/Garantia</b>	<b>Teor</b>
4	Alocação	<i>“Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados”;</i>
5	Higiene pessoal	<i>“A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação”.</i>
6	Exame médico para o ingresso	<i>“O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos e deverá também determinar: (a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão optar por realizar testes de HIV, com orientação antes e depois do teste; (b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas; (c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo gravidez atual ou recente, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva; (d) A existência de dependência de drogas; (e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso”.</i>
9	Atenção médica à criança	<i>“Se a mulher presa for acompanhada de criança, esta também deverá passar por exame médico, preferencialmente por um pediatra, para determinar eventual tratamento ou necessidades médicas. Deverá ser oferecido atendimento médico adequado, no mínimo equivalentes ao disponível na comunidade”.</i>
10, n. 1	Atenção médica às mulheres	<i>“Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade”.</i>
10, n. 2	Atenção médica às mulheres	<i>“2. Se uma mulher presa solicitar ser examinada ou tratada por uma médica ou enfermeira, o pedido será atendido na medida do possível, exceto em situações que exijam intervenção médica urgente. Se um médico conduzir o exame, de forma contrária à vontade da mulher presa, uma funcionária deverá estar presente durante o exame”.</i>
11, 1	Atenção médica às mulheres	<i>“Durante os exames deverá estar presente apenas a equipe médica, a menos que o médico julgue que existam circunstâncias excepcionais ou solicite a presença de um funcionário da prisão por razões de segurança ou a mulher presa especificamente solicite a presença de um funcionário como indicado no parágrafo 2º da regra 10 acima”.</i>
12	Cuidados com a saúde mental	<i>“Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela,</i>

*programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.*

13	Cuidados com a saúde mental	<i>“Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado”.</i>
14	Prevenção do HIV, tratamento, cuidado, apoio	<i>“Ao se formular respostas ao HIV/AIDS nas instituições penitenciárias, os programas e serviços deverão ser orientados às necessidades próprias das mulheres, incluindo a prevenção da transmissão de mãe para filho/a. Nesse contexto, as autoridades penitenciárias deverão incentivar e apoiar o desenvolvimento de iniciativas de prevenção, tratamento e cuidado do HIV, como a educação entre pares”.</i>
15	Tratamento de adição	<i>“Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências”.</i>
16	Prevenção ao suicídio e à autolesão	<i>“A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas mulheres em situação de risco, deverão ser parte de uma política abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas”.</i>
17	Prevenção a doenças	<i>“As mulheres presas receberão educação e informação sobre medidas preventivas de atenção à saúde, incluindo em relação ao HIV, doenças sexualmente transmissíveis e de transmissão sanguínea, assim como sobre os problemas de saúde específicos das mulheres”.</i>
18	Exames preventivos específicos	<i>“Mulheres presas devem ter o mesmo acesso que mulheres não privadas de liberdade da mesma faixa etária a medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico”.</i>
48	Mulheres lactantes na prisão	<i>“1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal. 3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento”.</i>
49	Crianças na prisão	<i>“Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor</i>

*interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas”.*

51	Crianças na prisão	<i>“1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. 2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão”.</i>
52	Separação do filho	<i>“1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente. 2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares. 3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida”.</i>

**Tabela 09 – Restrições: Normas que conciliam as estratégias de segurança com os direitos de mulheres, gestantes ou mães**

<b>Regra</b>	<b>Direito/Garantia</b>	<b>Teor</b>
22	Sanções disciplinares	<i>“Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação”.</i>
23	Sanções disciplinares	<i>“Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças”.</i>
24	Sanções disciplinares	<i>“Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior”.</i>
57	Medidas não privativas de liberdade	<i>“As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.</i>
61	Atenuação da pena	<i>“Ao condenar mulheres infratoras, os juízes terão a discricionariedade de considerar fatores atenuantes, tais como ausência de antecedentes criminais, a natureza e a não gravidade relativa da conduta criminal, considerando as responsabilidades de cuidado das mulheres e o contexto característico”.</i>

64	Preferência às medidas não restritivas para as gestantes e mães	<i>“Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado”.</i>
----	---	---

**Tabela 10 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>344</sup> – Normas relacionadas com os direitos e as garantias e com deveres para as instituições**

<b>Artigo</b>	<b>Direito/Garantia</b>	<b>Teor</b>
7º	Direito à vida e à saúde	<i>“A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”;</i>
8º, caput	Direito à vida e à saúde	<i>“É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”<sup>345</sup>.</i>
8º, §4º	Direito à vida e à saúde	<i>“Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal”<sup>346</sup>.</i>
8º, §5º	Direito à vida e à saúde	<i>“A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade”.</i>
8º, §6º	Direito à vida e à saúde	<i>“A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato”<sup>347</sup>.</i>
8º, §10	Direito à vida e à saúde	<i>“§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança”<sup>348</sup>.</i>
22	Deveres aos detentores do poder familiar	<i>“Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.</i>

<sup>344</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

<sup>345</sup> Redação dada pela Lei nº 13.257 de 2016.

<sup>346</sup> Incluído pela Lei nº 12.010 de 2009.

<sup>347</sup> Incluído pela Lei nº 13.257 de 2016.

<sup>348</sup> Incluído pela Lei nº 13.257 de 2016.

23, §2º	Manutenção do poder familiar em caso de condenação criminal da mãe, ressalvadas hipóteses específicas	“A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente” <sup>349</sup> .
24	Reserva jurisdicional para perda e suspensão do poder familiar	“A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22” <sup>350</sup> .
98, I, II, III	Medidas de proteção	“As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”.
100, parágrafo único, I	Proteção prioritária	“proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares” <sup>351</sup> .
100, parágrafo único, IV	Interesse superior	“interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”.
100, parágrafo único, X	Prevalência da família	“prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva” <sup>352</sup> .
101, §1º	Excepcionalidade do acolhimento	“O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

**Tabela 11 (Lei de Execução Penal<sup>353</sup>) – Normas relacionadas com os direitos e as garantias de pessoas privadas de liberdade e deveres para as instituições**

Artigo	Direito/Garantia	Teor
14, §3º	Acompanhamento médico	“Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” <sup>354</sup>

<sup>349</sup> Redação dada pela Lei nº 13.705 de 2018.

<sup>350</sup> Expressão substituída pela Lei nº 12.010 de 2009.

<sup>351</sup> Incluído pela Lei nº 12.010 de 2009.

<sup>352</sup> Redação dada pela Lei nº 13.509 de 2017.

<sup>353</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>

<sup>354</sup> Redação dada pela Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.

112, §3º	Redução do prazo para a progressão de regime	“§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente <sup>355</sup> : I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa” <sup>356</sup> .
72, VII	Atribuição do DEPEN	“Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional: (...) VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais” <sup>357</sup> .
117, caput, III e IV	Cumprimento da pena em residência durante a execução	Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.

**Tabela 12 (Lei de Execução Penal) – Garantias relacionadas com as estruturas ou forma de cumprimento de pena das pessoas privadas de liberdade**

Artigo	Direito/Garantia	Teor
83, §2º	Tempo mínimo para aleitamento e deveres estatais de garantir as estruturas	“Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” <sup>358</sup> .
89, caput e parágrafo único, I e II	Deveres estatais	“Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88 <sup>359</sup> , a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.” <sup>360</sup> (NR)

<sup>355</sup> Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018

<sup>356</sup> Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018

<sup>357</sup> Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018

<sup>358</sup> Redação dada pela Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.

<sup>359</sup> O artigo 88 da LEP traz os requisitos gerais mínimos da cela individual, tanto de homens como de mulheres, quanto à estrutura, salubridade e metragem.

<sup>360</sup> Redação dada pela Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.

Tabela 13 (Lei de Execuções Penais) – Restrições a direitos durante o cumprimento da pena

Artigo	Restrição	Teor
112, §4º	Perda da progressão especial para gestantes e mães.	“4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo” <sup>361</sup> .

Tabela 14 (Código de Processo Penal) – Direitos e restrições previstas na legislação processual penal

Artigo	Restrição	Teor
282, §4º	Descumprimento das medidas cautelares	“§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código”.
292, parágrafo único	Vedação ao uso de algemas em gestantes durante o atendimento médico, no parto e pós-parto	“É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato” <sup>362</sup> .
304, §4º	Procedimento adotado na prisão em flagrante	“Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa”.
312, caput	Prisão preventiva	“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.
318,	Prisão domiciliar	“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for <sup>363</sup> : I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência <sup>364</sup> ; IV - gestante <sup>365</sup> ; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos <sup>366</sup> ; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo”.
318-A, caput, I e II	Prisão domiciliar	“Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com

<sup>361</sup> Incluído pela Lei nº 13.769 de 2018.

<sup>362</sup> Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017.

<sup>363</sup> Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011.

<sup>364</sup> Os incisos I a 3 permanecem com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011.

<sup>365</sup> Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016.

<sup>366</sup> Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016.

*deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que<sup>367</sup>:  
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a  
pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou  
dependente”.*

**318-B** Prisão domiciliar

*“A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser  
efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas  
alternativas previstas no art. 319 deste Código”<sup>368</sup>.*

---

<sup>367</sup> Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018.

<sup>368</sup> Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018.

## LISTA DE ANEXOS RELATIVOS À CONSTRUÇÃO DA AMOSTRA

### Anexo 1 - Decisões colegiadas excluídas da amostra

Número de registro	Órgão julgador	Motivo para exclusão
<b>ADPF - 635</b>	Decisões Plenário	Tema diverso
<b>HC 199362 AgR</b>	Decisões Primeira Turma	Não discutia o tema da maternidade, alegava ser a responsável pela genitora enferma
<b>HC 168900</b>	Decisões Primeira Turma	Os crimes imputados eram associação criminosa e posse ilegal de arma de fogo, embora a ementa faça menção ao termo “boca de fumo”
<b>HC 240672</b>	Decisões Primeira Turma	Paciente Homem
<b>HC 210902</b>	Decisões Primeira Turma	Paciente Homem
<b>HC 143988</b>	Decisões Segunda Turma	HC colegiado – sistema socioeducativo
<b>HC 186681 AgR</b>	Decisões Segunda Turma	Sem imputação por tráfico
<b>HC 165704</b>	Decisões Segunda Turma	HC pais que são os únicos responsáveis pelos filhos
<b>EXT 1583</b>	Decisões Segunda Turma	Extraditando homem, não trata do exercício da maternidade na prisão
<b>HC 243290 AgR</b>	Decisões Segunda Turma	Paciente homem, caso referente à legalidade da abordagem policial

## Anexo 2 - Decisões monocráticas excluídas da amostra

Número	Relator	Motivo
HC 238327	GILMAR MENDES	Caso analisado nas decisões colegiadas - o ato coator é acórdão da Primeira Turma, julgamento do agravo submetido ao plenário
HC 234634	GILMAR MENDES	Mãe de adolescentes com mais de 12 anos, que questionava ilegalidade da prisão sob outros aspectos
RE 1547737	FLÁVIO DINO	Recorrido homem (RE interposto pelo MP) - não discute prisão domiciliar às mães, mas os limites ao ingresso em domicílio.
HC 253237	FLÁVIO DINO	Paciente homem. Discute ingresso em domicílio.
HC 249869	FLÁVIO DINO	Paciente homem. Não debate os pressupostos da concessão da domiciliar às mães e gestantes
HC 240406	FLÁVIO DINO	Crime de tentativa de homicídio
HC 247250	FLÁVIO DINO	Caso analisado no HC 249.617, que é reiteração do HC 247.250
HC 201360	ALEXANDRE DE MORAES	Caso analisado nas decisões colegiadas.
HC 173756	ALEXANDRE DE MORAES	Imputação por homicídio
HC 189587	ALEXANDRE DE MORAES	Imputação por homicídio
ARE 1512372	ALEXANDRE DE MORAES	Discute-se imprescindibilidade do pai aos cuidados do filho
HC 245050 MC	NUNES MARQUES	Paciente homem.
HC 251404	CRISTIANO ZANIN	Já analisado o campo liminar, por isso, retirada a decisão que confirma a concessão de liminar
HC 243500	CRISTIANO ZANIN	Já analisado o campo liminar, por isso, retirada a decisão que confirma a concessão de liminar
HC 250716	CRISTIANO ZANIN	Já analisado o campo liminar, por isso, retirada a decisão que confirma a concessão de liminar
RHC 244774	CRISTIANO ZANIN	Crimes praticados com violência
HC 235005	CRISTIANO ZANIN	Analisado no campo do agravo regimental.
HC 252764	LUIZ FUX	Os crimes são estupro de vulnerável e pornografia infantil.
HC 248966	LUIZ FUX	Não há imputação por tráfico de drogas.
HC 251845	LUIZ FUX	Crimes de estupro de vulnerável e pornografia infantil
HC 247994	LUIZ FUX	Imputação dos crimes de associação criminosa e roubo
HC 233148	LUIZ FUX	Imputação de homicídio qualificado
RHC 242367	LUIZ FUX	Imputação de homicídio qualificado
HC 249233	LUIZ FUX	Imputação de sequestro e cárcere privado
ARE 1531545	EDSON FACHIN	Recorrido homem - não discute prisão domiciliar às mães
RHC 229050	EDSON FACHIN	Já analisado no campo liminar
HC 236129 MC	EDSON FACHIN	Debate sobre a legalidade de ingresso em domicílio
HC 246097	EDSON FACHIN	Debate sobre a legalidade de ingresso em domicílio
Rcl 30962	EDSON FACHIN	Imputação de crime praticado com violência
HC 180222	EDSON FACHIN	Não há imputação por tráfico
RHC 221273	ANDRÉ MENDONÇA	Não há imputação por tráfico
Rcl 67741	ANDRÉ MENDONÇA	Não há menção ao tipo penal
HC 210858	ANDRÉ MENDONÇA	HC concedido no STJ - decisão declara prejuízo da impetração
HC 211195	ANDRÉ MENDONÇA	Não há imputação por tráfico
HC 254455	ANDRÉ MENDONÇA	Atribuição de roubo majorado
HC 241276	ANDRÉ MENDONÇA	Atribuição de roubo.
RHC 229775	ANDRÉ MENDONÇA	Legalidade da busca domiciliar
HC 234335	ANDRÉ MENDONÇA	Imputação de homicídio qualificado
HC 250257	ANDRÉ MENDONÇA	Imputação de homicídio
HC 192377	CÁRMEN LÚCIA	Imputação de homicídio
HC 204819	DIAS TOFFOLI	Analisado no campo liminar
HC 204865	DIAS TOFFOLI	Imputação cumulada do crime de abandono de incapaz
HC 247254	DIAS TOFFOLI	Extensão de liminar solicitada pelo pai da criança
Extn		
HC 189835	DIAS TOFFOLI	Imputação de homicídio e outros crimes com violência
HC 247619	DIAS TOFFOLI	Imputação do crime de abandono de incapaz
RE 1497319	DIAS TOFFOLI	Debate sobre a legalidade de ingresso em domicílio após abordagem

## Anexo 3 - Decisões colegiadas da Primeira Turma

Número	Tipo de julgamento	Relator Ministro (a)	Data	Órgão Julgador	Colegiado
HC 227.161 AgR	Agravo Regimental	CÁRMEN LÚCIA	2023	Primeira Turma	
HC 252310 AgR	Agravo Regimental	CRISTIANO ZANIN	2025	Primeira Turma	
HC 242111 AgR	Agravo Regimental	FLÁVIO DINO	2024	Primeira Turma	
HC 250855 AgR	Agravo Regimental	CRISTIANO ZANIN	2025	Primeira Turma	
HC 246407 AgR	Agravo Regimental	CRISTIANO ZANIN	2024	Primeira Turma	
HC 242383 AgR	Agravo Regimental	CÁRMEN LÚCIA	2024	Primeira Turma	
HC 229338 AgR	Agravo Regimental	LUIZ FUX	2023	Primeira Turma	
HC 170143 AgR	Agravo Regimental	ROBERTO BARROSO	2019	Primeira Turma	
HC 253932 AgR	Agravo Regimental	LUIZ FUX	2025	Primeira Turma	
HC 205827 AgR	Agravo Regimental	CÁRMEN LÚCIA	2021	Primeira Turma	
HC 237072 AgR	Agravo Regimental	CÁRMEN LÚCIA	2024	Primeira Turma	
HC 226.063 AgR	Agravo Regimental	CÁRMEN LÚCIA	2023	Primeira Turma	
RHC 216.353 AGR	Agravo Regimental	ALEXANDRE MORAES	DE 2022	Primeira Turma	
HC 196.647 AgR	Agravo Regimental	ROBERTO BARROSO	2021	Primeira Turma	
HC 201.360 AgR	Agravo Regimental	ALEXANDRE MORAES	DE 2021	Primeira Turma	
HC 223.751 AgR	Agravo Regimental	ROBERTO BARROSO	2023	Primeira Turma	
HC 202.052 AgR	Agravo Regimental	ROBERTO BARROSO	2021	Primeira Turma	
RHC 247221 AgR	Agravo Regimental	CRISTIANO ZANIN	2024	Primeira Turma	
HC 247790 AgR	Agravo Regimental	FLÁVIO DINO	2024	Primeira Turma	
HC 225165 AgR	Agravo Regimental	CÁRMEN LÚCIA	2023	Primeira Turma	
HC 185040 AgR	Agravo Regimental	LUIZ FUX	2020	Primeira Turma	
HC 179914 AgR	Agravo Regimental	LUIZ FUX	2020	Primeira Turma	
HC 234521 AgR	Agravo Regimental	LUIZ FUX	2023	Primeira Turma	
HC 236004 AgR	Agravo Regimental	CÁRMEN LÚCIA	2024	Primeira Turma	
HC 231622 AgR	Agravo Regimental	FLÁVIO DINO	2024	Primeira Turma	
HC 209564 AgR	Agravo Regimental	ROSA WEBER	2022	Primeira Turma	
HC 203840 AgR	Agravo Regimental	CÁRMEN LÚCIA	2021	Primeira Turma	
HC 208605 AgR	Agravo Regimental	ROSA WEBER	2021	Primeira Turma	
HC 147.301	Mérito	MARCO AURÉLIO	2019	Primeira Turma	
HC 155.507	Mérito	MARCO AURÉLIO	2019	Primeira Turma	
HC 156.792	Mérito	MARCO AURÉLIO	2019	Primeira Turma	
HC 162.311	Mérito	MARCO AURÉLIO	2019	Primeira Turma	
HC 181.361	Mérito	MARCO AURÉLIO	2020	Primeira Turma	
HC 147.638	Mérito	MARCO AURÉLIO	2019	Primeira Turma	
HC 145498	Mérito	MARCO AURÉLIO	2019	Primeira Turma	
HC 164767	Mérito	MARCO AURÉLIO	2019	Primeira Turma	
HC 140986	Mérito	MARCO AURÉLIO	2019	Primeira Turma	
HC 175373	Mérito	MARCO AURÉLIO	2020	Primeira Turma	
HC 136408	Mérito	MARCO AURÉLIO	2017	Primeira Turma	

## Anexo 4 - Decisões colegiadas da Segunda Turma

NÚMERO DO PROCESSO	TIPO DE JULGAMENTO	RELATOR MINISTRO (A)	DATA	ÓRGÃO COLEGIADO JULGADOR
HC 165662 AGR	Agravo regimental	RICARDO LEWANDOWSKI	2020	SEGUNDA TURMA
HC 197487 AGR	Agravo regimental	CÁRMEN LÚCIA	2021	SEGUNDA TURMA
HC 175311 AGR	Agravo regimental	CÁRMEN LÚCIA	2019	SEGUNDA TURMA
HC 144537 AGR	Agravo regimental	GILMAR MENDES	2017	SEGUNDA TURMA
HC 170114 AGR	Agravo regimental	GILMAR MENDES	2019	SEGUNDA TURMA
HC 228163 AGR	Agravo regimental	DIAS TOFFOLI	2023	SEGUNDA TURMA
HC 245047 AGR	Agravo regimental	ANDRÉ MENDONÇA	2024	SEGUNDA TURMA
HC 229889 AGR	Agravo regimental	DIAS TOFFOLI	2023	SEGUNDA TURMA
HC 247451 AGR	Agravo regimental	ANDRÉ MENDONÇA	2024	SEGUNDA TURMA
HC 187851 AGR	Agravo regimental	CÁRMEN LÚCIA	2020	SEGUNDA TURMA
HC 211765 AGR	Agravo regimental	GILMAR MENDES	2020	SEGUNDA TURMA
HC 198731 AGR	Agravo regimental	GILMAR MENDES	2021	SEGUNDA TURMA
HC 187189 AGR	Agravo regimental	GILMAR MENDES	2020	SEGUNDA TURMA
HC 182701 AGR	Agravo regimental	CÁRMEN LÚCIA	2020	SEGUNDA TURMA
HC 187402 AGR	Agravo regimental	GILMAR MENDES	2020	SEGUNDA TURMA
HC 154694 AGR	Agravo regimental	EDSON FACHIN	2020	SEGUNDA TURMA
HC 221853 AGR	Agravo regimental	EDSON FACHIN	2023	SEGUNDA TURMA
HC 203911 AGR	Agravo regimental	NUNES MARQUES	2021	SEGUNDA TURMA
HC 245958 AGR	Agravo regimental	ANDRÉ MENDONÇA	2024	SEGUNDA TURMA
HC 247113 AGR	Agravo regimental	NUNES MARQUES	2024	SEGUNDA TURMA
HC 190798 AGR	Agravo regimental	CÁRMEN LÚCIA	2020	SEGUNDA TURMA
HC 208611 AGR	Agravo regimental	GILMAR MENDES	2021	SEGUNDA TURMA
HC 249163 AGR	Agravo regimental	ANDRÉ MENDONÇA	2025	SEGUNDA TURMA
ARE 1355795 AGR	Agravo regimental	GILMAR MENDES	2022	SEGUNDA TURMA
HC 180262 AGR	Agravo regimental	CÁRMEN LÚCIA	2020	SEGUNDA TURMA
HC 199583 AGR	Agravo regimental	CÁRMEN LÚCIA	2021	SEGUNDA TURMA
HC 202602 AGR	Agravo regimental	GILMAR MENDES	2021	SEGUNDA TURMA
HC 195007 AGR	Agravo regimental	CÁRMEN LÚCIA	2021	SEGUNDA TURMA
HC 175846 AGR	Agravo regimental	GILMAR MENDES	2019	SEGUNDA TURMA
RCL 43216 AGR	Agravo regimental	EDSON FACHIN	2020	SEGUNDA TURMA
HC 142593	Mérito	GILMAR MENDES	2017	SEGUNDA TURMA
HC 134104	Mérito	GILMAR MENDES	2016	SEGUNDA TURMA
HC 134069	Mérito	GILMAR MENDES	2016	SEGUNDA TURMA
HC 133177	Mérito	GILMAR MENDES	2016	SEGUNDA TURMA
HC 142279	Mérito	GILMAR MENDES	2017	SEGUNDA TURMA
HC 192553 AGR-AGR	Agravo regimental no agravo regimental	GILMAR MENDES	2021	SEGUNDA TURMA
HC 249088 MC-REF	Referendo em medida cautelar	EDSON FACHIN	2025	SEGUNDA TURMA
RCL 37843 ED-AGR	Agravo regimental nos embargos de declaração	CÁRMEN LÚCIA	2020	SEGUNDA TURMA
HC 191939	Pedido de reconsideração	CÁRMEN LÚCIA	2020	SEGUNDA TURMA

### Anexo 5 - Decisões monocráticas

<b>Número</b>	<b>Origem</b>	<b>Tipo de Julgamento</b>	<b>Ministro Relator</b>	<b>Data</b>
<b>RHC 230591</b>	Santa Catarina	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	27/07/2023
<b>HC 236980</b>	Rio Grande do Sul	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	17/01/2024
<b>HC 197640</b>	São Paulo	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	17/02/2021
<b>HC 235873</b>	Mato Grosso do Sul	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	07/12/2023
<b>HC 251145</b>	São Paulo	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	16/01/2025
<b>HC 189794</b>	Rio Grande do Sul	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	20/08/2020
<b>HC 231801</b>	Pernambuco	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	29/08/2023
<b>RHC 200125</b>	Paraná	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	20/04/2021
<b>HC 166567</b>	Paraná	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	01/02/2019
<b>HC 181081</b>	São Paulo	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	19/02/2020
<b>HC 242035</b>	Mato Grosso	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	04/06/2024
<b>HC 237259</b>	Santa Catarina	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	25/01/2024
<b>HC 174082</b>	São Paulo	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	16/08/2019
<b>HC 206239</b>	São Paulo	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	14/09/2021
<b>RHC 216353</b>	Santa Catarina	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	09/06/2022
<b>HC 182253</b>	Pará	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	10/03/2020
<b>HC 159563</b>	Minas Gerais	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	07/08/2018
<b>HC 239156</b>	Santa Catarina	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	26/03/2024
<b>ARE 1315669</b>	Rio de Janeiro	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	26/03/2021
<b>HC 157084</b>	Rio Grande do Sul	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	08/06/2018
<b>HC 256001</b>	Paraná	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	13/05/2025
<b>HC 243028</b>	Santa Catarina	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	02/07/2024
<b>HC 249183</b>	Ceará	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	28/11/2024
<b>RHC 236150</b>	São Paulo	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	18/12/2023
<b>HC 227680</b>	São Paulo	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	08/05/2023
<b>HC 158832</b>	Paraíba	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	29/06/2018
<b>HC 195664</b>	São Paulo	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	08/01/2021
<b>HC 157341</b>	Mato Grosso do Sul	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	07/06/2018
<b>HC 227361</b>	São Paulo	Mérito	ALEXANDRE DE MORAES	27/04/2023

### Anexo 6 - Decisões monocráticas

Número do Processo	Origem	Tipo de julgamento	Relator Ministro (a)	Data
HC 249163	Rondônia	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	03/12/2024
HC 245958	Ceará	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	02/10/2024
HC 249566	São Paulo	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	10/12/2024
HC 249235	São Paulo	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	03/12/2024
HC 222760	Santa Catarina	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	13/02/2023
HC 243891	Rio Grande do Sul	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	07/08/2024
HC 218722	Pará	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	22/08/2022
HC 230523	São Paulo	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	09/08/2023
HC 242539	Minas Gerais	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	21/06/2024
RHC 221288	Santa Catarina	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	30/03/2023
HC 214361	Mato Grosso	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	07/06/2022
HC 252329	Paraíba	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	06/03/2025
HC 214770	Minas Gerais	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	10/05/2022
HC 221097	Pernambuco	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	09/02/2023
HC 249165	Santa Catarina	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	28/11/2024
HC 236389	Rio Grande do Sul	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	08/01/2024
HC 234464	Paraná	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	20/11/2023
HC 211013	Santa Catarina	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	07/03/2022
HC 223883	Santa Catarina	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	11/05/2023
HC 256042	São Paulo	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	13/05/2025
HC 253887	Minas Gerais	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	10/04/2025
HC 240664	São Paulo	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	02/05/2024
HC 223383	São Paulo	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	27/02/2023
HC 247451	São Paulo	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	22/10/2024
RHC 219638	Santa Catarina	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	13/02/2023
HC 245047	São Paulo	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	04/09/2024
HC 252969	Minas Gerais	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	01/04/2025
HC 245860	São Paulo	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	11/09/2024
RHC 218447	Santa Catarina	Mérito	ANDRÉ MENDONÇA	17/10/2022

### Anexo 7 - Decisões monocráticas

Número do Processo	Origem	Tipo de julgamento	Relator Ministro (a)	Data
HC 209982	Rio Grande do Sul	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	14/12/2021
HC 187858	São Paulo	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	01/07/2020
HC 237030	São Paulo	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	01/02/2024
HC 187305	São Paulo	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	23/06/2020
HC 218096	Santa Catarina	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	29/07/2022
HC 222105	Paraná	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	16/11/2022
HC 256010	Santa Catarina	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	19/05/2025
ARE 1471269	Santa Catarina	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	12/03/2024
HC 216902	Minas Gerais	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	24/06/2022
HC 251119	Pará.	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	24/01/2025
HC 249528	Santa Catarina	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	08/01/2025
HC 236004	São Paulo	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	16/01/2024
HC 242624	São Paulo	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	19/06/2024
HC 222428	São Paulo	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	30/11/2022
HC 254400	São Paulo	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	07/04/2025
HC 226063	Santa Catarina	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	12/04/2023
HC 252827	Paraná	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	05/03/2025
HC 253735	Paraná	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	24/03/2025
HC 253125	Bahia	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	18/03/2025
HC 249273	Mato Grosso	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	02/12/2024
HC 214014	Rio Grande do Sul	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	19/04/2022
RHC 221774	Santa Catarina	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	08/11/2022
HC 208908	Rio Grande do Sul	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	17/11/2021
HC 224514	Minas Gerais	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	23/02/2023
HC 238029	São Paulo	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	08/04/2024
RHC 221267	Santa Catarina	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	24/10/2022
HC 248955 ED	São Paulo	Embargos	CÁRMEN LÚCIA	25/11/2024
Rel 45447	Rio Grande do Sul	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	25/01/2021
HC 251031	São Paulo	Mérito	CÁRMEN LÚCIA	24/01/2025

### Anexo 8 - Decisões monocráticas

<b>Número do Processo</b>	<b>Origem</b>	<b>Tipo de julgamento</b>	<b>Relator Ministro (a)</b>	<b>Data</b>
HC 250716 MC	Paraíba	Medida Liminar – Presidência	Cristiano Zanin	24/12/2024
HC 251404 MC	São Paulo	Medida Liminar – Presidência	Cristiano Zanin	22/01/2025
HC 243500 Extn	Santa Catarina	Extensão na Liminar	Cristiano Zanin	29/07/2024
HC 243500 MC	Santa Catarina	Medida Liminar – Presidência	Cristiano Zanin	05/07/2024
HC 250953 MC	Santa Catarina	Medida Liminar – Presidência	Cristiano Zanin	03/01/2025
HC 235005 AgR	São Paulo	Mérito	Cristiano Zanin	23/11/2023
HC 243885	Rio Grande do Sul	Mérito	Cristiano Zanin	27/07/2024
HC 232488	Minas Gerais	Mérito	Cristiano Zanin	09/11/2023
HC 231592	Bahia	Mérito	Cristiano Zanin	19/10/2023
HC 231816	Santa Catarina	Mérito	Cristiano Zanin	18/09/2023
HC 232163	Rio Grande do Sul	Mérito	Cristiano Zanin	18/09/2023
HC 234479	São Paulo	Mérito	Cristiano Zanin	10/10/2023
HC 253030	São Paulo	Mérito	Cristiano Zanin	06/03/2025
RHC 233302	Santa Catarina	Mérito	Cristiano Zanin	05/10/2023
HC 232560	São Paulo	Mérito	Cristiano Zanin	06/11/2023
HC 246459	São Paulo	Mérito	Cristiano Zanin	25/09/2024
HC 231356	São Paulo	Mérito	Cristiano Zanin	01/09/2023
RHC 237262	Santa Catarina	Mérito	Cristiano Zanin	28/02/2024
RHC 256378	São Paulo	Mérito	Cristiano Zanin	20/05/2025
HC 235915	Minas Gerais	Mérito	Cristiano Zanin	05/12/2023
HC 252979	São Paulo	Mérito	Cristiano Zanin	05/03/2025
HC 235340	Rio de Janeiro	Mérito	Cristiano Zanin	05/02/2024
HC 232007	Paraná	Mérito	Cristiano Zanin	05/10/2023
HC 232231	Rio Grande do Sul	Mérito	Cristiano Zanin	24/10/2023
HC 240675	Rio de Janeiro	Mérito	Cristiano Zanin	29/04/2024
HC 245150	Minas Gerais	Mérito	Cristiano Zanin	22/08/2024
RHC 247221	São Paulo	Mérito	Cristiano Zanin	10/10/2024
HC 234696	São Paulo	Mérito	Cristiano Zanin	31/10/2023
HC 246407	Minas Gerais	Mérito	Cristiano Zanin	23/09/2024

**Anexo 9 - Decisões monocráticas**

<b>Número do Processo</b>	<b>Origem</b>	<b>Tipo de julgamento</b>	<b>Relator Ministro (a)</b>	<b>Data</b>
HC 243067	Paraná	Mérito	Dias Toffoli	01/07/2024
HC 192951	Rio Grande do Sul	Mérito	Dias Toffoli	10/11/2020
HC 227124	Paraná	Mérito	Dias Toffoli	27/04/2023
HC 253505	Rio Grande do Sul	Mérito	Dias Toffoli	20/03/2025
HC 216942	Santa Catarina	Mérito	Dias Toffoli	23/06/2022
HC 197387	Santa Catarina	Mérito	Dias Toffoli	17/02/2021
HC 225851	Mato Grosso	Mérito	Dias Toffoli	23/03/2023
HC 204819 MC	Santa Catarina	Medida liminar	Dias Toffoli	28/07/2021
HC 255995	Mato Grosso Sul	Mérito	Dias Toffoli	12/05/2025
HC 205481	São Paulo	Mérito	Dias Toffoli	30/08/2021
HC 251011	Rio Grande do Sul	Mérito	Dias Toffoli	14/01/2025
HC 237924	Mato Grosso	Mérito	Dias Toffoli	22/02/2024
HC 236313	Santa Catarina	Mérito	Dias Toffoli	19/12/2023
HC 229889	Dias Toffoli	Mérito	Dias Toffoli	03/07/2023
RHC 227254	Santa Catarina	Mérito	Dias Toffoli	02/05/2023
HC 205791	Goiás	Mérito	Dias Toffoli	31/08/2021
HC 241346	São Paulo	Mérito	Dias Toffoli	03/06/2024
HC 201048	Rio Grande do Sul	Mérito	Dias Toffoli	03/05/2021
HC 254947	São Paulo	Mérito	Dias Toffoli	23/04/2025
HC 227005	Espírito Santo	Mérito	Dias Toffoli	20/04/2023
HC 138727	Rio Grande do Sul	Mérito	Dias Toffoli	28/11/2016
HC 230683	Mato Grosso	Mérito	Dias Toffoli	10/08/2023
HC 199024	Rio Grande do Sul	Mérito	Dias Toffoli	19/03/2021
HC 216556	Rio Grande do Sul	Mérito	Dias Toffoli	10/06/2022
RHC 211910 MC	São Paulo	Medida liminar	Dias Toffoli	21/02/2022
HC 213799	Rio Grande do Sul	Mérito	Dias Toffoli	01/04/2022
HC 195227	Rio Grande do Sul	Mérito	Dias Toffoli	16/12/2020
HC 203837	Santa Catarina	Mérito	Dias Toffoli	30/06/2021
HC 196269	Rio de Janeiro	Mérito	Dias Toffoli	11/02/2021

**Anexo 10 - Decisões monocráticas**

<b>Número do Processo</b>	<b>Origem</b>	<b>Tipo de julgamento</b>	<b>Relator Ministro (a)</b>	<b>Data</b>
HC 248466	Santa Catarina	Mérito	EDSON FACHIN	18/11/2024
RHC 255910	Paraná	Mérito	EDSON FACHIN	22/05/2025
HC 252804	São Paulo	Mérito	EDSON FACHIN	03/03/2025
HC 226594	São Paulo	Mérito	EDSON FACHIN	17/04/2023
HC 230731	Paraná	Mérito	EDSON FACHIN	03/08/2023
HC 252759	Ceará	Mérito	EDSON FACHIN	28/02/2025
HC 252366	Sergipe	Mérito	EDSON FACHIN	20/02/2025
RHC 250167	Minas Gerais	Mérito	EDSON FACHIN	07/02/2025
HC 221853	Rio Grande do Sul	Mérito	EDSON FACHIN	07/12/2022
RHC 182573	Espírito Santo	Mérito	EDSON FACHIN	02/07/2020
HC 249088	São Paulo	Mérito	EDSON FACHIN	17/03/2025
HC 253659	Tocantins	Mérito	EDSON FACHIN	28/03/2025
HC 222327	Espírito Santo	Mérito	EDSON FACHIN	21/11/2022
HC 198718	Rio Grande do Sul	Mérito	EDSON FACHIN	29/03/2021
RHC 229050 MC	Santa Catarina	Medida Liminar	EDSON FACHIN	16/06/2023
HC 253731	Rondônia	Mérito	EDSON FACHIN	25/03/2025
HC 186867	Bahia	Mérito	EDSON FACHIN	17/06/2020
HC 212875	Pernambuco	Mérito	EDSON FACHIN	15/03/2022
HC 190794	Ceará	Mérito	EDSON FACHIN	03/09/2020
HC 190542	São Paulo	Mérito	EDSON FACHIN	01/09/2020
HC 164202	São Paulo	Mérito	EDSON FACHIN	03/12/2018
HC 153809	Rio de Janeiro	Mérito	EDSON FACHIN	09/03/2018
HC 219445	São Paulo	Mérito	EDSON FACHIN	01/09/2022
HC 239595	São Paulo	Mérito	EDSON FACHIN	17/04/2024
HC 222375	Maranhão	Mérito	EDSON FACHIN	01/12/2022
HC 187070	Rondônia	Mérito	EDSON FACHIN	18/06/2020
Rcl 36678	Mato Grosso	Mérito	EDSON FACHIN	09/09/2019
HC 256260	Minas Gerais	Mérito	EDSON FACHIN	20/05/2025
HC 172367	Paraná	Mérito	EDSON FACHIN	01/07/2019

**Anexo 11 - Decisões monocráticas**

<b>Número do Processo</b>	<b>Origem</b>	<b>Tipo de julgamento</b>	<b>Relator Ministro (a)</b>	<b>Data</b>
HC 250909 MC	Pernambuco	Liminar - recesso	FLÁVIO DINO	31/12/2024
HC 243418	São Paulo	Mérito	FLÁVIO DINO	10/07/2024
HC 248801	Rio Grande do Sul	Mérito	FLÁVIO DINO	14/11/2024
HC 239247	Paraná	Mérito	FLÁVIO DINO	01/04/2024
HC 239917	São Paulo	Mérito	FLÁVIO DINO	22/04/2024
HC 244406	Maranhão	Mérito	FLÁVIO DINO	05/08/2024
HC 240529	São Paulo	Mérito	FLÁVIO DINO	06/05/2024
HC 256417	Pernambuco	Mérito	FLÁVIO DINO	22/05/2025
HC 247790	Bahia	Mérito	FLÁVIO DINO	22/10/2024
HC 239653	Minas Gerais	Mérito	FLÁVIO DINO	16/04/2024
HC 251643	Mato Grosso	Mérito	FLÁVIO DINO	29/01/2025
RHC 241574	Minas Gerais	Mérito	FLÁVIO DINO	05/06/2024
HC 245379	São Paulo	Mérito	FLÁVIO DINO	28/08/2024
HC 240561	Maranhão	Mérito	FLÁVIO DINO	07/05/2024
HC 243856	Paraná	Mérito	FLÁVIO DINO	12/07/2024
HC 252325	Rio Grande do Norte	Mérito	FLÁVIO DINO	14/02/2025
HC 249617	Goiás	Mérito	FLÁVIO DINO	04/12/2024
HC 250918	Santa Catarina	Mérito	FLÁVIO DINO	14/01/2025
HC 251029	Paraíba	Mérito	FLÁVIO DINO	21/01/2025
RHC 241575	Paraíba	Mérito	FLÁVIO DINO	28/05/2024
HC 243063	Santa Catarina	Mérito	FLÁVIO DINO	26/06/2024
HC 242111	São Paulo	Mérito	FLÁVIO DINO	04/06/2024
HC 251853	Bahia	Mérito	FLÁVIO DINO	05/02/2025
HC 241483	São Paulo	Mérito	FLÁVIO DINO	21/05/2024
HC 241497	São Paulo	Mérito	FLÁVIO DINO	21/05/2024
HC 250281	Ceará	Mérito	FLÁVIO DINO	18/12/2024
HC 243179	Rio de Janeiro	Mérito	FLÁVIO DINO	28/06/2024
HC 245100	Sergipe	Mérito	FLÁVIO DINO	27/08/2024
HC 254916	Distrito Federal	Mérito	FLÁVIO DINO	22/04/2025

### Anexo 12 - Decisões monocráticas

HC 247437	São Paulo	Mérito	GILMAR MENDES	2024
RHC 249789	São Paulo	Mérito	GILMAR MENDES	2024
HC 251877	Paraná	Mérito	GILMAR MENDES	2024
HC 220844	Ceará	Mérito	GILMAR MENDES	2022
Rcl 60509	Espírito Santo	Mérito	GILMAR MENDES	2023
HC 234664	Minas Gerais	Mérito	GILMAR MENDES	2023
HC 236976	Santa Catarina	Mérito	GILMAR MENDES	2024
HC 241415	São Paulo	Mérito	GILMAR MENDES	2024
HC 243095	Santa Catarina	Mérito	GILMAR MENDES	2024
HC 240163	São Paulo	Mérito	GILMAR MENDES	2024
RHC 218446	Santa Catarina	Mérito	GILMAR MENDES	2022
Rcl 31300	Mato Grosso	Mérito	GILMAR MENDES	2018
HC 228894	Paraná	Mérito	GILMAR MENDES	2023
HC 240359	Minas Gerais	Mérito	GILMAR MENDES	2024
HC 178957	Paraná	Mérito	GILMAR MENDES	2019
HC 211512	Minas Gerais	Mérito	GILMAR MENDES	2022
HC 229752	Santa Catarina	Mérito	GILMAR MENDES	2023
HC 194599	Rio Grande do Sul	Mérito	GILMAR MENDES	2020
HC 249976	Paraná	Mérito	GILMAR MENDES	2024
Rcl 55853	Paraná	Mérito	GILMAR MENDES	2022
HC 218934	Santa Catarina	Mérito	GILMAR MENDES	2022
HC 252503	Paraíba	Mérito	GILMAR MENDES	2025
HC 225687	Santa Catarina	Mérito	GILMAR MENDES	2023
HC 207545	São Paulo	Mérito	GILMAR MENDES	2021
HC 240566	São Paulo	Mérito	GILMAR MENDES	2024
HC 251056	São Paulo	Mérito	GILMAR MENDES	2025
HC 165704 Extn-sexagésima quarta	Rio Grande do Norte	Extensão em Habeas corpus	GILMAR MENDES	2023
HC 190301 MC	São Paulo	Medida Liminar	CELSO DE MELLO	2020
HC 224484	São Paulo	Reconsideração	GILMAR MENDES	2023

**Anexo 13 - Decisões monocráticas**

<b>Número do Processo</b>	<b>Origem</b>	<b>Tipo de julgamento</b>	<b>Relator Ministro (a)</b>	<b>Data</b>
HC 255762	São Paulo	Mérito	LUIZ FUX	06/05/2025
HC 234306	São Paulo	Mérito	LUIZ FUX	25/10/2023
HC 234521	Paraná	Mérito	LUIZ FUX	31/10/2023
HC 229338	Espírito Santo	Mérito	LUIZ FUX	19/06/2023
HC 241563	Minas Gerais	Mérito	LUIZ FUX	23/05/2024
HC 243376	Espírito Santo	Mérito	LUIZ FUX	09/08/2024
HC 235137	Santa Catarina	Mérito	LUIZ FUX	16/11/2023
HC 253163	Rio Grande do Sul	Mérito	LUIZ FUX	11/03/2025
HC 233247	Minas Gerais	Mérito	LUIZ FUX	03/10/2023
HC 231814	São Paulo	Mérito	LUIZ FUX	30/08/2023
HC 181164	Paraíba	Mérito	LUIZ FUX	14/02/2020
HC 188818	Piauí	Mérito	LUIZ FUX	05/08/2020
HC 230374	São Paulo	Mérito	LUIZ FUX	02/08/2023
HC 238576	Minas Gerais	Mérito	LUIZ FUX	11/03/2024
HC 168044	Paraná	Mérito	LUIZ FUX	29/03/2019
RHC 220975	Santa Catarina	Mérito	LUIZ FUX	25/10/2022
HC 237094	Paraná	Mérito	LUIZ FUX	02/02/2024
RHC 168279	São Paulo	Mérito	LUIZ FUX	25/03/2019
HC 235822	São Paulo	Mérito	LUIZ FUX	05/12/2023
HC 225544	São Paulo	Mérito	LUIZ FUX	08/03/2023
HC 230278	Pernambuco	Mérito	LUIZ FUX	02/08/2023
HC 247932	São Paulo	Mérito	LUIZ FUX	25/10/2024
RHC 222268	Santa Catarina	Mérito	LUIZ FUX	17/11/2022
HC 238324	Mato Grosso	Mérito	LUIZ FUX	01/03/2024
HC 182321	Minas Gerais	Mérito	LUIZ FUX	13/03/2020
HC 229890	Paraná	Mérito	LUIZ FUX	03/07/2023
HC 161071	São Paulo	Mérito	LUIZ FUX	28/08/2018
HC 185040	São Paulo	Mérito	LUIZ FUX	12/05/2020
HC 256100	São Paulo	Mérito	LUIZ FUX	14/05/2025

**Anexo 14 - Decisões monocráticas**

<b>Número do Processo</b>	<b>Origem</b>	<b>Tipo de julgamento</b>	<b>Relator Ministro (a)</b>	<b>Data</b>
HC 234633 MC	SERGIPE	Mérito	NUNES MARQUES	06/11/2023
RHC 243811 MC	Santa Catarina	Mérito	NUNES MARQUES	19/08/2024
RHC 242883 MC	Santa Catarina	Mérito	NUNES MARQUES	01/08/2024
RHC 229976	Santa Catarina	Mérito	NUNES MARQUES	22/11/2023
HC 247113 MC	São Paulo	Mérito	NUNES MARQUES	11/10/2024
RHC 252336	Espírito Santo	Mérito	NUNES MARQUES	27/02/2025
HC 248327 MC	São Paulo	Mérito	NUNES MARQUES	13/11/2024
HC 221442	São Paulo	Mérito	NUNES MARQUES	26/11/2022
Rel 48220 MC	Mato Grosso	Mérito	NUNES MARQUES	02/08/2021
Rel 47357 MC	Minas Gerais	Mérito	NUNES MARQUES	09/06/2021
HC 244017 MC	São Paulo	Liminar recesso	NUNES MARQUES	22/07/2024
HC 206991 MC	Minas Gerais	Mérito	NUNES MARQUES	04/10/2021
RHC 232989	Paraná	Mérito	NUNES MARQUES	10/10/2023
HC 241890 MC	São Paulo	Mérito	NUNES MARQUES	04/06/2024
HC 237835 MC	Santa Catarina	Mérito	NUNES MARQUES	19/02/2024
HC 234889 MC	Minas Gerais	Mérito	NUNES MARQUES	08/11/2023
HC 200205 MC	Ceará	Mérito	NUNES MARQUES	27/04/2021
RHC 217380 MC	Santa Catarina	Mérito	NUNES MARQUES	01/08/2022
HC 225287 MC	São Paulo	Mérito	NUNES MARQUES	01/03/2023
HC 200744 MC	Santa Catarina	Mérito	NUNES MARQUES	23/04/2021
HC 212170 MC	São Paulo	Mérito	NUNES MARQUES	10/03/2022
RHC 227884	Santa Catarina	Mérito	NUNES MARQUES	16/05/2023
HC 241056 MC	São Paulo	Mérito	NUNES MARQUES	20/05/2024
HC 245963	Ceará	Mérito	NUNES MARQUES	16/09/2024
RHC 202187 MC	Paraná	Mérito	NUNES MARQUES	09/06/2021
HC 252183 MC	Minas Gerais	Mérito	NUNES MARQUES	19/03/2025
HC 239635 MC	São Paulo	Mérito	NUNES MARQUES	09/04/2024
HC 220043 MC	Paraná	Mérito	NUNES MARQUES	15/09/2022
HC 245788 MC	São Paulo	Mérito	NUNES MARQUES	09/09/2024

